



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

***JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL***

Salvador
2014

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

***JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL***

Dissertação de conclusão de curso apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Professor Doutor Riccardo Cappi.

Salvador
2014

J58

Jesus, Joalice Maria Guimarães de,

Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal / por Joalice Maria Guimarães de Jesus. – 2014.
264 f.

Orientador: Professor Doutor Riccardo Cappi.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Justiça restaurativa. 2. Juizado especial criminal. 3. Mediação. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

***JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:
EM BUSCA DO MODELO IDEAL***

Dissertação de conclusão de curso apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Aprovado em, _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Dr. Riccardo Cappi – Orientador _____

Doutor em Criminologia pela Universidade Católica de *Louvain*, Bélgica.
Professor da Universidade Federal da Bahia.

Dra. Selma Pereira de Santana _____

Doutora e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.
Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFBA.

Dr. Joviniano Soares de Carvalho Neto _____

Doutor em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia, Brasil.
Professor de Ciências Políticas da Universidade Federal da Bahia.

Dedico este Trabalho a todos aqueles
que acreditam em mudanças em favor da paz.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade do servir.

Aos familiares, pelo apoio constante.

Aos professores, por compartilhar conhecimentos.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo aprendizado.

A Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta construção.

“Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus”

Mateus 5:9.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. ***Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal***. 237 fl. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

Objetiva-se com o presente trabalho, apresentar um panorama geral sobre os fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa*, sua evolução histórica, conceitos, concepções, valores, natureza e princípios. Procura-se demonstrar o seu surgimento no cenário jurídico internacional, fomentado pela ONU, e a sua aplicabilidade imediata ao ordenamento jurídico brasileiro, como moderna forma de acesso à Justiça. Demonstra-se que especialmente a Lei nº 9.099/95, tem perfeita compatibilidade com os seus fundamentos e princípios, face ao que sugere-se a sua aplicação no Sistema dos Juizados Especiais. Também serão tecidos comentários sobre o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que pretende incorporar a *Justiça Restaurativa* ao sistema legislativo penal brasileiro e que aguarda aprovação. Serão apresentadas diversas formas de aplicação da *Justiça Restaurativa* na Europa, África, América do Norte e América do Sul, inclusive no Brasil, com o relato de suas experiências mais significativas. Com o objetivo de servir à implantação de novos programas de *Justiça Restaurativa* no Brasil, será apresentado o projeto de implantação de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Este projeto, articulado por voluntários, atua na construção de um modelo socialmente democrático de solução de conflitos em busca da pacificação Social.

Palavras-chave: *Justiça Restaurativa*. Justiça consensual. Círculos restaurativos. Mediações. Interdisciplinaridade. Sistema de justiça.

JESUS, Joaquina Maria Guimarães. **Justice Réparatrice demandé à la Cour pénale spéciale: à la recherche du modèle idéal.** 237 fl. 2014. Mémoire (Maîtrise) - Faculté de droit, Université fédérale de Bahia, Salvador, 2014.

RÉSUMÉ

Nous objectivons avec cette recherche exposer un panorama general sur les fondements théoriques de la *Justice Réparatrice*, sa évolution historique, concepts, conceptions, valeurs, nature et principes. Nous recherchons démontrer le son apparence dans le scénario juridique international stimulé par l' ONU et as applicabilité immédiate dans le système juridique brésilien comme moderne forme de accès a la Justice. Notamment, la Loi nombre 9.099/95, a parfait compatibilité avec ses fondements et principes, alors nous suggérons sa application dans le Système de Tribunaux Spéciaux. Aussi seront faits commentaires sur le Projet de Loi nombre 7.006/2006, que il objective integrer la *Justice Réparatrice* à le système législatif pénal brésilien, et attend l'approbation. Seront présentées plusieurs manières de application de la *Justice Réparatrice* dans l' Europe, Afrique, Amérique du Nord et en Amérique du Sud et aussi en Bresil, avec la description de ses expériences les plus significatifs. Avec le objectif de servir pour la implantation de nouveaux programmes sur la *Justice Réparatrice* en Bresil, sera présenté le projet de implantation de la *Justice Réparatrice* dans la 2ème Cour Spéciale Pénale du Largo do Tanque. Cette projet, développé pour volontaires, travaille dans la élaboration de un modèle socialement démocratique de solution de les conflits pour obtenir la pacification social.

Mots-clés: Justice Réparatrice. Justice consensuelle. Cercles réparatrice. Médiations. Interdisciplinarité. Système de justice.'

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Desempenho do Poder Judiciário do Estado da Bahia nas Semanas Nacionais de Conciliação em relação ao âmbito da Justiça Estadual Brasileira.....	170
Gráfico 2	Organograma do Programa de <i>Justiça Restaurativa</i>	188
Gráfico 3	Acordos e Mediações.....	191
Gráfico 4	Audiências Temáticas	191
Gráfico 5	Atendimentos Psicológicos.....	191

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Diferença quanto aos valores empregados	46
Quadro 2	Diferença quanto aos procedimentos empregados	47
Quadro 3	Diferença quanto aos resultados visados	48
Quadro 4	Diferença quanto aos efeitos do processo para a vítima.....	49
Quadro 5	Diferença quanto aos efeitos do processo para o infrator.....	49
Quadro 6	As três orientações da <i>Justiça Restaurativa</i>	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente.
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
AMB	Associação Brasileira de Magistrados.
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	15
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÁREA PENAL.....	18
2.1.	BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO	18
2.2.	CONCEITOS, DEFINIÇÕES, CONCEPÇÕES E VALORES RESTAURATIVOS	25
2.3.	A FILOSOFIA DO PARADIGMA RESTAURATIVO	37
2.3.1.	Interdisciplinaridade e Cooperação	39
2.4.	CONSTRUINDO UM DIÁLOGO DEMOCRÁTICO.....	43
2.5.	JUSTIÇA TRADICIONAL X JUSTIÇA RESTAURATIVA	46
2.5.1.	Orientações da <i>Justiça Restaurativa</i>.....	51
2.5.2.	Principais condições para aplicação dos procedimentos restaurativos.....	54
3.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	57
3.1.	A ONU E OS DIREITOS HUMANOS	57
3.1.1.	A ONU na Europa.....	60
3.1.2.	A ONU na América.....	61
3.2.	DECLARAÇÕES DA ONU	67
3.3.	DECLARAÇÕES DA ONU NO BRASIL.....	71
3.3.1.	A Dignidade da Pessoa Humana e o acesso à Justiça	74
3.3.2.	O Sistema dos Juizados Especiais e a <i>Justiça Restaurativa</i>	79
3.3.3.	O Projeto de Lei Nº 7.006/2006.....	88
3.3.4.	O CNJ e a Resolução Adequada dos Conflitos	95
3.3.5.	A <i>Justiça Restaurativa</i> no STF	98
4.	EXPERIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	100
4.1.	A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EXPERIÊNCIA PRÁTICA.....	100
4.2.	A EXPERIÊNCIA DA EUROPA CONTINENTAL.....	104
4.2.1.	A <i>Justiça Restaurativa</i> na Bélgica	106
4.3.	A EXPERIÊNCIA NOS PAÍSES DE ORIGEM ANGLO-SAXÔNICA.....	111
4.3.1.	A <i>Justiça Restaurativa</i> na África do Sul	125
4.4.	A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA LATINA.....	135
4.4.1.	A <i>Justiça Restaurativa</i> no Brasil	139

5.	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BAHIA	168
5.1.	MARCO HISTÓRICO	168
5.2.	PROJETO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA EXTENSÃO DO 2º. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE – SALVADOR – BAHIA	172
5.2.1.	Introdução.....	172
5.2.2.	Diagnóstico.....	174
5.2.3.	Objetivos gerais.....	185
5.2.4.	Objetivos específicos	186
5.2.5.	Estrutura física.....	186
5.2.6.	Estrutura organizacional	187
5.2.7.	Recursos Humanos	189
5.2.8.	Infraestrutura necessária.....	190
5.2.9.	Resultados	190
5.2.10.	Base teórica	194
5.2.11.	Metodologia	196
5.2.12.	Recursos necessários.....	208
5.3.	A INTERPRETAÇÃO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DOS REFERENCIAIS DO ILANUD	209
6.	CONCLUSÃO	218
	REFERÊNCIAS	221
	ANEXOS.....	241

1. INTRODUÇÃO

A expansão da violência e da criminalidade demonstra a necessidade da adoção de urgentes providências para manutenção de um controle mais efetivo. É imprescindível que o direito materialize uma nova evolução em relação ao sistema de Justiça Criminal, para que seja capaz de oferecer respostas adequadas a tais fenômenos, afastando-se do positivismo jurídico que impõe o predomínio da norma sobre a solução humana da lide penal. Esta, por sua vez, não deve se resumir à imposição da pena privativa de liberdade, como praticamente, a única resposta apta a fazer frente à criminalidade.

Recomenda-se, assim, a aplicação de alternativas para o estabelecimento de uma Justiça Criminal participativa, que opere real transformação nos seus objetivos e resultados, e ofereça um relevante controle sobre as práticas delituosas, além de prevenir a ocorrência de novas infrações penais.

Agregada a esta nova atuação se encontra a promoção, dos direitos humanos, da cidadania, do apoio e da satisfação efetiva das vítimas e da inclusão social dos infratores, como pontos fortes que deverão ser atendidos por qualquer iniciativa que vise a aplicação de uma nova forma de Justiça no âmbito penal. Deverá ser, também, enfatizado um cunho sociológico, que recupere os valores humanistas das instituições repressivas e exalte a soberania da comunidade, com vistas a diminuir a intensidade das consequências negativas dos crimes sobre o grupo social e, especificamente, sobre os indivíduos, observando-se, com relação a estes os aspectos biopsicossociais.

Com tais objetivos, e abraçado como tendência mundial pós-moderna, surgiu o paradigma restaurativo. Aplicado em diversos países através de programas que mereceram a recomendação da Organização das Nações Unidas e suas declarações políticas que fomentaram a implantação de trabalhos e um crescente número de iniciativas, está sendo considerado como a justiça que enseja esta transformação, possibilitando respostas mais adequada às inovações reivindicadas pelo mundo globalizado.

De fato, a atividade judicante desenvolvida pelo Magistrado na atualidade, permite observar que as partes envolvidas em uma ação penal, apresentam aspectos emocionais que não são dirimidos no processo regido pelo sistema tradicional de justiça. Este ainda se concentra na penalização do infrator, o que se mostra insuficiente para alcançar a solução do real conflito, tendo em vista a existência do aspecto humano no processo.

Permanecendo oculto esse aspecto, as relações conflituosas também permanecem latentes e ensejam uma litigiosidade reprimida, causadora de novos questionamentos que se exteriorizam através de diversas formas de novos atos delituosos. Perpetua-se, assim, uma espiral de sucessivas incompreensões, geradora de uma violência sempre crescente entre os envolvidos, que vem se tornando comum na sociedade pós-moderna, envolvida em constante efervescência.

O paradigma restaurativo abre assim, espaço para a adoção de mecanismos autocompositivos, alternativos ao processo, disponibilizando às partes, um tratamento mais adequado às suas necessidades, visando a resolução integral dos conflitos.

Desta forma, assegura, perfeitamente, a dignidade à pessoa humana e abre espaço ao Poder Judiciário, para através de uma compreensão mais ampla de acesso à Justiça, atuar com maior adequação e propriedade, proporcionando a harmonização do tecido social.

Ademais, demonstrando preocupação em privilegiar tais aspectos humanitários, a *Justiça Restaurativa* desenvolve atividades que fomentam a elevação da condição pessoal de cada indivíduo, capacitando-o a enfrentar e solucionar os problemas que surgem no seu cotidiano, apoiando também, a sua comunidade, criando referenciais de solidariedade e cidadania, ampliando a ordem de valores e direitos para a criação de uma nova dimensão jurídica, nunca antes disponibilizada aos usuários do sistema de justiça criminal. Outrossim, usando a metodologia interdisciplinar, como modelo de atendimento biopsicossocial, disponibiliza aos cidadãos em conflito, através do trabalho proporcionado por equipes técnicas, uma acessibilidade do cidadão à justiça, com qualidade.

Produzir uma sistematização de conceitos sobre esse paradigma, com a finalidade de propiciar e orientar a compreensão para o desenho científico da implantação de um programa de *Justiça Restaurativa* é o objetivo deste trabalho.

Serão, inicialmente, apresentadas breves notas sobre o desenvolvimento histórico da *Justiça Restaurativa*, com uma análise discursiva sobre o seu conceito, sua natureza e suas concepções, seus valores e princípios.

No segundo capítulo, serão apresentados os fundamentos legais que autorizam a viabilidade da aplicação do modelo restaurativo, fomentado pela Organização das Nações Unidas, no âmbito jurídico internacional e principalmente, junto no nosso ordenamento jurídico. Abordaremos a Lei nº 9.099/95, enfatizando a aplicação da *Justiça Restaurativa* disponibilizada aos usuários do Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Como este diploma legal, prioriza os princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual, objetivando a composição dos conflitos, tornando célere a prestação jurisdicional, acolhe com coerência, o método restaurativo, que também favorece a pacificação social e visa o restabelecimento dos laços pessoais rompidos no conflito.

Ainda do segundo capítulo, serão apresentados comentários em relação ao Projeto de Lei nº 7.006/2006 que visa reger a aplicação da *Justiça Restaurativa* ao nosso ordenamento jurídico, e tramita, em busca da sua aprovação legislativa.

As experiências de *Justiça Restaurativa* têm alcançado grande sucesso em vários países da América do Norte, Europa, África e América Latina. Como se tratam de experiências práticas, baseada em construções teóricas que se encontram em franco desenvolvimento, torna-se impossível formular um conceito preciso e inequívoco a respeito. Em face disso, relataremos no terceiro capítulo, algumas das experiências já implantadas e os caminhos seguidos por tais modelos, inclusive os implantados no Brasil, com a apresentação das suas mais significativas aplicações, para melhor avaliação das formas e perspectivas dos programas de *Justiça Restaurativa* a serem implantados.

No quarto capítulo, será apresentado o desenho do projeto de *Justiça Restaurativa*, que inspirou o programa implantado em Salvador, Bahia, na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Serão apresentadas também, as práticas restaurativas aplicadas, seguindo peculiar metodologia interdisciplinar e participativa, desenvolvida por equipes de profissionais das ciências psicossociais, essencialmente, formada por voluntários.

Os referenciais de avaliação, sugeridos pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) quando visitou as primeiras experiências brasileiras, serão considerados para, em cotejo com o referido programa, analisar a validade nessa implantação.

Pretendemos com tudo isso, tornar disponível a forma e os elementos sistematizados que possibilitam a instalação de novos serviços de *Justiça Restaurativa* no Brasil, principalmente, junto ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA *JUSTIÇA RESTAURATIVA* COMO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÁREA PENAL

Para a adoção do novo paradigma restaurativo na resolução de conflitos, formalmente, afetos ao sistema de justiça criminal, é fundamental conhecer os elementos que constituem a estrutura teórica da sua concepção, a fim de ser analisada qual a melhor orientação a ser seguida na perspectiva da sua adaptação às finalidades propostas.

2.1. BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A *Justiça Restaurativa* tem suas raízes fincadas nas sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e nas coletividades nativas e tradicionais dos indígenas e aborígenes), onde já haviam práticas comunitárias de justiça, com mediação e características restaurativas¹, e onde o interesse coletivo, em prol da coesão, se sobrepunha ao interesse individual. Os atos considerados afrontosos eram solucionados entre agressor, agredido, familiares e as lideranças comunais, mediante a busca de uma solução rápida para o problema, em prol do restabelecimento do equilíbrio coletivo rompido, pois, presente a compreensão, que o ato delituoso atingia a todo o grupo social e poderia ocasionar a sua desestabilização².

Como forma de pensar o real ou como modo de lidar com o conflito, a mediação não se limitou à cultura e ao pensamento ocidentais, sendo amplamente utilizada também nas comunidades da antiga China e do Japão, onde a religião e a filosofia aí implantadas sempre atribuíram grande importância ao “*consenso social, à persuasão moral e à obtenção de um equilíbrio ou harmonia nas relações humanas*”³.

¹ ZEHR, Howard *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 28.

² JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163.

³ BROWN *apud* CHRISTOPHER MOORE, El proceso de mediación. Barcelona: Garnica, 1995, p. 54, *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 46.

Nas antigas Grécia e Roma, a mediação tinha tamanha importância que um ancião, como homem experiente, douto e culto, era frequentemente, procurado pelos sujeitos em litígios, para aconselhá-los, auxiliando-os a resolverem o litígio baseados na equidade.⁴

A reconciliação familiar era incentivada, tendo Juno, esposa de Júpiter, como sua deusa. Já na Lei das XII Tábuas, previam-se as tentativas de conciliação anteriores ao julgamento, numa espécie de antecâmara judiciária. E, nas suas lições Cícero aborda as vantagens potenciadas por tal audiência “*transaccional*”, para a realização das quais, as partes eram convocadas antes do julgamento⁵.

São encontrados vestígios das práticas restaurativas, reintegradoras e negociáveis em muitos outros códigos decretados antes da primeira era cristã, a exemplo do Código de *Hammurabi* (1700 a.C.) e do Código de *Lipit-Ishtar* (1875 a.C.) que prescreviam medidas de restituição para crimes contra o patrimônio. O Código *Sumeriano* (2050 a.C.) e o Código de *Eshunna* (1700 a.C.) previam restituição para os crimes com violência contra pessoa.

Essas práticas podem ser ainda observadas nas culturas ibéricas e hispânicas, como forma de resolução de disputa, inclusive em conflitos levados ao *Tribunal das Águas*, na Espanha, na aldeia de *Ralu'a*, no México, onde um juiz ajudava as partes a adotar decisões consensuais⁶ e na sociedade *Barrosã*, em Portugal, onde o próprio mediador procurava as partes em conflito e fomentava a comunicação e negociação. A mediação exercia também um papel preventivo, e como exemplo da sua salutar aplicação, conta-se que foi usada para dirimir um importante conflito que perdurara durante anos, entre as populações de duas aldeias da região: como mediadora serviu a mocidade de uma terceira aldeia, que prevendo as ocorrências das costumeiras rivalidades que resultavam em agressões entre os participantes das romarias, tradicionalmente calendarizadas em épocas próprias, visitaram previamente, os habitantes fomentando uma comunicação entre as aldeias beligerantes. Estas foram dissuadidas das agressões, em face de mediação empreendida pelos jovens e passaram a se comunicar, transformando os ódios passados em “*amizades futuras*”⁷.

⁴ SUSANA BANDEIRA *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 46.

⁵ JOANA PEREIRA *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora. 2006. p. 46.

⁶ LEDERACH *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 47.

⁷ A. FONTES/ J.SANCHES *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra . 2006. p. 47.

Na África, os tribunais leigos (*moot courts*) ainda representam uma forma muito utilizada pelos vizinhos para resolverem as suas disputas através da mediação restaurativa⁸. Igual meio dispõem algumas aldeias árabes do Reino da Jordânia⁹. As aldeias *Tolai* da Nova Bretanha, na Melanésia, dispõem de um conselheiro e de um Comitê¹⁰ que se reúne regularmente, para escutar as disputas mais relevantes, possibilitando a todos o uso da palavra com vistas a alcançar soluções consensuais para os conflitos. Outro exemplo vem dos tribunais rabínicos judaicos e os próprios rabis das comunidades judaicas europeias que sempre admitiram a conciliação e a mediação como forma de resolução dos conflitos, pacificando e preservando a identidade cultural dos membros nas relações entre si¹¹. As práticas restaurativas foram ainda utilizadas na Nova Zelândia, na Áustria, na América do Norte e na América do Sul¹².

Embora de inestimável valor cultural, as práticas restaurativas foram abandonadas e relegadas ao esquecimento com o nascimento do estado moderno e a constituição de um poder central que, objetivando monopolizar o controle social, as considerou “*primitivas*”. A esse tempo, período da dinastia *Carolíngia*, no direito germânico, “*surge uma série de leis no campo do direito penal, especialmente as Capitulares de Carlos Magno (768 – 814), enfraquecendo-se a concepção privatística do direito de punir, com o fortalecimento do poder público*¹³”, e o Estado adotando o novo modelo, tomou para si o poder de punir, como responsável pela garantia da ordem pública, sustentado no discurso considerando o “*jus puniendi*” como dever-poder único do Estado, em prol da segurança e da paz social.

Assim, o Direito, instrumento de controle social, que até então era atrelado a moral cristã, sob as premissas do positivismo jurídico passou a ter como única realidade os ditames da lei. No caso específico do Direito Penal, ocorreu um distanciamento da moral religiosa, pois, sua fonte estava no poder político da sociedade capitalista que o instrumentalizava para a manutenção da ordem burguesa e liberal, sob a justificativa que, através da identificação das condutas desviantes e da segregação carcerária, seria possível a manutenção da segurança e da estabilidade social.

⁸ GULLIVER *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

⁹ NOTOUN *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

¹⁰ EPSTEIN *apud* C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

¹¹ C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 48.

¹² JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 164.

¹³ FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1994. p. 32.

Na modernidade, a desilusão dos pensadores face as imposições da razão, no pensar e no existir, o desencanto com a ciência, a invenção de armas de guerra, terrivelmente destrutivas, a crise ecológica global e outros acontecimentos históricos, ensejaram em meados do século XX, um doloroso e gradual processo de reflexão histórico–filosófico em contraposição ao “*status quo*” vigente. Não mais subsistindo dúvida que o sistema formal de justiça, já não consegue dar conta das muitas demandas que lhe são colocadas, em todas as áreas do conhecimento, surge uma perplexidade, e a busca por novos paradigmas, se tornou inevitável.

A pós-modernidade, a modernidade reflexiva ou a sociedade da modernidade fluida¹⁴, cujos primeiros passos foram dados na Espanha, propõe a perda da historicidade e o fim da “*grande narrativa*”. Isso no campo estético significou o fim de uma tradição de mudança e a ruptura, o apagamento da fronteira entre alta cultura e a cultura de massa, com questionamentos nas mais diversas áreas do conhecimento, de revisão de conceitos como: razão, sujeito, progresso, legitimidade, universalidade, globalização. Sobre o que Sérgio Paulo Rouanet, pontifica:

Depois da experiência de duas guerras mundiais, depois de *Aushwitz*, depois de Hiroshima, vivendo num mundo ameaçado pela aniquilação atômica, pela ressurreição dos velhos fanatismos políticos e religiosos e pela degradação dos ecossistemas, o homem contemporâneo está cansado da modernidade. Todos esses males são atribuídos ao mundo moderno. Essa atitude de rejeição se traduz na convicção de que estamos transitando para um novo paradigma. O desejo de ruptura leva à convicção de que essa ruptura já ocorreu, ou está em vias de ocorrer (...). O pós-moderno é muito mais a fadiga crepuscular de uma época que parece extinguir-se ingloriosamente que o hino de júbilo de amanhã que despontam. A consciência pós-moderna não corresponde a uma realidade pós-moderna. Nesse sentido, ela é um simples mal-estar da modernidade, um sonho da modernidade. É literalmente, falsa consciência, porque consciência de uma ruptura que não houve, ao mesmo tempo, é também consciência verdadeira, porque alude, de algum modo, às deformações da modernidade.¹⁵

Em meio à esteira dos questionamentos surgidos se encontram as práticas do Direito Penal. Com um papel enfraquecido diante das massas, e em face da carência de respostas às crescentes e imperiosas demandas decorrentes da violência e da criminalidade, quebram-se todos os paradigmas de segurança. Apesar da inflação de uma legislação desproporcional à realidade que a recebe, posto que, desacompanhada da estruturação administrativa que possibilite um a aplicação efetiva das normas, e, o esgotamento do papel que o estado burguês lhe impôs, é evidente.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. 2001. p. 31.

¹⁵ ROUANET, Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo**. São Paulo: C. Letras. 1987. p. 229.

Rodrigo Ghiringhelli Azevedo, refletindo sobre todo este novo sentido de vida, descreve as circunstâncias que induzem à busca de novas respostas para enfrentar a conflitualidade da sociedade contemporânea:

Com a explosão de litigiosidade, a judicialização dos novos direitos sociais, e o aumento da demanda de intervenção do judiciário em áreas antes obscurecidas por relações tradicionais de hierarquia e autoridade (...), o sistema de justiça mostra-se cada vez mais incapaz de dar conta de forma satisfatória desse conjunto de demandas, tanto pelo aumento da morosidade e dos custos quanto pela inadequação do tratamento dispensado a essa conflitualidade social emergente.¹⁶

O resgate do modelo de *Justiça Restaurativa* na área criminal surge como uma resposta no plano humanitário, educacional e social, em face das situações conflituosas que conduzem às ocorrências criminais constantes, sendo imprescindível admitir, que a intervenção estatal, mediante a aplicação da pena de encarceramento, não reduz as altas taxas de criminalidade ou de reincidência. O *déficit* de vagas carcerárias, que segundo dados oficiais¹⁷, só poderia ser enfrentado com a construção de dezenas de presídios, mensalmente, torna inarredável a certeza da inadequação do sistema de Justiça Criminal aos novos tempos.

A chamada violência específica, está presente no cotidiano de todos, cujas formas mais visíveis são os delitos presentes a todo o momento, esgarçando o tecido social. A violência estrutural, de forma subjacente, também presente nas diversas estruturas de poder, pode ser considerada a mais perversa, pelo alcance, profundidade e extensão com que macula a cidadania.

O enfoque criminal e policial que se dá ao combate das condutas desviantes, pouco ou nada responde aos desafios que a problemática exige. Também, são sem qualquer efeito, as bandeiras de moralização levantadas para salvar a pátria da barbárie.

A *Justiça Restaurativa* foi, assim, resgatada das populações “*primitivas*”, favorecida por três correntes de pensamentos cujos anseios sempre precisará atender: a contestação das instituições repressivas, a descoberta da vítima e a exaltação da comunidade, como explica Mylène Jaccoud¹⁸.

¹⁶ AZEVEDO, Rodrigo G. de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005. p. 111.

¹⁷ CARRANZA, Elías. **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe: Como Implementar o Modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. 2010. p. 60/74.

¹⁸ JACQUES FAGET *apud* JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a**

Com relação ao movimento de contestação das instituições repressivas, este surgiu a partir dos anos 30 do século XX, nas universidades americanas, marcado pelo trabalho da escola de Chicago, com a concepção das teorias do consenso, que partem da premissa que a sociedade atinge as suas finalidades quando há um perfeito funcionamento das suas instituições. Tais entendimentos, associados à criminologia radical desenvolvida na Universidade de Berkeley, objetivando substituir punição por controle, iniciaram uma profunda crítica às instituições repressivas da época, retomando às lições do sociológico *Émilie Durkheim* sobre a ideia da consciência coletiva ou comum e da ruptura dos padrões sociais de conduta¹⁹.

Esse pensamento considera o conflito como uma característica normal e universal das sociedades, ideia que ganhou corpo nos Estados Unidos, na contestação ao papel e aos efeitos de tais instituições, o que também na Europa teve eco, com os trabalhos de *Michel Foucault*, *Françoise Castel*, *Robert Castel* e *Anne Lovell*, *Nils Christir* e *Louk Hulsman*, todos recomendando “*uma justiça diferente, humanista e não punitiva*”, como relata *Jaccoud*²⁰.

Quanto à descoberta da vítima, movimento também identificado por *Mylène Jaccoud*, afirma esta, lembrando Jacques Faget²¹, que o término da Segunda Guerra Mundial, deu lugar ao surgimento de discursos em favor das vítimas, os quais se desenvolveram através de estudos científicos, denominado “*vitimologia*”. Este, além de sensibilizar os juristas, com justificadas críticas ao processo penal, possibilitou mudanças na mentalidade da época, inspirando as declarações de respeito à dignidade da pessoa humana. Nesta ocasião, sucederam notáveis movimentos internacionais de proteções aos Direitos Humanos, que asseguraram a participação das vítimas no processo penal.

Finalmente, o terceiro movimento, que segundo *Jaccoud*, encorajou o reaparecimento do modelo restaurativo na atualidade, faz a promoção das virtudes da comunidade, ou seja, a exaltação da comunidade, como nomeado ainda por *Faget*. Como tal, se constitui em uma noção que valoriza o envolvimento das comunidades informais na discussão dos problemas criminais²².

Justiça Restaurativa. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 164 e 165.

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: **Revista dos Tribunais.** 4ª edição. 2012. p. 189.

²⁰ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 165.

²¹ Idem.

²² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos.** Coimbra:

Considera-se “*a comunidade*”, o lugar que recorda as práticas tradicionais, como memória de períodos em que a resolução de um número reduzido de conflitos era melhor administrada, em regra, pela negociação. Ademais, esse movimento ensejou o surgimento da noção de soberania concedida à comunidade, o que se tornou onipresente nas teorias e nas práticas de *Justiça Restaurativa*²³.

A partir de 1970, iniciaram-se debates, restritos aos professores de Direito e de Ciências Sociais, quanto à possibilidade de ser a *Justiça Restaurativa* usada como uma das vias alternativas para a ação penal, associada, nesse período, ao movimento de descriminalização, tendo como *background* os procedimentos de mediação entre vítima e infrator, com numerosas experiências-pilotos no sistema penal, principalmente na Europa.

Nos anos 80, pôde-se notar um crescimento no número de programas restaurativos, isto é, dos projetos-pilotos até então vistos como simples “*curiosidades*”, os quais formaram uma “*massa crítica*” para modelos viáveis, originando uma *Justiça Restaurativa* “*real e possível*”, considerada a partir de suas relações com o sistema existente e essas experiências foram institucionalizadas e adotadas como modelos legislativos específicos em alguns países.

A partir de 1990, a *Justiça Restaurativa* alcançou uma fase de franca expansão, sendo inserida na legislação de muitos países, em todas as fases do processo penal. A conferência internacional sobre mediação aplicada a processos de justiça penal ocorrida na Alemanha, com a participação da Áustria, Bélgica, Escócia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Noruega e Turquia, despertou a comunidade para o surgimento deste novo modelo de justiça penal. A partir de então, deu-se início a um movimento global de reformulação do modo convencional de definir crime e justiça, fazendo com que o interesse pela *Justiça Restaurativa* fosse cada vez mais incrementado em todas as partes do mundo.

Baseada nas Constituições Democráticas do moderno mundo ocidental, cujo princípio fundamental é a dignidade da pessoa humana, a *Justiça Restaurativa* preconiza formula expressa de inviolabilidade dos direitos fundamentais, além de atender aos pressupostos da teoria garantista e ter fundamento no Direito Internacional e no Direito Humanitário²⁴.

Coimbra. 2006. p. 27.

²³ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 166.

²⁴ SCURO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região*. V. 6. nº 1. 2003. Rio de Janeiro: p. 215 a 232.

Assim, a reparação restaurativa, como consequência jurídico-penal autônoma do delito, ganhou forma jurídica também, com o relevante trabalho desenvolvido por professores alemães, suíços e austríacos, que elaboraram um Projeto Alternativo de Reparação, apresentado no 59º *Deutscher Juristentag*, ocorrido em Hannover, em 1992, voltado ao Direito Penal em vigor ou a projetos oficiais em reforma, como analisa, detalhadamente, a professora Selma Santana²⁵.

Integrando esse grupo de juristas, destacou-se *Claus Roxin*²⁶, esclarecendo que a linha histórica do Projeto Alternativo - PA, remonta a *Franz von Liszt*, “inesquecível professor e mestre”, “trazendo assim ao movimento de reforma dos últimos tempos o espírito inspirador da sua força criadora”. Embora sem aprovação, na época da sua apresentação, o PA serviu, em resumo, de fundamentação doutrinária para eliminar a ideia de pena limitada à retribuição da culpa; o estabelecimento das bases de uma execução ressocializadora da pena e para criar, através do tratamento terapêutico-social, um novo meio autônomo da culpa para o processo curativo e para a aprendizagem e a socialização. Ademais, deu prioridade à prevenção especial face à prevenção geral; inspirou os princípios da subsidiariedade e da efetividade como pressupostos de aplicação da pena e limitação do poder punitivo à função de proteção de bens jurídicos; inspirou a reforma do Código Penal alemão de 1994, que através dos § 46 e § 46a, estabeleceu disposições de determinação, atenuação e renúncia à pena em fase da reparação-conciliação, o que conferiu apoio aos projetos de mediação que se encontravam em andamento no país²⁷ e que evoluíram para os programas de *Justiça Restaurativa* em todo o mundo.

2.2. CONCEITOS, DEFINIÇÕES, CONCEPÇÕES E VALORES RESTAURATIVOS

Baseado no seu desenvolvimento histórico e à luz da criminologia moderna o professor Riccardo Cappi²⁸ define *Justiça Restaurativa*, como:

²⁵ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 79.

²⁶ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega. 3ª edição. 2004. p. 50 e 51.

²⁷ SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar. 2010. p. 411 a 449.

²⁸ CAPPI, Riccardo. **Justiça Restaurativa à Luz da Criminologia Moderna: um novo “modo de pensar” a justiça penal?** *In: Curso de Capacitação de Facilitadores para Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos*. 12º. 2013. Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Salvador. 2013.

Justiça Restaurativa é, pois, uma discussão sobre os novos “*modos de pensar e fazer*” a justiça criminal, isto é, sobre as ideias, as racionalidades, que sustentam a produção e a implementação de um sistema de normas (de conduta, de sanção, de procedimento). É a aproximação que privilegia toda forma de transformação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas no âmbito de uma infração, a resolução de um conflito ou a conciliação das partes.

Há, todavia, entre os mais diversos doutrinadores que têm se dedicado a estudar este novo paradigma de justiça penal, uma preocupação com a falta de uniformidade quanto ao uso de uma definição terminológica, que permita através de uma única palavra, representar de forma clara o seu conceito e os seus princípios, para daí aplicar, corretamente, os seus objetivos ao caso concreto.

Esta dificuldade existe em face do conceito de *Justiça Restaurativa* se encontrar em processo de construção teórica e desenvolvimento, com análise discursiva, mesmo após mais de trinta anos de experiências e debates. Assim sendo, do ressurgimento deste paradigma até os dias atuais, não foi possível precisar um conceito inequívoco para *Justiça Restaurativa*.

Por outro lado, em relação ao seu nome, várias expressões têm sido usadas, tais como, justiça transformadora, justiça reparadora, justiça conciliadora, justiça pacificadora, justiça relacional, justiça comunitária²⁹, que no entanto, conduzem sempre à ideia de uma justiça que busca a restauração, a reparação, o conserto, o acerto, o encontro, a reconciliação, a expiação, a composição, através de ações firmadas de modo participativo e com responsabilidade.

Dentre estas expressões, o termo mais usado tem sido, acertadamente, *Justiça Restaurativa*, por evocar uma ação ou um esforço em busca de uma recomposição. Compreende-se, pelo senso comum, ser uma expressão que indica a *participação ativa* da vítima, do ofensor e da comunidade, nos procedimentos da *Justiça*, visando uma *restauração* entre esses sujeitos processuais, diante da lide penal.

Deve ser destacada, ainda, a existência de outras vias, formas ou métodos de diversão, que representam diferentes alternativas ao sistema penal formal para gestão e resolução de fatos, penalmente relevantes, que se autodenominam “*justiça restauradora*”.

²⁹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 145.

Essas alternativas, apresentam princípios diversos, em comparação com os que animam a *Justiça Restaurativa*, e com ela não devem ser confundidas. A *Justiça Restaurativa* tem princípios próprios, sempre baseados no voluntarismo, no consensualismo, no cooperativismo e no comunitarismo. Adverte Elena Larrauri³⁰, renovando juntamente com Francisco Ferreira³¹, a preocupação e a necessidade de serem, efetivamente, definidos não só o conceito, como igualmente, os objetivos da *Justiça Restaurativa*, pois, estes são itens difíceis de serem precisados, diante da diversidade de orientações, modalidades e finalidades práticas que a *Justiça Restaurativa*, implementa.

Deste modo, visando orientar os Estados-membros na implementação e utilização do modelo restaurativo, a Organização das Nações Unidas, através do seu Conselho Econômico e Social, emitiu a Resolução 2002/12, descrevendo os seguintes conceitos básicos sobre *Justiça Restaurativa*:

Programa Restaurativo – se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativo.

Processo Restaurativo – significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.

Resultado Restaurativo – significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator³².

A complexidade conceitual permitiu o desenvolvimento espontâneo e o surgimento de três concepções de *Justiça Restaurativa* que Raffaella da *Porciuncula Pallamolla*³³ analisa, e que são conferidoras de destaques e propósitos diferentes, ainda que similares: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação.

³⁰ ELENA LARRAURI *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 145.

³¹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 28.

³² GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In.:** SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 23.

³³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55.

A primeira, expressa uma das ideias centrais da *Justiça Restaurativa* ao afirmar que vítima, ofensor e outros interessados no caso a ser resolvido, devem ter a oportunidade de se encontrar, em um local seguro, embora não tão formal quanto fóruns ou tribunais, e abandonando a passividade da espera por soluções, assumam posições ativas nas discussões e na tomada de decisão sobre o conflito, com a ajuda de um facilitador. Visa, pois, favorecer o estabelecimento de um diálogo que deverá resultar em acordo a respeito do que será feito em relação ao delito. Consiste, assim, em uma experiência democrática que busca alcançar bons resultados³⁴.

A concepção da reparação defende que o dano decorrente do delito e causado à vítima deve ser reparado, embora não seja necessário infligir dor ou sofrimento ao infrator. Este deverá, em face desta concepção, tomar uma série de atitudes, material e/ou simbolicamente, para reparar a vítima. Raffaella Pallamolla explica, citando Elena Larrauri³⁵, que:

O acordo reparador pode variar desde um pedido de desculpas à vítima, compensação econômica ou até mesmo algum trabalho acordado com a vítima. Também não se exclui a possibilidade de que se acorde a adoção de medidas de caráter reabilitador para o infrator.

Ademais, este acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito, ressaltando que mesmo nas situações em que o encontro das partes não se tornar possível, o sistema penal deverá buscar soluções que privilegiem a reparação da vítima³⁶.

Com relação à concepção da transformação, Pallamolla explica, que esta tem como ideia, ser o objetivo principal da *Justiça Restaurativa*, transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. Afasta-se esta concepção das demais, por entender a *Justiça Restaurativa* como uma forma de vida, conectada e identificada com os demais seres do mundo “externo”, rejeitando toda forma de hierarquia entre os seres humanos, e, entre os elementos do meio ambiente.

³⁴ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 441.

³⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática.** São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 57.

³⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 441.

Esta nova postura implica desta forma, na mudança de linguagem, abolindo as distinções entre crime e outras condutas danosas, considerado tudo “*situações problemas*”, onde prioriza a identificação de quem sofreu os danos e as suas necessidades e como as coisas poderão ser corrigidas.

Embora contendo significativas diferenças teóricas, as três concepções de *Justiça Restaurativa* envolvem pontos comuns. Na prática, nem sempre é possível delinear, qual a concepção que está sendo usada, enfatizando-se, no momento, a que tem melhor aplicação ao caso, como adverte *Raffaella Pallamolla*³⁷.

Importa, de logo, destacar que dessas concepções decorreu a seleção dos valores a serem ensejados pela *Justiça Restaurativa*, ainda analisados por *Raffaella Pallamolla*, que destaca a participação de *Braithwaite*³⁸ na elaboração da classificação de tais valores.

De fato, entendendo ser a *Justiça Restaurativa* uma maneira de transformar a vida das pessoas, e baseados nos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, assim como, nas avaliações realizadas em experiências práticas em que ouviu vítimas e infratores, *Braithwaite* classificou os valores restaurativos em três grupos a seguir especificados.

No primeiro grupo³⁹ considerou como valores obrigatórios que devem ser, inevitavelmente, respeitados e impostos (*constraining values*), atuando como ferramentas que asseguram o bom desenvolvimento do processo restaurativo:

a) não-dominação – a *Justiça Restaurativa* deve estar estruturada para, no surgimento da dominação de uma parte pela outra, o facilitador, como pessoa neutra, minimizar as diferenças de poder e assegurar voz, também, à pessoa que seria dominada;

b) empoderamento – este valor se refere mais de perto à vítima, às suas expectativas e suas necessidades de atendimento e reparação, para que participe, ativamente, do processo e se sinta tratada da forma mais justa;

c) obedecer ou honrar – é dever, em qualquer procedimento restaurativo, em caso de imposição de pena punitiva, respeitar os limites estabelecidos, legalmente, como sanções. Não podem constar nos acordos restaurativos formas degradantes ou humilhantes de submissão para qualquer das partes;

³⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 59.

³⁸ JOHN BRAITHWAITE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 61 e seg.

³⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 62.

d) escuta respeitosa – as partes devem se tratar, mutuamente, com respeito, ouvindo com atenção aos seus relatos, reciprocamente;

e) preocupação igualitária com todos os participantes – todos deverão sair ganhando, na proporção das necessidades criadas em decorrência do delito;

f) *accountability, appealability* – expressões sem tradução para o português, que significam o cuidado de assegurar oportunidades às partes de optarem pelo processo restaurativo, ou dele desistirem a qualquer momento. Por outro lado, visam a disponibilização às partes de um apoio jurídico, através de advogado, para orientar os seus direitos;

g) respeito aos Direitos Humanos, constantes das Declarações Universais e dos Tratados de Direito Internacional e de Direito Humanitário.

No segundo grupo⁴⁰ estão os valores que, segundo *Braithwaite*, podem ser dispensados pelos participantes dos processos restaurativos (*maximising values*), mas, que outros doutrinadores, como *Marshall, Boyack e Bowen*⁴¹ entendem que devem ser encorajados. Tratam-se de todas as formas de cura ou restauração (material, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social) e de prevenção de futuras injustiças, quais sejam: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança.

No terceiro grupo⁴² estão valores que não podem ser exigidos dos participantes, pois dependem de um aspecto pessoal (*emergent values*), tais como, perdão, desculpas, clemência para as vítimas, assim como o remorso está para o infrator. Os valores restaurativos do segundo e do terceiro grupos, devem, pois, surgir espontaneamente, demonstrando, o sucesso do processo restaurativo.

Há, ainda, uma dinâmica, denominado por *Braithwaite* de “*vergonha reintegrativa*” (*reintegrative shaming*), que pode ser usada para despertar nos participantes tais sentimentos. Segundo *Lode Walgrave*⁴³ através dessa “*vergonha*” o ofensor, por exemplo, reconhece o seu próprio comportamento como delituoso e se autocensura, o que será essencial à sua

⁴⁰ Idem.

⁴¹ MARSHALL, Chis; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma Abordagem Baseada em Valores**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 270 a 276.

⁴² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 63.

⁴³ LODE WALGRAVE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 153.

responsabilização e refletirá, favoravelmente, em uma melhor reparação para a vítima, pois atingirá aspectos emocionais para restauração dos traumas. A censura, decorrente do reconhecimento do próprio erro, comunica que a conduta é desaprovada, não só pela vítima, como também pela comunidade, necessitando de imediata correção. Ademais, esta censura restaurativa não se refere a uma norma legal abstrata, como é o caso da censura punitiva, “*mas a uma obrigação de respeitar-se a qualidade de vida da sociedade, pois o delito causa dano à outra pessoa e à vida social*”.

Vale ser observado que os valores restaurativos vão surgindo entre os participantes durante o encontro, de acordo com a maneira como são conduzidos os diálogos pelo facilitador, sendo mais provável que apareçam em face da importância que o processo atribua a cada fator, segundo, também, esclarece *Pallamolla*⁴⁴. Estes fatores são:

- a) a informalidade no procedimento, possibilitando uma discussão entre as partes sobre o que houve, os seus resultados e como prevenir novas ocorrências delituosas;
- b) a ênfase dada ao empoderamento das pessoas;
- c) o esforço das partes na tomada de decisões visando a responsabilização do infrator diante dos danos e das reparações, em lugar de visar sua punição;
- d) assegurar decisões que promovam a inclusão e a interação das partes com a comunidade;
- e) o atendimento às necessidades da vítima e os meios para satisfazê-las;
- f) a ênfase no reforço ou reparação das relações entre os envolvidos no delito.

Desta forma, a intervenção restaurativa parte do pressuposto que a infração penal, antes de constituir uma violação à lei, causa um profundo desrespeito e sofrimento à vítima como pessoa, à sua personalidade⁴⁵ e as necessidades decorrentes, a responsabilização do ofensor pela reparação dos danos, o empoderamento das partes e as reparações das relações afetadas deverão ser, primordialmente, reconstituídas. Admite-se, excepcionalmente, uma punição, quando forem observados os princípios do devido processo legal, somada à preservação da dignidade do infrator, que deve ser tratado, respeitosamente, e, observadas ainda, as regras de direitos humanos e os limites da pena, abstratamente, cominada pela lei à infração cometida.

⁴⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 65.

⁴⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 25.

Diante disso, os valores da *Justiça Restaurativa* devem ser prioritariamente alcançados, porém, o elemento que se constitui imprescindível, para que se tenha um sistema restaurativo, é a inclusão ativa das partes, nas decisões do processo, visando possibilitar o encontro, como assevera Alisson Morris⁴⁶.

Visando a abertura de um processo reflexivo sobre o tema, Marcelo Gonçalves Saliba, apresenta o seguinte conceito de *Justiça Restaurativa*:

Processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação⁴⁷.

A amplitude da conceituação de *Justiça Restaurativa* foi traduzida na clássica definição de Tony Marshall, como “*um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro*”⁴⁸.

Mylène Jaccoud define *Justiça Restaurativa* como “*uma aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito*”⁴⁹.

Com igual entendimento Sérgio Garcia Ramírez conceitua *Justiça Restaurativa* como:

Uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de um modo mais construtivo que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja retributivo, seja reabilitador. Com um risco de excesso de simplificação, poderia dizer-se que a filosofia deste modelo se resume em três 'R': **Responsibility, Restoration and Reintegrations** (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde quando cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair da sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade já que esta também sofre com o delito⁵⁰.

⁴⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 454.

⁴⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 148.

⁴⁸ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra. 2006. p. 24.

⁴⁹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 169.

⁵⁰ RAMÍREZ, Sérgio Garcia, *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma**

O âmbito da *Justiça Restaurativa* alargou ainda mais as suas perspectivas com a inclusão do modelo terapêutico, profundamente reformado, sob a inspiração de *Albert Eglash*⁵¹, psicólogo americano, que ao término dos anos 50, trabalhando com programas dos Alcoólatras Anônimos, e visando restaurar as injustiças causadas aos terceiros, estabeleceu a “*restituição criativa*”, buscando desenvolver a transformação pessoal e a recuperação dos ofensores.

Albert Eglash, foi quem em 1975, conceituou, pela primeira vez *Justiça Restaurativa*, originando-se este conceito, da sua antiga noção de “*restituição criativa*” ou “*restituição guiada*”, referindo-se “*à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos que atingiu com sua ofensa e a 'ter uma nova oportunidade' ajudando outros ofensores*”⁵².

Eglash, também, conseguiu iniciar a delimitação das práticas de *Justiça Restaurativa*, para aplicação na justiça penal, identificando três modelos de justiça:⁵³ uma justiça distributiva, que objetiva impor ao infrator um tratamento; uma justiça punitiva, que se concentra na imposição de castigos ao delinquente, e uma justiça recompensadora, que visa a restituição, através da responsabilização do infrator.

Não deve esse aspecto terapêutico da *Justiça Restaurativa*, ser confundido com o modelo reabilitador de justiça, identificado por *Lode Walgreve*⁵⁴. O modelo reabilitador é apoiado, unicamente, sobre o indivíduo delinquente, e procura adaptá-lo através de um tratamento, sem dispensar qualquer atenção à vítima, aos seus familiares ou aos familiares do próprio ofensor, ou mesmo, à comunidade que sofreu com a ocorrência dos fatos.

O viés terapêutico da *Justiça Restaurativa* é aplicado em termos de política-criminal, como contraponto ao modelo tradicional de justiça, quando este estabelece punições dirigidas às classes dos delitos considerados “*sem vítimas*”. A inserção é feita, vinculada ao Poder Judiciário, contribuído para um melhor desempenho de suas finalidades, através de programas socioeducativos, com medidas que *Jaccoud*, justifica como uma aplicação, em que “*o sistema de justiça, mantendo seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa*”⁵⁵.

Punitivo. Curitiba: Juruá. 2009. p. 145.

⁵¹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 181.

⁵² Idem, p. 165.

⁵³ Idem, p. 166.

⁵⁴ LODE WALGRAVE *apud* JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 167.

⁵⁵ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In.:

Possibilita, assim aos infratores, através do programa, desenvolver características pessoais que busquem a superação necessária à reparação dos danos causados à coletividade e não apenas sofrer uma punição abstrata e impessoal. Não se constitui, portanto, em um tratamento nos moldes individualizados, ensejados pelo modelo reabilitador, mas, na aplicação de técnicas coletivas que conduzem os infratores a um benefício para si e sua família, visando melhor entendimento dos seus atos e a contextualização com a realidade do seu tempo e do seu espaço social, com vista a uma melhor *performace* pessoal, no futuro. Daí porque, esse viés terapêutico da *Justiça Restaurativa*, sofre críticas por, supostamente, conceder pouca atenção às vítimas e limitar o seu atendimento aos ofensores.

Tudo isso nos permite afirmar que o conceito de *Justiça Restaurativa* é um conceito ainda em aberto. Justifica-se, pois, deslocar o foco da sua análise conceitual para as finalidades propostas por cada modelo de experiência prática já implantado, na tentativa de tornar possível estabelecer diferenças entre as concepções existentes, identificando as suas possibilidades de desenvolvimento, especialmente, no seio estatal, quando mantida pelo Poder Judiciário.

Francisco Amado Ferreira⁵⁶ adverte, ao se referir, também, a essa amplitude conceitual da *Justiça Restaurativa*, que em Portugal, os modelos operativos estabelecem de forma diversa a participação das partes interessadas nas suas ações. As partes assumem, muitas vezes, papéis ativos, e em outros modelos, fazem meras intervenções, ou ainda, sequer marcam presença nos trabalhos desenvolvidos. Alguns modelos, por exemplo, são integrados, além do mediador, pela vítima, o ofensor, as suas famílias, os amigos, vizinhos, colegas de trabalho e de escola, pelos membros de instituições esportivas ou religiosas a que pertençam. Outros modelos incluem representantes das áreas de segurança pública, da área educacional, das autoridades judiciárias ou dos conselhos tutelares e comunitários, sendo assim, “*uma justiça tendencialmente comunitária*”.

Afirma, ainda, Ferreira que a *Justiça Restaurativa* amplia a atuação, aspergindo:

Propriedades curativas ou restauradoras e reconstrutivas que se mostram desconhecidas do sistema estadual de justiça. A ideia restaurativa assume aqui, portanto, um sentido bastante amplo, que vai desde a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais até à recuperação de *status quo* econômico da vítima anterior à ofensa, passando pela sua reabilitação psico-afetiva⁵⁷.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 180.

⁵⁶ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 169.

⁵⁷ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p.25.

Ademais, ressalta Amado Ferreira, que o sentido da reparação na *Justiça Restaurativa*, para além do nível jurídico visado pelo processo tradicional, alcança uma dimensão emocional, em que o pedido de desculpas por parte do agressor, o aperto de mãos ou um abraço entre as partes, tem pleno significado e restabelece a esperança, criando oportunidades de sinceros arrependimentos, de perdão e de reconciliação com a vítima.

André Gomma de Azevedo⁵⁸, aponta para a existência de conceitos mais restritos ou mais amplos de *Justiça Restaurativa*, e dessa fusão de correntes, fazendo uso das suas próprias definições, gerou o conceito seguinte:

Proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicação efetiva entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização pelos atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Essa amplitude conceitual da *Justiça Restaurativa* levou *John Braithwaite*⁵⁹ a identificar uma finalidade institucional, caracterizando-a como possuidora de um caráter instrumental que adiciona eficiência na reação ao crime. Ademais, por substituir o controle penal formal por meios exitosos e medidas menos custosas, são estas melhor aceitas pelo ofensor, tendo assim, maior legitimidade entre as partes envolvidas nos conflitos penais. Isto permite uma participação mais autêntica na resolução das lides, estimulando o respeito à lei e ao cumprimento dos acordos firmados perante a Justiça, que ganha com isso maior credibilidade.

Na concepção de Howard Zehr⁶⁰ que, igualmente, reconhece esta finalidade institucional da *Justiça Restaurativa*, esta tem sido entendida sob um aspecto religioso e espiritualizado, e busca firmar-se como um mecanismo destinado a introjetar valores mais humanitários no sistema de justiça criminal. Conforme analisa *Zehr*, se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura. Deve assim, ter como primeiro objetivo reparar e curar as vítimas.

⁵⁸ AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal.** In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 140.

⁵⁹ BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation.** Nova Iorque: Oxford. 2002.

⁶⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008. p. 61 e s.

Como segundo objetivo, a reconciliação entre a vítima e o ofensor (cura do relacionamento), sem esquecer as necessidades deste, embora enfatize a sua responsabilização, que pode significar mudança e cura, com o reconhecimento do erro cometido e o arrependimento.

Daí porque, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, ao apresentar o Relatório Final de Avaliação sobre as experiências práticas brasileiras de *Justiça Restaurativas*, conforme relatam Mariana Raupp e Juliana Cardoso Benedetti⁶¹, identifica, também, esta finalidade institucional que representa “*um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de persecução do crime e do ato infracional*”, e ainda, “*um acréscimo de eficiência e uma maior dose de humanidade à Justiça Penal*”.

Também aponta o relatório⁶², para uma finalidade político-criminal da *Justiça Restaurativa*, representando uma valiosa ferramenta de intervenção social.

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto⁶³, a *Justiça Restaurativa* implementa uma abordagem holística e relacional ao conflito que cerca o fato delituoso, constituindo-se numa concepção ressignificada e ampliada de justiça.

Esta finalidade político-criminal da *Justiça Restaurativa*, no debate criminológico, transcende as ideologias repressiva e sociológica da criminalidade, situando-se em um ângulo conceitual próprio, não se confundindo com a criminologia clássica, pois esta se apega ao sistema formal e convencional de Justiça Criminal retributiva/distributiva, além de ser atrelada a defesa social e ao movimento “*lei e ordem*”.

Também não se confunde a finalidade político-criminal da *Justiça Restaurativa*, com a criminologia crítica que propõe um direito penal mínimo com fortes elementos garantistas e ressocializadores, ou com o abolicionismo, que preconiza o fim da criminalização e da penalização, ou da mesma forma, com a racionalidade penal moderna, como explica *Jonny Maikel dos Santos*⁶⁴:

⁶¹ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** In.: **Revista Ultima Ratio**, Ano 1, nº1. Leonardo Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 3.

⁶² RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** Revista Ultima Ratio, Ano 1, nº1. Leonardo Sica (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 6.

⁶³ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro.** Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em: 05/01/2007.

⁶⁴ SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça Restaurativa: Aspectos Teóricos e Análise das Práticas do 2º**

A *Justiça Restaurativa* se afasta dos dilemas da racionalidade penal moderna (que é centrada na pena aflictiva e na punição, sem valorizar a solução do conflito interpessoal, a reparação do dano ou a participação dos interessados), mas se concentra na ilusão de solucionar a agressão ao Estado e aplicar uma pena imposta pela norma, principalmente, uma sanção aflictiva.

De todas estas concepções e estes conceitos, podem ser extraídas, como características marcantes da *Justiça Restaurativa*, não só a possibilidade de ensejar a realização de um diálogo democrático, sincero e participativo entre as partes principais e secundárias do delito, como também, e, principalmente, a concreta realização do acordo restaurativo, que representa a manifestação de uma vontade solidária de restabelecer encontros, proporcionar reparação e assumir a reintegração e a inclusão de todos que sofreram com as consequências do delito.

2.3. A FILOSOFIA DO PARADIGMA RESTAURATIVO

Efetivamente, a *Justiça Restaurativa* não “*trata somente sobre o delito, mas, sobre a paz e o modo de educar os jovens e da forma menor punitiva e mais pedagógica possível*”⁶⁵, exigindo uma participação ativa das vítimas, como também dos ofensores e da comunidade para a resolução dos conflitos, com envolvimento com todos aqueles que sofrem as suas consequências.

Estabelece assim, uma ética de “*ganha-ganha*”, procurando conceber uma solução que beneficie a todos os envolvidos no conflito, com ênfase no consenso democrático e participativo, capaz de estabelecer uma “*vontade transformadora guiada pela atividade engajada, intersocial de produção responsável de projetos de justiça social inclusiva*”⁶⁶.

A *Justiça Restaurativa* visa uma abordagem aplicada com garantias, além de um tratamento igualitário, não estigmatizante, que tem como objetivo restaurar os efeitos adversos do crime a partir do enfoque das necessidades integrais das partes envolvidas, abrangendo a reparação de ordem material, emocional e afetiva⁶⁷.

Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, Ba. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado Profissional de Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. p. 22.

⁶⁵ SÉRGIO GARCIA RAMÍREZ *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 168.

⁶⁶ EDUARDO C. B. BITTAR *apud* SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 168.

⁶⁷ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da

Assim, para *Alisson Morris*, isto será efetivado, com a responsabilização do ofensor, pela reparação em favor da vítima, completando-se com a reinclusão de ambos à comunidade⁶⁸.

A participação das partes é a garantia do voluntarismo, como cooperação de interesses e vontade livre, esclarecida e atual acerca dos seus direitos, da natureza célere e eficaz do processo e das consequências possíveis, identificando uma solução consensual, duradoura e futura, afastando-as, portanto, de uma atuação impositiva e unilateral própria do processo tradicional⁶⁹.

Ao mesmo tempo que mantém o sigilo e a confidencialidade de todas as informações referentes ao processo, a *Justiça Restaurativa* assegura oportunidades iguais de tratamento, com dignidade, promovendo relações equânimes e não hierárquicas, na promoção de transformações de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas⁷⁰.

Privilegiando as consequências do conflito e como preconiza *Alisson Morris*, reduzindo desigualdades e restaurando danos, na perspectiva do exercício da cidadania, pela participação comunitária, a *Justiça Restaurativa* visa contar com o apoio dos membros da comunidade, pois estes deverão incentivar a vítima, assim como o ofensor, a retomarem os seus papéis sociais de origem, sem prescindir da promoção do empoderamento das partes junto à comunidade⁷¹. Desta forma, tem entendido Renato Sócrates Gomes Pinto, ao se referir à *Justiça Restaurativa* ensinando que:

A visão restaurativa, emancipa-se da abordagem típica do pensamento linear do modelo patriarcal para, numa mudança para o eixo do pensamento complexo e matrístico, focar as necessidades que as pessoas e comunidades afetadas pela criminalidade têm em face do delito, propondo um procedimento colaborativo, solidário e inclusivo, baseado na responsabilidade e na restauração dos traumas e lesões produzidas pelo crime, e não simplesmente na punição. Não há julgamento, mas diálogo⁷².

Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 458.

⁶⁸ Idem. p. 449.

⁶⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 29.

⁷⁰ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 156.

⁷¹ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 449.

⁷² GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. A era da Criminologia Clínica**. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/arquivos/artigos2.html>. Acesso em: 19/01/2007.

Diferente, portanto, do sistema tradicional de justiça criminal, a *Justiça Restaurativa* trata a prática de um delito como uma violação às relações entre as pessoas, e não apenas como uma violação à lei. Entende que decorre para a vítima, um dano que deverá ser reparado, satisfatoriamente, pois este dano, repercute não só na comunidade de interesse, como no próprio ofensor⁷³.

No procedimento restaurativo as partes envolvidas, e não somente o infrator, passam para o centro do processo e se apropriam do conflito. Deixam de ser meros espectadores sem voz, com função de meios de prova, como tradicionalmente ocorre, perante o sistema formal de justiça penal, onde apenas esperam uma solução heterocompositiva para o conflito⁷⁴.

Assim, o modelo de *Justiça Restaurativa*, para **Zaffaroni**⁷⁵, pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos resolvidos e melhorando a coexistência social. É, pois, diferente do modelo tradicional retributivo que busca apenas decidir os conflitos, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência social.

2.3.1. Interdisciplinaridade e Cooperação

Para abordar os aspectos intersubjetivos das relações estabelecidas entre os envolvidos no conflito e facilitar as expectativas de resolução, Alisson Morris entende que a *Justiça Restaurativa* se torna adequada a esta intervenção técnico-científica⁷⁶, por provocar mudanças necessárias e positivas do comportamento. Tais mudanças, somente poderão ser obtidas pela participação de profissionais especializados, principalmente, em ciências psicossociais, o que se constitui em elemento integrante do novo paradigma restaurativo - a interdisciplinaridade, que assim, enseja o estabelecimento de uma cultura de paz, baseada no diálogo profícuo e construtivo, conduzido, tecnicamente, por profissionais habilitados, os facilitadores.

⁷³ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 449.

⁷⁴ Idem. p. 448 a 449.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan. 2003. p. 101.

⁷⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 449.

Paul Maccold e Ted Wachtel⁷⁷, propõem uma teoria conceitual de *Justiça Restaurativa* que parte de três questões-chaves:

Quem foi prejudicado?

Quais as suas necessidades?

Como atender a essas necessidades?

Ademais, tem como postulado fundamental: “*O crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível*”.

Desta forma, a *Justiça Restaurativa* é um “processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de 'partes interessadas principais', para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”.

Comenta Damásio E. de Jesus⁷⁸, que esses autores criaram a referida teoria composta de três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas, a saber:

A *Janela da Disciplina Social (Social Discipline Window)*, que é a estrutura que evita práticas, puramente, punitivas (ou retributivas), tendentes a estigmatizar as pessoas, rotulando-as, negativamente, ou as práticas, meramente, permissivas que buscam “*proteger as pessoas das consequências das suas ações erradas*”. Assim, “*a abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões enquanto afirmando o valor intrínseco do transgressor*”. Visando, essencialmente, resolver o problema de forma colaborativa, proporciona aos prejudicados, “*oportunidade de reunião, para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo*”. O objetivo é suprir as necessidades emocionais e materiais da vítima e, ao mesmo tempo, fazer com que o infrator assuma responsabilidades pelos seus atos, mediante compromissos concretos⁷⁹.

O *Papel das Partes Interessadas (Stakeholder Roles)* é o elemento estrutural da *Justiça Restaurativa*, que tem como finalidade relacionar o dano causado pela transgressão, às necessidades específicas de cada interessado (vítima e transgressor).

⁷⁷ PAUL MACCOLD e TED WACHTEL *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 22.

⁷⁸ PAUL MACCOLD e TED WACHTEL *apud* Jesus, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil. Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, nº 819. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>> Acesso em: 17 ago 2008.

⁷⁹ Idem.

Também, são considerados diretamente afetados pela transgressão, as pessoas que têm uma relação emocional significativa com a vítima ou com o transgressor, a exemplo dos membros próximos das suas famílias, seus professores, amigos e colegas, pois, constituem as respectivas “*comunidade de assistência*”. São denominadas “*partes secundárias*”, “*aqueles que pertencem a organizações religiosas, educacionais, sociais ou empresas cujas áreas de responsabilidade incluem os lugares ou as pessoas afetadas pela transgressão*”. São integrados também, pelos vizinhos ou pela sociedade representada pelo Estado. O dano sofrido por estes, é indireto e impessoal, devendo assim apoiar os processos restaurativos como um todo⁸⁰.

No processo restaurativo, para motivar a participação de todos na realização da conciliação, é promovido por meio de debates ou mesas-redondas, e a opinião de todas as partes interessadas principais, é assim necessária, como “*oportunidade de expressar seus sentimentos e ter voz ativa no processo de reparação do dano*”. As vítimas devem ser fortalecidas e “*empoderadas*” para se transformarem em sobreviventes. Os transgressores, que prejudicaram os seus relacionamentos e traíram a confiança da comunidade de assistência com a prática da transgressão, também, terão oportunidade de recriar essa confiança e fortalecer seus relacionamentos, pois, precisam ser ajudados a cumprir os compromissos e responsabilidades assumidos em decorrência das más ações. As partes secundárias não devem interferir na reconciliação, pois, não estão, emocionalmente, ligadas ao conflito. No máximo, poderão apoiar e facilitar a realização do processo restaurativo⁸¹. A abordagem restaurativa reintegra as partes, aumenta a coesão, “*fortalecendo e ampliando a capacidade dos cidadãos de solucionar seus próprios problemas*”, segundo *Maccold e Wachel*.

O último elemento estrutural da *Justiça Restaurativa* é a *Tipologia das Práticas Restaurativas (Restorative Practices Typology)*. A definição do processo restaurativo está centrada na participação das partes interessadas, direta e indireta, na busca, em conjunto, de uma solução efetiva para o conflito. Devem preencher suas necessidades emocionais os três grupos: vítimas, transgressores e as comunidades de assistência. Assim, é fundamental que todos os grupos participem, ativamente, e se engajem no processo de conciliação.

Se for prevista apenas, a participação da vítima, para que seja realizada a sua reparação, beneficiada com uma compensação financeira, o processo é denominado “*parcialmente restaurativo*”. Se, de outro modo, vítima e transgressor participarem de uma mediação, por exemplo, o processo será denominado “*na maior parte restaurativo*”.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

Mas, somente, o processo que a plena participação da vítima, do transgressor e da comunidade de assistência são contemplada, poderá ser conceituado como um “*processo restaurativo*”, como, por exemplo, nas “*conferências ou círculos*”.

E, concluindo, *Maccold* e *Wachetel* sustentam que “*a Justiça Restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento, e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável*”, tendo em vista que:

*A Justiça Restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão – a Justiça Restaurativa é um processo cooperativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão*⁸².

Dessa forma, a *Justiça Restaurativa* não se configura no senso jurídico comum, mas, como um modelo baseado na atuação interdisciplinar e psicossocial. Alcança, além dos limites jurídicos do conflito, procurando restaurar as relações sociais rompidas, promovendo encontros entre a vítima, o infrator e as pessoas da comunidade. A *Justiça Restaurativa* não tem a preocupação de reconstruir uma “*verdade processual*” baseada em versões contraditórias sobre fatos pretéritos, mas identificando os danos e traumas ocorridos, através de uma visão prospectiva, busca soluções dirigidas ao futuro. Visa proporcionar a sua reparação, transformando as atitudes das partes, para alcançar uma solução de consenso – o encontro restaurativo.

Não tem este encontro por objetivo, esclarecer fatos ou apontar culpados, mas, estimulados pelo facilitador ao equilíbrio, as partes terão a oportunidade de debater sobre o conflito, focalizando e resgatando valores humanos. Terão oportunidade de aproximação para reduzir tensões, emoções e hostilidades, além de estabelecer compromissos que importem na melhoria do clima social e dos efeitos do delito, com a sensação final “*que todos obtiveram ganhos: a vítima se sente 'menos vítima' e o autor do delito, humanizado diante da vítima, 'menos ofensor'*”⁸³.

⁸² PAUL MACCOLD e TED WACHETEL *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 22.

⁸³ HERRERA MORENO, *apud* SANTANA, Selma Pereira de. **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. In.: **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte – MG: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. 2009. p. 40.

A consecução do compromisso assumido entre vítima-infrator, será a reação social ao delito, sem imposição de aflição. O acordo representará, portanto, a soma de vontades para minimizando perdas passadas, construir ganhos futuros.

Igualmente, a adoção da *Justiça Restaurativa* como novo paradigma, não incentiva a privatização da Justiça Criminal, mas possibilita às partes o exercício da democracia participativa no processo penal, privatizando o conflito, pois as partes envolvidas são fortalecidas através de um tratamento digno e respeitoso, e incentivadas para, ativamente, participarem da solução do conflito.

Destarte, na *Justiça Restaurativa* busca-se a solução dos conflitos, visando evitar novas práticas delitivas, devendo para tanto obedecer a um programa socializador, tendo como ideia central a busca da restauração dos relacionamentos e a responsabilização pelos atos e efeitos resultantes dos delitos, ao invés da simples determinação de culpa e sua consequente punição.

A *Justiça Restaurativa* pode contemplar, portanto, as perspectivas de resolução do conflito, definidas por Zaffaroni⁸⁴, como respostas punitivas, reparatórias, conciliatórias e terapêuticas. Dela participam como mediadores, além dos profissionais de direito, profissionais de outras áreas, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Esses profissionais dão suporte à atuação das autoridades competentes, Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, além de ampliar a intervenção do advogado, que participa do processo antes, durante e depois, inclusive, com a função de facilitador.

2.4. CONSTRUINDO UM DIÁLOGO DEMOCRÁTICO

A *Justiça Restaurativa* é um procedimento que possibilita um atendimento às partes de modo enriquecido e transformador no sistema de justiça penal, em busca da autocomposição dos conflitos, através de formas consensuais e construtivas de solução junto à comunidade, visando a superação do distanciamento desta em relação ao sistema de justiça.

Sendo um instrumento de implementação de política-criminal junto ao contexto social, a *Justiça Restaurativa* inclui a comunidade, que é chamada a participar da resolução dos seus próprios conflitos, assumindo um papel soberano, firmando-se no exercício da cidadania, fortalecendo também, o Estado Democrático de Direito.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2003. p. 101.

Este fortalecimento de cidadania possibilita o aparecimento de uma sociedade mais organizada, sendo, na concepção de *Philip Oxhorn* e *Catherine Slakmon*, papel inevitável e característico do Estado, na sua relação com a sociedade civil em democracias desenvolvidas, o de ajudar, diretamente, a sociedade civil a se organizar⁸⁵.

A *Justiça Restaurativa* cria assim, a oportunidade real de membros da comunidade exercerem a cidadania, participando da resolução dos conflitos ocorridos, inicialmente, em setores próximos, e com o envolvimento de menor complexidade. Essa participação os habilitará a atuar como facilitadores na solução de novos conflitos que exijam maior habilidade de negociação, com acesso um nível sempre crescente no exercício da cidadania e na participação da comunidade à frente das políticas públicas para enfrentar, com sucesso, a criminalidade. Assim, as lideranças comunitárias das áreas que estão mais próximas da realidade social e fática, devem compartilhar a busca de soluções para os problemas causados pela transgressões cometidas, aprendendo habilidades novas na governança da justiça.

Deve ser ressaltado que o aumento da intervenção estatal na sociedade, como única estratégia, pode sufocar a possibilidade de participação dos seus membros na solução dos problemas levantados pelos crimes. Gera-se, assim, uma falta de confiança da população, na capacidade do Estado de implementar políticas que, efetivamente, respeitem os seus direitos civis, transmitam segurança e combatam a criminalidade. Desta forma, a população sentindo-se desprotegida, sente-se também, excluída do processo e da responsabilidade de ensejar solução legítimas para o problema, podendo “*acreditar que têm o direito de fazer justiça com as próprias mãos, frequentemente, por meios ilícitos e violentos, criando um ciclo vicioso de crimes e inseguranças que minam, ainda mais, o estado de direito*”⁸⁶, debilitando a coesão social, tornando inócuas as políticas criminais.

O distanciamento da realidade social e das partes envolvidas nos conflitos das suas soluções, se constituiu em uma das causas da deslegitimidade do sistema tradicional de justiça, que mantendo uma relação de imposição contra a sociedade, estabeleceu por longo tempo, um único monólogo de submissão que as sociedades democráticas cansaram de ouvir, como denuncia *Philip Oxhorn*⁸⁷.

⁸⁵ OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *In: Justiça Restaurativa.* Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 193.

⁸⁶ Idem. p. 196.

⁸⁷ OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE

Através da *Justiça Restaurativa*, novas possibilidades surgem com diferentes programas de resolução dos conflitos aptos a atender aos diversos seguimentos da sociedade, em busca de fomentar a correção dos altos níveis de desigualdades social, cultural e econômica, responsáveis pela exclusão social. Este fenômeno cria obstáculos, inclusive, ao desenvolvimento formal dos processos e enseja o descrédito do sistema de justiça penal, acusado de favorecer a perpetuação de um modelo seletivo, como adverte Alessandro Baratta⁸⁸:

Tem sido colocadas em evidencia às condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância linguística que separa julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis.

Necessário observar, que a *Justiça Restaurativa*, trabalha ligada à rede de políticas públicas e sociais em todos os níveis da federação, como suporte que garante a interferência interdisciplinar e o apoio às partes, além da informalidade, da simplicidade e da economia processual estarem incluídas entre seus princípios, assegurando um tratamento próximo e acolhedor. Outrossim, acrescenta ao procedimento judicial um conhecimento baseado em informações da sabedoria local, que se agrega à administração da justiça e beneficia a comunidade em retorno⁸⁹.

As partes envolvidas no conflito, contando com o apoio de cidadãos com representatividade junto à comunidade local, restauram o trauma individual e o trauma social sofrido, longe, portanto, das soluções processuais preestabelecidas e, coercitivamente, impostas às partes, como ensina Sérgio Garcia Ramirez⁹⁰.

A participação da comunidade, proporcionada, também, por membros voluntários de organizações próximas que atuam junto às áreas dos conflitos, tais como, as comunidades pessoais, religiosas, profissionais, através das quais, “há abertura de discussão para a amplitude de resposta e não há fuga nesse modelo de justiça de sua responsabilidade em alcançar a restauração⁹¹”.

VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 193 e seg.

⁸⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 3ª edição. Instituto Carioca de Criminologia. 2002. p. 177.

⁸⁹ OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 205.

⁹⁰ RAMÍREZ, Sérgio Garcia, apud SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 146.

⁹¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 152.

Possibilitando um diálogo discutido horizontalmente para manter a igualdade dos envolvidos, estimulando a autoestima, o empoderamento e a autocomposição, a *Justiça Restaurativa* tem firmado as suas bases como o paradigma de justiça criminal que melhor atende aos anseios de comunicação intersubjetiva. Esta é própria das sociedades contemporâneas, sendo a *Justiça Restaurativa* entendida como um instrumento atual, para “abrir caminho a procedimentos consensuais, acelerados e simplificados, não somente para evitar o bloqueio ou a paralisia do sistema, mas também como penhor da própria realização da ‘justiça’⁹²”.

2.5. JUSTIÇA TRADICIONAL X JUSTIÇA RESTAURATIVA

As diferenças básicas entre o modelo tradicional de justiça penal, denominado retributivo, e o modelo restaurativo, foram apresentados em formato tabular, para melhor visualização didática. Considerando os valores, os procedimentos, os resultados e os efeitos ensejados para a vítima e para o infrator, na produção de substanciais diferenças, serão reproduzidas e comentadas na forma a seguir⁹³.

Quadro 1 - Diferenças quando aos valores ensejados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade.	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. – Multidisciplinariedade.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal.	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa.
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização.	Responsabilidade pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo.	Uso Crítico e Alternativo do Direito.
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão.	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social, gerando conexões.
Mono-cultural e excludente.	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância).
Dissuasão.	Persuasão.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁴.

⁹² SANTANA, Selma Pereira de. **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos.** In.: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte: 2009. p. 41

⁹³ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 24 a 27.

⁹⁴ Idem. p. 24.

Conforme o Quadro 1, os valores visados pela *Justiça Restaurativa* representam substancial esforço de reforma para adoção de diferenciadas formas de ver o delito, e de buscar a sua solução. Há um comprometimento com a formação de valores humanos que possam, em níveis mais profundos, ajudar na recuperação dos danos e traumas causados pelo delito e a evitar que voltem a ocorrer. Há uma preocupação em identificar as consequências do delito, quer a nível individual, tratando-o como uma violação ao relacionamento pessoal entre a vítima e o infrator, quer a nível social, ao considerar que o delito causa efeitos que afetam muitos outros indivíduos, atingindo assim, uma dimensão social. São, pois, reconhecidas as dimensões interpessoais do delito, que assumem a centralidade na importância do processo, e trabalham na perspectiva de resgatar estas relações rompidas, através da persuasão.

A justiça retributiva define o delito como uma violação às regras da lei e tem a vítima como o Estado. O relacionamento pessoal torna-se, portanto, irrelevante ao processo, e não enseja uma reparação, mas uma punição abstrata, previamente, prevista na norma violada.

Quadro 2 - Diferenças quando ao procedimento empregado

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público.	Comunitário, com as pessoas envolvidas.
Indisponibilidade da Ação Penal.	Princípio da Oportunidade.
Contencioso e contraditório.	Voluntário e colaborativo.
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade.
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.	Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito) – Unidimensionalidade.	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁵.

A perspectiva processual, demonstrada no Quadro 2, guarda substanciais diferenças: enquanto na justiça tradicional retributiva o devido processo legal enseja um rito solene, formal, público, obrigatório, baseado na ampla defesa e no contraditório, a *Justiça Restaurativa* é baseada no consenso, para a formação de um acordo. A confissão, ou seja, o reconhecimento da autoria delitiva é de fundamental importância para a responsabilização.

⁹⁵ Idem. p. 25.

Há na *Justiça Restaurativa* uma construção voluntária e participativa de respostas autocompositivas para o delito, sendo asseguradas às partes a livre manifestação de vontade e a confidencialidade, em busca de possibilitar obrigações e responsabilidades sociais em favor da reparação integral dos prejuízos materiais e emocionais sofridos pelas vítimas.

Desta forma, os resultados visados também são bem diferentes, conforme Quadro 3.

Enquanto a justiça retributiva tem por foco a aplicação de uma punição ao infrator e desconhece a pessoa da vítima, que é usada, apenas, como meio ou elemento de prova, a *Justiça Restaurativa* trata de prestar uma merecida atenção à vítima (para a sua reparação) e também, dirige atenção ao infrator, possibilitando que este identifique as suas necessidades ao tempo dos fatos, a fim de evitar novos delitos e repare os danos causados à vítima, integralmente. A comunidade é envolvida nesse processo, e possibilita a inclusão das partes. Não há, pois, estigmatização e nem exclusão. A *Justiça Restaurativa* trabalha na ética dos Direitos Humanos, assegurando oportunidades de promover, sempre, a inclusão social.

Quadro 3 – Diferenças quanto aos resultados visados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial: - Foco no infrator para intimidar e punir.	Abordagem do Crime e suas Consequências: - Foco nas relações entre as partes, para restaurar.
Penalização: Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa. Estigmatização e Discriminação.	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários. Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais. Restauração e Inclusão.
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade.	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno - ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas).	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo.
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária.	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias.
Paz Social com Tensão.	Paz Social com Dignidade.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁶.

No paradigma restaurativo, o tratamento dispensado à vítima (Quadro 4), consiste em assistência e afeto, tendo voz e papel ativo na participação e controle sobre o processo.

⁹⁶ Idem. p. 25 a 26.

Quadro 4 - Diferenças quanto aos efeitos do processo para a vítima

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação.
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁷.

Quadro 5 – Diferenças quanto aos efeitos do processo para o infrator

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Raramente tem participação.	Participa ativa e diretamente.
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação.	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito.
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade.
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima.	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais.	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão.
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato.	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade.
Fica intocável.	Fica acessível e se vê envolvido no processo.
Não tem suas necessidades consideradas.	Supre-se suas necessidades.

Fonte: Gomes Pinto⁹⁸.

Os efeitos para o infrator importam na *Justiça Restaurativa*, em uma transformação que o faça capaz de entender as suas ações e querer mudar. Deverá também, entender e assumir a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade. Porém, não está sozinho nesta missão. Há toda uma mobilização de ações voltadas para esta participação, com trabalhos comunitários, propostas de reparação direta à vítima, acompanhamento de terapias ou outras atividades construtivas, como demonstrado na Tabela 5.

A pluralidade de objetivos visados pela *Justiça Restaurativa*, caracterizou ainda mais a sua distinção em relação ao sistema tradicional de justiça, assumindo assim, cada um, diferentes posições. Isto decorre do fato de terem uma definição de crime diferente.

⁹⁷ Idem. p. 26.

⁹⁸ Idem. p. 27.

Para o sistema retributivo o crime sempre merece punição, por ser uma agressão ao Estado que se perfaz com a violação a uma das suas normas penais, previamente, positivadas.

A *Justiça Restaurativa*, no entanto, concebe a noção de crime, em duas dimensões que não se anulam, mas, que ao contrário, se somam: na primeira, como uma transgressão a um dispositivo legal, e, na segunda, como um evento, que acarreta sofrimentos, consequências e prejuízos. Essas dimensões, conduzem a perspectivas diferentes em relação ao processo, qual seja, “*uma perspectiva restaurativa vista como alternativa à perspectiva punitiva (modelo de substituição) e uma perspectiva vista como complemento da perspectiva punitiva (modelo de justaposição)*”, como expõe Mylène Jaccoud⁹⁹. Portanto, já não se entende o modelo restaurativo, necessariamente, como oposto ao modelo retributivo, como anteriormente, entendia a maioria dos seus doutrinadores.

A experiência prática tem demonstrado que nem sempre os mecanismos de *Justiça Restaurativa* evitam um processo penal tradicional ou a punição do infrator. Ainda que o infrator consiga proporcionar, através do processo tradicional, a reparação dos danos à vítima, e tendo participado de uma técnica restaurativa, a exemplo da mediação vítima-ofensor, e com esta consiga reatar as suas relações pessoais a níveis desejados, através do paradigma restaurativo, poderá ser, igualmente, cabível a imposição de uma sanção de cunho punitivo.

É necessário analisar a possibilidade da implementação do modelo restaurativo, se como alternativa ou como modelo complementar ao processo tradicional, administrando as suas consequências para as partes e para o processo. Considerando a relevância do caso em concreto, ensina Francisco Amado Ferreira¹⁰⁰.

Tendo em conta os benefícios para a vítima (materiais, econômicos, sociais, morais e de segurança) e para o ofensor (morais, sociais e judiciais, nomeadamente: suspensão provisória do processo, dispensa e perdão de pena, circunstância atenuante geral, atenuação especial da pena, suspensão da sua execução), o processo de mediação pode revelar-se de grande utilidade.

Como atender, satisfatoriamente, às novas ocorrências envolvendo, por exemplo, a criminalidade de massa, gerada por disputas por espaço de habitação, onde se tenta assegurar melhores condições de vida e cidadania em meio à mobilidade social dos grandes centros?

⁹⁹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 170.

¹⁰⁰ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 38.

O que fazer para a inclusão dos adictos e dos idosos distanciados do seio da família, e aos quais são impostos tratamentos equivocados dispensados pelos próprios familiares? São desafios que chegam ao Judiciário, em busca de imediata intervenção, exigindo a participação, também, da comunidade, e a orientação aos infratores, para assegurar o apoio às vítimas. Diante de tais fatos, as soluções são bem distantes das adotadas com base em normas, exclusivamente, punitivas, previstas pelo Estado, em um aparato legal, literalmente, inadequado para enfrentá-los. Daí a necessidade do uso de soluções restaurativas.

2.5.1. Orientações da *Justiça Restaurativa*

Mylène Jaccoud explica¹⁰¹ que os processos restaurativos podem seguir três modelos de orientações distintos, conforme especificado na tabela apresentada abaixo:

Quadro 6 – As três orientações da *Justiça Restaurativa*

<i>JUSTIÇA RESTAURATIVA</i>	<i>PROCESSO</i>	<i>FINALIDADES</i>	<i>EXEMPLOS</i>
I (modelo centrado nas finalidades)	(secundário)	Restaurativa (centrais)	Ordens de compensação Trabalhos comunitários
II (modelo centrado nos processos)	Negociado (central)	(secundário)	Círculos de sentença
III (modelo centrado nos processos e nas finalidades)	Negociado (central)	Restaurativa (centrais)	Mediação

Fonte: JACCOUD¹⁰².

I - O modelo de processo restaurativo centrado nas finalidades, está direcionado à correção das consequências do delito, ou seja, defende que a *Justiça Restaurativa* visa resultados. As finalidades são, portanto, essenciais. Surge como principal objetivo desse modelo a cura (*healing*), como argumento da concepção restaurativa “*alargada*” de que fala *Katrien Lauwaert*¹⁰³ e a reparação dos danos causados à vítima, com pouca ênfase para os processo ou às práticas aplicadas, consideradas secundários.

¹⁰¹ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 170.

¹⁰² Idem. p. 170.

¹⁰³ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 38.

Esse modelo deve ser implementado como substituição à justiça penal, sendo denominado por Walgrave, como “*perspectiva máxima da Justiça Restaurativa*”. Justifica-se sua aplicação, por exemplo, nas “*sanções restaurativas aplicadas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta*”¹⁰⁴.

Esta perspectiva maximalista amplia, pois, a atuação da *Justiça Restaurativa*, para ensejar a sua aplicação a todas as formas de criminalidade, incluindo, as de maior gravidade penal. Nesses casos, a *Justiça Restaurativa* se revela apropriada para intervir como substituição ao modelo retributivo, possibilitando a transformação da racionalidade penal do sistema tradicional de justiça.

Fundamentada na proporcionalidade é admitida, também, a utilização da *Justiça Restaurativa* nesse modelo, como forma complementar ou de justaposição para, sob a égide da responsabilização atribuída ao infrator pelos seus atos em relação à vítima, condicionar aos resultados alcançados, uma atenuação da pena ou a relativização da sua obrigatoriedade, combinam-se assim, os benefícios do modelo restaurativo, com as exigências, garantias e conquistas do sistema penal clássico, como exemplifica, Francisco Amado Ferreira¹⁰⁵:

A título de exemplo, em vez de uma pena efetiva de vinte e cinco anos de prisão, o arguido pode receber uma de quinze, desde que se haja retratado perante as vítimas, se tenha esforçado por as reparar ou se haja predisposto a prestar trabalho voluntário em favor da comunidade, daquelas ou das respectivas famílias, na prisão ou, quando possível, fora da mesma.

II - O modelo centrado nos processos enfatiza que estes são os que definem a orientação da *Justiça Restaurativa*, considerando as finalidades e os resultados como secundários. Explica Mylène Jaccoud que para os adeptos desse modelo, o processo restaurativo é fundamentado na participação das partes ligadas ao delito e na presença da comunidade próxima, que juntas têm o poder de negociar a aplicação das sanções, inclusive de cunho, retributivo. Como a participação voluntária das partes ocupa o centro do processo, a realização de uma negociação entre elas, justifica a qualificação do processo como restaurativo.

¹⁰⁴ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 171.

¹⁰⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 39.

Jaccoud critica este modelo, entendendo que ele corrompe os princípios fundamentais da *Justiça Restaurativa* ao permitir a imposição de sanções retributivas, inspiradas na percepção dos protagonistas do delito, que pode ser, muitas vezes, desastrosa¹⁰⁶, não alcançando, assim, as reais finalidades do processo, que permanece em sua essência, como retributivo.

III – Por seu turno, o modelo centrado, ao mesmo tempo, nos processos e nas finalidades restaurativas, defende que a sua aplicação deve observar os meios negociáveis para a imposição de condições e fins restaurativos, diante de situações ligadas ao conflito que requeiram boa vontade de ambas as partes, no que se refere ao delito. *Lode Walgrave* designa esse modelo como a “*perspectiva minimalista ou diversionista da Justiça Restaurativa*”.

Sendo um modelo alternativo, destinam-se às práticas e mecanismos não judiciais, adotados no âmbito não-estatal. Ademais, deve ser desenvolvido, fora do ambiente estatal, e, sem a participação de agentes ligados ao Estado, para que através de um encontro, voluntário e direto, as partes possam negociar os modos de alcançar a reparação.

Baseado na atuação de voluntários, previamente treinados, esse modelo purista, denominado também, de “*desvio do sistema judiciário principal*”, confina a aplicação da *Justiça Restaurativa* à administração de pequenos conflitos com um ínfimo potencial ofensivo, que não adentram ao sistema penal.

Através desse modelo, os seus responsáveis, sem qualquer poder de coação, agem fundamentados, apenas, na boa vontade das partes. Isso reduz o universo da *Justiça Restaurativa* a uma atuação restrita, que minimiza, também, as suas finalidades transformadoras, institucionais e de política-criminal.

Ademais, a tendência maximalista, defendida por *Walgrave*, considera que a *Justiça Restaurativa* “*deve transformar, profundamente, o modelo retributivo e, para tal, deve ser integrada ao sistema de justiça estatal*”¹⁰⁷. Recomenda que o modelo tradicional, passe a ser substituído, radicalmente, pelo paradigma restaurativo, com o afastamento efetivo da perspectiva punitiva, passando-se a valorizar “*a reparação dos danos causados à vítima convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena*”, como conclui *Jaccoud*¹⁰⁸.

¹⁰⁶ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 171 e 182.

¹⁰⁷ LODE WALGRAVE *apud* JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 172.

¹⁰⁸ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.:

Jaccoud admite também, como restaurativo, o processo que ao seu final, “*o ofensor possa vivenciar a imposição de uma sanção objetivando a correção do dano, como punição*”, pois, a finalidade de reparar as consequências do delito é que permite perceber a natureza do sistema, para considerá-lo restaurativo ou retributivo.

2.5.2. Principais condições para aplicação dos procedimentos restaurativos

A aplicação dos mecanismos de *Justiça Restaurativa* sofre influência da concepção dada à orientação do processo em que serão admitidos, ou seja, o lugar da prática dos mecanismos. Assim, à admissão do modelo de *Justiça Restaurativa* junto ao sistema de justiça penal: quer na perspectiva *maximalista*, como radical substituição, quer na perspectiva *minimalista*, como modelo de justaposição ou complementar ao sistema penal, será responsável por determinar o lugar onde serão realizadas as práticas restaurativas, a fase do processual em que poderão ser admitidas, o papel das partes, a proporcionalidade entre os valores do acordo e da sanção e, a extensão quanto aos seus efeitos.

Embora a tendência dominante seja a *minimalista*, verificam-se aplicações de *Justiça Restaurativa* dentro do sistema penal, com reuniões de mediação sendo realizadas, inclusive, em processos já na fase de execução penal, observando-se as garantias restaurativas.

Mylène Jaccoud define¹⁰⁹ a confusão gerada por tais orientações, ao distinguir que “*um sistema de justiça estatal que mude para valorizar a reparação dos danos causados à vítima, convidando o ofensor a contribuir com isto em detrimento da pena*”, é restaurativo. Enquanto, “*um sistema de justiça estatal que não transforma a finalidade das sanções (manutenção das finalidades punitivas), mas que acrescenta uma dimensão restaurativa às suas modalidades de aplicação das sanções. Este sistema permanece retributivo em sua essência*”.

Assim, assumem importância ímpar, *o lugar e o papel desempenhado pelas vítimas* no processo restaurativo, a fim de possibilitar atingir objetivos construtivos, através da participação das partes, porquanto as vítimas vão destacar suas necessidades que deverão ser satisfeitas pelos infratores através da responsabilização, que poderá ou não eximi-los da pena punitiva, abstratamente, imposta ao delito.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 173.

¹⁰⁹ Idem. p. 173.

Existem dúvidas com relação à aplicação das práticas restaurativas nos casos de delitos graves, marcados por forte desequilíbrio de poder entre o infrator e a vítima. São exemplos, os casos de incesto, violência sexual e ataques racistas, nos quais, os movimentos de proteção a vítimas não aceitam o uso da *Justiça Restaurativa*, pois, tais delitos requerem intervenções punitivas patrocinadas pelo Estado, sendo inadequado o uso de práticas restaurativas, consideradas forma mais amena e não apropriada¹¹⁰.

Correntes contrárias a esse entendimento, como explica *Jacooud*, encorajam a aplicação a casos graves, como ocorre em programas na Nova Zelândia, Estados Unidos e Canadá, mediante a imposição de barreiras protetoras à segurança da vítima, tais como: serviço de apoio, antes, durante e depois do processo, assegurada a participação voluntária e a possibilidade de se retirar do processo a qualquer momento. Em tais casos, o programa restaurativo é usado para atender aspectos psicológicos da vítima, através de círculos e reuniões domésticas, mas são encaminhados ao sistema judicial, como complemento ao modelo retributivo e não como uma alternativa ou substituição.

Com relação à *comunidade*, todos os modelos concedem espaço para sua participação. A comunidade tem espaço como vítima indireta do delito, porque afetada em sua ordem, seus valores, ou na condição de administradora dos programas de *Justiça Restaurativa*.

A noção de comunidade, para a *Justiça Restaurativa*, ganha contornos próprios, para atingir o contexto de uma transformação do Estado, como parceiro na promoção do controle da ordem pública, através dos comitês de cidadania¹¹¹ na aplicação dos programas de *Justiça Restaurativa*.

Ademais, a inclusão da comunidade se faz em alguns programas através da presença da comunidade de referência, como grupo de amigos, parentes e apoiadores das partes envolvidas no delito, que contribuem para atingir as finalidades restaurativas de operar transformação, de qualidade, em busca de um futuro melhor na vida dos envolvidos.

Com relação à proporcionalidade na aplicação da punição, assegurada pelo modelo retributivo, de acordo com a gravidade da infração cometida, cede espaço no paradigma restaurativo para se basear no princípio da responsabilidade pelas consequências vivenciadas em razão do delito. Neste vigora que “a capacidade de se negociar dentro da situação ajuda a se chegar a 'uma medida restaurativa satisfatória para ambos’¹¹²”.

¹¹⁰ Idem. p. 175.

¹¹¹ Idem. p. 176.

¹¹² Idem. p. 177.

Há na *Justiça Restaurativa* uma diversidade de conteúdos a serem negociados passando assim, o conceito de subjetividade a ser também, considerado. Para estabelecer parâmetros que assegurem tratamento igualitário, os acordos restaurativos não devem conter medidas mais severas que as previstas na lei.

Provocar a extensão da rede penal em lugar de reduzi-la, é outra preocupação que os procedimentos restaurativos devem enfrentar. Espera-se que a *Justiça Restaurativa* amplie o seu campo de ação, porém, evitando a ampliação do viés penal repressivo do Estado.

A atuação junto aos programas restaurativos, de pessoas que têm participação no sistema penal formal, pode ensejar esse fato, principalmente em relação à manutenção do princípio da confidencialidade, cujo conteúdo das negociações deverá ser mantido em sigilo.

Igualmente, quando os programas são dirigidos, exclusivamente, às situações que envolvem delitos de ínfimo ou menor potencial ofensivo, a rede penal pode sofrer ampliação, ao envolver casos simples, que não teriam oportunidade de tramitação junto ao sistema criminal e, possivelmente, encontrariam solução em outras instâncias informais de controle.

A introdução da *Justiça Restaurativa*, portanto, assume um caráter da maior importância, merecendo prévios estudos, como assevera Leonardo Sica, a este respeito:

Não nos referimos, simplesmente, à escolha de novos métodos de resolução dos conflitos ou mecanismos de alívio do judiciário e, tampouco, ao debate de uma nova teoria penal. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça penal que influa (e altere), decisivamente, na nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal¹¹³.

Diante de todo exposto, conclui-se que a *Justiça Restaurativa* é constituída de mecanismos baseados numa metodologia interdisciplinar, voltada a implementação de soluções pacíficas e participativas para a resolução dos conflitos penais, levando em consideração as variáveis relacionadas às circunstâncias pessoais, sociais e culturais dos envolvidos no conflito, em busca da melhor resposta para minimizar as consequências do delito em uma comunidade, na perspectiva da satisfação dos seus próprios interesses e responsabilidades.

A seguir, serão analisadas, as causas do surgimento do paradigma restaurativo no cenário jurídico internacional e as possibilidades de sua adaptação junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹³ SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº 1 (1974), ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 412 a 449.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA *JUSTIÇA RESTAURATIVA*

Um olhar sobre o panorama histórico que ensejou o surgimento de normas em defesa dos Direitos Humanos evidencia a sua relação com o paradigma restaurativo, inserido nas legislações democráticas modernas. Torna-se importante demonstrar que o Brasil acolhe no seu ordenamento jurídico, a *Justiça Restaurativa*, antes mesmo da sua aprovação legislativa, comprovando a legitimidade das iniciativas sobre este tema, que já foram implantadas.

3.1. A ONU E OS DIREITOS HUMANOS

Após os sangrentos episódios de violação aos direitos humanos, ocorridos durante as duas grandes guerras mundiais do Século XX e a celebração dos tratados de paz entre os Estados vencedores e vencidos, o que muito pouco conseguiu fazer para evitar novos desrespeitos, torturas, desaparecimentos, mortes e perseguições de diversas naturezas, em diferentes partes do planeta, disseminou-se “*a concepção de que o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais de poder*”¹¹⁴.

Para manutenção e universalização do ideal de justiça na vida em sociedade, com a consolidação e internacionalização dos direitos humanos, as grandes potências mundiais através das suas lideranças políticas, preferiram então romper as fronteiras da soberania, acolhendo a doutrina monista de *Kelsen*¹¹⁵ que já em 1920 proclamava: “*O conceito de soberania, deve ser radicalmente mudado. É esta a revolução da consciência cultural da qual necessitamos em primeiro lugar*”.

Assim, “*subtraindo do Estado a disponibilidade normativa e exigindo o imperativo respeito de valores essenciais ao ser humano*”, passaram a sedimentar a proteção aos direitos de cada indivíduo, no cenário interno dos seus países, com regras e princípios ditados internacionalmente em acordos e tratados, com base no Direito Internacional¹¹⁶.

¹¹⁴ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 17.

¹¹⁵ Hans KELSEN *apud* FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 4.

¹¹⁶ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 18.

Este, passou a ter como preocupação, não apenas, os assuntos atinentes e específicos às relações mantidas entre os Estados, mas, também, alcançou “*a generalidade dos seres humanos, reconhecendo em favor destes, a condição de titulares de direitos e a existência da correlata obrigação jurídica dos Estados em observá-los*”¹¹⁷.

Em meio a essa reflexão, surgiu no cenário internacional a Organização das Nações Unidas (ONU), começando, assim, a ser esboçado todo um sistema internacional que tem editado no seu âmbito, múltiplos atos visando à efetiva proteção e consolidação dos direitos humanos junto à comunidade internacional, e que proclamou dois documentos que iriam transformar, principalmente, no plano normativo, a ordem jurídica do mundo, “*levando-o de estado de natureza ao estado civil*”, na lição de Luigi Ferrajoli¹¹⁸.

O primeiro desses documentos a Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, reafirma a “*fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana*”, e, estabelece como fim, “*manter a paz e a segurança internacionais*”¹¹⁹. Expressamente, declara como objetivo consignado no nº 2 do art. 1º, “*desenvolver relações de amizade entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal*”. Acrescenta, na alínea “c” do art. 53, que esses objetivos seriam alcançados através da promoção do “*respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*”, devendo para tanto, “*os membros da Organização agirem em cooperação com esta*”.

Estabeleceu-se assim, para os países, um indicativo da obrigação jurídica que os envolve e autoriza na adoção por parte da Organização, de “*medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou qualquer ruptura da paz*”¹²⁰.

Utilizando conceitos jurídicos indeterminados, por se tratar de ato internacional que busca disciplinar uma relação jurídica duradoura entre os seus Estados-membros, além de harmonizar interesses distintos, alcançou mobilidade entre os ordenamentos jurídicos. Isso permitiu a adequação do padrão normativo aos valores subjacentes da sociedade internacional contemporânea, e alcançou o cumprimento de obrigações gerais, face ao interesse comum despertado, identificando a comunidade internacional, estendida pela primeira vez a todo o mundo como ordem jurídica mundial.

¹¹⁷ Idem. p. 21.

¹¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 40.

¹¹⁹ Carta das Nações Unidas, art. 6 *apud* GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 21.

¹²⁰ Idem, art. 1º, nº1 e art. 76. p. 22.

A Carta da ONU assinala, em suma, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo de *Vestfália* -, que se firmara três séculos antes com o término de outra guerra europeia dos trinta anos. Tal carta equivale a um verdadeiro contrato social internacional - histórico e não metafórico, efetivo ato constituinte e não simples hipótese teórica ou filosófica -, com o qual o direito internacional muda estruturalmente, transformando-se de sistema *pactício*, baseado em tratados bilaterais *inter pares* (entre partes homogêneas), num *ordenamento jurídico* supra-estatal: não mais um simples *pactum associationis* (pacto associativo), mas também *pactum subiectionis* (pacto de sujeição¹²¹).

O segundo documento importante proclamado em 10 de dezembro de 1948, através da sua Assembleia Geral, a ONU pela Resolução nº 217 A (III), editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo parâmetros gerais sobre os direitos humanos, como “*uma vitória na luta contra o nazismo e expressava a confiança de um mundo melhor*”¹²². Fundamentada na dignidade humana, de onde emanam todos os demais direitos, “*iguais*” e “*inalienáveis*”, estabeleceu um novo paradigma de atuação ou da abstenção do Estado, alcançando os “*direitos dos povos*”, até atingir o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente saudável. Caracterizou, em suma, os ideais de justiça e de solidariedade, trazendo para os objetivos políticos universais atuais e ainda desejados, os lendários ideais da Revolução Francesa: *liberté, égalité et fraternité*¹²³.

Reveladora dos princípios gerais do Direito Internacional a Declaração aglutinou regras de natureza consuetudinárias, sedimentando os direitos que vinham da tradição socialista e do cristianismo social, traduzidos no respeito aos valores globais de proteção dos direitos humanos. Tornou-se perpétua, como instrumento de efetiva vinculação formal dos Estados-membros que, voluntariamente, a ratificaram e legitimaram, através de posteriores atos internacionais e convencionais de proteção dos direitos do homem, assegurando uma efetiva tutela desses direitos, também, em âmbitos regionais com atenção à realidade sociopolítica e cultural de cada comunidade, e, aos sujeitos que estavam excluídos, tais como, os escravos, as mulheres, os estrangeiros, as crianças, os encarcerados e os deficientes¹²⁴.

¹²¹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p 40 a 41.

¹²² CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Coordenação Geral de Combate a Tortura (Org.). Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. 2010. p. 1.

¹²³ Carta das Nações Unidas *apud* GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.

¹²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2ª edição. São Paulo: Método/Grupo Editorial Nacional. 2012. p. 86.

Face a intermediação da ONU, não só com relação aos seus objetivos de manutenção da paz e da segurança internacionais, mas, notadamente, na proteção aos direitos humanos, “*caem todos os pressupostos e todas as características da soberania, seja interna, seja externa*”¹²⁵. Estabeleceu a sujeição ao sistema de proteção nela consagrado, através do conceito de *jus cogens*, ou seja, como direito, imediatamente, vinculador para os Estados-membros, reforçando de forma significativa, a proteção aos direitos humanos firmados em 1948, principalmente, através de seus órgãos constitutivos, que têm cada um deles, competência própria, variável na natureza e extensão, para estabelecer acesso aos mecanismos possibilitando providências, urgentes, quando passíveis de serem adotadas.

3.1.1. A ONU na Europa

Foram criados os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, tendo como primeiro deles, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹²⁶, celebrada em Roma, em 1950. Esta Convenção, um dos mais avançados instrumentos de proteção aos direitos humanos no plano internacional, ampliou o rol dos direitos protegidos pela Declaração. Também, ampliou as suas especificidades garantindo o acesso direto do indivíduo ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹²⁷, criado sob sua inspiração, o que contribuiu, significativamente, na interação social e política da Europa Ocidental, evitando o surgimento de regimes ditatoriais na região, na segunda metade do Século XX.

Ao atribuir aos Direitos Humanos proclamados pela Declaração o *status* especial de “*direitos primordiais*”, impediu a sua violação, até mesmo pelos Estados da comunidade internacional que não firmaram os tratados que sobre esses direitos foram inspirados¹²⁸.

A Organização das Nações Unidas tem como iniciativas para difusão da ideologia protetiva dos direitos humanos: a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada em 1965; o Pacto Internacional sobre Direitos

¹²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 41.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 10 ago 2014.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist_europeu-dh/cons-europs-queixa-tedh.html. Acesso em: 12 set 2014.

¹²⁸ ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689 Acesso em: 01 mai 2014.

Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1976; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes, adotado em 1984, entre outros. Igualmente, a ONU implementa atividades em prol da cultura e da educação, na formação das condições adequadas à recepção e à compreensão de valores essenciais ao ser humano, através de outras organizações especializadas ou afins, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

3.1.2. A ONU na América

Com relação ao continente americano, insta salientar, que a sua evolução, como comunidade internacional, foi descompassada. A existência de duas realidades extremas e bastante diversas contribuiu, significativamente, para isso: ao norte, a desenvolvida América Anglo-Saxônica, formada por potências que integram a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ao lado de países europeus, e, com proeminência, os Estados Unidos, que adotam medidas de força, mesmo que desrespeitando normas internacionais¹²⁹; ao sul, o continente é integrado pelos países da América Latina e do Caribe, convivendo com ditaduras e regimes totalitários, responsáveis por graves desrespeitos, na área, aos direitos humanos. Essas circunstâncias motivaram uma participação tardia da América Latina nesse organismo internacional que pretende ser capaz de tutelar os direitos humanos em todo continente¹³⁰.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹³¹, assinada em Bogotá, foi adotada em 30 de abril de 1948. Nela foram reafirmados o respeito à dignidade da pessoa humana, decorrente dos seus atributos de pessoa humana dissociados da respectiva nacionalidade. Atribuiu às instituições públicas, como seu principal fim, o dever de proteger a todos e de criar as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

¹²⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional - A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.

¹³⁰ ESSE, Luís Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689> Acesso em: 01 mai 2014.

¹³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao-Americana.htm Acesso em: 12 set 2014.

Mas, somente, há pouco mais de quatro décadas, posteriores à criação do sistema europeu, foi estabelecido o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, criado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹³², adotada em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978.

Tem esse instrumento como ideal, modificar o cenário de desigualdades, miséria e de governos de regimes totalitários que vitimaram a América Latina durante a '*guerra fria*' entre o bloco capitalista ocidental e o bloco comunista da qual, na área de direitos humanos, resultaram ataques mútuos, cada lado usando seletivamente a verdade¹³³:

Era verdadeira a alegação dos estados do socialismo autoritário de que estavam garantindo o direito ao emprego, estendendo a educação e a saúde às grandes massas, reduzindo as diferenças sociais e de renda. E de que os direitos formais das democracias capitalistas não eram reais para grande parte da população. Era verdadeira a alegação das democracias liberais de que, sem a existência dos mecanismos formais da democracia (eleições periódicas, pluralidade de partidos, alternância de poder) não se tem democracia nenhuma e sem liberdade de opção, a maioria devia escolher entre a subordinação e a rebeldia 'antissocial' e 'antirrevolucionária'.

Assim, nesta época em que foi adotada a Declaração Americana, era exatamente, o período de redemocratização de grande parte dos países latino-americanos que conheceram regimes totalitários.

No processo de redemocratização esses países, foram incorporando às suas novas constituições, a título de direitos e garantias fundamentais, o teor da Declaração Americana de 1948, face ao que, o novo Pacto não conseguiu imprimir grandes mudanças aos ordenamentos jurídicos, que já haviam sido reformados, recepcionando as suas normas.

Entretanto, o Pacto de São José da Costa Rica despertou calorosos debates doutrinários entre os juristas conservadores, inconformados com a competência, no território interno dos países integrantes da OEA, de um instrumentos de direito internacional, criado pelo Pacto e destinado a avaliar as violações aos direitos humanos e as omissões dos Estados-partes, para sujeitá-los a uma Corte Internacional de Direito Humanos¹³⁴.

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm Acesso em: 12 set 2014.

¹³³ CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Direitos Humanos no Brasil: Uma Avaliação em 1999. Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social**. nov. - dez. 196: 9-18. Salvador. 2001. p. 10.

¹³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Corte Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/res.../Andressa_rev79.htm Acesso em: 12 set 2014.

Vale entretanto destacar, que esta Comissão Internacional de Direitos Humanos, de reconhecida competência, se constituiu em um dos maiores legados do Pacto de São José, em busca da consolidação entre os países latino-americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social.

A ação da Corte Internacional se faz sentir, diante de abusos e violações aos direitos humanos quando ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos, e o governo interno permanecer inerte, mesmo diante das denúncias.

O Brasil, seguindo a tendência da região, ratificou, tardiamente, a Convenção em 25 de setembro de 1992, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e através da Emenda Constitucional nº 45/2004, ingressaram as suas normas no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional.

O Pacto de São José da Costa Rica, tendo apenas por signatários países latino-americanos, através do seu texto voltado à realidade regional, demonstrou elevada preocupação com as questões inerentes ao respeito aos direitos essenciais, à liberdade pessoal e a justiça social, priorizando as questões econômicas, sociais e culturais, os direitos civis e políticos. À luz do seu art. 26, é nítido o desejo de através da promoção e da proteção desses direitos assegurar melhores condições de vida à população.

Outrossim, visa fortalecer o Estado Democrático de Direitos, socialmente responsável pela garantia e efetividade desses objetivos, responsabilizando, também, os governantes pelas omissões na promoção das ações estatais e das políticas públicas adotadas. Contempla assim, os antigos propósitos decorrentes das normas econômicas, sociais, sobre educação, ciência e cultura que constam impressas na Carta da Organização dos Estados Americanos¹³⁵, em vigor desde 1951, que jamais se tornaram efetivas.

Verdadeira, infelizmente, é a constatação de Eliane Junqueira ao asseverar que: *“assim, na contramão da tendência histórica da democracia ocidental, a 'luta das massas' na América Latina seria primeiramente pelo acesso à justiça, renda, moradia e saúde, e só depois por reformas econômicas ou pela conquista de direitos cívicos*¹³⁶”.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.pdf Acesso em: 25 nov 2014.

¹³⁶ JUNQUEIRA, Eliane B. *apud* SCURO NETO, Pedro. **Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 228.

A Convenção Interamericana, como qualquer outra convenção, possibilita o recebimento, por Comitês de acolhimento, de petições noticiando violações às suas disposições. Essas violações podem ser informadas através de denúncias formuladas por Estados-membros ou por pessoas que se considerem vítimas.

Após a análise, com a formação de um relatório sobre o estudo do caso, as denúncias são apresentadas à Assembleia Geral ou ao Conselho Econômico e Social da ONU. Este através dos seus membros, passará a formular um novo estudo, possibilitando a apresentação de sugestões ou recomendações gerais, baseadas nas informações prestadas pelo Estado denunciado.

É oportuno ressaltar, que o Brasil tem um notável avanço normativo na área de proteção aos direitos humanos, e em 12 de agosto de 2012, pela primeira vez, comemorou o Dia Nacional dos Direitos Humanos, com a criação da Lei nº 12.641, de 15/05/2012. A data comemorativa “*relembra o assassinato, na Ditadura Militar, em 12 de agosto de 1983, por um matador de aluguel, de Margarida Alves, defensora dos trabalhadores rurais*”¹³⁷. Esta data, a partir do ano 2000, passou a ser marcada com a realização da “*Marcha das Margaridas*”, organizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), na qual milhares de trabalhadores rurais levam à Brasília, suas reivindicações, por melhor vida no campo, garantias e direitos trabalhistas.

Existe, pois, um esforço legislativo por mudanças, embora o Brasil ainda responda junto à Comissão Internacional de Direitos Humanos, em Washington, como sujeito ativo de denúncias de violações a esses direitos, em razão da violência dos seus próprios agentes e omissão do Estado nas providências a serem adotadas. Como exemplo, consta o caso do presídio Urso Branco, em Rondônia, entre outras condenações ao pagamento de indenização aos familiares de vítimas¹³⁸.

A atuação do Brasil em busca de otimizar e converter em efetividade, os avanços alcançados com a Convenção, tem modificando o tratamento aos direitos humanos na América Latina, considerada uma das áreas mais violentas do planeta.

¹³⁷ CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social. Salvador. 2010.

¹³⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier. 2008. p. 29 a 30.

Entre as medidas que têm sido tomadas pelas agências internacionais nessa região, para corrigir as irregularidades, está a avaliação da aplicação dos padrões de normas internacionais no que se refere às pessoas que se encontram sob qualquer forma de detenção, e portanto, sujeitas, diretamente, ao sistema de justiça penal. Assim, foi estabelecido o programa “*Sistemas Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina*”¹³⁹, que se desenvolveu durante os anos de 2005/2009. Realizado entre o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, o Instituto *Raoul Wallenberg* de Direitos Humanos e Direito Humanitário, que é financiado pela Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional (ASDI), e os governos de 19 (dezenove) países da região, objetivando a promoção de possíveis soluções tendentes a corrigir as deficiências encontradas, assim como, oferecer assistência para possibilitar a proteção dos direitos humanos na região.

O coordenador do programa, Dr. Elías Carranza¹⁴⁰, que é Diretor do ILANUD, em livro editado sobre a avaliação, concluiu que devem ser levados em consideração os cinquenta anos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade e o Tratamentos dos Reclusos (Regras de Tóquio¹⁴¹), assim como, todos os tratados, princípios e declarações proferidas pela ONU, preconizando o respeito aos direitos humanos, e ainda não observados nesta área do planeta, em busca de reduzir o fenômeno da superlotação penitenciária, principal fator das irregularidades encontradas.

O relatório final do programa constata que a América Latina e o Caribe apresentaram taxas de detenção que se elevam duas vezes mais em relação aos períodos anteriormente analisados, tendo em alguns casos, as taxas até triplicado¹⁴² alcançando nível de densidade populacional penitenciária superior a 120%. Esta explosão populacional carcerária foi encontrada em quase todos os países estudados, sendo responsável por provocar a ocorrência de constantes motins e incontáveis mortes.

A necessidade da definição do número adequado de agente públicos e da execução de nova política pública para capacitação e qualificação dos funcionários penitenciários, a fim de assegurar um tratamento digno, adequado e individualizado a cada preso, demonstrou ser uma das cinco prioridades constatadas pelos estudos realizados.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sistema Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina**. Programa do ILANUD. 2005/2009. Disponível em: [Www.ilanud.or.cr](http://www.ilanud.or.cr) Acesso em: 15 abr 2014.

¹⁴⁰ CARRANZA, Elías (Coordenador). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe – Como Implementar o modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. ILANUD/Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Brasília. 2010. p.73.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990**. Regras mínimas padrões da elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf> Acesso em: 2 fev 2014.

¹⁴² Idem, gráficos de p. 60 a 74.

Em face da multiplicidade de delitos praticados na região e das violações flagrantes e contínuas dos direitos humanos, ocorridas no seio dos próprios sistemas carcerário e de justiça, somados à superlotação carcerária, constatou *Carranza*, que estes fatores refletem a dimensão de violência existente na própria sociedade, indicando a necessidade de urgente promoção de soluções alternativas à justiça penal, assim como, a elevação dos níveis de cidadania, para redução da desigualdade social.

Carranza constatou, igualmente, o uso indiscriminado do instituto da prisão na América Latina, não apenas pelo justificado aumento da criminalidade e das conseqüentes condenações, mas, usada como instrumento de uma política criminal dirigida, especificamente, ao encarceramento. Esta política, privilegiando medidas repressivas que caracterizam o estado penal, tem como consequência a “*maximização do poder policialesco de coação direta*”¹⁴³, gerador de toda forma de exclusão aos cidadãos que estão fora da lógica do mercado capitalista, protagonizando, também, violações contra os direitos fundamentais.

Uma atuação seletiva e estigmatizante do sistema de justiça criminal há muito denunciada pelo *labelling approach*¹⁴⁴, foi expurgada pela criminologia, que redireciona às suas ações para políticas criminais que ensejem avanços no sentido de reestruturar o sistema de justiça com alternativas de alto nível educacional, capazes de reduzir a criminalidade, a violência e os danos decorrentes, sem possibilitar a edição da vitimização secundária.

Resultantes da falta de pessoal adequado, em razão dos orçamentos, reduzidíssimos, dos países das áreas latino-americana e caribenha, torna-se impossível uma contínua contratação que atenda ao número de presos, sempre crescente, para proporcionar um tratamento digno de seres humanos. Recomenda *Carranza*, uma interação dos encarcerados, já privados e por se encontrarem afastados da socialização natural, com as equipes interdisciplinares, em atendimentos individuais e vivências coletivas, como são efetuados nos sistemas carcerários dos continentes desenvolvidos. Constata, ainda, o pesquisador que nos países americanos, das regiões que adotam o sistema de “*prisões privadas*”, visando lucro, as multinacionais contratadas, reduzem, propositalmente, ao máximo o pessoal que trabalha, substituindo-o por tecnologias, o que incide no mesmo dilema da desumanização do atendimento. E ainda, o corpo administrativo existente na maioria dos estabelecimentos, constituído de médicos, psicólogos, advogados, agentes sociais, educadores etc. tem número mais reduzido que o dos agentes penitenciários, além de não ter presença contínua nos estabelecimentos, o que constitui problema que carece de imediata solução¹⁴⁵.

¹⁴³ CARVALHO, Salo *apud* ACHUTTI, Daniel e PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica Brasileira: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 7.006/2006**. *Revista de Estudos Criminais* - Ano XI – nº 50. São Paulo: Síntese. 2013. p. 155.

¹⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 249 e seg.

¹⁴⁵ CARRANZA, Elías (Coordenador). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe – Como Implementar o modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas**. ILANUD/Secretaria Nacional de

Carranza constata, finalmente, que a elevada desigualdade na distribuição de renda, tem um efeito, significativamente forte, à medida que dá causa à elevação das taxas e índices de encarceramento, por motivar a prática de delitos contra o patrimônio, e a violência contra pessoa com objetivo de alcançar o lucro. Adverte, que este tipo de criminalidade têm alta correlação com a distribuição de renda¹⁴⁶, que por sua vez tem uma “*relação dialética perversa entre as categorias de países agrupados em classes segundo a distribuição internacional de renda na atual gestão da economia globalizada*”¹⁴⁷, seguida pelo Fundo Monetário Internacional.

Conclui, admitindo que a desigualdade na distribuição de renda é, por outro lado, uma variável que produz efeitos negativos em todas as áreas: incentiva a criminalidade, produzindo a insegurança, incide, negativamente, sobre a saúde de grande parte da população, sobre a educação, sobre a qualidade da ocupação laboral, sobre o nível salarial, a qualidade da habitação e do nível das informações que recebe a grande parte da população sobre a segurança social, o nível cultural, gerando o fenômeno da “*exclusão social*”. Esta perpetua as violações aos direitos humanos, pois, eleva e deteriora os índices econômicos e sociais, banalizando a violência como padrão de vida, aumentando a ocorrência de delito e a criminalização dos excluídos¹⁴⁸.

3.2. DECLARAÇÕES DA ONU

Nesse sentido, cabe à Assembleia Geral da ONU “*fomentar a cooperação internacional no domínio econômico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*”¹⁴⁹.

As recomendações ou declarações solenes da Assembleia Geral, enunciadas em momento de crise, afirmam objetivos e princípios ou adotam tomadas de posições para promover o diálogo com os Estados.

Justiça. Ministério da Justiça. Brasília. 2010. p. 69 a 70.

¹⁴⁶ Idem, p. 83.

¹⁴⁷ Idem, p. 82.

¹⁴⁸ Idem, p. 96.

¹⁴⁹ Carta das Nações Unidas, art. 13 n°1° “b” *apud* GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 63.

A divulgação dessas informações, assume relevante força persuasiva junto aos Estados-membros. Ademais, dispondo a ONU de força moral ampla, a fiscalização das instituições se constitui em marcante contribuição para o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional por censurar as práticas destrutivas e conferir as construtivas que se ajustam aos seus termos, um padrão de normalidade que excita o respeito internacional.

As declarações da Assembleia Geral na categoria do “*soft law*” reúnem arranjos cuja forma não se assemelha aos tratados, mas cuja força obrigatória é superior a dos atos internacionais destituídos de valor jurídico e inferior a dos atos a que formalmente se reconheça valor jurídico e força obrigatória¹⁵⁰”.

Constituem, pois, as declarações da Assembleia Geral da ONU, uma “*consolidação de standards de interpretação dos inúmeros conceitos indeterminados presentes na Carta das Nações Unidas ou na apologia à adoção de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos*”¹⁵¹”.

Também, o Conselho Econômico e Social dentre outras competências pode apresentar recomendações, como lhe autoriza o art. 62, n° 2 da Carta das Nações Unidas, com o fim de “*assegurar o respeito efetivo aos homens e das liberdades fundamentais para todos*”¹⁵²”.

Nesse sentido, diante da insatisfação geral e frustração de muitos países em relação ao sistema formal de justiça, somado à desordem criminal e social, foram emitidas declarações pela ONU, visando concretizar o apelo dos povos favorável por “*mudanças gerenciais no sistema de justiça, enfatizando novos padrões de racionalização de procedimentos, simplificação de esquemas operacionais, capacitação do pessoal e administração menos burocratizada*”¹⁵³”, ao lado da promoção de respostas alternativas para a resolução rápida e eficiente dos conflitos.

Foram incluídas, entre essas alternativas, as práticas de *Justiça Restaurativa*, após serem consultados os Estados-membros por meio de Resolução da Assembleia Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002¹⁵⁴.

¹⁵⁰ GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 63.

¹⁵¹ Idem. p. 64.

¹⁵² Idem. p. 64.

¹⁵³ SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 231.

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral n° 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre**

Nessa reunião, para “*Planejamento das Ações para implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça - Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um*”, foram definidas as bases principiológicas para dos programas de *Justiça Restaurativa*, que passaram a ser oferecidos às comunidades internacional¹⁵⁵.

A Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, emitida pelo Conselho Econômico e Social¹⁵⁶, foi aprovada, com as definitivas recomendações aos países, para a utilização e operacionalidade da *Justiça Restaurativa* utilizada na implementação de programas locais.

A Resolução foi concebida com amplitude, propositalmente pensada, para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de *Justiça Restaurativa*, sem restrições ou parâmetros, previamente, determinados, por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. Descreve, os princípios básicos necessários à implementação e desenvolvimento dos programas em matéria criminal, principalmente, como forma de possibilitar um acesso à Justiça, com qualidade. Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que se constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania.

O ECOSOC definiu que os programas de *Justiça Restaurativa*, são como “*qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos*”.

Também, definiu que processos restaurativos são aqueles em que “a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”, citando como exemplo, técnicas alternativas de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação, e as audiências restaurativas e os círculos de sentença.

Igualmente, reconheceu que a previsão de uma terceira pessoa, neutra à ocorrência, para assumir a tarefa de facilitar a comunicação entre as partes, possibilita a autocomposição do conflito de forma democrática, sem a intervenção das “*figuras de autoridades*”,

Crime e Justiça. Disponível em:

<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dh/resguide/r56_en.shtml&Lang=S> Acesso em: 10 fev 2014.

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice.** Áustria. Novembro. 2009. Disponível em: [Www.unodc.org](http://www.unodc.org). Acesso em: 23 abr 2010.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.** Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resolucao-200212-do-conselho-economico-e.html>> Acesso em: 01 mai 2013.

além de favorecer a realização de um maior número de resultados restaurativos. Estes, foram definidos como sendo os acordos alcançados “*devido a um processo restaurativo*”.

Para ensejar a realização do acordo, devem ainda os facilitadores, abordar todos os aspectos do conflito, sem limitações e visando alcançar as suas finalidades, em busca de resultados restaurativos. Isso inclui o estabelecimento de responsabilidades e ações voltadas à reparação do dano, a restituição de algum bem, a prestação de serviços sociais para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, assegurando a reintegração da vítima e do infrator à comunidade de interesse, proporcionando sempre a pacificação social¹⁵⁷.

Os programas de *Justiça Restaurativa* devem, pois, ampliar a efetividade dos seus procedimentos e dos resultados restaurativos alcançados com a ajuda de facilitadores capacitados, que assegurem o trato digno e o respeito mútuo entre as partes.

Para possibilitar tais objetivos, a ONU incita os Estados-membros na formulação de estratégias e políticas nacionais que relacionem a *Justiça Restaurativa* à promoção de uma cultura favorável ao seu uso junto às comunidades tradicionais que ainda guardam valores culturais próprios, como forma de ensejar o estabelecimento de uma relação participativa, também, dessas comunidades, distanciadas socialmente, com o sistema de justiça criminal.

A aprovação de tais conceitos estimula os Estados-membros na promoção e utilização do modelo restaurativo, devido a sua fácil operacionalidade, possibilitando o desenvolvimento contínuo dos programas e a adequada cooperação com a sociedade civil, que deve avaliar o alcance dos seus resultados.

Enfatiza, também, o texto da Resolução, a necessidade de ser mantida assistência técnica entre os países a fim de possibilitar, àqueles em desenvolvimento, o apoio necessário para fomentar a implantação dos seus programas, reconhecendo que a “*utilização da Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados-membros de processar presumíveis ofensores*”.

Com fundamento nessa Resolução, no âmbito regional da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi promovida a Declaração de Costa Rica sobre a *Justiça Restaurativa* na América Latina, em setembro de 2005, para a promoção e divulgação dos programas de *Justiça Restaurativa* para a América Latina¹⁵⁸.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. Office on Drugs and Crime. **Handbook on Restorative justice programmes**. Criminal Justice Handbook Series. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em 08 out 2014.

¹⁵⁸ SEMINARIO “CONSTRUYENDO LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN AMERICA LATINA”. 2005. Santo Domingo de Heredia/Costa Rica. **Declaracion de Costa Rica sobre la Justiça Restaurativa en América**

Nesse sentido, a implementação da *Justiça Restaurativa*, em toda América Latina e no Caribe, se apresenta como um grande desafio na reformulação judicial. Esta deve visar a adequação, não somente da legislação, a partir dos parâmetros abertos pela Resolução nº 2002/12 da ONU, à semelhança do que vem ocorrendo na Europa e na América do Norte desde os anos 70, como também, melhorar as estruturas judiciais. A implantação dos mecanismos de *Justiça Restaurativa*, principalmente, no âmbito criminal, fomentam a participação da comunidade na busca de soluções autocompositivas para a lide, o que trará uma maior satisfação dos envolvidos com o sistema penal em um contexto democrático de “*uma justiça penal que cumpra verdadeiramente sua função em países com maior justiça social*”¹⁵⁹.

3.3. DECLARAÇÕES DA ONU NO BRASIL

O Brasil se encontra integrado, normativamente, ao movimento global de tutela dos Direitos Humanos com adesão a, praticamente, todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos¹⁶⁰. Realizou em abril de 2005, na cidade de Araçatuba, interior de São Paulo, o I Simpósio Brasileiro de *Justiça Restaurativa*, onde foi elaborada a Carta de Araçatuba¹⁶¹, firmando a sua participação ao movimento restaurativo. Neste documento foi feita a apresentação da relação de conceitos e valores da *Justiça Restaurativa* adotados pelo Brasil. A Carta foi ratificada em Brasília, na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, passando a ser intitulada “*Carta de Brasília*”, documento que serve de marco para o sistema restaurativo brasileiro.¹⁶²

Os princípios enunciados na Carta de Brasília¹⁶³, embora formulados com mobilidade, mantiveram as características contidas na Resolução nº 2002/12, o que tem fundamental importância na manutenção das ideias estabelecidas no modelo original:

-
- Latina.** Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/crdeclaration> Acesso em: 12 set 2014.
- ¹⁵⁹ CARRANZA, Elías (Coordenador). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe – Como Implementar o modelo de Direitos e Obrigações das Nações Unidas.** ILANUD/Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Brasília. 2010. p. 97.
- ¹⁶⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica.** São Paulo: Premier. 2008. p. 28 e 29.
- ¹⁶¹ SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. **Carta de Araçatuba.** Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>> Acesso em: 30 mai 2014.
- ¹⁶² SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá Editora. 2009. p.149.
- ¹⁶³ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2005. Brasília-DF. **Carta de Brasília.** Disponível em: <www.mj.gov.br/reforma/eventos/conf_internacional/carta%20de%20brasilia%2001072005.pdf> Acesso em: 30 mai 2014.

1. Plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Corresponsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. Interdisciplinaridade da intervenção;
8. Atenção às diferenças e peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do estado democrático de direito;
12. Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. Direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. Desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. Promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.

Visando congregar os ideais teóricos norteadores da *Justiça Restaurativa*, através dos seus princípios e valores constituídos na Carta de Brasília, o Professor Marcelo Gonçalves Saliba¹⁶⁴ apresenta uma didática relação unificada, elencando os princípios e as suas fundamentações respectivas, da seguinte forma:

1. Princípio do processo comunicacional;
2. Princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos;
3. Princípio do consenso;
4. Princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

1. O princípio do processo comunicacional, assenta-se na ideia de uma justiça social, face a participação soberana das partes e da comunidade no estabelecimento do diálogo democrático e solidário, ensejando como valores: o respeito mútuo, a coparticipação ativa das partes, a facilitação dos terceiros, onde se incluem a integração com a rede social e a equipe interdisciplinar. Constituída esta por profissionais das áreas biopsicossociais, capacitados ao

¹⁶⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editora.2009. p.153 a 154.

acolhimento e inserção social, a interdisciplinaridade representa importante fator da *Justiça Restaurativa* no atendimento diferenciado proporcionado às partes, assegurando oportunidades equânimes aos envolvidos, na perspectiva da satisfação dos seus interesses e necessidades;

2. O princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos tem como escopo apresentar alternativas de respostas ao Direito Penal, na tutela do interesse jurídico e na restauração das partes. Estas são chamadas a assumir e resolver o conflito, e na perspectiva das próprias partes, buscar a melhor forma de solução para todos, com o atendimento e reparação das suas próprias necessidade e interesses. Não há obrigação da imposição de aflições, pois através da dialética reflexiva há uma conscientização de responsabilidades. O Estado se afasta da resolução punitiva do conflito, para estimular as partes a promoverem soluções restaurativas para efetividade da decisão tomada, por serem estabelecidas através do livre comprometimento. Como valores relacionados a este princípio estão: a atenção às necessidades e possibilidades das partes, a expressão participativa como prerrogativa do Estado Democrático de Direito e a integração das práticas restaurativas ao sistema de justiça. É, perfeitamente, regular o desenvolvimento, também, de práticas restaurativas em base comunitária, portanto, fora do sistema estatal, como prerrogativa da comunidade, sempre que entre as relações pessoais surgirem conflitos que atingem a comunidade e necessitem de soluções por meio desta;
3. O princípio do consenso exige o respeito entre as partes e pelas partes, em busca da pacificação do conflito humano. Na *Justiça Restaurativa* há o respeito pelo multiculturalismo, visando à aproximação de pessoas de comunidades diferentes para a proposição da convivência pacífica inclusiva, sem a edição de soluções impositivas ou de exclusões, mas baseadas na ética da solidariedade e visando a promover o consenso. Como valores ligados a esse princípio estão: o respeito a autonomia da vontade, materializada na voluntariedade na participação, a atenção à diversidade cultural e social, o atendimento das necessidades e peculiares das partes e, especialmente, o apoio prestado à vítima e a promoção das informações sobre todas as práticas restaurativas;

4. O princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, dá a forma e os limites da atuação da *Justiça Restaurativa*, envolvendo todos os demais princípios. Esse princípio tem como objetivo efetivo e primordial, o de fortalecer a observância e a estabilização dos direitos e garantias atribuídos a todos os indivíduos. Sendo um princípio absoluto, irrenunciável e intransponível, busca a inclusão social, decorrendo daí, como valor principal ensejado, a promoção e a transformação dos padrões culturais e a inserção social dos indivíduos em atenção a sua própria existência como pessoa humana, conclui Marcelo Saliba¹⁶⁵.

3.3.1. A Dignidade da Pessoa Humana e o acesso à Justiça

Pela condição humana, e em decorrência, do fato de ser “*humano*”, o indivíduo conta, perante o ordenamento jurídico, com uma série de direitos e garantias asseguradas, mesmo antes do seu nascimento, passando assim a gozar e a ser considerado como sujeito de direitos. O princípio da dignidade humana situa o gênero humano como ponto central de toda norma, na medida em que cada um ostenta sua singularidade e não se confunde com o todo, com o social ou com a comunidade. O homem é o protagonista, quer nas suas relações com o Estado, quer nas relações privadas, pois, a pessoa merece proteção integral e singular, pois, através dela e por ela, todos os outros direitos são constituídos.

Exige-se, pois, atenção do Estado, através dos seus institutos jurídicos, para o respeito e a satisfação dos direitos positivados, através de uma consolidação normativa interna, capaz de convertê-los em efetividade.

A *Justiça Restaurativa* com a observação desse princípio se coaduna, perfeitamente, com a noção de dignidade da pessoa humana, estabelecida pelo texto Constitucional, à medida que as suas práticas “*buscam construir relações saudáveis no futuro, em vez de se concentrarem nas consequências punitivas de um evento passado*”¹⁶⁶.

E, acrescenta Lynette Parker:

¹⁶⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p.153 a 156.

¹⁶⁶ PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 248.

Combinando os valores de encontro, inclusão, indenização e reintegração, estas características permitem aos participantes descobrirem a verdade completa sobre um incidente; quem foi responsável; como as partes percebem umas às outras; e o impacto do crime na vítima, no infrator, e na comunidade.

A “*Constituição Cidadã*” de 1988 consolidou esta ideia da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e patamar de sustentação do Estado Democrático de Direito, diante do que importa concluir, que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas, em função do Estado. A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo base dos direitos humanos, positivados e reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, como direitos fundamentais e salvaguarda dos direitos da personalidade.

Igualmente, no *caput* art. 170, a Carta Magna estabelece, baseada ainda, nesse princípio, que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, com base na justiça social. Isto porque, segundo André Ramos Tavares¹⁶⁷, “*a liberdade caminha com a dignidade, mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações, enquanto, no campo econômico, impõe-se que, a todos, sejam garantidas as condições mínimas de subsistência*”.

De fato, o princípio da dignidade da pessoa humana, “*exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelos particulares e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, inclusive, iluminando a compreensão do sentido e alcance do devido processo legal*”¹⁶⁸.

Assevera Ricardo Maurício, que a dignidade da pessoa humana se refere a preceitos que não se restringem ao âmbito individual, como posições e possibilidades do cidadão frente ao Estado. Esse princípio deve ser considerado na perspectiva comunitária, vislumbrando a evolução de valores para possibilitar o alcance de fins superiores da ordem jurídica, que favoreçam a todas as pessoas, sem distinções injustificadas.

Esta concepção está associada à adoção de novas ingerências ou abstenções dos órgãos estatais, para assegurar: a preservação da igualdade formal e abstrata de direitos, que se traduz em conferir tratamento isonômico a todos os seres humanos; o impedimento à degradação e coisificação da pessoa humana, o que torna defesa a redução da pessoa à condição de mero objeto do Estado, em especial, frente ao

¹⁶⁷ ANDRÉ RAMOS TAVARES *apud* SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008. p.70.

¹⁶⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008. p. 70 a 73.

jus puniendi, exigindo a observação de garantias fundamentais e limites processuais; ou frente a particulares dotados de maior poder econômico, que devem ser limitados pelo Estado através da imposição de normas que garantam o equilíbrio socioeconômicos das relações privadas; e a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano, pois a dignidade da pessoa só se efetiva, com a manutenção de condições existenciais mínimas, que possibilitem o efetivo direito à alimentação, saúde básica e educação fundamental.

Com efeito, o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, informando a totalidade das prerrogativas e as garantias fundamentais da cidadania, cuja exteriorização depende dos veículos institucionais e dos recursos metodológicos disponibilizados pelo uso hermenêutico da cláusula do devido processo legal¹⁶⁹.

O acesso à justiça, traduzido como a possibilidade concreta de realização e efetivação de todos esses direitos, deve ser entendido como uma estratégia para se realizar a “*Justiça*”, enquanto valor ético-político. E, em termos organizacionais, se pode entender o acesso a justiça, tanto como a uma justiça estatal judicial, quanto a uma justiça comunitária não-judicial, como preleciona Wanderlino Nogueira Neto¹⁷⁰, ao afirmar que,

(...) o acesso a esta última forma de justiça pode abarcar algo de muito negativo em termos de resolução de conflitos (linchamentos, vinganças privadas etc.), isto é, pode ser feita pela via privada, pela via da violência. Como esse acesso à justiça pode também, de outro lado, significar algo de bastante positivo e mais aberto, como a *Justiça Restaurativa* por seus círculos e conferências restaurativas ou como os espaços de mediação etc.

Também, para Capelletti e Garth¹⁷¹, o “*acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos*”.

¹⁶⁹ Idem, p. 73.

¹⁷⁰ NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

¹⁷¹ CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998. p. 12.

Boaventura de Souza Santos¹⁷², referindo-se à questão dos obstáculos e desafios ao acesso à justiça por parte das classes subalternizadas, classificando-os como econômicos, sociais e culturais, adverte que quanto mais baixo o estrato social, maior é a distância do cidadão em relação à administração da justiça, pois, cidadãos com poucos recursos tendem a conhecer pouco seus direitos e hesitam em recorrer à justiça estatal judicial, por força de anteriores experiências de insucessos, suas ou de pessoas próximas, ou temendo a possibilidade de sofrerem represálias.

Nesse sentido, se pronuncia Ricardo Maurício Freire Soares¹⁷³:

A eficácia positiva consiste em reconhecer, ao eventual beneficiado pela norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos, mediante a propositura da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. O Estado está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e formular/implementar políticas públicas.

Desta forma, imperiosa e necessária se tornou a adoção de mecanismos alternativos ou complementares aos institutos de direito, como formas de viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça. Não se restringindo esta à esfera judiciária, mas amplia-se a concepção, para alcançar a realização da verdadeira Justiça.

É o que também ensina Horácio Wanderlei Rodrigues¹⁷⁴, ao defender que em face da vagueza do termo “*acesso à justiça*”, são atribuídos, pela doutrina, diferentes sentidos ao mesmo: acesso ao judiciário ou acesso à justiça. Partindo-se de uma visão axiológica da expressão “*justiça*”, compreende-se também, o termo “*acesso*”, como o alcance a determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. São assim, visões complementares, que ampliam o sentido do acesso à justiça, para considerá-lo como uma adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal. Não se trata, porém, de possibilitar apenas o acesso ao órgão estatal, mas, de tornar possível o atendimento do cidadão, para o reconhecimento dos seus direitos e satisfação das suas necessidades, com um prazo razoável, pelos ditames de uma ordem jurídica justa.

¹⁷² SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

¹⁷³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Podivm. 2008. p. 85.

¹⁷⁴ HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES *apud* CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 54.

Desta forma, verifica-se que todos os movimentos que visam a efetivação desse direito ao acesso à justiça, com qualidade, estão assegurados face à receptividade constitucional junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Evidencia-se, pois, a necessidade da constante ampliação e melhor estruturação das disposições gerais e procedimentos específicos e otimizantes, que possibilitem ao cidadão a proteção e a defesa dos seus direitos, quando ameaçados ou violados.

Cabe ao Estado a realização dos direitos, visando o bem comum, só alcançado com a equânime distribuição de justiça, pacificando os conflitos intersubjetivos. Instrumentos, genuinamente, céleres e eficazes, devem moldar os institutos clássicos, face a vigente necessidade de ordem social. Para tanto, tem também contribuído o fenômeno irreversível da globalização, como mecanismo de desenvolvimento, disseminando o conhecimento de técnicas de cunho processual e procedimental, a exemplo das práticas de *Justiça Restaurativa*, através do acesso ao direito estrangeiro, na ótica do direito comparado, se constituem como construções doutrinárias de louváveis iniciativas¹⁷⁵.

Para a *Justiça Restaurativa*, “fazer justiça”, explica Pedro Scuro Neto¹⁷⁶,

(...) significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Deve, pois, influenciar o ordenamento jurídico nacional, todo sistema complementar de justiça, que possa proporcionar uma melhor e mais adequada solução das lides, visando a pacificação da sociedade.

Com o objetivo de ampliar a compreensão sobre o acesso à justiça o Ministério da Justiça brasileiro, em 2005, promoveu um amplo mapeamento nacional dos programas públicos governamentais e não governamentais, nessa área para desenvolver ações de fortalecimento desses programas, principalmente, os que facilitassem a resolução de litígios por meios alternativos ao sistema judicial formal, favorecendo a desjudicialização das

¹⁷⁵ CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos**. 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 41.

¹⁷⁶ PEDRO SCURO NETO *apud* GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 21.

demandas. Foram identificados assim, os Mutirões de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os Balcões de Justiça e Cidadania, a Justiça Itinerante Bairro a Bairro, as Curadorias, as Câmaras de Conciliação dos PROCONs, os Acordos e Homologações Sindicais (TST), os Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Informais de Micro e Pequenas Empresas, os Juizados Especiais de Trânsito, entre outros.

3.3.2. O Sistema dos Juizados Especiais e a *Justiça Restaurativa*

Dentre esses institutos, na sua maioria voltados para a conciliação de conflitos no âmbito cível, destacam-se na abordagem, também, em matéria criminal os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como inovação da Constituição de 1988, através do seu art. 98, inciso I.

Criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que substituiu e ampliou a atuação da Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), em virtude dos resultados positivos alcançados com a sua implementação, foram ampliados com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A competência dos Juizados Especiais em sede criminal, está adstrita às infrações penais de menor potencial lesivo, assim considerados os crimes apenados, no máximo, com 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade e as contravenções penais (art. 61).

Foi estabelecido então, com a criação do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, um modelo de prestação jurisdicional típica, que visa tornar efetivo o direito material, através da adoção de procedimentos, essencialmente, orais e sumaríssimos, previstos no art. 98 da Constituição Federal.

Ademais, orientam-se os Juizados Especiais Criminais, no sentido de assegurar a reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima, vindo, desta forma, a introduzir “*um novo paradigma na ordem jurídico-penal nacional: o da justiça consensual*”¹⁷⁷.

Sobre esta revolução, introduzida no sistema processual penal brasileiro com o advento da Lei nº 9.099/95, Luiz Vicente Cernicchiaro comenta:

¹⁷⁷ VLADIMIR ARAS *apud* VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça**. Coimbra: Livraria Almedina. 2006. p. 106.

A lei 9.099/95 constitui um sistema jurídico. Em sendo assim, reúne normas orientadas por princípios próprios. Anote-se. Princípios tradicionais do Direito Processual Penal foram repensados. Assim, o princípio da indisponibilidade, do contraditório e o exercício da defesa plena pelo acusado. Afastou-se a instrução criminal, como antecedente lógico da sentença penal condenatória. O *status* de condenado pode resultar independentemente de sentença condenatória transitar em julgado¹⁷⁸.

De fato, a base jurídica-processual do nosso sistema penal repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública e na obrigatoriedade da ação penal, na qual vigora o primado do interesse público assente no monopólio estatal da Justiça Criminal. O processo decisório, por sua vez, fica a cargo das autoridades públicas impulsionadas também, pelo princípio da oficiosidade (policiais, delegados, promotores e magistrados), conferindo oportunidades, reduzidíssimas, de inclusão participativa dos afetados pelo delito: o infrator, a vítima e a comunidade.

Em face dessa extrema rigidez, em que vigora, com primazia, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, no que tange à sua deflagração, exclusividade do Ministério Público não cabe a este, sequer, o poder de requerer o arquivamento de inquérito policial que tenha por objeto crime de bagatela, ou seja, quando notória for a insignificância social do fato. Nos países do *common law*, verifica-se, ao contrário, a *prosecutorial discretion*, em que a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal fundada no princípio da oportunidade¹⁷⁹, possibilitando soluções consensuais, o que favorece neste sistema jurídico (*common law*), a derivação de casos para meios alternativos de resolução, inclusive, para a *Justiça Restaurativa* (ou: *restorative diversion*), onde é, amplamente, mais receptiva.

A Lei dos Juizados Especiais inovou na criação de uma fase penal preliminar, descortinado um novo significado para a aplicação das sanções, ao estabelecer uma justiça consensual, com significativa finalidade de reparar os danos cíveis decorrentes do crime, privilegiando a pacificação social.

“É a Justiça do diálogo, onde as partes envolvidas, direta ou indiretamente no litígio são chamadas a conversar sobre as diversas formas de resolvê-lo. É a Justiça coexistencial que torna necessário que também a Justiça Penal possa trabalhar com a noção de 'conflito positivo'”, como leciona Joaquim Domingos de Almeida Neto¹⁸⁰, sobre os Juizados Especiais Criminais.

¹⁷⁸ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995. Algumas Observações.** In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 13. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais. 1996. p. 121 a 122.

¹⁷⁹ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais.** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 94.

¹⁸⁰ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça**

Embora a legislação brasileira não contemple, formalmente, o paradigma restaurativo, este passou a ter os seus primeiros ensaios com as inovações implementadas pela Lei nº 9.000/95, ao inserir na dinâmica dos Juizados Especiais Criminais os institutos da conciliação e da transação penal, estranhos até então à tradição jurídica brasileira, que segue o sistema dos países de *civil law tradition*.

A *Justiça Restaurativa* passou a guardar compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, através dos pontos em comum com a Lei nº 9.099/95, estabelecidos com a principiologia que norteia a fundamentação legal dos Juizados Especiais Criminais, como analisa Renato Sócrates Gomes Pinto¹⁸¹.

Ressalta o referido doutrinador, que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública que vigoram em nosso direito processual penal, foram flexibilizados com o advento da Lei 9.099/95. Isso possibilitou a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal “*que atendem ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos graves*”¹⁸².

Igualmente, foram observadas pela Lei dos Juizados Especiais, as inovações introduzidas pela Constituição de 1988, efetuadas através do seu art. 98, I, que flexibilizaram o princípio da oportunidade, prevendo a possibilidade de conciliação nas referidas infrações penais de menor potencial ofensivo. Ampliou, assim, a natureza dos feitos, dando ênfase, portanto, ao interesse público, para envolver os conflitos corriqueiros da convivência humana, o que “*traz de volta ao Judiciário uma enorme massa de conflitos que eram menosprezados pelo sistema de justiça criminal*”¹⁸³, garantindo o socorro judicial a um maior número de vítimas.

A importância da consagração dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade pela Lei nº 9.099/95, nos seus arts. 2º e 62, e a sua busca constante pela resolução do conflito, através da composição civil ou da transação penal (art. 72), possibilitam a implantação das técnicas restaurativas como instrumentos complementares. Ademais, o modelo restaurativo consagra, entre outros, os mesmos princípios e tem, além disso, como finalidade, reparar e pacificar o conflito através da responsabilização.

Criminal. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 41.

¹⁸¹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 29 a 32.

¹⁸² JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 16.

¹⁸³ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal.** HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 43.

A composição civil, a conciliação e a transação penal são institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais não se tratam, pois, do emprego de meios alternativos de resolução de conflitos, mas do estabelecimento de um procedimento típico, visando a aplicação de institutos autocompositivos, previstos para serem céleres e eficientes. Nele prepondera a finalidade sobre as formas (art. 65 e § 1º), como garantia da sua eficácia na resolução dos conflitos, no tempo real do problema e da necessidade da intervenção. Esta preocupação com o conflito, e suas consequências, é que permite a acomodação sistêmica do modelo restaurativo junto à Lei nº 9.099/95, antes mesmo de sua implantação formal, através de uma mudança legislativa.

Esse novo sistema de Justiça efetivamente revolucionou o Judiciário com a extinção do inquérito policial, a implantação da transação penal, da suspensão condicional do processo, a ampliação das hipóteses de disponibilidade da ação penal e a aplicação de medidas alternativas que, gradativamente, modificaram o modelo penal do País¹⁸⁴.

Outrossim, a natureza consensual da Lei nº 9.099/95 enseja e recomenda, implicitamente, o uso do modelo restaurativo ao prever a realização na fase preliminar (arts. 73 e 74), de audiência que poderá ser conduzida por conciliador (terceira pessoa), mediante orientação do juiz. A realização desta audiência conciliatória, entre os principais envolvidos (vítima e autor do fato), objetiva a realização de um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos decorrentes da prática do ilícito penal. Assemelha-se, portanto, ao procedimento restaurativo, sem entretanto, abandonar a formalidade, as garantias constitucionais e processuais do modelo retributivo, sobre o que, explica Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹⁸⁵:

Não se pretende, assim, alterar um milímetro sequer dessa base conceitual, representada pelo sistema acusatório. Mas, na medida em que a Lei nº 9.099/95, seguindo diretriz constitucional, estabelece um procedimento penal com uma fase voltada à conciliação, anterior, portanto, ao oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, cria-se um espaço de gestão do magistrado sobre os conflitos que poderão ou não ensejar uma demanda penal. É, justamente nesse espaço de gestão, que se propõe um ativismo judicial.

¹⁸⁴ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 44.

¹⁸⁵ LUÍS GUSTAVO G. CASTANHO DE CARVALHO *apud* ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Orgs.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 44.

Neste “espaço de gestão” criado pela fase conciliatória, livre, ainda, da instauração formal do processo, a negociação sobre o conflito ultrapassa os limites objetivos traçados pela tipificação penal, e as partes, durante a audiência preliminar são conduzidas a trabalhar o conflito na perspectiva de alcançar o acordo identificando,

(...) os meios que permitem a compatibilização de interesses/necessidades/valores, reformulam questões frente a impasses, fortalecem a relação social preexistente, robustecem o conhecimento mútuo e a empatia, resolvem as questões prospectivamente sem atribuição de culpa¹⁸⁶.

A Lei nº 9.099/95 ainda prevê a realização de um acordo penal, caso a composição civil seja frustrada, ou, independentemente do resultado desta, ao se tratar de crime de ação penal pública incondicionada. Conforme estabelecem os arts. 75 e 76 e seus parágrafos e incisos, privilegia-se a adoção de soluções rápidas e negociáveis, com a imposição de pena restritiva de direito ou multa como alternativas à pena restritiva de liberdade.

Quando alcançado o acordo, após a manifestação ministerial, é este submetido a apreciação do juiz para ser homologado (art. 74), a fim de ser constituído em título executivo judicial. Esta “*regra mantém com o poder jurisdicional a fiscalização do direito e o exame da conveniência do acordo para a sociedade, eliminando-se a possibilidade de conluio entre acusação e defesa*”¹⁸⁷.

A justiça penal deixa de ser apenas uma retribuição do mal, através da prática de outro mal, institucionalmente, aceito e que provoca uma vitimização secundária, e passa a contar com soluções prospectivas, visando o futuro, identificando os interesses comuns das partes envolvidas nos conflitos penais, seguindo, portanto, uma linha de justiça pós-moderna, abertamente, restaurativa.

O legislador brasileiro, de 1995, acertadamente, se deixou influenciar pelo movimento de reforma dos anos 90, de inspiração anglo-saxônica, que se desenvolveu, com sucesso, em diversos países¹⁸⁸, para ensejar o estabelecimento de uma justiça participativa, com novas orientações, novos elementos e objetivos diversificados. Isto possibilitou, por meio da

¹⁸⁶ ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. **Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal**. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012. p. 42.

¹⁸⁷ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 17.

¹⁸⁸ SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 236.

Lei nº 9.099/95, a aplicação de práticas inovadoras como a *Justiça Restaurativa*, conferindo ao Poder Judiciário a decisão quanto a conveniência do seu uso, em favor da melhoria da prestação jurisdicional.

A aplicabilidade formal da *Justiça Restaurativa*, deverá contemplar a participação democrática de membros da comunidade na realização do acordo, quando então se tornará o procedimento criado pela Lei nº 9.099/95, eminentemente, restaurativo. Desse modo, ao lado das partes, vítima e infrator, deve ser reforçada a noção de cidadania com a participação da comunidade, pois, esta é sempre atingida pelos efeitos do delito, devendo ser ouvida para viabilização das soluções. Prestigiar a autonomia da vontade, ao lado da responsabilidade individual e coletiva, além do respeito à cidadania, são requisitos recomendados pelo modelo restaurativo para uma resolução satisfatória e completa dos conflitos.

As práticas de *Justiça Restaurativa*, a exemplo das mediações, que são realizadas por facilitadores, visam formas autocompositivas de resolução de conflitos, face ao que complementam, perfeitamente, o procedimento da Lei nº 9.099/95. Podem ser usadas, na fase preliminar de tentativa conciliatória, não só nos delitos de ação penal pública incondicionada, como nas ações condicionadas, assim também, nas de natureza privada, onde há possibilidade de composição conforme previsão legal.

A aplicação da suspensão condicional do processo, através da Lei 9.099/95, minimizou os efeitos do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Este instituto, poderá, perfeitamente, ser aplicado através de técnicas autocompositivas do modelo restaurativo, para o estabelecimento das condições de concessão. Faculta-se, pois, ao lado do estabelecimento das condições legais obrigatórias para a suspensão do processo, a promoção do restabelecimento das relações interpessoais rompidas com a ocorrência do delito, sem olvidar as disposições peculiares do instituto, como previsto se encontra no art. 89.

Merece ser destacado, que a suspensão condicional do processo, tem natureza de medida alternativa ao processo, e atendendo aos princípios da informalidade e celeridade processual, o juiz, com um dever, desde que presentes as condições legais e, inclusive, de ofício, deve suspender o processo, como um direito subjetivo do acusado, mesmo em face da discordância do Ministério Público¹⁸⁹, verificando, apenas, a legalidade da concessão, para determinar outras condições (§ 2º), desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Sobre isso explica, apropriadamente, Cristiane Araújo dos Santos¹⁹⁰:

¹⁸⁹ Idem. p. 137.

¹⁹⁰ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: Uma Resposta Diferenciada para os Problemas Criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da

O termo “*outras condições*”, dá margem, inclusive, ao magistrado, de determinar medidas restaurativas, como o comparecimento do acusado às “*câmaras restaurativas*”, onde as partes teriam oportunidade de firmar um acordo, que passaria pelo crivo do Ministério Público e do Juiz. Tais “*câmaras*” integrariam Núcleos de *Justiça Restaurativa*, localizados nas sedes dos Tribunais ou em espaços comunitários, onde se reuniriam as partes e os facilitadores, estes últimos, preferencialmente profissionais ligados às redes de assistência social como psicólogos, pedagogos, terapeutas ou assistentes sociais, entre outros que possam oferecer a reintegração e ressocialização tanto da vítima como do transgressor, que se submeteriam a uma capacitação a adequada em Centro de Capacitação.

Por outro lado, a vítima é contemplada no modelo de processo restaurativo, com participação processual central e ativa. No procedimento previsto pela Lei nº 9.099/95, embora não tenha alcançado tantos ganhos positivos em comparação à sua participação prevista para o processo penal comum, a Lei dos Juizados Especiais atribuiu à vítima uma atuação bem mais ativa. O modelo do processo restaurativo prevê, ainda, que a vítima seja informada de todos os tramites do procedimento, e possibilita a restauração dos seus sentimentos, traumas e emoções, além dos danos materiais, integralmente.

No acordo realizado em observância aos moldes ensejados pela Lei nº 9.099/95, a reparação é, especialmente, voltada para os danos materiais e importa em renúncia ao seu direito de queixa ou representação, como estabelece o parágrafo único do art. 74. Deverá a vítima ser conscientizada para, na hipótese de descumprimento pelo infrator das condições e termos do acordo, pleitear a sua execução judicial, na esfera cível. O modelo restaurativo atribui à vítima a oportunidade de, no mesmo procedimento, reestabelecer as bases do acordo não cumprido, através de novas mediações ou do pós-círculo, sem a dispersão dos interesses e vínculos criados, inicialmente.

A aceitação da proposta de composição civil, de transação penal ou, ainda, a de suspensão condicional do processo, depende da anuência do autor do fato e de seu advogado que deverá estar presente em todos os atos do procedimento, como garantia constitucional da ampla defesa, plenamente observada pela Lei dos Juizados Especiais. Esta anuência ao acordo, formulado na fase preliminar do procedimento, poderá ser manifestada em qualquer momento processual, antes da sentença. Isso possibilita mais oportunidades para a pacificação dos conflitos, além da reparação integral dos prejuízos decorrentes, assim como, também proporciona o modelo restaurativo.

Deve ser observado que o representante do Ministério Público poderá formular proposta de transação penal, com aplicação imediata de uma medida alternativa ensejando a participação do infrator em atividades sociais. Quando necessário, pode ser prevista sua inclusão em programas socioeducativos ou protetivos, direcionados ao reparo e restauração de grupos sociais afetado pelas consequências do delito, como recomenda, igualmente, o modelo restaurativo. Esta possibilidade enseja a promoção de políticas de atendimento, inclusive, direcionadas para as vítimas, em atenção à reinserção social, estimulando o surgimento de um contexto humanístico no direito penal, como preleciona Vladimir Aras¹⁹¹:

Como instituto despenalizador e descarcerizador, que se presta mesmo a evitar o processo penal, só iniciado com a denúncia, a transação penal é inovação fundamental na ordem jurídica de um Estado que se declara democrático, pois possibilita realizar os princípios da intervenção necessária (*mínima non curat praetor*) evitando seguir-se a carcomida máxima *nec delicta maneat impunita*, tão cara aos Estados totalitários.

Como se encontra institucionalizado nos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099/95, possibilitou a adoção das práticas de *Justiça Restaurativa* como política pública para o enfrentamento às drogas¹⁹², concedendo aos adictos um acolhimento que busca reduzir a sua vulnerabilidade¹⁹³, assim como, concedeu um tratamento educativo aos idosos e aos cuidadores de idosos, por serem estes, alvo de grande número de ocorrências enfrentadas, atualmente, pelas unidades.

Interessa ressaltar, que nos crimes contra os idosos o processo restaurativo é também, adotado, atendendo ao art. 94, da Lei nº 10.741/03¹⁹⁴, que prevê a aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95 para os crimes cuja pena privativa de liberdade, prevista em abstrato, não ultrapasse 4 (quatro) anos.

¹⁹¹ VLADIMIR ARAS *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: Uma Resposta Diferenciada para os Problemas Criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 96.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 24 de agosto de 2006**.

¹⁹³ DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira e ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.) **A Justiça Restaurativa e as Boas Práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância**. *In: Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários de Dependentes de Drogas. Módulo V*. Brasília-DF: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. p. 309 a 343.

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 03 de outubro de 2003**.

Assim sendo, torna-se significativa a possibilidade de inclusão dos resultados e práticas restaurativas não só junto ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais, mas em todo ordenamento jurídico brasileiro, como forma viável de ensejar maior democratização do acesso à Justiça, possibilidade recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹⁵ também enseja e recomenda o uso de práticas restaurativas, implicitamente, ao dispor sobre remissão (art. 126), como mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes¹⁹⁶. O caput do referido artigo permite a remissão proposta pelo representante do Ministério Público, que deverá ser homologado pelo Juiz de Direito. No art. 127, permite que seja esta cumulada com medidas socioeducativas ou protetivas.

Para que esse instituto seja adotado, formalmente, como prática restaurativa, as autoridades responsáveis pelo procedimento, que são o Promotor de Justiça (antes) e o Juiz de Direito (durante), deverão promover a participação dos envolvidos, quais sejam, o adolescente, seus familiares, a vítima e seus familiares, na busca da solução conjunta para o conflito, com a reparação dos danos e a responsabilização, consciente, do jovem infrator. Nos países que adotam as práticas restaurativas¹⁹⁷, a experiência tem demonstrado que elas são, extremamente, eficazes no trato de adolescentes infratores, aos quais são dispensados apoio e controle por todos do grupo comunitário.

A eleição do modelo restaurativo revitaliza os direitos e as garantias fundamentais das partes, além de reforçar a aplicação de princípios constitucionais e processuais, em especial, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, essencial à afirmação do Estado Democrático de Direito.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 16 de julho de 1990**.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral nº 40/33, de 29 de novembro de 1985**. Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html>. Acesso em: 24 fev 2008.

¹⁹⁷ MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 279 a 290.

3.3.3. O Projeto de Lei Nº 7.006/2006

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº 7.006/2006¹⁹⁸, proposto pela Comissão de Legislação Participativa em 10 de maio de 2006, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de *Justiça Restaurativa* no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Atualmente, é o relator do Projeto o Deputado Federal Lincoln Portela (PR – MG), que emitiu recente parecer reconhecendo “*a constitucionalidade, jurisdição e adequada técnica legislativa*”, em consequência do que, no mérito, se manifestou pela sua aprovação.

O Projeto propõe alterações em alguns dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais, com vista à institucionalização legal de procedimentos de *Justiça Restaurativa* no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 1º do Projeto considera que os procedimentos de *Justiça Restaurativa*, poderão ser usados como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça penal, nos casos de contravenções penais ou de crimes, sem limitação diante da gravidade do delito. Não deve, portanto, se circunscrever a aplicação ao âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo, afetos à competência dos Juizados Especiais.

O art. 2º considera procedimento restaurativo como:

O conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção¹⁹⁹.

Para a sua realização, o Projeto prevê a adoção dos seguintes atos: uma prévia consulta às partes, vítima e autor do fato, quando ao interesse de participar; em caso positivo, entrevistas preparatórias, individuais; encontro restaurativo com a participação conjunta das partes (art. 7º).

¹⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.006/2006**. Disponível no sítio eletrônico da: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicoes=323785>> Acesso em: 16 set 2014.

¹⁹⁹ Idem.

É assegurado às partes o direito de desistir do procedimento restaurativo, antes da sua homologação, retornando os autos ao seu curso normal de tramitação. O mesmo ocorrerá nos casos de descumprimento do acordo restaurativo (art. 560).

O acordo será realizado no encontro conjunto, quando se estabelecerão “*as obrigações a serem assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção*” (art. 3º). Pode contar, quando apropriado, com a participação de outras pessoas envolvidas no conflito, tais como, os membros da comunidade afetados, que participarão de modo coletivo e ativamente da resolução do problema (art. 558).

As partes contarão com o auxílio do facilitador, e, havendo acordo, será redigido um termo, contendo um plano restaurativo, definindo as responsabilidades assumidas pelos participantes, incluindo, “*reparação, restituição e prestação de serviços comunitários*” (art. 559). Deverá, ainda, fazer parte do programa restaurativo, a reintegração da vítima e do autor do fato, constituindo-se, assim, um acordo restaurativo. Este acordo, acertadamente, deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, por se tratar de uma prestação jurisdicional, embora formada por meio autocompositivo.

O Projeto não deverá ensejar possibilidade do acordo deixar de ser homologado, por mero entendimento do magistrado, quanto à inobservância do equânime tratamento dispensado às partes (parágrafo único do art. 562). O controle sobre a qualidade ética dos acordos restaurativos deverá ser exercido pelo facilitador ao tempo da sua elaboração, quando deverá concitar as partes a auspiciar valores e princípios restaurativos, coibindo qualquer descontrole. No Projeto já se encontra atribuída ao facilitador a prerrogativa de suspender o procedimento restaurativo “*quando verificada a impossibilidade de prosseguimento*”, ou seja, quando não for possível alcançar os objetivos restaurativos (art. 561).

Por outro lado, ao Juiz, como “*figura de autoridade*”, não cabe esta intervenção, pois, em face da confidencialidade dos procedimentos restaurativos, não deve ter acesso ao quanto comentado e discutido nos encontros restaurativos, mantidos sob o manto do sigilo. À autoridade judiciária caberá, apenas, o exame da legalidade na elaboração do acordo, com a preservação das garantias democráticas da autonomia da vontade e da livre participação. A homologação é um direito decorrente, que atribui ao acordo à categoria de título executivo judicial.

Ademais, o acordo restaurativo homologado, realizado em decorrência de um crime de médio ou grave potencial ofensivo, se ensejar, ainda, uma condenação punitiva, será considerado como relevante redutor da pena, na forma do art. 66 do Código Penal. Nos casos de delitos de menor potencial ofensivo, a homologação do acordo determinará o arquivamento do processo, como causa de extinção de punibilidade, prevista no art. 107, inciso V do Código Penal. Sendo, portanto, sempre benéfico ao réu, não pode ser desprezado, sem macular o princípio constitucional do *favor rei*, de observação obrigatória.

O Projeto, outrossim, não veda a possibilidade das próprias partes, em conjunto ou separadamente, como providência instrutória, solicitarem o encaminhamento dos autos ao procedimento restaurativo. O Juiz de Direito, autoridade competente na condução do processo, ouvirá o Ministério Público e determinará o atendimento à providência requerida. Trata-se de despacho, de mero expediente, sem qualquer possibilidade de indeferimento do pedido, quando houver a anuência dos participantes, por se tratar de procedimento a ser legalmente, previsto. Também, de ofício, conforme art. 556, ao notar o juiz, através da personalidade dos envolvidos e das circunstâncias do fato, ser possível alcançar um acordo restaurativo, recomendará o uso das práticas restaurativas, e com a anuência do Ministério Público encaminhará o feito ao núcleo, oportunidade em que as partes terão “*a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo*” (art. 556).

Segundo o Projeto, deverão ser criados “*núcleos de Justiça Restaurativa*”, que funcionarão “*em local apropriado, com estrutura adequada*”, para a realização dos procedimentos restaurativos. Os núcleos, portanto, deverão funcionar como um espaço próprio para a realização das atividades, definidas no art. 8º como, “*técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos*”. Será acrescentada ao sistema de justiça, uma especial estrutura física, “*contando com recursos materiais e humanos*”, apropriada para o desenvolvimento, “*eficiente*”, das práticas e dos atendimentos restaurativos (art. 5º).

Esses núcleos serão compostos por “*uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores que deverão atuar de forma cooperativa e integrada*” (art. 6º), na realização das atividades restaurativas.

A coordenação administrativa gerenciará o núcleo, e apoiará a realização das atividades desenvolvidas pela equipe dos facilitadores. Estes seguirão uma metodologia interdisciplinar, orientados pela coordenação técnica. Esta coordenação será integrada “*por profissionais da área de psicologia e serviço social*”, que promoverão “*a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores*”, além da “*supervisão dos procedimentos restaurativos*” (art. 6º, § 2º).

O Projeto, porém, limita a composição da coordenação técnica interdisciplinar aos profissionais da área de psicologia e serviço social.

Ocorre que, para um atendimento direto à população, pautado na perspectiva de satisfação dos direitos humanos, a presença desses profissionais é de tudo satisfatória, e até mesmo imprescindível ao sucesso do empreendimento. Mas, a coordenação deverá estar afeta, também, aos profissionais da administração e do direito, aptos ao gerenciamento técnico das atividades e ao atendimento das garantias processuais aos participantes e seus advogados.

Ademais, os profissionais da área de educação, devem ter participação, fundamental, como integrantes da coordenação interdisciplinar, uma vez que as atribuições com a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, são atividades próprias e específicas da área de coordenação pedagógica. Os pedagogos são de essencial importância para a excelência do serviço, pois, com nos procedimentos restaurativos, objetiva-se a realização de intervenções, pedagogicamente corretas, em ambiente afetado por comportamento prejudicial²⁰⁰, para criar uma nova mentalidade: o diálogo autocompositivo e democrático, ensejador da pacificação social. Isso requer a formação de um conhecimento a ser transmitido à população, pelos facilitadores, que estarão junto às partes no momento de expor sobre o conflito. Estes, portanto, devem receber conhecimentos próprios e habilidades didáticas e pedagógicas na aplicação e no aperfeiçoamento do procedimento restaurativo.

O currículo educacional que será estudado pelos facilitadores durante o necessário período de capacitação, é, como todo currículo, um aparelho ideológico responsável pela formação da consciência. Como tal, deve ser utilizado na construção social, não devendo ser criado de forma, meramente intuitiva, capaz de reproduzir alienações ou transmitir ideologias que mantenham relações sociais equivocadas, mas, que concebidos por profissionais habilitados, comprometidos com a educação e o ensino, participem da construção de uma nova contingência social e histórica, como adverte Tomaz Tadeu da Silva²⁰¹:

O currículo é uma invenção social como qualquer outra: o Estado, a nação, a religião, o futebol. Ele é o resultado de um processo histórico. Em determinado momento, através de processos de disputa e conflito social, certas formas curriculares – e não outras – tornaram-se consolidadas como o currículo. (...) É também através de um processo de invenção social que certos conhecimentos acabam fazendo parte do currículo e outros não. Com a noção de que o currículo é uma construção social aprendemos que a pergunta importante não é “*quais conhecimentos são válidos?*”, mas sim “*quais conhecimento são considerados válidos?*”

²⁰⁰ MORRISON Brenda. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 309.

²⁰¹ TADEU, Tomaz. **Documentos de Identidade; Uma Introdução à Teoria do Currículo**. Belo Horizonte: Autentica. 2011. p. 148.

Os facilitadores, segundo o Projeto, serão também, de preferência, profissionais das áreas de psicologia e serviço social, distantes, portanto da educação, do direito e da administração, embora se fale em metodologia interdisciplinar, que é baseada na multiplicidade de conhecimentos interrelacionados.

Serão aos facilitadores a quem o Projeto atribuirá a missão de, após a capacitação especial, aplicar e conduzir a realização dos procedimentos restaurativos (art. 6º, § 3º).

O Projeto não consagra a possibilidade de ser incentivada a formação ou a capacitação em conhecimentos científicos e treinamento em habilidades de facilitadores não-técnicos, oriundos da comunidade. Esta possibilidade acentuaria a participação social e o caráter de mecanismo de acesso à justiça, no sentido ampliado e moderno que se quer alcançar dos programas de *Justiça Restaurativa*.

Esta é a tendência dos novos institutos nascidos na sociedade regida pela globalização, como lecionam, Ilma Passos Alencastro Veiga e Cleide Maria Quevedo Quixadá Viana²⁰²:

Observamos, desse modo, o despontar e o crescimento acelerado do chamado terceiro setor, ou terceira via, e da iniciativa privada na promoção de políticas sociais, entre elas, as relacionadas à educação. Além disso, a sociedade civil passa a elevar a sua contribuição para a implementação de tais políticas.

Com referencia à realização dos procedimentos restaurativos deverão ser, obrigatoriamente, observados, segundo o Projeto, os princípios que regem os fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa*: “*voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, informalidade, confidencialidade, interdisciplinariedade, cooperação, responsabilidade, mútuo respeito e boa fé*” (art. 9º).

Pelo Projeto será inserido o inciso X ao art. 107 do Código Penal, para estabelecer uma nova forma de extinção de punibilidade, ou seja, pelo cumprimento do acordo restaurativo (art. 11). E, ao art. 117, também do Código Penal, será acrescido o inciso VII, estabelecendo uma nova causa interruptiva da prescrição: da homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento (art. 12).

O Código de Processo Penal deverá sofrer as seguintes alterações:

²⁰² VEIGA, Ilma Passos A. e VIANA, Cleide Maria Quevedo Q. **Formação de Professores: Um Campo de Possibilidades Inovadoras**. Ilma Passos Alencastro Veiga e Edileuza Fernandes da Silva (Org.). *In.: A Escola Mudou. Que Mude a Formação de Professores!* Campinas: Papirus. 2011. p. 16.

1. No art. 10, será acrescentado o § 4º, para possibilitar a autoridade policial “*sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo*” (art. 13);
2. No art. 24, será acrescentado o § 3º, para possibilitar ao juiz, com a anuência do Ministério Público, e a manifestação voluntária da vítima e do infrator, o encaminhamento do inquérito policial ao núcleo de *Justiça Restaurativa*, para que as partes se submetam ao procedimento restaurativo (art. 14);
3. Ainda no art. 24, será acrescentado o § 4º, para possibilitar ao Ministério Público, aguardar a conclusão do procedimento restaurativo, para o eventual oferecimento da denúncia, caso não haja êxito (art. 14);
4. Introduzirá um novo artigo: o art. 93 A, que possibilitará a suspensão da ação penal “*quando recomendável o uso de práticas restaurativas*” (art. 15);
5. Serão ainda introduzidos sete novos artigos (art. 556 a art. 562), que regulamentarão o procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização, iniciando com o encaminhamento pelo juiz, com anuência do Ministério Público, dos autos de processo já em tramitação, ao núcleo de *Justiça Restaurativa*, bem como, a regulamentação do atendimento das partes pelos facilitadores, a elaboração do acordo e sua homologação, itens já, anteriormente, comentados.

Com relação à Lei nº 9.099/95, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 pretende inserir no art. 62, que discrimina os princípios que orientam os Juizados Especiais Criminais, o critério da *simplicidade*, além de possibilitar o uso das práticas restaurativas, ao lado da *conciliação* e da *transação*, como um dos seus objetivos.

No art. 69, o Projeto pretende inserir o § 2º para possibilitar à autoridade policial, “*sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo*” (art. 18). Acrescenta, no art. 76, o § 7º, que concede ao Ministério Público a faculdade de, em qualquer fase do procedimento, officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Torna-se necessário, esclarecer que a implantação do Projeto de *Justiça Restaurativa* no Brasil, se processa sob a égide do Poder Judiciário, fator de fundamental importância, pois, fica a certeza de que as partes terão acesso a um serviço público que busca ser eficiente e contínuo.

Dele participarão facilitadores, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e demais serventuários capacitados e sensibilizados com a construção de uma nova história de tolerância, de respeito às diferenças, a dignidade da pessoa humana, com a observância dos princípios constitucionais. São esperadas, entretanto, algumas dificuldades para a sua aprovação, principalmente, quanto a vencer a ideia geral que, em matéria criminal, torna-se cada vez mais relevante o agravamento das penas.

Faz-se necessário, porém, que o Projeto seja capaz de possibilitar oportunidades para maior participação da comunidade no exercício das funções criadas nos futuros núcleos. Isso porque, há de se reconhecer que, modernamente, o Estado não é mais o único a resolver os problemas e os conflitos da população. Existe o “*pluralismo jurídico*”²⁰³, que se manifesta no reconhecimento da comprovada “*cifra negra*” de delitos que não entram nos sistemas estatais penais. Também, a constatação de delitos praticados por “*justiceiros*”, assim como, as “*execuções*” ligadas, principalmente, ao tráfico ilegal de substâncias entorpecentes, levam ao reconhecimento da existência, no seio da sociedade, de meios alternativos e informais, e muitas vezes ilícitos de resolução de conflitos. A esse respeito, afirma Souza Santos²⁰⁴, que:

De um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e da distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modo diverso.

Capelleti e Garth, sobre a informalização ou desjudicialização da justiça acrescentam:

(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo algumas alterações na forma de procedimentos, mudanças na estrutura de tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios²⁰⁵.

²⁰³ NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

²⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade.** São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

²⁰⁵ MAURO CAPELLETTI, e BRYANT GARTH *apud* NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com qualidade.** Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

Esta participação democrática e cidadã deverá ser representativa da comunidade onde se encontrará instalada a Unidade de *Justiça Restaurativa*, a ensejar autonomia na realização dos procedimentos, caracterizando uma redução do poder punitivo formal do Estado na área e a elevação dos níveis de cidadania.

3.3.4. O CNJ e a Resolução Adequada dos Conflitos

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça²⁰⁶, através da Resolução nº 125²⁰⁷, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1º, de 31 de janeiro de 2013, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, a serem resolvidos no âmbito do Poder Judiciário que está sendo ajustada à realidade vigente. Objetiva esta política, prestigiar os meios autocompositivos de resolução de conflitos, com a realização de atividades pré-processuais, especialmente, a conciliação e a mediação, em busca de formas mais eficiente de acesso à Justiça. Visa, por outro lado, melhor organizar os serviços judiciais e os processos em tramitação, em âmbito nacional, com vista à adoção de soluções consensuais na resolução dos processos.

A Resolução nº 125/10-CNJ, estabelece a necessidade de ser consolidada uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, visando transformar o Poder Judiciário em centro de soluções efetivas de disputas, tendo como preocupação a satisfação do jurisdicionado. Como sistema de “*múltiplas portas*”, deve estimular, apoiar, divulgar e sistematizar os mecanismos consensuais de resolução de litígios desenvolvidos, com sucesso, na esfera judicial desde 1970, através de projetos pilotos, implantados para mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, dentre outras. Igualmente, as práticas inominadas autocompositivas como as oficinas para dependentes químicos, os grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, as oficinas de habilidades emocionais para divorciados e as oficinas de prevenção de sobre endividamentos, mereceram atenção e devem ser replicadas.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05-10-1988, art. 103-B, § 4º, inciso I (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, 08-12-2004).

²⁰⁷ BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em:10 ago 2013.

Acentua, porém, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar estes serviços, para evitar discordâncias de orientações e de práticas, assegurando a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades e a competência de cada segmento da Justiça.

O objetivo principal da Resolução é, pois, harmonizar a sociedade, mediante critérios justos de resolução dos conflitos e disputas. Para tanto, abandonando o excessivo formalismo processual, passando a administrar o sistema público de resolução de conflitos, fundamentado na satisfação do jurisdicionado. Visa proporcionar acesso a uma solução efetiva para o conflito, por meio da participação adequada do Estado, na busca, não só do resultado final do processo, mas de procedimentos que tragam satisfação às partes em face de uma condução apropriada da disputa.

Objetiva, ainda, incentivar a organização de amplos programas autocompositivos, como a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos (art. 4º), reafirmando a função do judiciário como agente apoiador da implantação dessas políticas públicas (art. 3º). As práticas serão realizadas em estruturas judiciais centralizadas e adequadas, denominados Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, através das sessões pré-processuais de conciliação ou de mediação, com acompanhamento estatístico específico (art. 8º). Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, serão criados pelos Tribunais de Justiça, compostos por magistrados que desenvolverão a política judiciária, promovendo a capacitação de Magistrados e Serventuários da Justiça, regulamentada pela Resolução nº 126/2011-CNJ²⁰⁸, dos Mediadores, Conciliadores e Servidores Voluntários que trabalharão nos Centros Judiciários.

Busca-se com isso, estabelecer como forma complementar ao sistema processual, o pluri-processualismo, com eficientes procedimentos auxiliares e autocompositivos ou heterocompositivos privados, para reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos formais de solução de disputas. Esses programas deverão contar com o apoio da rede de serviço social estatal, em parceria com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, estabelecendo interlocuções com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público para participação nos Centros Judiciários.

O Poder Judiciário passou a partir desta política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, consoante determina a Resolução nº 125/10 do CNJ, a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, além dos meios formais heterocompositivos.

²⁰⁸ BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13238-resolucao-no-126-de-22-de-fevereiro-2011>> Acesso em: 15 mar 2011.

A harmonização social, como previsto no art. 2º da Resolução 125/10, é o objetivo a ser alcançado, disseminando-se, assim, a cultura de pacificação social, observando-se a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação dos servidores, o acompanhamento estatístico, tudo visando assegurar a boa qualidade dos atendimentos prestados.

Ao fazer reflexões práticas sobre o assunto, conclui Carlos Eduardo de Vasconcelos²⁰⁹ que:

Tais políticas - condizentes com o movimento universal pela efetivação do acesso à justiça – devem extrapolar a abordagem pontual de conflitos. Com seu poder pedagógico, são indispensáveis ao desenvolvimento da comunicação construtiva entre cidadãos livres e iguais, da linguagem persuasiva, emancipatória e solidária; enfim, da cultura de paz e direitos humanos.

O Magistrado, por sua vez, assume um novo protagonismo, que se adiciona às suas funções jurisdicionais – a função de gestor da Unidade: no gerenciamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos.

No que se refere ao processo, gerencia o conflito, com vista à pacificação social humanizadora. Deverá, portando, fiscalizar e acompanhar os servidores e as partes, no acesso e disponibilização dos novos atendimentos e dos já previstos no ordenamento jurídico, para proporcionar a melhor e a mais adequada prática à resolução específica do conflito.

Deverá, assim, assegurar a efetiva realização das práticas consensuais, como meios alternativos, zelando para que esses mecanismos não ultrapassem os limites impostos pelos princípios e garantias constitucionais e processuais, podendo entretanto serem enriquecidos por ações comunicativas e interdisciplinares, que visem a satisfação das partes e a eficiente solução do conflito, na perspectiva dos envolvidos.

O reconhecimento quanto “*à necessidade de criar alternativas capazes de promover maior resolutividade e sustentabilidade às intervenções do Sistema de Justiça*”, através da *Justiça Restaurativa*, foi tema, nacionalmente, proposto e discutido com ampla aprovação, em recente Encontro Nacional dos Corregedores-Geral da Justiça, realizado em Salvador (BA), entre os dias 12 a 15 do mês de novembro do ano em curso.

²⁰⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método. 2012. p.84.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), através de brilhante palestra proferida pelo Juiz de Direito Leoberto Brancher, lançou a proposta de celebração de um Protocolo de Cooperação Interinstitucional²¹⁰, para atuação conjunta das instituições de justiça, no sentido da validade das proposições teóricas e práticas do denominado “*paradigma restaurativo*” de Justiça, que deverá ser difundido e aprofundado os seus conhecimentos teóricos, possibilitando ampliação e a aprendizagem da forma mais sistemática, ao longo do ano de 2015, com a realização de atividades alusivas à celebração dos 10 anos de implantação da *Justiça Restaurativa* no Brasil.

3.3.5. A Justiça Restaurativa no STF

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal²¹¹ asseverou que:

(...) o Judiciário, superando uma postura hermenêutica mais ortodoxa, que desvendava o Direito apenas a partir de regras jurídicas positivadas na Constituição e nas leis, passou a fazê-lo também com base em princípios, superando a visão tradicional que se tinha deles, considerados preceitos de caráter meramente indicativo ou programático. Os juízes começam a extrair consequências práticas dos princípios republicano, democrático e federativo, bem assim dos postulados da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ampliando assim o espectro de suas decisões.

E, ainda, prometeu o Ministro Lewandowski:

Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação de uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial.

²¹⁰ ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES DA JUSTIÇA. 2014. Salvador. **Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa**. Salvador. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=519&pg=0>> Acesso em: 15 nov 2014.

²¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidência. **Discurso de posse do Presidente do STF Ministro Ricardo LEWANDOWSKI**. 2014. Brasília-DF. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/.../noticiaNoticiaStf/.../discursoMinistroRL.pdf Acesso em: 15 nov 2014.

Vale ser ressaltado, que todo esse movimento não gira em torno, apenas, dos processos cíveis. É pertinente o enfrentamento em relação ao atendimento a situações de crianças e adolescentes em extrema vulnerabilidade social. Também, os feitos criminais, serão beneficiados com inovações e transformações, inclusive, com a institucionalização da *Justiça Restaurativa*, em via de aprovação formal. Sobre isso, acrescentou o Ministro:

Pensamos também na denominada “*Justiça Restaurativa*”, que já vem sendo praticada, com êxito, no âmbito criminal, onde a atenção do Estado e da sociedade não se dirige, mais, exclusivamente, à punição do infrator, mas lança um olhar especial à mitigação das lesões físicas, morais, psicológicas e materiais sofridas pelas vítimas. Esse instituto poderá ser empregado, com igual sucesso, em outras áreas do Direito, em especial nos conflitos familiares.

Norberto Bobbio²¹² profetiza que “*os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas*”. Revela o entendimento do grande filósofo, em vista das finalidades projetadas para o futuro, na concepção profética de Kant, a disposição do desempenho de capacidades constantes e contínuas que conduzem ao “*progresso moral da humanidade*” como um todo. Esse entusiasmo natural conduz o homem ao debate, cada vez mais amplo e melhor, sobre os seus direitos, com a finalidade de serem reconhecidos e efetivados. Participando desta evolução, o Brasil já incorporado ao movimento internacional em favor dos Direitos Humanos, configurou no seu ordenamento jurídico a positivação de normas que reconheceram “*gerações*” de direitos. Impõe-se, agora, a efetividade prática dos direitos já teorizados e reconhecidos. Bobbio acrescenta:

Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos “*sem-direitos*”. Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados).

Vale então, ser formulada uma indagação: Que forma de *Justiça Restaurativa* entendemos que possa ser capaz de implementar direitos visando corrigir as consequências vivenciadas no âmbito de uma infração penal?

²¹² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 5, 48 a 61 e 9.

4. EXPERIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA*

A expansão prática da *Justiça Restaurativa* pelos diversos continentes do globo terrestre, demonstra a importância de um estudo sobre as suas variadas formas de aplicação, notadamente, nos países sob a inspiração anglo-saxônica, onde tem alcançado o seu maior desenvolvimento. O conhecimento de algumas experiências relevantes, que ora abordaremos, será de fundamental importância na escolha da forma de *Justiça Restaurativa* que se deve implementar.

4.1. A *JUSTIÇA RESTAURATIVA* COMO EXPERIÊNCIA PRÁTICA

O Canadá, em 1974, foi o primeiro país, na contemporaneidade, a resgatar as práticas restaurativas, para com elas implementar a resolução de ações delituosas, através de programas exitosos de *Justiça Restaurativa*. O primeiro a ser instalado foi o *programa de reconciliação vítima-infrator (Victim Offender Reconciliation Programs – VORP)*²¹³, cujo caso original aconteceu em *Kitchener*, Ontário, na comunidade *Mennonite*, onde, em maio daquele ano, dois jovens canadenses cometeram 22 atos de vandalismo. Um seguidor da *Igreja de Ménon*, interessado em orientações comunitárias alternativas, teve papel fundamental na criação do programa, ao propor ao Juiz que os autores dos fatos delituosos se encontrassem com as vítimas e negociassem uma reparação, proposta que foi acatada pelo Magistrado²¹⁴, decorrendo deste fato a criação do *Serviço de Reconciliação*²¹⁵.

Com esse fato, foi enfatizada a mediação direta para determinar esta modalidade de reparação reconciliatória. Também, foi considerada a ajuda do terceiro, dando, assim, preferência, a um voluntário comunitário que contata ambas as partes, separadamente, de modo a possibilitar a expressão das suas necessidades e dos seus sentimentos, estimulando-as a participarem de um encontro conjunto. O programa focava a cura de ferimentos, a assistência às vítimas e a ajuda aos infratores a mudar suas vidas e restabelecer relações²¹⁶.

²¹³ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²¹⁴ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 83.

²¹⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

²¹⁶ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de**

Assim, a ideia de humanizar o sistema de justiça criminal passou a ser a motivação mais fortes dos programas restaurativos, face ao que o Departamento de Justiça, do Ministério da Justiça do Canadá, elaborou em 2006, um documento referencial, no qual foi definido que: “*Justiça Restaurativa é uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e às comunidades*”²¹⁷.

Visando ampliar o suporte institucional dos programas implantados, o documento reconheceu que as práticas restaurativas traçam um novo paradigma de justiça penal, que considera o crime “*como uma ofensa ou um erro praticado contra outra pessoa, ao invés de somente significar a quebra da lei ou uma ofensa contra o Estado*”. Impõe-se, daí, uma reação penal diferenciada, “*preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação*”, incluindo todas as ações (materiais ou simbólicas) na tentativa de reparar os danos causados pelo crime.

Dessa forma, a vítima e o infrator foram encorajados a assumir papéis ativos na resolução dos conflitos, através da discussão e da negociação, cabendo aos agentes públicos o papel de facilitadores das comunicações, no estabelecimento do diálogo, dotados de um só instrumento de poder e de intervenção: a linguagem.

O governo inglês, como citado por Leonardo Sica, elaborou no mesmo sentido, um documento estratégico na área, definindo que: “*a Justiça Restaurativa, mais do que reparação material pode reparar relações e a confiança que foram afetadas pelo crime*”²¹⁸.

A *Justiça Restaurativa* é, portanto, um modelo de justiça penal que “*envolve a vítima, o infrator e a comunidade, na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança*”²¹⁹, o que estimula a participação da comunidade como destinatária das políticas públicas e como incentivo ao estabelecimento de uma cultura de paz social, geridos, sobretudo, pela mediação autocompositiva.

Conflitos. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, org., **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²¹⁷ SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº1 (1974) – ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 416.

²¹⁸ Idem.

²¹⁹ CERETTI e MANNOZZI *apud* SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº1 (1974) – ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 416.

Assim, a introdução dos instrumentos e programas de *Justiça Restaurativa*, variam hoje, conforme o sistema de integração social em cada país ou região, decorrendo daí a “*regionalização*” das concepções restaurativas a serem implantadas. Ademais, iniciar o procedimento de mediação penal vítima-ofensor, nas diversas jurisdições internas dos países, é um fenômeno, relativamente recente, e tem sua aplicação voltada, sobretudo, para a pequena criminalidade.

A mediação, que na sua origem, se constitui em uma prática milenar de intermediação humana, na América do Norte, a partir da década de 70, e, seguidamente, em outros países de origem anglo-saxônica, passou a receber um tratamento regido, cientificamente, para restauração, recuperação e expansão de suas técnicas, designado *Alternative Dispute Resolution (ADR)*. Tais práticas são assim, hoje, assistidas por metodologias que deram corpo à teoria da mediação, desenvolvida por juristas e profissionais de outras áreas do conhecimento, em vista de uma divulgação ampla, em um número sempre crescente de países de diversos continentes, com culturas e sistemas legais, ainda que distintos²²⁰.

De fato, a experiência na implementação dos mecanismos de mediação nos países de origem anglo-saxônica, onde vigora uma cultura de participação da comunidade na realização da justiça oficial, vem sendo, substancialmente, diferente da concepção europeia-continental das “*estruturas alternativas*”. Este fato acontece, principalmente porque naqueles outros países a crise da justiça, não tem se manifestado de forma tão profunda por, exatamente, contar com a participação popular na sua realização. A concepção europeia-continental, seguida nos países que adotam este sistema, favorece o estabelecimento de um compromisso entre o paradigma legal vigente, desempenhado pelo judiciário em crise de credibilidade, e, as formas “*alternativas*” baseadas na reformulação das antigas práticas da mediação e da conciliação, introduzidas no sistema sob o controle do próprio judiciário²²¹.

Portanto, nos países em que é proeminente a tradição do *civil law*, os particulares possuem menor possibilidade de conformação processual, haja vista a função atribuída ao Estado de *dominus litis*. Os seus representantes (policiais, promotores e juízes) devem atuar dentro dos limites estabelecidos em Lei, em obediência aos princípios da legalidade e da obrigatoriedade, o que acarreta discrepância no desenvolvimento de modelos de mediação e de *Justiça Restaurativa*, nem sempre apoiados, face às limitações legais a que estão sujeitos os agentes públicos.

²²⁰ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 49.

²²¹ Idem.

Outros programas, entretanto, se encontram numa fase adiantada de desenvolvimento e solidamente implementados, graças à discricionariedade administrativa que manifesta apoio a esses representantes.

Contrariamente, no âmbito do *common law*, os agentes públicos, em especial os promotores, têm disponibilidade legal para decidir sobre a instauração do procedimento, levando em conta a vontade das partes em participarem de um procedimento de mediação.

Não é de se estranhar, portanto, que a estrutura apresentada pelo sistema processual penal tradicional dos países do *civil law* apresente sérias deficiências que ensejaram esforços empreendidos no sentido de substituir o processo formal por alternativas mais promissoras. Essas alternativas estão dirigidas em termos de proporcionar maior satisfação às partes e resultados mais eficientes. Entre estas alternativas se incluem as práticas da *Justiça Restaurativa*, “*com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social e sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e de conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva*”²²².

Entre esses potenciais substitutivos estão também, os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – MESC²²³, onde se situam, no âmbito cível, a mediação, a conciliação e a arbitragem, como mecanismos viáveis para que as controvérsias sejam sanadas o mais breve e com o menor prejuízo possível, cumprindo papel fundamental na formação da cidadania.

De relevância, cabe ainda destacar, que em face das diferentes concepções de *Justiça Restaurativa* resultarem das tradições culturais e políticas, radicalmente diferenciadas nos países, fato que levou à prefiguração de quatro modelos (ou submodelos) de mediação penal, construídos por Helena Almeida²²⁴ a partir dos conceitos de autonomia, profissionalismo, legalidade e comunidade, que são:

1. O modelo autônomo/comunitário – de acordo com esse modelo, a mediação configura-se como um meio de transformação das relações sociais, criando oportunidade aos cidadãos de assumir sua responsabilidade ao nível da regulação dos conflitos e de criar novos laços afetuosos a partir dos compromissos assumidos. Esse modelo surge, independentemente, da iniciativa ou manutenção de organismo estatal, quer do Poder Judiciário, Executivo, ou Legislativo;

²²² SICA, Leonardo. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa**. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano 1, nº1 (1974) – ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral da Justiça Militar. p. 412.

²²³ BOMFIM, Ana Paula Rocha do, e MENEZES, Hellen Monique F. (Coord.) **Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem – MESC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

²²⁴ HELENA ALMEIDA NEVES *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 49 a 50.

2. O modelo autônomo/profissional – esse modelo é essencialmente composto por juristas (que determinam com maior precisão o “*contexto jurídico das ações*”) e/ou psicanalistas (por estarem habilitados a analisar e melhor concretizar o encontro dos mediadores). Helena Almeida considera esse modelo como um referencial para qualquer programa de apoio às vítimas, pois os profissionais podem identificar, com maior facilidade, as respectivas dificuldades psicológicas enfrentadas por estas;
3. O modelo legal/comunitário – é o modelo em que o mediador integra, normalmente, uma equipe de apoio aos cidadãos, atuando em colaboração com outros mediadores. É uma experiência militante, animada por um ideal de pedagogia social e está presente, geralmente, nos grupos de prevenção da delinquência;
4. O modelo legal/profissional – esse modelo é muito utilizado por associações de controle judiciário socioeducativo e faz apelo da técnica de trabalhadores sociais e de psicólogos.

4.2. A EXPERIÊNCIA DA EUROPA CONTINENTAL

Verifica-se, nas experiências europeias, em nível de implementação e consolidação dos programas de *Justiça Restaurativa*, junto aos sistemas jurídicos, uma variedade significativa de projetos de mediação em matéria penal, quer em razão dos modelos adotados, quer na formação dos mediadores ou quanto à responsabilidade financeira pela implementação dos programas. Ademais, esses programas e mecanismos restaurativos têm conhecido um menor desenvolvimento do que os implantados nos países de origem anglo-saxônica. De fato, as sociedades europeias, para sua formação, não receberam a influência de subculturas indígenas ou tradicionais, tal como sucedeu em muitos daqueles outros países, como por exemplo, na Nova Zelândia, onde as *Family Group Conferences*²²⁵, se desenvolveram inspiradas em práticas tradicionais dos aborígenes, e os *Sentencing Circles*, que se desenvolveram no Canadá, com base nas práticas das comunidades indígenas das primeiras nações.

²²⁵ MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 281.

Mesmo entre as próprias sociedades ocidentais europeias existem acintosas diferenças que remontam, principalmente, a uma concepção diferenciada das relações entre sociedade civil e Estado, assim como, em relação às suas tradições políticas, sociais, ideológicas e comerciais que são bem diversas. Desenvolveram-se, assim, culturas jurídicas muito distintas entre os países anglo-saxões e os da Europa Continental, o que se refletiu no desenvolvimento das práticas de mediação e no posicionamento destas, em face do sistema tradicional de justiça penal²²⁶.

Porém, ainda que persistam divergências entre ambos os tipos de concepções, todos os programas implantados, objetivam especificar uma abordagem que enfatize as qualidades e valores inerentes aos processos restaurativos, convergindo em desenvolver um modo mais aberto e satisfatório para reparar os danos e solucionar conflitos. Devem, também, reduzir os papéis profissionais na justiça criminal, buscando menos intervenções do sistema formal e mais intervenções da comunidade²²⁷.

Baseados na enfática promoção de *John Braithwaite*, quanto à necessidade de estabelecer um “*diálogo respeitoso e inclusivo*” entre os envolvidos nos conflitos, com a participação democrática da comunidade para a sua resolução, a mediação penal foi instituída o instrumento por excelência da *Justiça Restaurativa*.

Por ser capaz de possibilitar resultados restaurativos, foi introduzida como prática dominante na maioria dos projetos implantados nos países da Europa Continental, onde a mediação penal está, geralmente, ligada aos sistemas penais tradicionais de justiça nesses países que integram a comunidade europeia.

Conhecida, internacionalmente, por seus mais de vinte anos de experiências e pelo criterioso e constante acompanhamento realizado por pesquisadores, atores jurídicos e voluntários sobre o seu funcionamento, o exemplo da experiência da *Justiça Restaurativa* desenvolvida na Bélgica, tornou-se um exemplo bastante significativo. A implementação do programa merece destaque, face a participação da comunidade, ao lado do Executivo, apesar do conservadorismo do Judiciário, merecendo registro como exemplo bastante construtivo.

²²⁶ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 67.

²²⁷ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p.80.

4.2.1. A Justiça Restaurativa na Bélgica²²⁸

A Bélgica merece destaque e o reconhecimento internacional, pela implantação de um sistema semi-autônomo, que oferece a mediação em todas as fases do processo penal, estabelecendo importante relação entre o sistema de justiça criminal tradicional e os meios informais de controle. Graças ao trabalho persistente e colaborativo da sociedade civil que, ao lado do Parlamento Federal e respaldados pelos estudos da *Universidade de Leuven*, ao longo das últimas três décadas, através da interdependência, foi constituído um espaço de diálogo construtivo no enfrentamento a todas as formas de delitos com o uso do paradigma restaurativo.

As primeiras experiências no campo da mediação penal na Bélgica, incluindo as conferências entre vítimas e agressores no âmbito da *Justiça Restaurativa*, datam de 1980. Desenvolvidas em modelo de vertente pedagógico-protetivo da Justiça Juvenil, em todos os distritos judiciais da *Comunidade Flamenca* foi dotada com três distintos modelos: mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento. Tais modelos foram, inicialmente, aplicados pela ONG *Oikoten*, entre outras ONGs locais, que recebiam subsídios governamentais para atender a população. Na *Comunidade Francesa*, localizada ao sul do país, adotou-se política semelhante que possibilitava aos jovens agressores assumir responsabilidades de forma construtiva perante a vítima, além de elevar a própria autoestima, visando sua inclusão social na volta à comunidade²²⁹.

A possibilidade de aplicação da mediação penal para adultos foi introduzida com o art. 216 do Código de Processo Penal, em 1994, através da Lei de Organização do Processo de Mediação Penal²³⁰, após um período experimental. Esta disposição adjetiva se restringia ao âmbito de atuação do Ministério Público, que poderia ofertá-la às partes, durante ou após a investigação policial, mas sempre antes do oferecimento da denúncia. Ademais, somente se aplicava aos casos cuja pena privativa de liberdade não superasse a dois anos, possibilitando ao acusado escolher, dentre outras opções, submeter-se à mediação penal, visando conceder a vítima uma indenização por delitos que a justiça criminal considera pouco relevante, com vistas a obter a extinção da ação penal ou arquivamento do processo²³¹.

²²⁸ **Bélgica.** Fonte: sítio eletrônico oficial da União Europeia <<http://www.europa.eu>>. Acesso em: 28 fev. 2012.

²²⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga.** Porto Alegre, RS. <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

²³⁰ Lei de 19 de Fevereiro de 1994, Monitor belga, 27 de abril de 1994 *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais.** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 68.

²³¹ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas**

A mediação foi assim, largamente utilizada, principalmente no *Serviço de Mediação da Cidade de Leuven*, como possibilidade de uma melhor administração interna da justiça penal. Proporcionou o arquivamento maciço de casos considerados de pouca relevância, durante algum tempo, porém não conseguiu contribuir para uma efetiva resolução dos conflitos ou para o aumento da qualidade do sistema judicial. Passou, então, a receber pesadas críticas de juristas, entre os quais *Ivo Aertsen* e *Marc Groenhuijsen*, que reclamavam uma previsão legal que trouxesse segurança jurídica²³², e um embasamento necessário a estabelecer critérios para orientação e uniformidade nas aplicações dos projetos em curso, visando à qualidade na efetiva solução dos litígios humanos.

Os programas já estavam sendo desenvolvidos nas várias circunscrições judiciais, em estreita colaboração com diversas ONGs, entre as quais de destaca o trabalho realizado pelas ONGs *Suggnomè* e a *Mèdiante*. Essas entidades, visando prestar um melhor serviço, buscaram sólido apoio científico dos acadêmicos da *Universidade de Leuven*, onde eram desenvolvidos projetos de pesquisas sobre *Justiça Restaurativa*. A partir de então, foram capacitados e treinados todos os mediadores voluntários, passando a desenvolver em conjunto, os serviços de mediação penal, estabelecendo-se, uma profícua sintonia dos trabalhos práticos realizados pelos mediadores das ONGs, com aplicação dos princípios, valores e fundamentos teóricos da *Justiça Restaurativa* estudados pelos acadêmicos.

Embora sejam conservadores os juízes e promotores do país, a nível político existiu um esforço empreendido pelo governo belga no sentido de implementar uma cultura restaurativa, face ao que em 1999, adotou a *Recomendação nº 19, de 15 de setembro de 1999*, do *Comitê de Ministros do Conselho da Europa*, reconhecendo os parâmetros para aplicação da *Justiça Restaurativa*, baseada nos princípios da voluntariedade e da confidencialidade.

Em 2000, foi realizado o *Forum Europeu de Justiça Restaurativa* sediado no *Instituto de Criminologia de Leuven*, oportunidade em que foram reunidas importantes informações sobre as experiências com *Justiça Restaurativa* desenvolvidas em diversos países europeus e de outros continentes.

criminais. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 68.

²³² IVO AERTSEN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p.69.

As ações colaborativas entre os voluntários (membros das ONGs) e os acadêmicos, obtiveram sucesso no convencimento e no apoio aos órgãos governamentais para a inserção definitiva da *Justiça Restaurativa* na agenda política do país.

Em 2002, a Bélgica adotou a *Decisão do Conselho da União Européia* referente ao estabelecimento de uma rede de pontos de contato nacionais na área da *Justiça Restaurativa*. Objetivava-se, assim, incentivar a implementação efetiva dessas práticas nas políticas nacionais e junto aos operadores dos diversos sistemas de política criminal.

Efetivamente, através de lei denominada “*Lei 22 de Junho de 2005*”, foi instituída a mediação para qualquer fase do processo penal (*mediação para a reparação*), estabelecendo-se que o serviço deveria ser organizado e administrado por ONGs privadas, sob a supervisão de uma *Comissão Deontológica sobre a Mediação*, o que possibilitou o seu uso institucional.

Apesar de ser descrita a mediação penal como um *processo*, a lei não estabeleceu a forma do seu procedimento, além de não ter definido o seu formato jurídico, como também não estabeleceu quantos encontros devem ser realizados para que a mediação seja encerrada²³³. Ao mesmo tempo, limitou a participação do advogado ao apoio e aconselhamento do cliente, em especial quando da formalização do acordo, não podendo, em hipótese alguma, representá-lo nos encontros. As partes são, assim, responsáveis por determinar o curso da mediação, que deve refletir suas expressões individuais e as suas necessidades.

Vale ser ressaltado, que tudo é realizado no espaço próprio, constituído e administrado pelas ONGs, independente, portanto, do ambiente judicial, mesmo nos casos das mediações realizadas durante a execução da pena, hipótese em que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os encontros são realizados fora do ambiente prisional, com a finalidade de não afrontar os princípios restaurativos.

Há, portanto, espaço para a mediação na seara da criminalidade grave, na qual se inclui a violação (crimes contra a liberdade sexual) e o homicídio. Essa experiência, já existia na Bélgica desde 2000, e atualmente está sendo realizada em quatro estabelecimentos penais.

Os resultados do acordo, resultante da mediação, influirão na dimensão e na severidade da punição a ser determinada ao autor do fato, existindo uma margem de livre decisão do juiz.

²³³ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

Os dois processos (a ação penal e a mediação restaurativa) contudo, permanecem separados, cada um seguindo a sua lógica²³⁴ e os resultados *poderão* ser comunicados ao processo (ação penal), caso essa seja a vontade das partes²³⁵.

Com a introdução da *Justiça Restaurativa* no meio prisional, a dimensão da reparação da vítima faz-se presente ao longo de todo o processo penal na Bélgica, desde a fase policial até à fase de execução da pena.

O fato da mediação penal gerar diversos efeitos no sistema penal tradicional da Bélgica, merece destaque, pois, quando realizada em sede policial e envolver delitos leves, a investigação poderá ser arquivada; se, no entanto, a mediação for realizada por sugestão do promotor de justiça que encaminha as partes à ONG e o crime em questão não prever uma pena superior a dois anos, o promotor poderá optar entre denunciar ou não o acusado; e, ainda, se a mediação for realizada por livre vontade das próprias partes, antes ou durante o processo penal e for levada a conhecimento do juiz competente, este necessariamente, deverá mencionar que está ciente do resultado da mediação e *poderá* levá-la em consideração no momento de proferir a sentença, reduzindo a pena ou absolvendo o acusado, se considerar adequado.

A *faculdade* do juiz levar em conta ou não, o resultado da mediação quando do momento de sentenciar está, diretamente, relacionada com a posição da vítima, pois esta poderá não se sentir à vontade para participar da mediação caso saiba, antecipadamente, que o acusado será, necessariamente, beneficiado em função de um encontro bem sucedido, podendo se recusar a participar por deixar de acreditar na sua boa-fé e na legitimidade das suas interações.

A abrangência geral do conteúdo legislativo está em consonância com o princípio da igualdade de todos perante a lei. Ademais, um quadro jurídico claro dá mais segurança à vítima e ao autor do crime, além de acrescentar credibilidade ao processo. Assim, a introdução no sistema belga da obrigação dos magistrados de fundamentarem as suas decisões de recusa ao instituto da mediação, funcionaria como mais um reforço na promoção da *Justiça Restaurativa*, a que muitos juízes ainda oferecem resistência²³⁶.

²³⁴ CHRISTA PELIKAN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 69.

²³⁵ IVO AERTSEN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 70.

²³⁶ MARC GROENHUIJSEN *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-

Ivo Aertsen²³⁷, destaca quatro fatores que consolidaram a *Justiça Restaurativa* na Bélgica:

- a) a previsão da mediação na legislação federal, que desde 2005 possibilitou o seu uso em todas as fases do processo penal e, ainda, estabeleceu a forma de contato com a justiça criminal;
- b) o papel desempenhado pelas ONGs, pioneiras no oferecimento do serviço de mediação, por oferecerem este serviço em total sintonia com os princípios restaurativos;
- c) os projetos de pesquisa realizados pela Universidade de *Leuven*, que desde os anos 1990 os realiza em colaboração direta com os mediadores e, no ano 2000, fundou também o Fórum Europeu de *Justiça Restaurativa*, com sede no Instituto de Criminologia de *Leuven*, e reúne informações importantes sobre experiências com *Justiça Restaurativa* em diversos países europeus e de outros continentes;
- d) as ações em colaboração entre voluntários (membros de ONGs) e acadêmicos, que têm obtido sucesso no convencimento ou no apoio aos órgãos governamentais para a inserção definitiva da *Justiça Restaurativa* na agenda política do país.

Assim, tudo foi possível em função da conjuntura favorável no continente europeu para a adoção da *Justiça Restaurativa*. Também, muito contribuíram os projetos-piloto belgas, os quais em relação à *mediação para a reparação* foram citados pelas pesquisadoras Van Camp e Lemmone²³⁸, que verificaram os seus resultados positivos, com esta modalidade, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000: o nível de satisfação das vítimas era elevado, pois participaram de forma efetiva na condução do processo, e mesmo que a resolução do conflito não tenha se materializado em forma de acordo, ao final dos encontros restaurativos, ainda assim, se constatou um alto índice de satisfação por parte das vítimas, por terem sido escutadas e levadas em consideração durante o procedimento.

Por outro lado, os direitos do ofensor, não foram afetados, e a forma de condução dos encontros, igualmente, permitiu que tivessem participação ativa na resolução do conflito, ainda que ao final não tenha sido verificada a formalização de um acordo, em alguns casos.

Na interpretação de *Daniel Achutti*²³⁹, teria ocorrido um “*hibridismo político*” em torno da *Justiça Restaurativa* na Bélgica, pois, enquanto os acadêmicos e mediadores davam importância ao abolicionismo penal, para o surgimento do paradigma restaurativo, a mediação penal foi introduzida na legislação, como resposta de extrema direita, visando a possibilidade da ampliação do sistema de controle social para repreender, prontamente, as pequenas ofensas, evitando a continuidade e crescente espiral delitiva.

Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 70.

²³⁷ IVO AERTSEN *apud* ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

²³⁸ VAN CAMP e LEMMONE, *apud* ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

²³⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf> Acesso: 21 out 2014.

Isso demonstra que a forma positiva dos meios empregados e dos resultados verificados, superou as diferenças de entendimentos inicialmente ostentados. Os programas belgas, desenvolvidos por voluntários, devidamente capacitados, em atendimento às características centrais da *Justiça Restaurativa*, sendo realizados com independência organizacional, e baseados nas técnicas acadêmicas, superaram também as expectativas.

Constituem, pois, um importante canal de comunicação com a justiça criminal tradicional, além de possibilitar a implementação de um sistema que, efetivamente, alterna o panorama tradicional do sistema penal. Ao colocar a vítima e o ofensor em posição ativa no processo, com ampla possibilidade de participação na condução e na resolução dos casos, garante a efetivação dos princípios da voluntariedade e da confidencialidade, além de serem as partes preservadas da ocorrência de revitimização. Ademais, há uma maior valorização e o acolhimento da participação da comunidade, no desenvolvimento da noção de cidadania, sendo assim, recepcionados pelo apoio indispensável do Estado, através de política pública, necessária ao desempenho da sua função de harmonizador do tecido social.

4.3. A EXPERIÊNCIA NOS PAÍSES DE ORIGEM ANGLO-SAXÔNICA

Os princípios da oportunidade e do consenso, que amparam os sistemas de justiça penal dos países do bloco anglo-saxônico, expressam uma maior flexibilidade através dos seus modelos de processo penal. Por serem estes, essencialmente privatistas, onde a negociação entre as partes ocupa relevante importância, constituiu para a *Restorative Justice (JR)* conjuntura favorável ao seu desenvolvimento.

No procedimento penal estadunidense, por exemplo, onde são priorizadas as discussões entre a acusação e a defesa, possibilita-se ao acusado declarar-se culpado, em troca da obtenção de uma série de concessões oficiais, evitando, submeter-se ao processo judicial. Normalmente, os casos são resolvidos através da negociação entre o representante do Ministério Público e o infrator (*plea bargaining*). Ademais, prioriza-se “a obtenção de metas de produtividade e de sucesso para o Ministério Público e a Polícia, figurando o arguido como mero instrumento destas finalidades, relegando-se a um plano secundário os valores da verdade e da justiça”²⁴⁰.

²⁴⁰ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da

A concepção penal nos EUA é assim, reconhecida como um processo de carácter tendencialmente negocial, com vocação para envolver a comunidade nos mecanismos e nas “*fórmulas de justiça contratual*”²⁴¹.

Perante esse ordenamento o recurso à mediação começou a ser aplicado nas disputas trabalhistas, como experiência pioneira, em finais do século XIX, ensejando a criação das *Comissões de Conciliação*, em 1913, e do *Bureau de Mediação Federal*, em 1947²⁴². Posteriormente, foram criadas as associações de arbitragem, para as questões mercantis; o *Community Relations Service*, criado em 1964, para “*os desacordos e dificuldades relacionadas com as práticas discriminatórias fundadas na raça, cor ou origem nacional*”; o “*Municipal Human Relations Comissions*”, em 1966, para as questões sexuais.

Em 1985, foi instituído o *Superior Court of the District Columbia* ou *Tribunal Multiportas (Multidoor Courthouse)* que devido ao sucesso da experiência, foi incorporado ao Tribunal em 1989, como uma das suas divisões – *Disput Resolution Division*, ensejando o *Sistema Multiportas*. Esse sistema consiste num modelo de oferta de justiça, que permite avaliar o método de resolução mais adequado para cada tipo de conflito, o que orienta a organização dos processos em função das especificidades dos respectivos litígios.

Sobre este modelo analisa Lúcia Vargas²⁴³: “*Não se trata, propriamente, de uma modalidade de resolução alternativa de litígios, mas de uma estrutura mais vasta, onde são oferecidos diversos modos de resolução de litígios, entre os quais se incluem os meios de resolução alternativa de litígios e a via judicial*”.

No Texas, em Huston, foi adotado um modelo de *Tribunal Multiportas*, administrado pela Ordem dos Advogados. Neste Centro é desenvolvido um treinamento para mediadores, com 40 horas de duração²⁴⁴.

Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 81.

²⁴¹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 81.

²⁴² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 56 a 57.

²⁴³ LÚCIA DIAS VARGAS *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 85.

²⁴⁴ CALMON, Petrônio *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 85.

A *American Bar Association* em parceria com a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, são instituições que difundem as bases da mediação e as vantagens associadas ao uso desse instituto, objetivando impulsionar os envolvidos em conflitos a resolverem as suas disputas, com responsabilidade e poder de decisão. Através dessas instituições foram elaboradas regras uniformizadas para conferir tratamento nacional à matéria. Assim, ao nível federal foi elaborado o *Uniform Mediation Act (UMA)*, para substituir as mais de 2.500 normas estaduais sobre mediação, até então vigentes nos EUA, o que facilitou o seu uso prático e serviu para maior difusão do serviço.

Dentre outras agências de mediação existentes nos EUA e relacionados por Francisco Amado Ferreira²⁴⁵, em 1990, foi impulsionado pelo Estado Federal, o *Administrative Dispute Resolution Act*, promovendo, inicialmente, a mediação no âmbito cível “*como modo de resolução de conflitos*”. Baseadas nessas normas, diversas experiências foram financiadas pelo *National Institute of Dispute* e implantadas nos estados de *Nova Jersey, Massachusetts, Hawaii, Wisconsin e Minnesota*²⁴⁶. Destaca-se, na área penal, um modelo de intervenção ao nível do ambiente prisional, com caráter urgente e orientado a atender as queixas e a gerir as negociações para a resolução dos conflitos e a sanção dos distúrbios nos estabelecimentos prisionais²⁴⁷.

Coerente com a cultura liberal que domina, e já vivenciando o protagonismo da globalização, o EUA divulgou os mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos para além das fronteiras dos seus estados federados, influenciando as concepções jurídicas de gestão de litígios relacionadas ao movimento em luta por livre acesso à justiça, sobretudo na Europa e na América Latina.

Grande diversidade de experiências na área da mediação e da conciliação se encontra em funcionamento nos EUA, assumindo-se como existentes, atualmente, pelo menos 300 programas²⁴⁸, dando expressão a programas estatais, enquanto outros, são estruturas comunitárias (*community mediation*), que oferecem serviços de resolução de conflitos relacionados com as bases populares. Interessa ressaltar, que muitos desses programas mantem-se independentes, econômica e funcionalmente dos organismos governamentais e do sistema judicial.

²⁴⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 56 a 57.

²⁴⁶ GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 57.

²⁴⁷ FELSTEINER e WILLIAMS *apud* C. MOORE. FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 57.

²⁴⁸ STRANG *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

Existem ainda, os *Community Boards* que são estruturas mantidas por ONGs locais (nacionais ou internacionais), que através do voluntariado social e de membros das comunidades, promovem painéis de discussão, negociação e decisão, contribuindo, ativamente, na regulamentação da vida social da localidade, na promoção da paz, em complemento à ação da polícia e dos tribunais²⁴⁹. Destaca-se a atuação do *Community Board* de São Francisco, pela grande contribuição social que tem prestado à comunidade local. Sobre essa concepção, Francisco Amado Ferreira apresenta a seguinte definição, feita por Guillaume-Hofnung²⁵⁰:

Procuram implicar cada cidadão na busca de soluções para a marginalidade e a criminalidade urbanas, quer na sua dimensão geral (daí, o seu escopo preventivo) quer no seu aproveitamento casuístico. Constituem uma aposta no renascimento do “*espírito comunitário*”, na consciencialização cívica dos indivíduos, no convívio comunitário e na restituição à comunidade do sentido de responsabilidade.

Essas práticas ganharam expressão nos países de origem anglo-saxônica, estando na Europa em funcionamento mais de 500 programas que buscam a mediação entre vítimas e os infratores, normalmente depois da emissão da sentença²⁵¹.

Também com relação ao nível das instituições escolares, as práticas de mediação ganharam importante espaço, dirimindo conflitos entre estudantes, e entre estes e os professores ou entre o quadro administrativo ou executivo e os estudantes das instituições de ensino. É exemplo deste programa, a mediação entre pares (*peer mediation*), que além de permitir a participação da comunidade, educa crianças e jovens no sentido de resolver os seus próprios conflitos de forma pacífica, respeitosa, segura e participativa, visando a reconstrução das relações e prerrogativas de um futuro convívio respeitoso²⁵².

Foram, outrossim, implantadas estruturas de mediação com intervenção estadual - os *Centros de Justiça Vicinais*, financiadas pelo governo federal, e dirigidas ao setor comunitário encarregadas de ministrar os serviços de mediação, gratuitamente ou a baixo custo.

²⁴⁹ C. MOORE *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 57.

²⁵⁰ GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 58.

²⁵¹ STRANG *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – **O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²⁵² MARTIN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 58.

Surgiram, inicialmente, como uma nova concepção de policiamento comunitário, para a resolução de problemas vicinais²⁵³, ajudando os moradores a resolverem os seus conflitos sem ter que recorrer à *case-law*. Relembrem um modelo de estrutura “*alternativa*” integrado ao Poder Judiciário para resolução de litígios de “*menor intensidade*”, os *Small Claims Court*, que surgiram em Nova Iorque, Kansas, Oregon e Illinois, desde 1912²⁵⁴.

Embora o funcionamento dos centros, fosse confiado a instituições privadas de finalidades filantrópicas, religiosas ou educativas, estas entidades, para o desempenho das suas funções, foram enquadradas à estrutura organizacional ao sistema penal do Estado, recebendo poderes de intervenção, conferidos por um Tribunal (o *Summons Court*), contando com a presença de um Promotor de Justiça para o recebimento das queixas formuladas por particulares. Após, a vítima e o agressor serem ouvidos, um representante do centro de mediação, credenciado junto ao Tribunal, decidirá sobre a possibilidade e a conveniência da realização da tentativa de mediação, no prazo máximo de quinze dias²⁵⁵. Se, da realização do encontro pacificador, resultar um acordo, este será reduzido a escrito, com especificação do valor legal, sendo exitosos os índices de cumprimento.

Ressalte-se que há um registro de apenas um máximo de 7 a 8% de queixas por não cumprimento do acordo de mediação. Muitos desses centros foram, totalmente, institucionalizados e passaram a integrar os serviços judiciais da cidade ou do distrito.

Os EUA contemplam, ainda, as estruturas do *Victim Offender Reconciliation Program* (*VORP*). Originado em Ontário (Canadá), em 1974, estendeu-se, rapidamente em todo país, a partir de 1975, (em *Elkhart*, Indiana, em 1978), face às doações disponibilizadas pela *Igreja Mennonita* e a fundos governamentais, estando em funcionamento mais de 500 programas entre os EUA e o Canadá²⁵⁶, sendo a sua vasta maioria baseada nas comunidades ou nas igrejas. Dirigem-se a delitos de caráter patrimonial, agressões físicas e verbais, e às infrações juvenis de menor gravidade.

O *Victim Offender Reconciliation Program* foi também disseminado no Reino Unido, onde reflete, pelos ideais que consagra, uma mediação projetada para satisfazer os anseios por justiça dos pequenos grupos sociais, tais como os bairros, as empresas ou a família, ajudando os infratores a mudar suas vida e restabelecer relações.

²⁵³ SILVANA MORAES *apud* ADROALDO FABRÍCIO *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 59.

²⁵⁴ GUILLAUME-HOFNUNG *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 59.

²⁵⁵ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 59.

²⁵⁶ BAZEMORE e GRIFFITHS *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

Tanto nos EUA como no Reino Unido, foram incentivados os movimentos de apoio aos direitos das vítimas, a partir dos anos 60. Daí originou uma importante introdução e a moldagem dos programas de mediação vítima-infrator, disponíveis a todos, através dos processos da justiça criminal, tirando, entretanto, a ênfase da reconciliação e enfatizando a cura das vítimas, para responsabilizar os infratores e garantir a restauração das perdas²⁵⁷. Esses novos esquemas têm sido tipicamente, dirigidos aos delitos de pequena escala e limitados a uma gama relativamente estreita de crimes de menor gravidade²⁵⁸.

Na década de 80, os programas de mediação ingleses por serem menos preocupados com a restituição financeira, e funcionarem na fase de advertência ou após a condenação, mas antes da sentença final, foram criticados fortemente, acusados de serem assim, muito orientados ao infrator²⁵⁹. O movimento de apoio às vítimas se manifestou, e “*ajudou o processo de mediação vítima-infrator a alcançar, pelo menos teoricamente, um equilíbrio entre as necessidades e os interesses das vítimas e dos infratores*”²⁶⁰.

Esses esquemas ingleses são baseados, principalmente, na mediação indireta, usando uma abordagem de “*mensageiros*” (*go-between*), enquanto nos EUA, há uma inclinação pelos encontros “*cara-a-cara*” entre vítimas e infratores²⁶¹ para, em conjunto e com a ajuda de um terceiro, determinar a modalidade da reparação, nos casos que já fazem parte do sistema de justiça criminal e o agente assumiu a prática do fato. O terceiro interveniente deve ser um mediador treinado, voluntário, de preferência, o que visa reduzir a intervenção dos poderes públicos, embora, em alguns casos, seja relevante o papel do mediador exercido pelas entidades policiais de base local²⁶². Também, o programa tem aplicação a situações de pós-condenação, onde o Juiz sujeita o detento a um regime de provas.

²⁵⁷ MCCOLD *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁵⁸ CRAWFORD e NEWBURN *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁵⁹ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 81.

²⁶⁰ UMBREIT *apud* **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p 81 a 82.

²⁶¹ CRAWFORD e NEWBURN *apud* **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

Existem nos EUA, esquemas de mediação que visam recrutar pares de mediadores, para formação de um cadastro com mediadores que possuam perfis étnicos, a serem compartilhados com vítimas e infratores ou visando selecionar mediadores oriundos de grupos minoritários, o que ainda é escasso²⁶³. Esse modelo enfatiza no mediador a responsabilidade de criar um espaço seguro de interação entre os participantes (vítima ou infrator), com um ideal de estabelecer uma intervenção mínima do próprio mediador, para que, após o encontro, não seja mais obrigatória a realização do acordo²⁶⁴. Para tanto, deverá contatar ambas as partes, separadamente, de modo a dar-lhe possibilidade de exprimirem suas necessidades, seus interesses e a vontade de participarem do encontro. Os atos de mediação se aprofundam no sentido das chamadas “*mediação de múltiplas partes*”, encorajando os partidários a acompanhar as vítimas e os infratores em reuniões²⁶⁵.

Constitui-se assim, o “*acordo de justa composição amigável, realizada por contato direto entre o ofensor e a vítima, ocorrido em espaço seguro e pacífico e a envolver uma reparação (que poderá passar pela prestação de serviços para o bem da vítima, da família ou da comunidade*”²⁶⁶).

No Reino Unido foi criado o *Mediation U. K.*, em 1984, inspirado nas experiências de mediação dos EUA e Canadá, levadas também para a Austrália desde o final dos anos 70, e, no ano seguinte, surgiu em Northampton (Inglaterra) um programa similar denominado *Adult Reparation Bureau*. Este consiste na aplicação da mediação em casos de mínima gravidade, avaliando-se em cada caso o atendimento a certos requisitos como o tipo do delito, indícios da culpabilidade, a confissão do acusado, o interesse da vítima na mediação e inexistência de interesse público na persecução penal²⁶⁷. O *Leeds Reparation Project*, ao contrário, foi criado em 1990, com o objetivo de aplicar a mediação a casos de certa gravidade, mesmo sendo o acusado reincidente ou sujeito a uma pena privativa de liberdade. Há ainda o *Serviço de Mediação de Leeds*, que se ocupa de todos os tipos de delitos.

²⁶³ WRIGHT e DOMINA *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶⁴ UMBREIT *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶⁵ ROCHE *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 82.

²⁶⁶ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

²⁶⁷ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 87.

Com relação às políticas públicas ligadas à delinquência juvenil, a *Justiça Restaurativa* se fez presente na Inglaterra através da introdução da reparação dirigida a jovens infratores no *Crime and Disorder Act 1998* e da implantação dos “painéis de jovens infratores” (*youth offender panels*) no *Youth Justice and Criminal Evidence Act 1999*. A determinação de reparação deve anteceder a decisão do *Tribunal de Justiça Juvenil* e objetivam tais programas, não só a reparação dos prejuízos causados à vítima, como conceder ao jovem infrator a oportunidade de se defrontar com as consequências dos seus atos e de refletir sobre eles e os prejuízos causados²⁶⁸.

Atualmente, na Europa, o programa vítima-ofensor é aplicado em combinação com os *Country Courts*, uma espécie de atendimento informal e não oficial, proporcionado por juízes itinerantes, em que as partes se submetem a um processo consensual²⁶⁹. Encontram-se em funcionamento mais de 750 experiências, em países como: a Áustria, a Noruega, a Finlândia, a Alemanha e a França.

Embora a mediação através do programa vítima-ofensor, constitua o mais vasto exemplo de *Justiça Restaurativa*, tanto da América do Norte como da Europa, não é o único instrumento de devolução do conflito penal aos seus protagonistas, em busca de uma solução consensual para a lide.

Recorrem países como os EUA, a Austrália, a Nova Zelândia, o Reino Unido e o Canadá, também, às estruturas de mediação denominadas *Family Group Conferences*. Tratam-se de “alternativas” que se distanciam do programa de mediação vítima-ofensor, por incluírem na reunião, além do mediador, do infrator e da vítima, a presença de parentes, amigos, vizinhos e elementos das autoridades locais e escolares, assistidos de um estatuto que ultrapassa, claramente, o de meros observadores²⁷⁰. Este maior número de participantes, visa proporcionar uma dinâmica de grupo, que os capacitem a responder com ideias mais alargadas e soluções mais eficientes para a resolução do conflito.

Ademais, este pioneiro modelo de *family group conferences* denominado *Modelo Neozelandês*, prevê que esta reunião seja realizada em forma de conferência, cujo processo é facilitado (e não mediado) por *Coordenadores da Justiça de Jovens (Jouth Justice Coordinateur)*, empregados pelo *Departamento de Serviços da Criança, Jovens e Família (Department of Child Youth and Family Services)*, que faz prévio contato com a Polícia, e assiste ao grupo durante a realização da reunião, seguindo um roteiro, previamente, detalhado.

²⁶⁸ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 88.

²⁶⁹ A. FABRÍCIO *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 60.

²⁷⁰ MARTN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 61.

Formado pelo agressor e a vítima, com a participação dos seus respectivos familiares e advogados, além de assistentes sociais, policiais e outras pessoas que as famílias convidem como famílias estendidas, são a estes explicadas, na abertura da reunião pelo coordenador, as regras do procedimento.

Abre-se, então, oportunidade para o relato das suas experiências em torno do conflito em questão, para a expressão de sentimentos, podendo a vítima questionar o ofensor sobre as razões que motivaram a prática do fato.

O procedimento prossegue, quando o ofensor admite a autoria, podendo também justificar as suas ações. A interação entre os participantes do grupo, é incentivada, além de ser a ocasião propícia para colocação de todos os pontos de vista e para a expressão de sentimentos, inclusive evocando e utilizando as tradições dos *Maoris*, habitantes nativos do território da Nova Zelândia. A discussão segue seu curso, até que os participantes concordem, por escrito, na adoção de um plano de conduta a ser seguido pelo infrator, para a reparação dos prejuízos causados.

Enfim, tudo é feito para encorajar também o surgimento de ajuda para a reinclusão das partes à comunidade, assim como, para o cumprimento das condições necessárias à solução do conflito, através do apoio aos infratores na reparação dos danos causados às vítimas²⁷¹.

Esta prática tem origem na tradicional *Conferência Whanau dos Maori*, do povo aborígine da Nova Zelândia, como perspectivas de ser engajada em políticas raciais construtivas, o que em 1989, teve a sua consagração através do *The Children, Young Persons and Their Families Act*.

O programa foi adotado para as abordagens envolvendo jovens infratores que cometeram infrações mais graves e reincidentes no lugar dos procedimentos formais de justiça, colocando, assim, a família como parte fundamental. O rol de práticas restaurativas foi enriquecendo, desde 2002, quando foi introduzido, oficialmente no *Sentencing Act 2002*. Este fato alargou, significativamente, o reconhecimento oficial da *Justiça Restaurativa* no país, através do *Court Ordered Pilot Project*²⁷², que franqueou o serviço de *conferencing* aos adultos suspeitos da prática de crimes graves, tendo também sido institucionalizados o *Parole Act 2002* e o *Victim's Rights Act 2002*, que contêm, igualmente, princípios restaurativos e sustentam a aplicação de procedimentos restaurativos²⁷³.

²⁷¹ Idem.

²⁷² FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 62.

²⁷³ DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas**

Assim, em 1989 o *Modelo Neozelandês* foi adotado na Inglaterra e no País de Gales, sendo em 1995 levado para os EUA, porém o modo de funcionamento dos novos *family group conferencing*, passaram a ser editados com variadas formas de estrutura organizacional, formulando, verdadeiramente, novas práticas, senão vejamos:

1. O *Wagga Model* – este modelo ganhou espaço na Polícia e na legislação da Austrália, sendo denominado também, de Modelo Australiano. Desenvolvido como alternativa ao processo formal, por iniciativa de administradores de nível médio e profissionais liberais, pode ser coordenado por um agente policial, um oficial de Justiça ou um voluntário especializado em técnicas de mediação. A participação na conferência é voluntária, e procura reunir o ofensor, a vítima e suas respectivas famílias, alguns amigos e outras pessoas afetadas com os atos, em apuração²⁷⁴. A conferência só será realizada, quando já houver sido feita uma preliminar investigação sobre o caso, onde o ofensor admitiu a autoria. O acordo é reduzido a escrito, e, na maioria das vezes, enseja uma reparação apropriada sobre os danos e perdas causados à vítima;
2. O *Real Justice Model* – este modelo é uma combinação do anterior com os mecanismos judiciais, e constitui uma alternativa que surgiu em *Wagga Wagga*, em *New South Wales*, onde foi conduzido pela Polícia, em aplicações de Justiça Juvenil, aos casos de menor gravidade como uma forma de “*advertência restaurativa*”, dando ênfase à provocação da “*vergonha reintegradora*”. Foi criticado por ampliar a rede²⁷⁵ e possibilitar a extensão dos poderes da Polícia sobre os jovens²⁷⁶, além de pôr em dúvida a filosofia da restauração. Este modelo em outras localidades australianas, está sendo conduzido por autoridades administrativas, como é o exemplo da Tasmânia, onde os programas são administrados pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos (*Department of Health and Humann Services*²⁷⁷). Pode ainda, ser conduzido por elementos de um conselho de direção da escola em que estudem os envolvidos em conflitos, por exemplo.

criminais. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais)- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 89.

²⁷⁴ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 62.

²⁷⁵ UMBREIT e SCHEFF *apud* FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 83.

²⁷⁶ BLAGG *apud* idem.

²⁷⁷ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 84.

3. O Modelo de *Camberra* – corresponde em boa parte ao *Wagga Model*, contudo a sua especificidade está na possibilidade de ser aplicado sem a presença da vítima, o que permite uma introdução na *Justiça Restaurativa*, dos chamados crimes sem vítimas (*lato sensu*²⁷⁸). Trata-se de um modelo que faz uso de uma equipe ou corpo de voluntários, especialistas na aplicação de programas terapêuticos, podendo incluir infratores e vítimas, ou somente uma das categorias de participantes, inclusive para difusão de programas socioeducativos.
4. O *Family Group Decision-Making* – este modelo de conferência, de caráter, essencialmente preventivo, surgiu da necessária colaboração a ser estabelecida entre o Estado, as famílias e determinadas instituições, como a escola, com o fim de garantir a segurança num determinado espaço e numa determinada comunidade local²⁷⁹. Destina-se a prevenir os riscos de vitimização criminal, previamente, sentido em específicas incidências (ex.: condução sob o efeito de álcool ou condução perigosa de veículos e bicicletas) ou categorias de indivíduos (ex.: os idosos, dado a sua condição de vulnerabilidade frente aos motoristas e ciclistas e os seus cuidadores e familiares) em comunidades e espaços específicos (todos frequentadores de determinada praça, onde os idosos costumam se reunir). O procedimento consta de três fases: na primeira, um coordenador e os profissionais convidados, apresentam às pessoas, uma explicação sobre os fatos, caracterizando a delinquência, a insegurança ou a marginalidade apresentada na área; na segunda, as famílias e demais participantes discutem o assunto e fazem sugestões para solução; na última fase, apresentam a proposta final de resolução. Neste momento, as partes, juntamente com o coordenador e os outros profissionais, formulam um plano final, prevendo a atribuição de tarefas para cada participante. A execução do plano passa, a ser monitorizada, assegurando-se o cumprimento das responsabilidades assumidas²⁸⁰.

²⁷⁸ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 63.

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ HARDIN *apud* Restorative Justice *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 63.

5. O *Circle Sentencing* – trata-se de uma espécie de *conferencing program*, com origem nas práticas dos povos nativos dos EUA e do Canadá, que a partir da década de 80, foi aproveitada pelo sistema criminal, no território das Primeiras Nações de Yukon, como forma de estreitar a ligação da comunidade local ao sistema de Justiça oficial²⁸¹. Assemelha-se ao funcionamento das conferências, porém, tem múltipla utilidade: pode ser usado no combate ao uso abusivo de drogas ilícitas; na revelação da autoria delitiva; para travar discussões sobre causas de delinquência que afetam a comunidade; ou ainda, para possibilitar a adoção de soluções preventivas. Através deste modelo, as reuniões são realizadas de uma forma mais ativa que nos outros modelos, pois, é a própria comunidade que adota decisões (*sentence circle*) específicas para o caso. A discussão é travada num círculo de debate, em que são levantadas questões e argumentos ligados, diretamente ou indiretamente, à situação conflituosa. Usa-se como auxiliares o pessoal do sistema de justiça, disponibilizado para esse atendimento: os *community sentencing circles* não contam com advogados e juízes, mas integram a sua composição os funcionários dos tribunais e os policiais; os *community court sentencing circles* são categorias que contam com uma dimensão mais alargada, envolvendo todas as pessoas interessadas, desde a vítima, o ofensor, os seus defensores e membros das suas respectivas famílias. O facilitador é um membro da comunidade (*keeper*) que desempenha a função principal de manter o processo ordenado, resumindo, quando necessário, os principais pontos aventados e discutidos no círculo, para benefício do grupo. A discussão entre os participantes deve conter uma variedade de assuntos que auxiliem a compreensão do fato conflituoso. O foco das discussões deve trilhar por caminho que leve a um resultado construtivo, para conciliar os interesses da vítima, com os da comunidade, e devem ser compatíveis com as obrigações impostas ao infrator. Após ser determinada a sentença, os participantes do “círculo”, somente voltarão a se reunir para discutir sobre o progresso alcançado no cumprimento do acordo, ou sobre o eventual descumprimento deste, o que resultará na reinserção do infrator ao sistema formal de justiça. Este contexto traz a perspectiva de restaurar a identidade da comunidade e fortalecer a vida comunitária através da participação ativa dos seus membros²⁸².

²⁸¹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 64.

²⁸² CHRISTINE SIVELL-FERRI *apud* NESS, Daniel W. Van./STRONG, Karen Heetderhs. *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da

Ademais, o efeito do “círculo” vai além do impacto gerado na vítima e no infrator, pois, influencia também, a comunidade de forma inclusiva e construtiva, como elemento integrante do processo. A comunidade, portanto, no “círculo”, assume papel de corresponsável pela manutenção da paz social e pela restauração da rede do tecido social rompido pelo conflito. Essa ideia, subentendida, de “círculo”, se aplica em ambientes institucionais, notadamente nas questões de indisciplina nas escolas, como alternativa à suspensão, visando desenvolver nos estudantes a capacidade de gerir e resolver as suas “*situações problemas*”²⁸³. A dinâmica do “círculo”, formado pelos alunos envolvidos no conflito e suas famílias, contando com a participação de outros estudantes, seus professores e tendo um mediador conferencista, enseja melhor debate do impacto causado nos alunos vitimizados e no ambiente escolar. As decisões são acolhidas como mais adequadas sobre as medidas reintegrativas a serem aplicadas²⁸⁴.

6. O *Impact Panels* – impõem-se o emprego desses programas, na existência de circunstâncias em que o encontro entre a vítima e o infrator mostra-se inviável ou mesmo, inapropriado. É o caso por exemplo, das práticas delituosas que causam traumas profundos à vítima, e, qualquer contato com o seu agressor, agravaria os efeitos danosos à sua integridade psico-emocional já prejudicada. Identifica-se, também, outra hipótese de uso desses programas, nas circunstâncias em que o agressor for desconhecido, restando, inviável a promoção de encontro como meio de resolução de conflitos, para fins reconciliatórios. Diante de tais circunstâncias, visa-se com os impact panels, promover às partes meios de auferirem os benefícios proporcionados pelas práticas restaurativas, mediante a realização de painéis entre grupos de vítimas e de ofensores (victim-offender panels) não relacionados ao mesmo delito, porém, vinculados pelo mesmo tipo de crime. Assim, a vítima não se confronta, diretamente, com o seu agressor, e sim, com um agressor que causou danos a uma outra pessoa. Esses painéis objetivam permitir à vítima expressar a um ofensor, a natureza e o alcance do mal que vivenciaram, ao tempo em que conferem a estes oportunidade de refletirem sobre o impacto causado pelos crimes que praticaram contra as suas verdadeiras vítimas, conscientizando-os que as suas ações são responsáveis por tais impactos.

Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 91.

²⁸³ BASEMORE/SCHIFF *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 64.

²⁸⁴ Idem.

Os painéis realizados na Inglaterra, por exemplo, proporcionam três sessões semanais de 90 minutos, de encontros entre grupos compostos por seis vítimas de assaltos, com grupos de seis jovens infratores, condenados à mesma espécie de crime, porém, não relacionados àquelas vítimas, onde há espaço para discussões e até dramatizações envolvendo os participantes²⁸⁵. Nos EUA, o movimento *Mothers Against Drunk Driving* (MADD) organiza painéis que são direcionados às vítimas de motoristas alcoolizados (*Victim Impact Panels*), ou painéis apenas para motoristas infratores e que incluem outros envolvidos que não as vítimas desse tipo de delito (*Drunk Driving Impact Panel*), com o propósito de suscitar debates sobre os prejuízos causados às vítimas, em decorrência da prática de infrações cometidas no trânsito, sob efeito do álcool²⁸⁶.

Desta forma, os mecanismos e estruturas de mediação e conciliação, estabelecidos nos países de origem anglo-saxônica, indiferentes às denominações ali recebidas, materializam uma perfeita concepção de *Justiça Restaurativa* na versão melhor sustentada, quer desenvolvida junto ao sistema institucional de justiça, quer praticada com independência, no meio associativo ou profissional. Demonstram sempre, preocupação em proporcionar a pacificação social e a restauração dos danos, revalorizando o papel da vítima na realização da justiça, além de envidarem esforços para a humanização das respostas ao delito, no sentido preventivo/ressocializador, buscando sempre a inclusão do infrator, para diminuir os custos do sistema de justiça e as elevadas taxas de encarceramentos verificadas, principalmente, nos EUA.

Merece ser destacado, que a sustentabilidade de tais ações se faz sentir, face aos currículos da maioria das faculdades de direito estado-unidenses, que estabelecerem departamentos relativos ao ensino e pesquisa das estruturas “*alternativas*” de justiça, constituindo, inclusive área de especialização²⁸⁷.

²⁸⁵ DANIEL W. VAN NESS e KAREN HEETDERKS STRONG *apud* DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais**. 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 93.

²⁸⁶ *Idem*.

²⁸⁷ JOANA PEREIRA *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 65.

Ademais, há disponibilidade de serviços de *mediação em linha*²⁸⁸, e de *cursos técnicos de mediação*, ministrados de forma presencial ou pela Internet, facilitando o acesso e o envolvimento da comunidade na execução das referidas práticas. Nesses países, a população é naturalmente estimulada à negociação em favor do social, pela tradição local de povos nativos, como o neozelandês e o australiano que interiorizam de maneira significativa, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual²⁸⁹.

Dáí porque se mostram capazes de conceber tão prontas e variadas formas de respostas consensuais, restaurativas e construtivas aos problemas criminais que assolam a sociedade, entendendo necessária, na contemporaneidade, ao seu enfrentamento a adoção de uma perspectiva que estimule uma maior satisfação da comunidade como grupo, ao menos do seu aspecto preventivo.

4.3.1. A Justiça Restaurativa na África do Sul²⁹⁰

Em uma pequena comunidade pobre, situada na região agrícola perto da Cidade do Cabo, chamada *Zwelethemba*, palavra que na língua *Xhosa* significa “*lugar de esperança*”, foi iniciada uma pesquisa de ação “*experimental*”, no final de 1997. Esta experiência foi relatada em detalhes por *Jan Froestad* e *Clifford Shcaring*²⁹¹ e representa significativo exemplo de aplicação de *Restorative Justice (JR)*, sob inspiração anglo-saxônica, como resgate da cidadania desalentada, diante de um sistema penal orquestrado por ações arbitrárias de um governo autoritário.

O processo de implantação deste modelo de *Justiça Restaurativa* objetivou estabelecer um conjunto de instituições sustentáveis para reger a segurança em nível local, mobilizando a capacidade e o conhecimento do próprio lugar, visando encontrar formas de tornar o recém-eleito governo democrático, ainda em processo de implantação, mais sólido e participativo. Ademais, os vários fóruns “*populares*” de gestão, que surgiram nos distritos municipais após o *apartheid*, foram formas de governo, que continuaram descontentando a população, que desacreditava nas estruturas “*brutais e autocráticas*” instituídas pelo Estado, devendo assim, haver uma melhoria rápida na provisão dos serviços, através do desenvolvimento de mecanismos locais e populares mais efetivos.

²⁸⁸ Idem.

²⁸⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 65.

²⁹⁰ **República da África do Sul** <http://www.brasilecola.com/geografia/afrika-sul.htm>. Acesso em: 03 nov 2014.

²⁹¹ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 91 a 111.

A iniciativa de levar esta experiência para a África do Sul, foi então apoiada pela sensibilidade do Ministro da Justiça, Dullah Omar, impressionado positivamente, com o modelo de ordem pública instituído pela Polícia para controlar manifestações durante as eleições de 1994, desenvolvido por um Painel estabelecido pela *Comissão Goldstone de Investigação* relativa à *Prevenção de Violência Pública e Intimidação* (*Goldstone Commission of Inquiry regarding the Prevention of Public Violence and Intimidation*), baseado no conhecimento e na capacidade locais, e que funcionara, perfeitamente, no período eleitoral.

Assim, a esperança de que os processos democráticos deliberativos proovessem uma gestão melhor, combinada com uma melhor aceitação pela população das prioridades do governo, junto à capacidade de nutrir e “*realizar as esperanças de uma vida melhor, estabeleceram um solo fértil onde plantar a semente da experimentação da capacidade local de gerenciamento*”²⁹².

Após dois anos de atividades, durante os quais o projeto sofreu processos de arranjos e ajustes, o modelo de *Zwelethemba*, foi consolidado como um modelo capaz de ser adotado, com sucesso, para a administração de conflitos. Diante desse trabalho, foram estabelecidas as características básicas, e a partir de 2000, foi replicado em cerca de vinte comunidades na África do Sul, entre as quais, *Nkqubela*, *Mbekweni* e *Khayelitsha*. Do modelo original, continuam a ser mantidos os robustos e bem articulados elementos essenciais, que serviram de base à edição dos novos modelos, concebidos de forma a possibilitar adaptações próprias e necessárias ao atendimento das especificações locais das comunidades onde são recebidos.

O modelo *Zwelethemba* se constitui, assim, em um processo denominado “*Pacificação*”. Tem esse nome porque visa estabelecer a paz diante do conflito interpessoal. “*Esta ideia de paz ressoou (e continua a ressoar) com uma sensibilidade transitiva generalizada que havia se desenvolvido ao redor do processo de paz sul africano*”²⁹³. Dentro desse modelo, a *Pacificação* é entendida com um objetivo principal, o de reduzir a probabilidade do conflito específico continuar a existir entre os envolvidos.

O “*fim do conflito*” deverá acontecer nas *Reuniões de Pacificação ou Reuniões de Paz*, para as quais são convidadas a participar, as pessoas que tenham o conhecimento e a capacidade de contribuir para uma solução que reduza a probabilidade de permanência do conflito.

²⁹² Idem. p. 92.

²⁹³ Idem. p. 93.

Assim, os indivíduos diretamente envolvidos são considerados como os “*participantes*” ou “*partes*”. Inicialmente, não há uma denominação distintiva entre a “*vítima*” e o “*infrator*”, pois, esta distinção é vista, dentro da filosofia do modelo, como algo que serve para separar, excluir e prejudicar. Na prática, segundo os *Pacificadores* locais (chamados de “*Comitês de Paz*”), será considerada a história do conflito que existe entre as partes. Dentro deste contexto, a parte “*infratora*” e a parte “*prejudicada*” podem mudar de lugar com o passar do tempo: o “*infrator*” de hoje pode ter sido a “*vítima*” de ontem. O modelo tem por base, a ideia que o título de “*vítima*” e de “*infrator*”, são estruturas que se reportam a um significado passado, de modo a dificultar para as partes envolvidas entender e articular sua própria realidade ou experiência vivida.

Ademais, o modelo privilegia a observação do passado, não com o objetivo de culpar ou envergonhar o comportamento do infrator pré-definido, mas visando encorajá-lo, assim como a outros participantes a se engajarem em uma busca coletiva das “*raízes dos problemas*” subjacentes, que contribuíram para o conflito. Procura-se, pois, revelar a série de acontecimentos que formam, mantêm e aumentam o conflito.

Desta forma, antes de alcançar uma solução para o conflito, entende-se que:

É importante seguir os passos. Pode ser muito perigoso ir depressa demais para uma solução. Você primeiro tem que ver qual é a causa. Por exemplo, se um dos querelantes chora, mostra remorso, isso não basta, você tem que perguntar e falar, tentar localizar a causa. Se não, as pessoas farão isso novamente. Antes da solução, você tem que encontrar a causa subjacente. Você não deve saltar para a solução. Isso pode ser muito perigoso²⁹⁴.

A meta das *Reuniões de Pacificação* é o estabelecimento de uma solução para o conflito orientada para o futuro, “*um amanhã melhor*”, com o qual a maioria, e idealmente, todas as partes presentes concordem. Neste aspecto, o modelo enfatiza uma abordagem deliberativa que termine na construção de um consenso. Esse foco no futuro tem suas raízes nas experiências de vida de pessoas pobres que, diariamente, precisam seguir com suas vidas, superando obstáculos, continuamente.

A transformação emocional não é a meta visada no processo, o que é considerado bom, mas, não é o essencial. Assim, a reintegração é uma consequência boa, se vier a acontecer, mas não será como uma meta a ser atingida, vez que o modelo tem o seu foco na

²⁹⁴ Idem. p. 94.

construção de um novo futuro. Desta forma, “viver em paz e fazer um futuro melhor pode envolver simplesmente um acordo entre as partes de que se evitarão no futuro e um acordo por seus associados de que eles trabalharão para assegurar que isto aconteça²⁹⁵”.

O *Programa de Paz da Comunidade* é ensinado e treinado com passos formais, como um procedimento de *Pacificação* que tem um repertório de perguntas a serem formuladas, previamente, pelos *Pacificadores*, para mobilizar as vozes das partes em conflito e dos membros da comunidade. Isso, de logo, estimula as partes a entenderem que a responsabilidade por resolver o conflito está com as pessoas que participarão da *Reunião de Paz*. Os *Pacificadores* terão o papel, apenas, de facilitar o encontro que possibilitará a resolução do conflito. Este deverá ser atingido pelas próprias partes e nunca forçado por outros, como aponta um *Pacificador*, em depoimento:

(...) é importante usar o tempo, por causa da solução e da paz. Ambas as partes em conflito têm que se sentir livres, serem satisfeitas. Nós temos que saber que o acordo é o certo. No final, nós veremos isso em seus rostos, que é correto. Que traz a paz. Nós frequentemente perguntamos aos amigos e parentes presentes se eles acham que a solução é correta.²⁹⁶

Assim, para a *Reunião de Paz* são convidadas as pessoas consideradas mais capazes de contribuir para a resolução do conflito. O convite para a reunião é formulado a pessoas que, estão em posição de serem úteis em um sentido instrumental, e não como forma de serem convidados para participar como “*partidários*” dos conflitantes.

O *Plano de Ação* a ser estabelecido durante a reunião contempla possibilidades de envolver sempre uma mudança que todos concordem e que esta contribuição seja para o fim do conflito, visando-se, portanto, um resultado tanto justo, como instrumentalmente efetivo.

Com relação a isso, afirmam *Froestad e Shearing*²⁹⁷:

A singularidade do modelo de *Zwelethemba*, comparada aos arranjos retributivos e a alguns arranjos de *Justiça Restaurativa*, é que as questões do conflito não são focalizadas por um processo de olhar para trás, que busca equilibrar injustiças com fardos, mas por um olhar para o futuro que busca garantir que os bens morais das partes em conflito serão respeitados no futuro. (...) A justiça, como um resultado moral, tem significado dentro de uma estrutura focada no futuro.

²⁹⁵ Idem.

²⁹⁶ Idem. p. 97.

²⁹⁷ Idem. p. 95.

Essa experiência, para efetivamente conseguir mobilizar a comunidade em busca da pacificação, depende da capacidade de produzir acordos em que os participantes concordem em aderir e honrar, para produzir justiça. A preocupação dos *Pacificadores dos Comitês de Paz*, tem sido assim, a de continuamente, buscar formas de resoluções que se adaptem às normas culturais da comunidade, para que os *Planos de Ação* sejam sempre viabilizados e os conflitos não voltem a acontecer. A forma de resolução deverá seguir também, as práticas, tradicionalmente, observadas, o que contribui para que a população tenha a certeza de que participa de uma verdadeira forma de “*fazer justiça*”.

Quando há necessidade de serem adotadas soluções coercitivas, como nos conflitos que envolvem reiterados episódios de violência doméstica, por exemplo, o caso é definido como motivo para referir a questão à Polícia. O “*Código de Boa Prática*” criado pelo programa, não admite que a força seja usada como consequência de uma *Reunião de Paz*, porém o descumprimento ou a violência não devem ser tolerados pelas partes. Os *Pacificadores* ajudam a facilitar o processo, no sentido de despertar a responsabilidade de cada participante para o cumprimento do acordo. Os participantes são assim, conscientizados que não deverão deixar que os fatos abusivos ou impeditivos continuem a ocorrer, estando as próprias partes autorizadas a solicitar a intervenção do sistema formal.

Desta forma, os membros dos *Comitês de Paz* argumentam que a atitude sincera dos envolvidos e o grau de comprometimento efetivo dos mesmos na solução do conflito, são mais importantes que a natureza complicada dos fatos para a solução do problema. Assim, as *Reuniões de Paz* podem ser adiadas ou ampliado o círculo de participantes para garantir a probabilidade de que o acordo seja feito com autonomia e credibilidade necessárias ao seu efetivo cumprimento, como garantia da paz futura.

Após a realização, os *Acordos de Paz* são monitorados por um ou alguns dos próprios participantes da *Reunião*, que deverá ficar encarregado de fazê-lo. Também, um dos membros do *Comitê de Paz*, é selecionado para certificar esse cumprimento. O programa enfatiza, sobremaneira, esta função, reconhecendo a sua importância:

A maioria das partes em conflito acompanha o acordo. Se alguns não o fazem, nós tentamos encorajá-los a cumprir suas promessas. Por exemplo, em casos de empréstimo de dinheiro, nós perguntamos: “*Você conseguiria pagar R\$ 50,00 por mês?*”, assim. Nós tentamos encorajar as partes em conflito a cumprir suas promessas. As pessoas nos dizem: “*Gostamos da forma que vocês fazem o acompanhamento*”. O monitoramento é importante para ter confiança. Nós vemos o monitoramento como marketing²⁹⁸.

²⁹⁸ Idem. p. 97 a 98.

Para evitar o descumprimento dos acordos, o *Programa de Paz da Comunidade* buscou, por diversos mecanismos, estabelecer dispositivos como exames de casos, monitores em *Reuniões*, entrevistas iniciais com os participantes da *Reunião* e pesquisas na comunidade, desenvolvendo uma série de medidas para aumentar a probabilidade dos acordos que são percebidos como inseguros sejam honrados, sem a imposição de medidas coercitivas.

O “*Modelo Zwelethemba*” procura também, mobilizar o conhecimento e a capacidade locais, somados à experiência adquirida pelos *Pacificadores*, para administrar e aumentar a segurança dentro das comunidades pobres. São identificadas e traçadas sugestões para questões genéricas, usando para tanto diálogos específicos transformados em regras que ensejaram um processo de *Pacificação*, denominado de *Construção de Paz*.

Nesse processo os *Pacificadores* convocam *Reuniões de Construção de Paz*, onde desenvolvem projetos usando o conhecimento e a capacidade locais, mobilizados pelas experiências dos *Pacificadores*, engajados a outros membros da comunidade que expressam também suas opiniões e sugestões, contribuindo na ordenação de processos de democracia deliberativa em nível local. Assim nasceram as *Reuniões de Construção de Paz*, tão essencial em *Zwelethemba*, onde as pessoas estavam muito familiarizadas com os excessos associados aos fóruns populares, que eram demasiadamente brutais e autocráticos²⁹⁹.

O fato de presidir e administrar essas *Reuniões de Paz*, traz também para os *Pacificadores* um conhecimento acumulado na experiência de resolução de diversos conflitos locais, que constitui uma excelente prática da compreensão intuitiva e implícita sobre a vida nas suas comunidades, facilitando o confronto com novos casos e na avaliação do seu próprio desempenho. Neste sentido, declarou um jovem da comunidade *Nkqubela*, membro de *Comitê de Paz* local:

(...) Eu participei de aproximadamente quatrocentas *Reuniões de Paz*, presidindo a metade delas. Nenhum dos conflitos foi igual. Eu sou muito melhor em presidir agora. Como presidente, você tem que verificar para obter a solução certa. Primeiro, você tem que testar; conseguir um sumário do conflito. Você tem que ter um plano para a Reunião. Eu tenho que tentar ver se eu mesmo posso começar, ou se devo deixar outros falarem primeiro. Tentar ver que tipo de estilo você pode usar, como você pode delinear a reunião, buscar a forma certa para uma solução³⁰⁰.

²⁹⁹ Idem. p. 101.

³⁰⁰ Idem. p. 103.

O modelo de *Zwelethemba*, contribuiu para a formação de um “*Código de Boas Práticas*”, que guia e limita as ações do programa, usando, assim, os casos resolvidos, e, subsequentemente, as próprias atuações dos *Pacificadores* como parâmetros, para construir as formas e os significados das estruturas padrões usadas nos modelos das *Reuniões de Paz*. Isso porque, sendo um princípio essencial do modelo, assegurar que cada *Comitê de Paz* se engaje em avaliações constantes das próprias práticas, a direção da resolução dos conflitos baseia-se em conhecimento analógico ao invés da teoria abstrata, usando a experiência de casos passados como ferramentas e exemplos confrontados com novos casos.

Isso também permitiu que a prática dos valores restaurativos, expressados nos programas, incorporados à sensibilidade das suas ações, fizessem os membros dos *Comitês de Paz* conceber que são figuras menos importantes no processo de resolução de conflito, do que os participantes da comunidade, que são vistos como a fonte prima de conhecimento e de experiências que precisam ser mobilizados na procura da própria paz, como afirmativa dos valores centrais do modelo:

(...) Eu facilitei de quarenta a cinquenta casos. O facilitador, ele presidiria a reunião. O facilitador está lá apenas para guiar, ele não é um tomador de decisões. O facilitador não é a pessoa mais importante, [os mais importantes] são todos os participantes na Reunião³⁰¹.

Ademais, devem os *Pacificadores*, envidar esforços para que a probabilidade dos participantes das *Reuniões de Paz* seja aumentada sempre na perspectiva do desenvolvimento de soluções que demonstrem compromissos firmes com adoção de meios pacíficos. As soluções coercitivas não são executadas através do programa de *Pacificação*. Outrossim, os *Pacificadores* são limitados quanto a oferecer conselhos e orientações, principalmente, de ordem religiosa, o que pode comprometer todo o programa, que respeita as diferentes ideologias.

Para o estabelecimento dos *Programas Pacificação e Construção de Paz*, foi primordial às coletividades o modo transparente das ações adotadas para a legalidade e correição normativa de suas ações, que contaram com o apoio do novo governo democrático que se implantava no país.

³⁰¹ Idem. p. 101.

Através de reuniões gerais com a comunidade, os programas foram apresentados, oportunidades em que foram formados os *Comitês de Paz*, com um grupo de pessoas residentes. Nas fases iniciais, o grupo recebeu treinadores externos, procedentes de comunidades vizinhas, que ajudaram aos membros do novo *Comitê de Paz* a desenvolver as suas habilidades como facilitadores. Foram identificados e capacitados treinadores internos, dentro do *Comitê*, para assegurar a continuidade da aprendizagem, entre os membros da própria comunidade.

Também o *Código de Boas Práticas* foi, amplamente, divulgado na comunidade, assim como, os passos da *Pacificação* e os da *Construção de Paz*, e ainda, os seus objetivos e as possibilidades de acesso aos programas.

O roteiro das ações a serem seguidas, o relatório sobre os casos, as entrevistas a serem realizadas, assim com as pesquisas junto à comunidade, constituíram dados e informações que identificam, previamente, os tipos de conflitos que deveriam surgir. Também, a análise dos dados e a realização de pesquisas para a avaliação da natureza dos problemas existentes na comunidade e os passos que são normalmente adotados na sua solução, também foram estudados.

Com clareza e transparência, as informações alimentaram os dados dos *Comitês de Paz*, necessários ao treinamento dos *Pacificadores* e ao pessoal de apoio que passou a ajudar a treinar os membros dos programas.

A questão da sustentabilidade financeira foi desenvolvida através da criação de uma estrutura de pagamento construída no modelo, buscando controlar o reconhecimento do valor material do trabalho desenvolvido pelos *Comitês* para seus membros e para a comunidade e dos custos administrativos associados a sua execução. Os comitês recebem subsídios governamentais, por cada *Reunião de Paz* realizada e facilitada de acordo com as normas do *Código de Boas Práticas*, que representa em valor monetário da moeda local. Esse não é um salário por um trabalho, mas uma taxa pelo serviço, que será assim dividida: a) uma parte para os membros do *Comitê de Paz* como reconhecimento do valor que acrescentam à comunidade e do valor das habilidades, e conhecimentos, além da capacidade intelectual; b) uma parte para projetos locais de desenvolvimento, ligados aos problemas genéricos identificados nas *Reuniões de Construção de Paz*.

Esse aporte pode ser destinado a apoiar projetos ligados, estreitamente à governança de segurança, mas também pode apoiar projetos preocupados em melhorar a saúde pública, a educação, o apoio à criança, aos idosos, ao meio ambiente etc.

A grande preferência popular é que a utilização desses fundos devem ser usados também para apoiar os empresários locais. Acredita-se que juntos, esses dois grupos de aportes, contribuem para a redução da pobreza, para a criação de empregos e para o desenvolvimento da comunidade³⁰².

Desta forma o mecanismo de pacificação, gera uma renda que assegura aos *Comitês de Paz* acesso a recursos próprios, que são aplicados nas demandas locais de administração dos conflitos, investindo, portanto, em suas próprias comunidades, nas ações deliberadas nos programas de *Pacificação* e de *Construção de Paz*, tudo sujeito a gestão e a auditorias realizadas pelos membros dos *Comitês* locais, que também são pagos, estritamente, com base em resultados. Promove-se, assim, a gestão local da segurança por uma forma de auto direção, onde a própria comunidade gera e aplica os recursos de modo a fortalecer a capacidade democrática da comunidade.

Os participantes ao serem questionados sobre os motivos de integrarem o *Programa de Paz na Comunidade*, embora os pagamentos não sejam suficientes para sustentar uma família, salientaram a ênfase em valores morais que são desenvolvidos, combinados com incentivos materiais de valiosa contribuição, por representar um sinal de respeito e reconhecimento pela importância do trabalho que fazem os *Pacificadores*, em favor da própria comunidade.

Ademais, os procedimentos buscam assegurar a participação de membros comuns da comunidade nas *Reuniões e Construções de Paz* para que o conhecimento local de outras pessoas, além dos *Pacificadores*, e das partes envolvidas em conflitos, seja o conhecimento primário que será mobilizado nas soluções dos problemas, sempre na perspectiva da coletividade.

A partir deste modelo foi realizada uma inovadora parceria entre o Estado e a sociedade civil – o *Projecti Themba*, que foi lançado no distrito municipal de Nkqubela, em outubro de 2002, na cidade de Robertson, em Boland. A parceria foi formada entre os membros do *Programa de Paz da Comunidade*, a *Municipalidade do distrito de Boland*, o *Serviço de Polícia Suláfricana da Região de Boland* e o *Comitê de Paz de Nkqubela*. A experiência teve lugar em uma zona habitacional mal atendida, que solicitou a reabertura de uma delegacia de polícia local, fechada há vários anos. As negociações resultaram em um plano para reabrir o edifício, como um “*Centro de Paz da Comunidade*”, com contribuição da Polícia e dos *Comitês de Paz*.

³⁰² Item. p. 106.

A parceria com a Polícia buscava a execução de um modelo de diferenciação de papel no nível de provisão de serviços, estabelecendo que esta passaria a indicar a maioria dos casos de pessoas em conflitos, envolvendo relações interpessoais, dependendo do consentimento das partes, para serem trabalhados pelo *Comitê de Paz*. Esta parceria possibilitou uma oportunidade para explorar as condições sob as quais as formas locais de conhecimento podem trabalhar e resolver os conflitos, além de, através de modelos como a *Construção de Paz*, gerar e impactar a maioria das redes de política públicas, no tratamento de questões criminais, policiamento, redução de pobreza e gestão local. Através deste projeto a Polícia obteve maior acesso e conquistou o respeito das comunidades que por razões históricas, tendiam a serem hostis, céticas e não cooperativas.

As questões para as quais a Polícia estava menos preparada, por envolver conflitos pessoais, foram assim, encaminhadas ao programa de *Pacificação*, economizando tempo, dinheiro e desnecessária frustração de modo geral.

O objetivo dos *Comitês de Paz e do Programa de Paz da Comunidade* é obter um reconhecimento maior que abre portas para o apoio financeiro sustentável de agências como a polícia nacional e os governos locais, acesso a uma rede existente de distritos policial nos quais os Comitês de Paz podem se expandir e também uma parceria que relacionará os conhecimentos, as capacidades profissionais e locais³⁰³.

Em setembro de 1999, foi estabelecido o *Comitê de Paz* em Khayelitsha, uma comunidade situada perto da maior área metropolitana da Cidade do Cabo. Consistindo a cidade em um diversificado e competitivo mercado de resolução de conflitos e administração de segurança, o programa para ser implantado, teve de enfrentar dificuldades, inclusive, quanto ao seu funcionamento e manutenção da sua autonomia. Recebeu inicial oposição de organizações que já atuavam na área e de estruturas comunitárias semelhantes, que os consideraram rivais, em relação aos subsídios recebidos. Estas relações se tornaram mais harmoniosas, à medida que os trabalhos foram sendo desenvolvidos, porém, permanecem tensas até os dias atuais.

O fortalecimento das atividades do programa foi conseguido, através da grande ênfase que foi dada às práticas desenvolvidas através da *Construção de Paz*, dando importância e apoio a projetos de desenvolvimentos coletivos, na área da segurança e na valorização cultural do progresso da comunidade.

³⁰³ Idem. p. 109.

Os membros do *Comitê de Paz* de *Khayelitsha*, demonstraram bom entendimento e compromisso com os princípios básicos sobre os quais o modelo de *Zwelethemba* foi baseado. A ideia de que a solução tem que vir das partes em conflito, e não dos *Pacificadores*, sempre foi, fortemente, respeitada. Esta norma se tornou um mecanismo de identificação, de valor básico que distingue esses modelos de outras estruturas comunitárias locais.

Por tudo quanto demonstrado, *Froestad* e *Shearing*, concluem que o modelo de *Zwelethemba*, tem a capacidade de realizar os valores associados com o movimento da *Justiça Restaurativa* em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos.

O trabalho foi empreendido dentro de coletividades pobres, dentro de um país marcado por uma história de governo autoritário, cujo regime perverso incitou o racismo ao longo de décadas. Com a mudança proporcionada pelo processo eleitoral, e iniciada a construção de instituições políticas mais democráticas, o “*Código de Boa Prática*” foi acolhido por ser desenvolvido na própria África do Sul, permitindo algumas adaptações ao contexto regional, o que possibilitou, com sucesso, uma abordagem de problemas genéricos e estruturais nas comunidades, com experiência, marcadamente, significativa de *Justiça Restaurativa*.

4.4. A EXPERIÊNCIA DA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, a Argentina, foi o primeiro país a introduzir o processo restaurativo, oficialmente, na sua legislação, ainda na década de 70, entendendo ser este um instituto que facilita o acesso à justiça e às soluções pacíficas de conflitos em uma sociedade democrática moderna.

O descongestionamento dos tribunais e a redução da demora e dos custos judiciais, somados à necessidade de participação da comunidade na resolução dos seus conflitos, tornou-se uma prioridade nacional, após a divulgação dos diagnósticos a respeito da precária situação da administração da justiça na Argentina, contantes do informes do Banco Mundial³⁰⁴, assim sintetizados:

³⁰⁴ Boletín N° 1 del CEJURA: “**Modernización**” del Poder Judicial: Un proyecto “moderno”. Publicación del Centro de Estudios Judiciales de la República Argentina, febrero 1995 *apud* **Mediación PROYECTO PILOTO Implementación, Desarrollo, Evaluación**. Secretaria de Justicia – Ministerio de Justicia de la Nación. Buenos Aires. 1995. p . 18.

(...) excesivo avance de las tareas administrativas sobre las judiciales; constante duplicación de tareas por falta de oficinas centrales que asuman todas las labores de una misma característica; graves deficiencias de comunicación; desaprovechamiento de recursos humanos y materiales; oscuridad de registros; delegación de todas las funciones tipicamente judiciales en empleos subalternos; carencia de medios tecnológicos de apoyo; deficiencias en la infraestructura disponible; falta de capacitación en los administradores, en los funcionarios e, inclusive, en los jueces, fiscales y personal técnico; carencia de sistemas estadísticos, y sistemas procesales antiguos³⁰⁵.

Esta situação, apontada por investigações comprovadas de especialistas, evidenciou o estado crítico em que se encontrava o Poder Judiciário, necessitando de atenção e providências urgente para uma maior agilização na resolução dos conflitos judicializados. As autoridades políticas convencidas que os meios formais seriam insuficientes para a resolução definitiva do problema, resolveram adotar meios “*alternativos*” como forma moderna de solução, visando o descongestionamento dos tribunais, além de promover soluções de diversão para os conflitos, inclusive, usando menor tempo, além de obter uma resolução mais confortável para as partes, fruto da autocomposição, que traz uma maior satisfação com o serviço judicial.

A partir da década de 90, o Ministério da Justiça da Nação, começou a empreender ações visando divulgar as normas e vantagens do movimento *Resolución Alternativa de Disputas (RAD)*, o que ensejou, inicialmente, a reforma do Código de Processo Penal. “*Esta, não poderia e nem deveria ser a única, porque o que estava em jogo era todo o sistema de justiça, que havia se empenhado por ser questionado pela sociedade, por causa de sua falta de eficiência³⁰⁶*”. Se até as Varas Criminais estavam abarrotadas de processos, que se arrastavam durante anos, sendo muitos atingidos pela prescrição, o que dizer com relação aos feitos da Justiça Cível e Comercial? Havia uma impossibilidade, estrutural, do sistema de justiça para atender as necessidades judiciais da comunidade.

Restara claro que as soluções usadas no passado, no sentido de aumentar apenas o número de instalações, de pessoal, de infraestruturas e de tecnologias, sem modificar a estrutura dos procedimentos, não contribuiriam para a solução atual do problema. Necessário seria encarar os conflitos sob uma nova perspectiva e resolvê-los de forma mais ágil e eficaz.

³⁰⁵ ARGENTINA. **Mediación PROYECTO PILOTO Implementacion, Desarrollo, Evaluacion**. Ministério de Justiça de la Nación. Secretaria da Justiça. Buenos Aires. 1995. p. 18.

³⁰⁶ Idem. p. 19.

Uma das opções que foi pensada e aceita, como capaz de atender a esse objetivo: a mediação. Passou-se a adotar este instituto por reunir as características necessárias para complementar a ação dos tribunais e por ser útil na negociação, oferecendo variadas formas de estabelecer soluções para a disputa entre os envolvidos no conflito.

Através do Congresso Nacional, foram estudados os impactos das modificações a serem feitas nos Códigos de Procedimentos Cível e Criminal. Também, os resultados quantitativos e qualitativos do funcionamento da mediação junto a tribunais de outros países foram estudados, em especial em relação aos EUA, de onde vieram especialistas, para explicar as experiências e formar mediadores, implementando um Programa Nacional de Mediação. Foi aprovada e implementada “*de al mediación prejudicial obligatoria en tribunales argentinos*”, inicialmente, na Justiça Nacional no Civil, no Comercial e Federal no Civil e Comercial da *Ciudad Autónoma de Buenos Aires* e na *Justicia de la Provincia de Rio Negro*³⁰⁷.

Passaram assim, a existir modalidades diversificadas de programas obrigatórios de mediação, onde se destacam: a mediação definida como “*anexa ao tribunal*”, que é aquele programa de mediação, administrado pelo Poder Judiciário, que como órgão responsável pelo serviço, e pela qualidade deste, faz a capacitação dos mediadores, o seu monitoramento, o desenvolvimento e a aplicação dos programas no sistema judicial.

Por mediação “*conectada com os tribunais*” se entende o sistema em que o Poder Judiciário participa, porém não administra o programa. Esta atribuição é desenvolvida por outro órgão, tal como, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos. O Poder Judiciário neste caso, não é responsável pela capacitação dos mediadores, nem pelas instituições habilitadas para formá-los, ou pela fiscalização do cumprimento das normas éticas, entre outras responsabilidades.

Existe ainda, a mediação “*relacionada com o tribunal*”, o que denota que a mediação é administrada pelas próprias partes, porém, os seus efeitos são reconhecidos judicialmente.

Finalmente, existem programas que contemplam a possibilidade destas anteriores formas de mediação, estarem integradas em um mesmo corpo de normas formando um “*sistema misto*” de mediação.

³⁰⁷ LUZI, Nora.(Coord.) **Estudio de la Mediación Prejudicial Obligatoria: um aporte para el Debate y la Efectividad de los Métodos Alternativos de Solución de Conflictos em Argentina. Buenos Aires:** Programa Naciones Unidas para el Desarrollo – PNUD. Fundación Libra. 2012. p. 11.

Resta, no entanto, ser ressaltado que, segundo *Juan Carlos Vezzula*³⁰⁸, esta obrigatoriedade da mediação, somado aos baixos salários recebidos pelos mediadores, que apresentam falta de preparo profissional para a aplicação da técnica, banalizou a mediação na Argentina. Em razão disso, foi desencadeado um movimento de rejeição, pelo qual só resultou, até agora, num baixo índice de acordos realizados.

De fato, a consideração da especificidade de cada conflito, principalmente, quando envolver o rompimento de relações interpessoais, são os elementos que devem nortear, em princípio, o encaminhamento das partes ao atendimento preliminar, com vistas à mediação. A obrigatoriedade imposta, sistematicamente, a todos os processos, descaracteriza o instituto, que se fundamenta na voluntariedade das partes, necessária a preservação da autonomia. A mediação não se presta assim, a atender, apenas, ao fenômeno do congestionamento processual do Judiciário, que deveria ser sanado por outros atos de gestão administrativa e não com o sacrifício da autonomia da vontade das partes envolvidas no conflito, cuja satisfação se pretende alcançar com o emprego dos meios de diversão.

Com relação, especificamente, à *Justiça Restaurativa*, foram implementado na Argentina vários programas, entre os quais se destaca, como experiência significativa, um projeto-piloto na comunidade de “*Villa Banana*”³⁰⁹. Nesse projeto foi desenvolvida uma mediação penal, focalizada na abordagem dos problemas subjacentes ligados à insegurança da população, com ênfase no componente da *Construção da Paz*, como “*experimentação democrática*”, seguindo o *Modelo de Zwelethemba*, implantado na África do Sul.

O foco nesta dinâmica de mediação conduziu o programa para a preocupação com o desenvolvimento comunitário. Tratando-se de uma comunidade muito pobre, constituída de pessoas humildes que vivem, na sua maioria, em moradias informais construídas por elas próprias, e onde a saúde pública, a higiene, a alimentação, o abrigo, a coleta de lixo, a educação e as oportunidades recreativas, constituem preocupações que despertam o senso comum.

Assim, a *Construção da Paz*, programa na Argentina denominado “*Foro*”, ampliou o escopo para a realização de valores restaurativos para além da segurança, e se desdobrou, durante longos meses, objetivando a melhoria do comportamento da Polícia que trabalhava na comunidade local, em relação ao tratamento abusivo dispensado aos jovens do sexo masculino, quando se encontravam reunidos, informalmente.

³⁰⁸ VEZZULA, Juan Carlos. **A mediação. O Mediador. A Justiça e outros Conceitos.** In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Mediação: Métodos de Resolução de Controvérsias.** São Paulo: LTr. 1999. p. 115.

³⁰⁹ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 112 a 113.

O problema foi identificado durante as reuniões do *Foro*, oportunidade em que foram relatadas experiências comuns, de detenções abusivas e arbitrárias realizadas pela Polícia, inclusive com agressões físicas praticadas contra os jovens, fatos que haviam sido presenciadas ou que envolveram pessoas da família dos participantes da reunião.

Ficou então decidido que providências, pacíficas, deveriam ser adotadas, no sentido de evitar a reunião dos jovens, em locais visados pela Polícia, durante um período, ao tempo em que, na ocorrência das referidas detenções, ou qualquer outra ação abusiva contra os jovens, um numeroso grupo de mães se faria presente à Delegacia. Na sala de espera, aguardariam, calmamente, até que as informações fossem prestadas e a liberação de quem fora detido, ocorresse. E assim, efetivamente, ocorreu em inúmeras oportunidades. O fato ganhou ampla repercussão social, obrigando a Polícia (já incomodada, também, pela presença das mães que alteravam a rotina do ambiente policial), a assumir uma atitude pacífica em relação aos jovens, assim como, respeitosa em relação ao grupo de mães, restabelecendo a legalidade das ações policiais junto à comunidade.

As ações argentinas como um todo, propiciaram na América Latina, o substrato jurídico para uma iniciativa que se disseminou alcançando previsão constitucional da *Justiça Restaurativa*, também, na Costa Rica, no Paraguai, no Uruguai, no Peru, na Bolívia, no Equador, na Venezuela e na Colômbia, fundamentados na orientação dada pela Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, com o apoio do *Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD)*³¹⁰.

4.4.1. A *Justiça Restaurativa* no Brasil

Muito embora não haja, ainda, no ordenamento brasileiro, diplomas legais que disciplinem as práticas, essencialmente, restaurativas, foi possível uma recente introdução deste paradigma no sistema político-criminal brasileiro, com movimentos da esfera governamental, objetivando a construção de um sistema de justiça mais acessível e apto a intervir de forma mais efetiva na prevenção e solução de conflitos³¹¹.

³¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo**. Buenos Aires. Argentina. 2011. Disponível em: www.pnud.org.ar Acesso em: 14 ago. 2014.

³¹¹ RENAULT, Sérgio Rebello Tamn e LOPES, Carlos. **Apresentação** da Coletânea de Artigos organizados por SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO. In: **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 14.

Baseada nesse objetivo, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça aliada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, desde 2003, passou a desenvolver uma proveitosa parceria, envidando esforços no sentido de oferecer ao sistema de justiça, meios alternativos de resolução adequada de conflitos, para constituição de um sistema multi-portas, com respostas mais adequadas à complexidade do fenômeno criminal.

Assim, em 20 de agosto de 2007, o governo federal lançou o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI³¹², constituído de um conjunto de 94 ações, envolvendo 19 ministérios. Instituído a segurança pública como matéria de Estado, constituiu-se como uma proposta diferencial, que passou a articular políticas de segurança pública com ações sociais e promoção de políticas públicas entre os estados e os municípios, voltadas ao enfrentamento das causas da violência. O Pronasci enfatizou a preservação dos direitos humanos, que deverão ser garantidos pela eficiência policial, como explica, ao comentar sobre o tema, Luiz Eduardo Soares³¹³:

Os valores consensuais em pauta – que o Pronasci endossa e enfatiza – são os seguintes: direitos humanos e eficiência policial não se opõem; pelo contrário, são mutuamente necessários, pois não há eficiência policial sem respeito aos direitos humanos, assim como a vigência desses direitos depende da garantia oferecida, em última instância, pela eficiência policial. Tampouco é pertinente opor prevenção a repressão qualificada; ambas as modalidades de ação do Estado são legítimas e úteis, dependendo do contexto. Polícia cumpre papel histórico fundamental na construção da democracia, cabendo-lhe proteger direitos e liberdades.

Serviram de base para a instauração dessas políticas, as 11 regiões brasileiras consideradas, à época, como as mais violentas: Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Maceió, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Vitória.

O PRONASCI foi assim formado por ações ordenadas em duas categorias: I) Ações Estruturais - com eixos temáticos dirigidos à modernização das instituições e valorização dos profissionais de segurança pública e do sistema prisional, com a qualificação das polícias em práticas de segurança-cidadã, envolvendo desde a

³¹² BRASIL. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Ministério da Justiça. Assessoria de Comunicação Social. Brasília/DF – Brasil. 2009. Disponível em: www.mj.gov.br/pronasci. Acesso em: 15 ago. 2014.

³¹³ SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Estudos Avançados 21 (61). 2007. p. 92. Disponível em: luizeduardo.soares@terra.com.br. Acesso em: 15 ago. 2014.

introdução de policiamento com armas e tecnologias não letais, ao investimento em técnicas de investigação criminal, instalação de laboratórios para perícias técnicas, inclusive, DNA forense, com enfrentamento específico à corrupção policial, ao crime organizado, lavagem de dinheiro e ao tráfico de pessoas. II) Territórios de Paz - categoria de ações, valorizando os programas locais, que focaliza pontos de relevante importância, com ações desenvolvidas com o auxílio dos Conselhos Comunitários Municipais, Gabinetes de Gestão Integradas e a constituição dos projetos de integração do jovem e da família, com equipes multidisciplinares, disponibilizando assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, educadores e outros profissionais, tendo como público-alvo mulheres, homossexuais, afrodescendentes, crianças e jovens, idosos e outras minorias considerados grupos vulneráveis.

Dentre as atribuições do PRONASCI figura também, a capacitação dos agentes públicos em cursos de graduação, especialização e mestrados em segurança pública, mediante bolsa-formação, apoio a atividades culturais e projetos educacionais.

Desta forma, foram também fomentados estudos comparados de sistemas estrangeiros com experiências e modelos de *Justiça Restaurativa*, onde se afiguraram como valiosos para o fortalecimento e melhoria do acesso à Justiça no Brasil.

A difusão de importantes publicações teóricas e do relato das experiências práticas sobre o tema, criou o projeto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”. Esse projeto foi o disparador de um conjunto de atividades que evoluíram, significativamente, ao longo do ano de 2005, e resultaram na implantação, inicialmente, de três projetos-piloto, sendo que dois deles como experiências no âmbito da apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes em conflitos com a lei (São Paulo e Rio Grande do Sul) e um projeto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Núcleo Bandeirante, em Brasília-DF).

Impulsionados pelas recomendações da Organização das Nações Unidas, evidenciam o esforço do Estado brasileiro, para possibilitar a aplicabilidade desse novo modelo jurídico, como experiências significativas de justiça.

A EXPERIÊNCIA DE SÃO PAULO

Essa experiência foi implantada em São Caetano do Sul, na 1ª Vara da Infância e da Juventude³¹⁴ e iniciou-se por meio de uma parceria entre o sistema de Justiça e o sistema de Educação, firmada em 2004. Enseja realizar uma aposta na convergência dos objetivos de ambos: melhor contribuir na formação da criança e do adolescente, e na resposta a situações decorrentes de conflito e violência. Foi elaborado, assim, o projeto “*Justiça e Educação: parceria para a cidadania*”, inicialmente envolvendo três escolas estaduais de Ensino Médio. Com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dessa cidade, buscou-se fortalecer a capacidade das escolas envolvidas de funcionarem de maneira sistêmica, em rede com outras organizações e instituições da comunidade, em especial o Fórum e o Conselho Tutelar, para garantir os direitos básicos das crianças, adolescentes e familiares. Transcorrido um ano e meio do projeto, diante do êxito da experiência, ela foi ampliada para as onze escolas estaduais de Ensino Médio que se localizam naquele município³¹⁵.

Nessa etapa da parceria entre Justiça e Educação, a responsabilidade da Secretaria de Educação foi a de autorizar o envolvimento da Diretoria de Ensino de São Caetano do Sul na proposta apresentada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. O Poder Judiciário viabilizou, por meio do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, as verbas necessárias para a contratação de parceiros técnicos que realizaram a formação de facilitadores voluntários de Práticas Restaurativas e das lideranças educacionais que iriam acolher a inovação representada através de Círculos Restaurativos.

Em 2006, a parceria entre Justiça e Educação tomou um novo impulso, em razão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ter recebido recursos, advindos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo – COGSP, em convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento e o Ministério da Educação e Cultura. Destinavam-se os recursos para proporcionar ao curso do segundo semestre, em parceria com o Poder Judiciário, a implantação de Práticas Restaurativas em mais 20 escolas públicas de Ensino Médio.

³¹⁴ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania (Um Projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP)**. *Revista de Estudos Criminais*, Ano VI – Nº 22. Abr./Jun. 2006. Periodicidade Trimestral. Porto Alegre: Fonte do Direito. p. 93 a 119.

³¹⁵ SOUZA, Ana Paula de *et alii*. **Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania**. Madza Ednir (org.). São Paulo : CECIP. 2007.

O Projeto passou a englobar as duas Diretorias de Ensino, capacitando 10 educadores por escola, bem como agentes parceiros do Sistema de Justiça e voluntários da comunidade. A Secretaria da Educação assim justificou, para obter financiamento dessa ação, a necessidade de continuar e ampliar a parceria com o Poder Judiciário:

Acreditando que a violência é um fenômeno que decorre não apenas de fatores estruturais de ordem socioeconômica, mas também de determinantes culturais e psicossociais, a SEE-SP vem buscando formas de apoiar as escolas para que elas possam transformar-se em espaços democráticos de construção de uma cultura da não-violência e de uma educação para a sustentabilidade. A parceria entre a Justiça e a Educação pode contribuir na realização dessa meta, desfazendo a associação entre jovens e violência, e capacitando atores sociais na escola e comunidade para lidar de forma produtiva com situações de conflito envolvendo alunos, educadores e membros da comunidade³¹⁶.

Ana Paula Souza e sua grande equipe explicam que, foi provocada pela Secretaria da Educação, a coordenação do Centro de Estudos de *Justiça Restaurativa* da Escola Paulista da Magistratura, que vinha avaliando a viabilidade de se introduzirem Práticas Restaurativas na Capital e em outras cidades de grande porte.

Este fato acelerou o processo de implementação da *Justiça Restaurativa* na cidade de São Paulo e em Guarulhos, resultando desta parceria o projeto: “*Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania*”. Justiça e educação, estendendo, reciprocamente, as mãos, maximizaram suas capacidades para atuar no sentido contrário à realidade social em que se encontravam os alunos.

Em Guarulhos, a Vara da Infância e da Juventude tem competência cumulativa para a apreciação de todas as causas relativas ao Direito da Criança e do Adolescente, abrangendo tanto os casos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas como os de natureza cível (pedidos de providências, guarda, visitas, adoção, destituição do poder familiar, autorizações de viagem etc.).

Sendo uma única Vara, conta com um só Juiz do Direito e mais 18 serventuários no Cartório, 5 assistentes sociais, 3 psicólogas, 2 estagiários e 4 oficiais de Justiça. Junto à Vara, atuam 2 Promotores de Justiça, tendo um competência para a matéria de natureza cível e outro para a competência relacionada a atos infracionais.

³¹⁶ Idem.

A Procuradoria do Município também atua prestando o serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados, contando com 2 advogados.

Em Heliópolis, o Projeto-Piloto da *Justiça Restaurativa* acontece junto às Varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital de São Paulo, para onde são encaminhados todos os casos ocorridos na cidade, independentemente da residência das partes, cujos menores envolvidos e seus responsáveis deverão comparecer.

As diferenças entre os contextos de atuação dos Juízes em Heliópolis e Guarulhos, analisa Artur Guimarães Costa³¹⁷, trouxeram para os projetos, desafios diferentes e igualmente complexos, pois, em ambos tiveram como objetivo geral diagnosticar as dificuldades estruturais e institucionais para a implementação de Práticas Restaurativas no sistema de Justiça ligado à Infância e Juventude, em uma metrópole como Guarulhos, em uma megalópole, como São Paulo, contribuindo para o aprimoramento na forma de estruturação e articulação do sistema de Justiça.

Essas experiências de *Justiça Restaurativa* no Brasil, demonstraram a viabilidade desta articulação, para a reversão do quadro de deterioração de valores e do individualismo sem limites na luta pela sobrevivência, com a construção de direitos de cidadania para todos.

A EXPERIÊNCIA DO RIO DE GRANDE DO SUL

Esse projeto denominado “*Justiça para o Século XXI*”³¹⁸, tem o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e da Escola Superior da Magistratura, daquele Estado, sendo implantada na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, com competência para a execução das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores.

³¹⁷ COSTA, Artur G. **A Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2008. 99 f. Monografia (Pós-Graduação *Latu Senso* em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da UFBA. Salvador. 2008. p. 56.

³¹⁸ BRANCHER, Leoberto Narciso e AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Projeto Justiça para o Século 21. Relato da implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes**. Porto Alegre. 2006. Disponível em: www.justica21.org.br. Acesso em: 8 fev. 2008.

Conforme informa Leoberto Narciso Brancher, Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, Professor de Direito da Infância e Juventude e Coordenador do Núcleo de Estudos em *Justiça Restaurativa* da Escola Superior da Magistratura da AJURIS³¹⁹, as diferentes atividades e eixos de aplicação dessa iniciativa são apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD, através do projeto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”, pela UNESCO e pela Rede Globo, através do *Programa Criança Esperança*.

Conta com o engajamento operacional da Promotoria de Justiça e da Defensoria Pública em atuação na referida Vara. São também parceiros da execução direta do programa a FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo, que executa as medidas socioeducativas privativas da liberdade; a FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania, órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto; a Secretaria Estadual de Educação; a Secretaria Municipal de Educação; e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, através da Guarda Municipal.

Mais 10 outras instituições estão relacionadas à área da infância e da juventude no Estado, através de um protocolo formal no qual se comprometeram a engajar suas estruturas institucionais e recursos humanos na consecução dos objetivos do projeto, que se propõe, genericamente, a implantar práticas restaurativas para resolver situações de violência envolvendo crianças e jovens em Porto Alegre.

As atividades em execução, foram estabelecidas através de um planejamento macroestratégico, concebido no âmbito do Núcleo de Estudos em *Justiça Restaurativa* da Escola Superior da Magistratura realizado em dezembro de 2004, que propôs organizar o processo de introdução das práticas restaurativas na rede de proteção à infância e juventude da capital gaúcha, estabelecendo quatro áreas estratégicas de atuação: processos judiciais, atendimentos socioeducativos, educação e comunidade.

Os meios para a introdução das práticas restaurativas no âmbito da primeira área estratégica, ou seja, a área dos processos judiciais, foram viabilizados em parceria com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e PNUD, a partir de 2005, quando foi formado um grupo de trabalho, denominado “*GII*”, como principal destinatário das capacitações para a coordenação de círculos restaurativos.

³¹⁹ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a Implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2006. p. 667-692.

Esse grupo também ficou responsável pela elaboração de procedimentos e implementação das práticas restaurativas nos processos judiciais, além de atuarem como facilitadores na integração institucional, objetivando multiplicar conhecimentos e apoiar as diversas atividades relacionadas à execução do projeto.

A composição interinstitucional desse grupo respeitou uma concepção holográfica, que contemplada desde o plano estratégico originalmente concebido com destaque para as áreas estratégicas, procurando agregar profissionais representativos dos diversos segmentos a serem progressivamente envolvidos.

Esse mesmo grupo de profissionais encarregado da aplicação das práticas restaurativas colabora também na gestão e planejamento do projeto. Com essas atribuições de Coordenação Executiva, o grupo é ampliado pela presença do Juiz, da Promotora e da Defensora Pública da 3ª Vara, e também a Coordenadora de Pesquisa da Faculdade de Serviço Social da PUC, suas assistentes de pesquisa, e de um procurador de justiça representando a Escola Superior do Ministério Público. Essa experiência de co-gestão interinstitucional, se constitui exemplo dos mais significativos no processo de implantação da *Justiça Restaurativa* junto a rede de infância e juventude em Porto Alegre. Dada a complexidade do processo a partir de 2006 foi implantada uma consultoria para facilitação da co-gestão com base na metodologia dos grupos operativos, originada na psicologia social de Pixon Rivière.

A partir de agosto de 2005, foi iniciada a execução da etapa do projeto apoiada em recursos financeiros do Programa Criança Esperança, da UNESCO/Rede Globo. Voltou-se à incorporação e implantação de práticas restaurativas no âmbito do atendimento técnico das medidas socioeducativas (FASE e FASC), correspondente à área estratégica atinente aos atendimentos socioeducativos.

Respeitando a concepção sistêmica do planejamento original, e embora a ênfase no atendimento socioeducativo, antecipou-se a inclusão de representantes da área estratégica da educação, no novo grupo de trabalho, capacitado para multiplicar as práticas restaurativas, de modo a ser incluído desde logo, a título de prospecção, também um grupo de escolas públicas.

Entre as inúmeras atividades de divulgação, de mobilização e de articulação, viabilizadas com os recursos investidos neste projeto, destacam-se: a) formação de um colegiado de coordenação interinstitucional; b) formação de um “*grupo de referência*”, denominado *G60* e integrado pelos multiplicadores participantes do Curso de Formação em Práticas Restaurativas;

c) realização do Curso de Práticas Restaurativas, fornecendo um programa de referência para futuras novas atividades de formação, sendo previamente, testado com uma turma com 45 Guardas Municipais, com apoio do PNUD, o que obteve sucesso; d) formalização de um Protocolo de Intenções abrangendo o compromisso de 18 instituições engajadas na promoção de práticas restaurativas; e) criação do *site* do projeto (<http://www.justica21.org.br>), destinado à difusão de conteúdos e interação entre o pessoal envolvido; f) criação de grupos de trabalho interno em cada instituição parceira para promoção dos objetivos do projeto (FASE, FASC, SE e SMED) e g) compromisso institucional com a criação de grupos de estudos em cada um dos citados 28 espaços institucionais de implementação experimental das práticas restaurativas.

No início de 2006, as principais atividades do projeto passaram a ser concentradas e impulsionadas a partir de um mecanismo operacional unificador representado pela criação de um novo espaço denominado “*Central de Práticas Restaurativas*”. A criação desse espaço resultou da avaliação das etapas iniciais da implantação, e representa a consolidação de três frentes de necessidades a serem atendidas: a otimizar as aplicações práticas, a viabilização e capacitações em serviço e a sistematização e ampliação da supervisão técnica.

A *Central de Práticas Restaurativas* se constitui em espaço de serviço interinstitucional, coordenado pela 3ª Vara do Juizado, destinado a promover práticas restaurativas em processos judiciais na porta de entrada do sistema de atendimento do ato infracional, junto ao CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente. Esse espaço atualmente passou a sediar o núcleo de difusão operacional das práticas restaurativas na Rede da Infância em Porto Alegre. Com sua criação, os procedimentos restaurativos no âmbito dos processos judiciais passaram a ser instaurados, preferencialmente, já no momento do ingresso dos novos casos no sistema de justiça, que ocorre junto ao CIACA, onde se encontra o *Projeto Justiça Instantânea (JIN)*, representando a atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA)³²⁰.

A origem dos encaminhamentos é variada, pois em Porto Alegre tem quatro Juízes da Vara da Infância e da Juventude, cada qual com sua percepção, disponibilidade e motivações próprias quanto à validade e utilização das práticas restaurativas.

³²⁰ BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni. (Orgs.) **Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências**. Porto Alegre: Nova Prova. 2008. p. 87 e seg.

Relata Leoberto Narciso Brancher, que uma das juízas atua no atendimento inicial, através do *Projeto Justiça Instantânea*, situado no CIACA – Centro Integrado de Atendimento a Criança e ao Adolescente. No Foro Central, atuam outros dois Juízes nos processos de conhecimento, e um terceiro Juiz na Vara de Execuções Socioeducativas, que deu origem ao projeto piloto, cujos serviços atualmente se encontram disponíveis também às demais varas através da Central de Práticas Restaurativas.

A maior parte dos encaminhamentos para esta Central tem ocorrido nos processos de conhecimento, provindos da audiência inicial de apresentação, momento em que o juiz pode suspender a audiência e encaminhar o caso ao círculo restaurativo. Havendo acordo poderá este subsidiar a aplicação da medida em prosseguimento, ou desde logo ajustar genericamente a medida, encaminhando ao círculo. A realização deste círculo, já será realizada sob a competência do juízo do processo de execução, por serem melhor especificados os compromissos a serem abrangidos no cumprimento da medida. Também na audiência de instrução, poderá tornar-se oportuno o encaminhamento ao círculo restaurativo, especialmente porque este será o momento do contato do juiz com a vítima.

Nos fatos de maior impacto psicológico, como por exemplo, em roubos, esse momento, que em regra sucede algumas semanas após a ocorrência, pode se afigurar, emocionalmente, mais propício para abordagem da vítima – preferencialmente depois da realização sua oitiva pelo juiz, até então, nesses casos, mantendo-se os moldes do processo convencional.

Também nos processos de execução de medidas socioeducativas são originados casos para atendimento em círculos restaurativos, em regra nos casos de adolescentes privados da liberdade e em razão da identificação de peculiaridades que o tornam propício para o procedimento. Esses fatos são verificados nas audiências de revisão da medida, que são realizadas, semestralmente. Além destes, alguns outros casos, já têm sido encaminhados para os círculos pela promotoria, mediante exclusão do processo (procedimento diversório).

A coordenação dos círculos restaurativos encaminhados à *Central de Práticas Restaurativas* está a cargo de 4 técnicos judiciais, 2 técnicas da FASE, 2 da FASC, 1 da Secretaria Estadual da Educação, 1 da Secretaria Municipal da Educação, e 1 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, que formam o “*núcleo duro*” sobre o qual se encontra ancorada a implementação do Projeto (*GII*). A distribuição dos casos é feita em sistema de rodízio, na proporção das cargas horárias disponíveis, com uma capacidade instalada de atendimento estimada em até 10 casos por semana. Na medida em que se consolida a capacitação desse grupo de base, novos técnicos em treinamento vão sendo incorporados às atividades da Central, inicialmente como co-coordenadores e depois como coordenadores.

Com isso, transitam pela Central profissionais oriundos de todas as instituições parceiras, com objetivo de capacitação em serviço. Vale destacar o significado da *Central de Práticas Restaurativas*, no que se refere à integração dinâmica, eminentemente operacional, da rede de proteção social: técnicos das medidas socioeducativas de internação, técnicos das medidas socioeducativas de meio aberto, professores, guardas municipais e, futuramente, conselheiros tutelares, profissionais da saúde, técnicos de abrigos e outros programas educativos e assistenciais, ONGs etc. Todos transitando por um espaço comum, em regime de gestão e responsabilidades compartilhadas, constituindo, a partir do interior do sistema de justiça, um inovador espaço de alavancagem, difusão e capacitação das práticas restaurativas na capital gaúcha.

Revela o Juiz Coordenador, que os círculos são filmados e os casos escolhidos são exibidos em reuniões mensais de supervisão, quando os passos do procedimento são revisados e discutidos.

As supervisões estão programadas em jornadas de três dias, com participações distribuídas segundo o nível de capacitação dos interessados: um dia para supervisão interna do grupo básico (G11), um para novos coordenadores em processo mais avançado de formação (especialmente os participantes do curso de 2005, ou G60), e um dia aberto para coordenadores iniciantes e demais interessados. O método utilizado na coordenação dos encontros é baseado na Comunicação Não-Violenta, proposta por Marshall Rosenberg e disseminada no Brasil pelas capacitações de *Dominic Barter*³²¹.

Além dos casos de aplicação na esfera judicial, encaminhados através da *Central de Práticas Restaurativas*, que é o campo de aplicação principal do projeto, no curso de 2006 esta passou a abranger também o acompanhamento de casos de aplicação no âmbito administrativo, como na elaboração dos planos de atendimento das medidas socioeducativas (campo em testagem) e nos casos de conflitos nas escolas (campo de prospecção). Tais aplicações em regra são realizadas nos próprios estabelecimentos parceiros, embora algumas vezes sejam realizados mediante a coordenação ou supervisão dos membros da *Central de Práticas Restaurativas*.

³²¹ BRANCHER, Leoberto Narciso; TODESCHINI, Tânia Benedetto e MACHADO, Cláudia. **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: Manual de Práticas Restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS. 2008. p. 11.

Embora abrangendo diversos campos da atuação da Justiça e das políticas de atendimento à infância e à juventude, o piloto tem-se concentrado nos atos infracionais (esferas judicial e administrativa) e nos incidentes disciplinares em escolas (ocasionalmente, via processos judiciais, também se estendendo a situações disciplinares em abrigos e unidades de internação). O foco, portanto, é dedicado à atuação infracional, embora desdobrando-a para situações correlatas, ainda que sem relevância típica para efeitos penais, ou passíveis de solução em âmbito menos formal.

Deliberadamente, visando a preservação do foco da experiência de modo a consolidar a construção de habilidades, têm sido evitadas as aplicações em situações relacionadas a conflitos familiares e crimes sexuais. Isso pelo alto grau de especificidade e exigência dessas áreas de aplicação, entre cujas dificuldades enfrentam-se as de (a) evitar revitimização, (b) assegurar efetiva isonomia aos participantes durante o círculo, (c) proteger as vítimas de eventuais represálias consecutivas à alta exposição vivenciada no círculo, já que as relações familiares estabelecem contato continuado (d) manter o foco num único fato e (e) preservar a experiência de confusões entre a abordagem restaurativa e abordagens terapêuticas. Essa opção também esclarece o porquê de a testagem ainda não estar sendo estendida aos atendimentos pelos Conselhos Tutelares, cujas rotinas envolvem, sobretudo, conflitos familiares.

Todo o processo de implementação do projeto vem sendo monitorado pela *Faculdade de Serviço Social da PUCRS*. Reuniões de articulação, planejamento e gestão, eventos de capacitação, e aplicações de práticas restaurativas são documentados através da equipe de pesquisadores, visando à sistematização e avaliação da experiência³²². A coordenadora da pesquisa participa de todas as atividades, oferecendo *feed backs* sobre o andamento conjunto do projeto e de suas aplicações setoriais, de modo a contribuir para sua gestão estratégica e participativa, a cargo do grupo Coordenação Executiva.

Conclui *Leoberto Brancher*, que o Núcleo de Estudos em *Justiça Restaurativa* da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS é o principal espaço acadêmico dedicado aos temas restaurativos junto à comunidade dos operadores do projeto. Através de encontros mensais, reúnem em média 40 pessoas de diversas instituições, funcionando como um grupo de leitura e discussão de textos, com foco

³²² BRANCHER, Leoberto (Org.) **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos**. Porto Alegre: AJURIS. 2006. p. 11 e seg.

na realidade cotidiana dos participantes. A AJURIS e sua Escola da Magistratura têm sido, também, as principais referências institucionais na articulação das parceiras, gestão dos projetos e na realização das intensivas atividades de divulgação e capacitação, que acontecem, em sua quase totalidade, nas dependências da Escola.

A EXPERIÊNCIA DE BRASÍLIA

No âmbito do Distrito Federal e baseados na auto-composição das partes, já existiam experiências exitosas como a *Justiça Comunitária* e o *Serviço de Mediação Forense*, que se destacavam pelo grande apoio ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no que tange a solução de litígios e, conseqüentemente, ao próprio exercício da justiça. Com base neste contexto, os Juízes de Direito Asiel Henrique de Souza e Ben-Hur Viza³²³, encaminharam proposta de institucionalização da prática denominada “*Justiça Restaurativa*”, com análise das condições necessárias para a sua constituição. A proposta foi feita no sentido de estabelecer uma abordagem especializada e democrática dos serviços, para atingir efeitos mais interessante nas conciliações realizadas nos Juizados Especiais Criminais do Fórum do Núcleo Bandeirante, e como oportunidade de trazer uma nova abordagem do conflito em matéria criminal, interrompendo os processos conflituivos e os impactos dos crimes sobre os cidadãos e as comunidades. A institucionalização do programa foi apontada como oportunidade, também, para a criação de um quadro de servidores e conseqüente ampliação de sua atuação como prática de prestação jurisdicional a ser disponibilizada pelo Tribunal, o que contribui para a interação com outros setores e expansão, proporcionando melhor prestação jurisdicional à comunidade do Distrito Federal.

Após consulta aos setores envolvidos ou impactados, que manifestaram a viabilidade de recursos necessários ao apoio para o desenvolvimento do projeto, por meio da Portaria Conjunta nº 052, de 9/10/2006, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a participação da Corregedoria Geral da Justiça, foi implantado, o “*Projeto-piloto de Justiça Restaurativa*” desenvolvido nos Juizados Especiais do Fórum do Núcleo Bandeirante, em Brasília, recebendo recursos externos previstos nos orçamentos do Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e do Ministério da Justiça,

³²³ SOUZA, Asiel Henrique de, e VIZA, Ben-Hur. **Proposta de Projeto de Institucionalização da Justiça Restaurativa, com análise das condições necessárias para a sua realização.** 1º Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF. 2006.

através da Secretaria de Reforma do Judiciário, observando às diretrizes para a promoção das práticas restaurativas. Foi também celebrado Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

As instalações físicas e os recursos materiais e tecnológicos para a implantação do projeto foram disponibilizadas pela Administração do Tribunal de Justiça, acomodando os serviços em 7 salas disponíveis do Fórum do Núcleo Bandeirante, com a disponibilidade inicial de servidores, assim considerados: 2 Juízes de Direito, 2 Promotores de Justiça, 1 Consultor especializado em mediação, 5 servidores com formação em Ciências Humanas ou Sociais, 2 servidores com especialização em Informática, 1 servidor com formação em Estatística, 2 estagiários para serviços administrativos. Foram recrutados e selecionados 24 facilitadores voluntários, pela equipe do Programa, capacitados com técnica de mediação vítima-ofensor e princípios de *Justiça Restaurativa* pelo Bel. André Gomma Azevedo, Mestre em Direito e Coordenador do Grupo de Trabalho de Mediação da Universidade Nacional de Brasília (BNU).

O Projeto hoje denominado *Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa*, encontra-se integrando ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON), órgão subordinado à Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consolidado, com sucesso, no cenário jurídico nacional, tem como tipos de demandas os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, com destaque para a quantidade superior de casos de ameaça e injúrias, principalmente quando praticadas em conflitos entre vizinhos. Realiza visitas institucionais e domiciliares, presta orientações aos cidadãos em conflito, inclusive atendimentos telefônicos, realiza sessões de mediação privada e mediações restaurativas conjunta, com acompanhamento pós acordo. Os acordos são realizados no percentual de 44% dos processos, segundo índice referente a 2013.

O programa conta com 31 instituições parceiras que integram a rede social de apoio e recebem os usuários do serviço para atendimento. O programa promove cursos básico e avançado em técnicas de mediação e outras técnicas de resolução de conflitos, além de palestras, seminários, simpósios e eventos para divulgação e debates sobre temas de *Justiça Restaurativa*, assegurando sempre a participação popular. Desenvolve ainda, um Acompanhamento de Produção e Pesquisa Acadêmica que atende alunos universitários na elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), com tema em *Justiça Restaurativa*.

A EXPERIÊNCIA DE PERNAMBUCO

O Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Justiça e Direitos Humanos elaborou um projeto³²⁴, instituindo Núcleos de Mediação Comunitária, a partir de experiência piloto na Região Metropolitana do Recife, contando com a parceria dos seguintes órgãos e entidades: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Pernambuco, Prefeituras Municipais, Secretarias Estaduais e Municipais, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Instituições de Ensino e Organizações não governamentais.

Após criteriosos estudos, foi estabelecido, como foco principal do programa, a resolução de conflitos surgidos no ambiente das comunidades de baixa renda (numa perspectiva de protagonismo social) e no ambiente das micro e pequenas empresas, a exemplo dos desentendimentos familiares, de vizinhança, de posse e propriedade, de gênero, além de conflitos raciais e comerciais.

Foi adotado, sendo como objetivo geral, contribuir para o desenvolvimento de uma cultura da paz, pela capacitação e atuação estruturada de facilitadores comunitários, articulados com mediadores inscritos na Gerência de Prevenção e Mediação de Conflitos, os quais foram motivados a serem responsáveis pela implantação, funcionamento e desenvolvimento dos Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos em suas associações, escolas e igrejas, agindo com independência, na lógica da responsabilidade social.

Especificamente, pretendeu-se através desse programa:

- a) cadastrar gestores municipais, lideranças comunitárias, estudantes e profissionais capacitados, mediante cursos de relações interpessoais e mediação de conflitos, que manifestassem interesse em atuar, voluntariamente, como facilitadores de mediação nas comunidades;
- b) instalar Núcleo de Mediação Comunitária de Conflitos, na própria sede da SEJUDH, em Recife e, subsequentemente, cadastrar os Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos disponibilizados, sem custo, pelas comunidades e instituições, na Região Metropolitana do Recife;

³²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 161 a 178.

- c) em etapas subsequentes, instalar núcleos em outros municípios do Estado, após as necessárias capacitações de mediadores e facilitadores;
- d) ajustar, com os mediadores, a supervisão dos Núcleos, a eles cabendo estimular a empatia entre os facilitadores de mediação e os responsáveis pelos respectivos Núcleos, esclarecer dúvidas, apoiar a atuação dos facilitadores, assegurar estrutura satisfatória e outros procedimentos que concorrem para a divulgação e o desenvolvimento das atividades de mediação na comunidade correspondente;
- e) integrar essas ações aos esforços semelhantes de outras instituições como o TJPE, o MPPE, Universidades, Defensoria Pública e Municípios;
- f) estimular e colaborar com o trabalho que vinha sendo desenvolvido com objetivos semelhantes por instituições idôneas, sem fins lucrativos, da sociedade civil.

O programa enfrentou como principal desafio, integrar a atuação estatal, para direcioná-la, eminentemente a ação educativa, na capacitação dos mediadores e ao fornecimento do material necessário à divulgação e formulários técnicos utilizados. Procurou desenvolver a autonomia da comunidade, com a implantação dos Núcleos em espaços de funcionamento independentes, cedidos pela própria comunidade, desmistificando o acesso à justiça e à polícia, utilizadas, apenas, em ações complementares, integradas à Defensoria Pública. Também, superando obstáculos, a mediação ficou a cargo de voluntários sem remuneração, inclusive na coordenação dos Núcleos, qual seja, pessoas iguais, comuns, da comunidade e com ela identificadas, para que sejam respeitadas e reconhecidas socialmente, pela disponibilidade em participar, em função da responsabilidade social assumida, para o desenvolvimento endógeno da própria comunidade.

Com esse projeto, foram fixadas metas para instalação de Núcleos de Mediação Comunitária de Conflitos da SEJUDH, voltados para a Região Metropolitana do Recife, em setembro de 2005, com outras ações extensivas, até chegar a 2006, dando início à progressiva implantação do projeto também em outros municípios do Estado, como o de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão, em funcionamento há mais de dez anos.

Em Brasília Teimosa, bairro popular do Recife, foi instalado em prédio público, um Núcleo voltado para o apoio e segurança da mulher, onde são realizadas, além das mediações de conflitos, atendimentos e orientações sobre saúde, que podem ser encaminhados à Secretaria de Saúde, atendimento psicossocial (Secretaria de Desenvolvimento Social) e atendimento jurídico pela Defensoria Pública.

Funciona também, uma Central de medidas e penas alternativas administrada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com atendimento a casos de tráfico de seres humanos e de delegacia de mulher que são remetidos à Secretaria de Defesa Social. Em espaço apropriado, são ministradas palestras e capacitações voltadas para o tema, com participação aberta à comunidade.

Também, foi instalado no 1º Juizado Especial Criminal do Recife, um Núcleo que atua de modo integrado, mediante parceria entre a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça e o Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco, como experiência piloto de mediação penal e práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário.

Informa Carlos Eduardo de Vasconcelos³²⁵, responsável pela Gerência de Prevenção e Mediação de Conflitos, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, que a avaliação de resultados do programa em 2006 foi a seguinte:

Capacitação de mais 700 pessoas, dentre líderes comunitários, guardas municipais, jovens, professores, assistentes sociais, psicólogos e outros; reuniões de reciclagem para cerca de 790 facilitadores e mediadores; palestras de sensibilização, em comunidades, universidades e órgãos estatais, para um público em torno de 3.100 pessoas; visitas de verificação a entidades interessadas na instalação de Núcleos de Mediação Comunitária; 28 inaugurações de Núcleos de Mediação Comunitária, na Região Metropolitana, em Caruaru e em Floresta; 719 mediações realizadas em matéria cível e penal, inclusive no 1º Juizado Especial Criminal do Recife; 7.200 atendimentos, aproximadamente, à razão de dez atendimentos/encaminhamentos por mediação.

Em torno de duzentas pessoas atuaram de modo consistente, como facilitadores voluntários de mediação ou como mediadores. A média mensal, no final de 2006, era de 50 (cinquenta) mediações com acordo formal. Por espécie de conflito os percentuais são os seguintes: vizinhança, 22%; ameaça, 18%; lesão corporal leve, 16%; difamação/injúria, 14%; gênero, 11%; familiar, 7%; consumo, 5%; trânsito, 2%; desacato, 1%; calúnia, 1%; condomínio, 1%; furto, 0,5%; propriedade e posse, 0,5%; constrangimento, 0,5%; relações trabalhistas, 0,5%.

Regista que houve uma redução da prática de crimes nas proximidades, tendo o programa contribuído, seguramente, para a solução pacífica das disputas nas comunidades onde foi instalado, porém, há uma falta de suporte político consistente para o reconhecimento e maior valorização dos trabalhos executados pelas comunidades, diante das graves carências econômicas e educacionais do público apoiado pelo programa. Ademais, sendo o trabalho executado apenas por voluntários, cria instabilidade natural na sua continuidade, acarretando a inatividade temporária, e em alguns casos até permanente, da maioria dos Núcleos inaugurados, dos quais, apenas sete apresentam resultados constantes e crescentes.

³²⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 173 a 174.

A EXPERIÊNCIA DE SANTA CATARINA

Por iniciativa de Alexandre Morais da Rosa, então Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, foi editada a Portaria nº 05/2003, dispondo sobre a criação da Equipe Interprofissional, como previsto no art. 151, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para atuar nos casos de apuração de ato infracional, e a aplicação de técnicas de mediação e conciliação, como práticas alternativas ao procedimento formal.

A referida equipe interprofissional foi instituída com a finalidade de otimizar os trabalhos da Comarca, e cumprir com zelo e correção as diretrizes dos arts. 161, § 1º, 162, § 1º, 167 e 186, § 4º do referido Estatuto e as leis de organização judiciária vigentes.

Justifica o Juiz de Direito que com base em experiência exitosa realizada na Catalunha, Espanha, consubstanciada pela Lei Orgânica nº 05/2000, que instituiu a mediação e a conciliação junto a área dos atos infracionais, com resultados positivos, editou a Portaria nº 05/2003, visando oferecer essas práticas autocompositivas à vítima e ao adolescente infrator, como um tratamento mais compatível com as consequências dos fatos infracionais.

Assim, conforme determina a mencionada Portaria, a equipe é formada por profissionais das áreas de serviço social, orientação, educação, direito e psicologia, dentre outras. Também integram a equipe, as assistentes sociais, os comissários, os educadores, os psicólogos e os demais agentes públicos que atuam na Vara da Infância e da Juventude, ficando todos, à disposição do Judiciário.

Durante a apuração do ato infracional, mediante solicitação do Juiz de Direito, a equipe pode atuar emitindo parecer social e/ou psicológico sobre as partes, além de prestar informações sobre a situação fática, podendo ser realizada esta intervenção, em qualquer fase do procedimento.

Nos casos em que não tenha havido violência ou intimidação grave à vítima, a equipe poderá realizar uma conciliação entre esta e o adolescente infrator. Resultando a conciliação em acordo no qual o infrator assumira a reparação do dano causado e se comprometa a cumprir as atividades educativas sugeridas pela equipe interprofissional, será aplicada ao caso a remissão suspensiva ou definitiva. A conciliação exige um pedido formal de desculpas pelo infrator, e a aceitação da vítima, para que seja possível gerar os seus efeitos.

Também a equipe interprofissional poderá funcionar nas mediações entre os adolescentes, seus familiares e as vítimas, ou seus representantes, emitindo um parecer escrito, informando ao Juiz os compromissos assumidos e o desenvolvimento do caso. A autoridade judiciária poderá aplicar a remissão ou dar continuidade ao procedimento. Este prosseguirá sempre, na hipótese em que o adolescente deixar de cumprir a reparação assumida ou a atividade educativa acordada. As partes, em tais atos, deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados.

O programa foi estabelecido, como justificado pelo Juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa, visando aplicar a *Justiça Restaurativa* para encarar a questão do ato infracional, por entender que “*cada adolescência é única e singular, e como tal deve ser respeitada em sua alteridade*”³²⁶.

Acolhe-se, de plano, que as dificuldades na compreensão do sujeito, especialmente no diálogo entre direito e psicanálise, uma vez que o sujeito, para o direito, acaba sendo o consciente, capaz de dominar pelo eu suas ações, enquanto para a psicanálise encontra-se, desde uma leitura *lacaniana*, submetido ao inconsciente *freudiano*, estruturado como se fosse linguagem. Neste diálogo é que se busca seguir, marcando-se a situação atual desta interlocução nos denominados atos infracionais³²⁷.

Ao discorrer, ainda, sobre o projeto, posto em prática em Joinville, onde se pretendeu buscar com o sujeito a emancipação, dentro da atuação interdisciplinar, a Instituição, com a mediação, abre-se a uma possibilidade de diálogo conciliatório com o adolescente, seus familiares, seu grupo e a vítima, via círculo restaurativo. Com isto o adolescente pode discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as consequências de sua conduta³²⁸.

A EXPERIÊNCIA DO PROJETO MEDIAR DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

Em ensaio elaborado a quatro mãos – por Anderson Alcântara Silva Melo, Delegado Regional da Polícia Civil de Minas Gerais, e Neemias Moretti Prudente, Pesquisador e Professor Universitário, foi relatado o intitulado *Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiência Desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais*³²⁹.

³²⁶ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9. nº 50, jun/jul. 2008. p. 205.

³²⁷ Idem.

³²⁸ Idem.

³²⁹ MELO, Anderson Alcântara Silva e PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais**. Parlatorium revista

No referido trabalho após objetivas considerações sobre breve histórico, conceituação e princípios básicos da *Justiça Restaurativa*, relatam os mesmos, em que consiste o *Projeto Mediar*: uma experiência desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais, como piloto, na Delegacia Regional Leste, em Belo Horizonte. O projeto foi iniciado no ano de 2006, em parceria com o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Esclarecem, os doutos pesquisadores, que o *Projeto Mediar* busca aplicar a mediação de conflitos, com base no policiamento orientado para a solução de problemas do cotidiano recorrentes, que tendem a se agravar, mormente de ordem familiar e de vizinhança, evitando que se transformem em graves delitos ou em grandes tragédias sociais. Utiliza alguns dos fundamentos de *Justiça Restaurativa*, estabelecidos na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com ênfase na filosofia e nos princípios de polícia comunitária.

Salientam que o aludido projeto destina-se, também, a promover os direitos humanos fundamentais e tem como objetivo principal a prevenção da violência e da criminalidade. Constitui-se em forma alternativa de resolução de conflitos, de caráter extra-judicial, embora não seja possível fazer conciliação, no âmbito policial, sob pena de usurpação de função ou abuso de poder, o projeto possibilita às partes envolvidas, a realização de um diálogo franco e pacífico, através do qual solucionam seus conflitos, contando com a figura do mediador (facilitador), terceiro imparcial que facilitará a comunicação entre elas, sem substituir qualquer procedimento legal a que a polícia civil se obriga.

Para a realização da mediação são observados, dentre outros, os princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e o poder de decisão das partes, além de garantir a imparcialidade e a neutralidade do mediador, e, a confidencialidade das informações.

A metodologia aplicada orienta-se na sequência de quatro passos, a saber:

- 1º Passo O cidadão procura a Delegacia de Polícia, para notificar um fato, sendo então orientado sobre o serviço de mediação de conflitos existente naquela Unidade, na lógica de que a Polícia não aconselha, e sim orienta e interage com o cidadão;

- 2º Passo O queixoso é ouvido pelos mediadores, em sessão individual, apresentando sua percepção sobre o fato, oportunidade em que lhe é apresentado o projeto e a proposta de resolução pacífica do conflito. Caso aceite ser mediado, o reclamante preenche um formulário inicial de teor autoexplicativo, onde são esclarecidos os aspectos e características, tanto do método, quanto do procedimento de mediação. No mesmo documento estão inscritas as informações referentes às questões legais, como direito de representação, prazo decadencial, transação penal no Juizado Especial Criminal, dentre outras informações. Vale ressaltar que o Delegado de Polícia, como figura de autoridade, não participa da mediação, apenas encaminha as pessoas ao Núcleo de Mediação de Conflitos;
- 3º Passo A outra parte comparece ao NMC e também apresenta sua versão dos fatos em sessão individual. Da mesma forma que ocorreu com o queixoso no segundo passo, o mediador entrega-lhe o formulário inicial, apresenta o projeto e a possibilidade de usar a técnica da mediação de conflitos;
- 4º Passo Sendo aceita a mediação por ambas as partes, é designada data para a realização de uma sessão conjunta ou de abertura do “*ciclo de mediação*”, o que ocorrerá com a presença dos envolvidos, dos mediadores e demais pessoas interessadas, trazidas pelas partes. Inicia-se a mediação, informando-se aos presentes o objetivo do ciclo em possibilitar um “*acordo moral*” ou solução pacífica, mesmo existindo controvérsias entre as partes. Havendo composição, será elaborado o acordo de mediação, legitimando todo o processo, com a assinatura dos envolvidos e dos mediadores. Todo o expediente retorna-se ao Delegado para que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, na forma da Lei nº 9.099/95, juntando-se o acordo de mediação, realizado concomitante com os procedimentos legais, sendo tudo remetido ao Juizado Especial Criminal.

O aludido artigo informa, finalmente, que no primeiro trimestre de 2008 foram apresentados ao Núcleo de Mediação de Conflitos 45 casos, dos quais, 32 casos (79%) as partes chegaram a um acordo de mediação exitoso.

A EXPERIÊNCIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM BELHO HORIZONTE/MG

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também vem promovendo, junto ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, um Projeto de *Justiça Restaurativa*, buscando um novo modelo de justiça, voltado a atender as partes envolvidas em relações prejudicadas por situações de violência e criminalidade. Destaca Talles Andrade de Souza³³⁰, Coordenador Especial da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, responsável pela execução do projeto que:

(...) essa gama de conflitualidades que chegam às portas do Juizado Especial Criminal, embora consideradas de menor potencial ofensivo, possuem na sua origem um contexto que se, desconsiderados de seu histórico, do envolvimento emocional dos envolvidos, conflitos anteriores, aspectos pessoais, sociais e comunitários, podem se repetir, mesmo que uma resposta judicial já tenha sido dada.

Nesse sentido, o projeto objetiva buscar a proposições de intervenções mais eficazes para favorecer a promoção de espaços de reconstrução das relações com a colaboração da comunidade na construção de propostas de resolução humana e pacífica, com a restauração dos laços sociais dos conflitos, procedendo ao mapeamento, sensibilização e execução de práticas restaurativas. Relata, o Coordenador, o êxito do projeto, face a parceria desenvolvida com o Executivo, para o uso das práticas restaurativas inovadoras, tais como, “o desenvolvimento dos Projetos Temáticos, via grupos reflexivos, como forma de cumprimento de penas e medidas alternativas afetas aos crimes de violência doméstica contra a mulher, uso de drogas ilícitas, crimes de trânsito e crimes ambientais³³¹”.

Desde 2011 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais iniciou a capacitação de seus servidores para a execução de metodologia de *Justiça Restaurativa*, dando cumprimento à Portaria Conjunta de nº 221, que “*implanta projeto piloto de Justiça Restaurativa, na Comarca de Belo Horizonte*³³²”, abrangendo os crimes de menor potencial ofensivo, regidos nos termos da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e os atos infracionais, conforme a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

³³⁰ SOUZA, Talles Andrade de. **Projeto Básico de Implantação de Projeto de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG**. Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade (CPEC) da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.p. 6. Disponível em www.seds.mg.gov.br Acesso em 20 jul 2014.

³³¹ Idem. p. 7.

³³² Idem. p. 7.

O JECRIM/Belo Horizonte, foi dotado de uma equipe de profissionais do setor psicossocial, que vem desenvolvendo, de forma inovadora e consistente, a metodologia da *Justiça Restaurativa*, alcançando resultados auspiciosos, em busca de constituir uma equipe técnica para atuação exclusiva nas práticas restaurativas efetuadas nos Juizados Especiais.

O marco importante para implantação da *Justiça Restaurativa* no Município de Belo Horizonte, foi a celebração do Termo de Cooperação Técnica com a participação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Governo do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público, representado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública de Minas Gerais e da Prefeitura de Belo Horizonte. Essa Cooperação Técnica objetivou como finalidade, promover uma mútua cooperação entre as instituições participantes, para promover a implementação da metodologia da *Justiça Restaurativa* na Comarca de Belo Horizonte, junto nos feitos de competência criminal e infracional, sob a égide das Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante a criação de Projetos Pilotos na Vara Infracional da Infância e da Juventude e no Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

Com vista à promoção da *Justiça Juvenil Restaurativa*, foi iniciada a elaboração em 2009, de um projeto básico, denominado Projeto Justiça para Guarnicê – Promovendo a *Justiça Restaurativa* em São José de Ribamar³³³, município localizado na Ilha de São Luís, onde também ficam situados os municípios de Raposa, Paço do Luminar e São Luís, capital do Estado do Maranhão.

O projeto é composto por 01 (um) Núcleo de *Justiça Restaurativa* e outros espaços para a realização de processos restaurativos, e objetiva contribuir para a democratização do acesso à justiça, para a pacificação de conflitos, na restauração das relações sociais, no atendimento interdisciplinar às vítimas, agressores e comunidade, além de promover a capacitação, produção e divulgação de informações e de conhecimentos, e a aquisição de equipamentos para execução do projeto, em observância às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Teve o financiamento e execução realizados pela *Fondation Terre des Hommes*, organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1960, na Suíça, no ato representando o PNUD.

³³³ *Fondation Terre des Hommes* (TDH), Instituição Proponente e Executora. Coordenadora do Projeto: Juíza de Direito Elizabelh Maria de Faria Ramos, Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São José de Ribamar, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

A *Fondation Terre des Hommes* é uma instituição, que vem atuando no Brasil desde 1980, inicialmente no Rio de Janeiro, desde 1988 no Ceará, e, a partir de 2000, também em São Luís, no Maranhão. Sua missão fundamental é incentivar e apoiar ações em favor de crianças e adolescentes, tendo a defesa de seus direitos como um dos principais objetivos de sua intervenção.

Em 08 de maio de 2009, com pactuação da Rede Maranhense de Justiça Juvenil (RMJJ), então formada por 19 instituições representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho de Direitos, ONGS e órgãos do Executivo Estadual, ficaram definidas as competências de cada ente, na articulação, cabendo a *Terre des Hommes* promover a implementação do Projeto Piloto de *Justiça Juvenil Restaurativa* em São José de Ribamar. Esta instituição se destaca na interlocução de um novo paradigma de justiça para o trato dos adolescentes autores de atos infracionais, face ao que ficou encarregada de contribuir com a formações, assessoramento, iniciativas de incidência política, comunicação e articulação da Rede e realizar estudos e pesquisas sobre ato infracional, sistema socioeducativo e de divulgação.

A temática da Justiça Juvenil é uma das áreas de atuação de *Terre des Hommes*, que desenvolve experiências em Justiça Juvenil Restaurativa, em diversos países, entre o Peru e a Nicarágua, tendo também articulação com diversas entidades governamentais e não governamentais na formação de Rede Maranhense de Justiça Juvenil, para garantir a viabilidade do projeto, consubstanciada num “*Protocolo de Intenções*”, que tem como competência aprofundar, debater, formar e disseminar a Justiça Juvenil Restaurativa, da qual participam as seguintes instituições: Agência de Notícias da Infância Matraca, Associação dos Magistrados do Maranhão, Associação Brasileira de Juízes, Promotores e Defensores Públicos pelos Direitos da Infância, Associação de Ministério Público do Estado do Maranhão, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “*Pe. Marcos Passerini*”, Defensoria Pública do Maranhão, Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

∴

Pode-se afirmar, diante de tantas iniciativas, que os programas de *Justiça Restaurativa* estão se consolidando no Brasil, ensejando uma expansão transformadora que certamente, irá estabelecer parâmetros definidos entre os modelos retributivo e terapêutico, concretizando uma forma melhor orientada na aplicação da Justiça.

A amplitude conceitual da *Justiça Restaurativa* possibilita uma variedade de formas de aplicações, que muitas vezes se perdem por falta de um foco central visado pelo programa desenvolvido e das suas finalidades práticas, em relação à observância dos princípios e valores que deve, obrigatoriamente, ser incentivada.

Ademais, o momento da aplicação do programa, ou o seu nicho institucional é outro aspecto importante e definidor dos seus objetivos. Quando não observados esses aspectos, corre-se o risco de serem baldados os esforços e as práticas, que sem alcance das finalidades institucionais ou de política-criminal prevista pela *Justiça Restaurativa*, se constituem em meras alternativas ao processo formal que, entretanto, não alcançam os efeitos desejados em face do modelo punitivo. Este continuará a ser aplicado sem precedentes, em qualquer ocorrência rotulada como “*criminal*”.

Vale salientar, que esta preocupação não se restringe aos doutrinadores de *Justiça Restaurativa* do Brasil, em relação, aos programas que aqui estão sendo implementados. Jan Froestad e Clifford Shearing³³⁴, demonstrando a mesma preocupação a nível internacional, relatam que, segundo Lemly, as primeiras observações sobre os programas práticos de *Justiça Restaurativa* implantados na Nova Zelândia, mostraram que os encontros realizados entre vítimas e infratores, não conduziram estes a resultados menos punitivos. Também, afirmam que de acordo com McCold e Watchel, em avaliações realizadas na Austrália, “*pelo menos para casos de bens, os infratores estavam aceitando resultados mais severos do que teriam recebido no tribunal*”. Já no Reino Unido, informam que de acordo com Wright, a tendência é “*considerar a compensação pelo infrator e vários tipos de serviço comunitário como formas de punição e não como medidas novas que substituem a punição*”, além de, procurar cada vez mais reduzir os crimes e aumentar o nível de satisfação da vítima, sacrificando os objetivos mais amplos da *Justiça Restaurativa*, como afirmam Dignan e Marsh. Ademais, argumentam estes autores, que “*as práticas restaurativas recentemente institucionalizadas na Inglaterra e no País de Gales distorcem seriamente os elementos fundamentais da abordagem, dando poder e controle aos profissionais e não com as partes fundamentais para o crime*”. Concluem, que as práticas restaurativas podem estar se tornando, nesses países, cada vez mais disciplinares e mais diretamente ligadas às metas dos objetivos comuns da justiça criminal.

³³⁴ FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – **O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 86 a 87.

No Canadá e nos Estados Unidos o objetivo de compensar as vítimas, vem prevalecendo sobre todas as outras considerações restaurativas, existindo assim, programas de mediação vítima-infrator, nos EUA, que “*permitem aos infratores participar apenas na medida em que fosse provável que eles pudessem fazer um pagamento de restituição às vítimas*”. Dessa forma, a meta de reconciliação vítima-infrator se tornou secundária. O objetivo da restituição prevalece, sendo inclusive, os programas descritos como “*agências de cobrança*”³³⁵, ou usados para a resolução de negociações arranjadas e executadas rapidamente, entre as partes, nem sempre através do encontro cara-a-cara, mas com o propósito de negociar um acordo de restituição, sob a égide da economia ou contenção. Esta forma de aplicação tem sido usada também, nas novas versões “*fast food*” de programas da justiça juvenil, “*demovendo o processo de seus elementos restaurativos mais importantes*”, como afirma *Umbreit*, citado também por *Jan Froestad* e *Clifford Shearing*. Essa característica também é sentida em relação nos encontros restaurativos com grupos de famílias baseados na comunidade, surgidos nos EUA, na década de 90, que parecem distanciados dos valores restaurativos centrais, como relatados pelos autores. Desta forma, restou constatado por *Weitekamp*, que nos países que adotam um forte sistema de apoio às vítimas, como os que constituem a Europa Continental, os programas de *Justiça Restaurativa* são menos desenvolvidos e mais fracamente institucionalizados³³⁶.

Froestad e *Shearing* também relatam no mesmo estudo, que na Alemanha, os programas de mediação restaurativa tendem a ser implementados “*com um forte preconceito educacional*”. Segundo *Trenczek*, “*as soluções educativas estão frequentemente sendo forçadas sobre os jovens para fechar 'com sucesso' um caso – claro que sempre no seu melhor interesse*”³³⁷. Os defensores da *Justiça Restaurativa* consideram tais programas, como uma abordagem da justiça criminal que atende ao mesmo tempo ao propósito punitivo, aliado à satisfação das necessidades da vítima, incorporando assim, as práticas restaurativas com as intervenções punitiva e repressiva. Esta nova coalizão de estratégia de justiça criminal, por certo ainda, se apresenta, como uma melhor solução que a decorrente de uma sentença penal tradicional.

De fato, constata-se, que embora os programas de *Justiça Restaurativa* apresentem realizações significativas, existem aqueles que ainda não asseguram resultados equitativos e justos para todas as partes, grupos ou comunidades.

³³⁵ Idem. p. 87.

³³⁶ Idem. p. 88.

³³⁷ Idem.

Isso ocorre em face dos fracos índices de comparecimento dos envolvidos aos programas restaurativos, mormente quando as partes se encontram em situação de vulnerabilidade social, ou pertencem a comunidades pobres. Esta constatação foi registrada por *Braithwaite*, em relação aos programas australianos e a pequena quantidade de jovens aborígenes que comparecia às mediações, designadas com a intenção de promover valores restaurativos, o que deixou de ensejar uma redução nas taxas de detenção destes, beneficiando mais amplamente a juventude não indígena. Relatam ainda, *Froestad* e *Shearing*, que na Austrália e no Canadá, países que adotaram programas restaurativos com abordagens direcionadas a menores delinquentes, foi constatado em estudo desenvolvido por Blagg, Cunneen e *La Prairie*, que havia uma canalização de alguns jovens já conhecidos do sistema penal e mais vulneráveis à prisão, para processos mais punitivos, por serem considerados, previamente, pelas equipes gestoras dos programas, como inadequados para participarem das finalidades restaurativas. Essas observações testemunham um perigo real de tornar a *Justiça Restaurativa* em uma prática fechada, limitada a escolhidos e promotora de exclusão, tornando-se precisamente, naquilo a que ela se opõe³³⁸.

Diante de tais fatos e como no Brasil, existiam, à época, diversos projetos em fase de experimentação, comenta Alexandre Morais da Rosa³³⁹ que o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – ILANUD, que é referência mundial sobre o tema, elaborou um relatório consistente, apontando os aspectos positivos e negativos dos projetos aqui implantados, porém, não foi muito bem recebido. Tal relatório apontou que existem dificuldades de compreensão da mediação e da *Justiça Restaurativa* que devem ser esclarecidas e superadas, em busca do fortalecimento do instituto para a promoção dos seus reais valores, assegurando os seus princípios funcionais. Isso “*comprova que, cada vez mais, as perspectivas da Justiça Restaurativa no mundo precisam ser estudadas e discutidas*”, conclui o comentarista.

No referido Relatório de avaliação sobre os modelos brasileiros, recomenda o ILANUD, em síntese, que mais importante que a implantação do programa de *Justiça Restaurativa* será descobrir qual a forma da prática restaurativa que se pretende aplicar. A partir desta inicial determinação, deverão ser desenvolvidos conhecimentos básicos, imprescindíveis a um modelo ideal, e dentro da perspectiva almejada, empreender as necessárias adaptações à realidade a ser vivenciada. Em razão do que, foram feitas as seguintes recomendações:

³³⁸ Idem. p. 89.

³³⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9. nº 50, jun/jul. 2008. p. 205 a 213.

- Ter como porta de entrada o momento anterior ao processo ou o início do processo;
- Não adotar critério restrito de casos que possam ir para a *Justiça Restaurativa* baseando exclusivamente na natureza da infração ou na quantidade da pena;
- Dar mais autonomia à *Justiça Restaurativa*, não a adotando como procedimento paralelo ao procedimento da justiça tradicional;
- Adotar como indicadores de êxito o número de acordos cumpridos, o grau de satisfação das partes e de mudanças na percepção dos operadores do direito e a diminuição dos casos que entram na justiça tradicional;
- Criar serviço de apoio à vítima;
- Quanto ao acordo, ressalta-se a importância de prever a realização de uma nova tentativa em caso de descumprimento;
- Ampliar o momento de preparação das partes para o círculo/encontro restaurativo;
- Ampliar a participação da comunidade nos círculos/encontros restaurativos;
- Consolidar a equipe, estabelecendo outro vínculo que não o simplesmente voluntário;
- Atentar para a necessidade de coleta contínua de dados.

Pioneiro no Brasil, no estudo da *Justiça Restaurativa*, Pedro Scuro Neto, visando também o aperfeiçoamento dos modelos brasileiros ensina que:

Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa³⁴⁰.

Em verdade, o que se discute na *Justiça Restaurativa*, é a mudança na percepção da forma de pensar sobre os conflitos e na maneira de encontrar a sua solução, visando reparar os danos das vítimas e operar uma transformação pessoal dos envolvidos com a participação ativa e harmônica das próprias partes em busca da satisfação dos seus interesses.

³⁴⁰ NETO, Pedro Scuro. **Modelo de Justiça para o Século XXI**. Rio de Janeiro. Revista da EMARF, v. 6, [200-]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>. Acesso em 26.jan.2007.

Possibilitar que isso aconteça, dentro do espaço processual penal, considerado tradicionalmente, como área de disputa entre a acusação e a defesa, com base no contraditório, representa uma transformação cultural, legal e jurídica que exige a derrubada do mito “*pena = castigo*”, que a dimensão positivista do Direito, arraigada ao senso popular de justiça, nem sempre é capaz de aceitar.

Desta forma e com tais objetivos, será analisada, a seguir, uma proposta alvissareira de trabalho que vivencia a aplicação desse novo paradigma de Justiça, e que está sendo desenvolvida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, através do programa de *Justiça Restaurativa*, implantado na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com a criação do *Núcleo de Justiça Restaurativa*.

Na realidade, será apresentado como um modelo possível de propiciar a participação voluntária das partes visando ensinar uma negociação que restabeleça as relações prejudicadas pelos conflitos, abordando os seus aspectos jurídico, social e emocional, além de possibilitar a reparação dos danos à vítima e a inclusão do infrator junto a sua comunidade, estabelecendo meios que promovam a cultura da construção da paz, pela população das áreas envolvidas.

5. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BAHIA

5.1. MARCO HISTÓRICO

A partir da criação da sociedade brasileira, resultante da natureza aventureira dos portugueses, da miscigenação com o povo da terra, os índios e os negros vindos d'África, fundamentada na família patriarcal e nos alicerces rurais³⁴¹, e com a criação do sistema de Capitanias Hereditárias administradas pelos seus donatários vindos de Portugal, necessitou o Brasil, da criação de uma *Corte de Justiça*, que foi, inicialmente, instalada em 1532 na Vila de São Vicente.

Mais tarde, com a inevitável criação de um governo central para administrar toda a colônia, instalado na Capitania da Bahia, em 1549, tendo como primeiro Governador Geral Tomé de Souza, foram instituídos meios considerados necessários à aplicação da Justiça, criando-se assim, a figura do Ouvidor Geral, que atendia na Casa da Suplicação.

Devido ao tamanho do Brasil, a Ouvidoria Geral não era suficiente para resolver todos os conflitos, e insatisfeita, a população exigia a instalação de uma corte coletiva, ou tribunal de justiça.

Por esta ocasião surge a proposta de instalação de um novo Tribunal no Brasil, baseado em um amplo estudo da estrutura jurídica portuguesa, realizado pelo jurista Rodrigo Vásquez de Arce. A nova Relação deveria chegar a Salvador em 1588, acompanhando o Governador Francisco Giraldes. Um contratempo, porém, impediu a viagem dos desembargadores e a instalação da corte acabou adiada para um outro momento³⁴².

Assim, quase 20 anos depois, na administração do Governador Geral Diogo Botelho, o projeto voltou a ser estudado e na Bahia, na cidade do Salvador, em 07 de março de 1609, foi instalado em território brasileiro o seu primeiro tribunal, denominado *Tribunal da Relação do Estado do Brasil*, que além de ser o primeiro do país foi também, o primeiro tribunal instalado nas Américas.

³⁴¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1995. p. 43 a 70.

³⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **História**. Salvador. Jan. 2013. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=92482&Itemid=917 Acesso em: 11 nov 2014.

Composto por 10 desembargadores, o Tribunal estabeleceu suas características próprias, com composição, competência e funcionamento adequados, onde o Governador Geral tinha papel relevante, “*pois intervinha na Justiça, exercendo a função antes do regedor da Casa de Suplicação, e consultava a Relação em assuntos político e administrativo*”³⁴³.

Porém, em 1626 foi desinstalado para servir o seu prédio, aos esforços militares na reconquista da cidade do Salvador que havia sido invadida pelos holandeses. Somente em 1654, o Tribunal voltou a funcionar, com base em um novo regimento. Também, pela primeira vez teve a sua sede própria, o *Palácio da Relação*, que “*contou, de início, com uma estrutura simples, sendo ampliado e reformado apenas no final do século, durante a administração do Governador Geral João de Lancaestre*”³⁴⁴.

O *Tribunal da Relação do Brasil* era assim considerado pelo governo português como uma peça fundamental para a permanência de Portugal na América do Sul, tendo em vista ser o Brasil a mais importante Colônia portuguesa e, a cidade do Salvador, “*o mais expressivo porto do mundo ao sul do Equador*”³⁴⁵.

Em 1751, o Tribunal da Relação deixou de ser o único da colônia, em face da diversificação da Justiça, que possibilitou a criação e instalação de Tribunais em outras capitanias. A proclamação da independência do Brasil, que garantiu aos Estados o direito de instalar suas próprias Côrtes de Justiça, afetou a Relação sediada na Bahia que em razão disso perdeu a sua extensa jurisdição. Com a criação dos tribunais republicanos pela Constituição de 1891, o *Tribunal da Relação do Estado do Brasil* foi substituído pelo *Tribunal de Apelação e Revista*, que funcionou a partir de 1892, usando a mesma estrutura física do antigo Tribunal. Por duas vezes, seguindo as reformas constitucionais, o Tribunal sofreu novas mudanças no seu nome: em 1934, para *Côrte de Apelação* e em 1936, para *Tribunal de Apelação*. Somente em 1957, passa a ostentar o seu nome atual - *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*.

Hodiernamente, soberano nas suas administrações financeira e deliberativa vem envidando esforços no sentido de buscar modos eficazes de proporcionar o acesso à Justiça através de meios mais ágeis, realizando uma mudança na cultura da litigiosidade entre os operadores do direito e a sociedade. Visando a promoção da conciliação em matéria cível, colocou toda a sua capacidade logística no sentido de atender o quanto solicitado pela

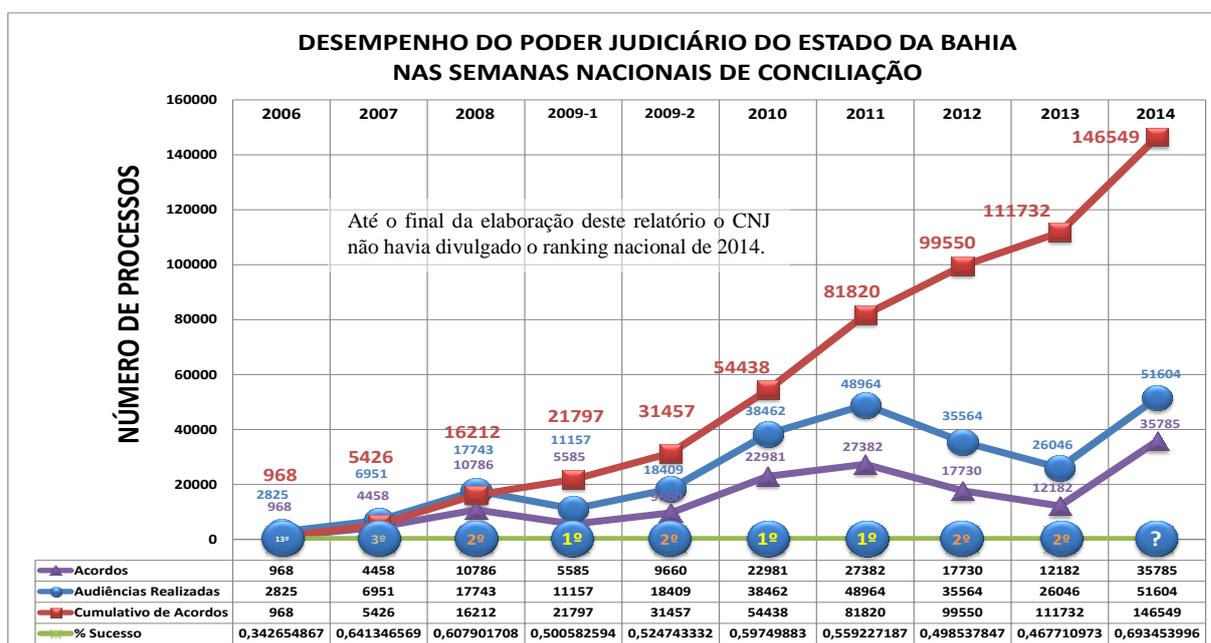
³⁴³ Idem.

³⁴⁴ Idem.

³⁴⁵ Idem.

Recomendação do CNJ nº 8/2007 ao instituiu a Semana Nacional da Conciliação, em razão do que criou a Comissão Permanente de Planejamento e Execução do Movimento pela Conciliação – COPPEMC, tendo obtido resultados que o destacaram no cenário nacional, conforme aponta o gráfico nº 1, onde aparece durante os anos de 2006 a 2014, como o primeiro (1º) colocado em números de processos conciliados:³⁴⁶

Gráfico 1 - Desempenho do Poder Judiciário do Estado da Bahia nas Semanas Nacionais de Conciliação em relação ao âmbito da Justiça Estadual Brasileira



Fonte: Pedro Vivas

Sobre esta atuação, comenta Pedro Lúcio Silva Vivas, Assessor da Assessoria Especial da Presidência - AEP II – Assuntos Institucionais – no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

O desenvolvimento ocorrido nestas 5 edições da SNC onde a COPPEMC, com a colaboração de todos os atores participantes: Magistrados, Servidores, Estudantes Voluntários, Prefeituras, Ministério Público, Defensoria Pública, Órgãos de Imprensa, Grandes Demandantes e Demandados, Reguladoras, Ordem dos Advogados, originou um ambiente propício ao trabalho cooperativo e democrático, onde os aludidos atores encontram a possibilidade de contribuir dentro de suas realidades e no domínio de sua atuação; existem canais de comunicação abertos para que quaisquer um destes podem expor suas ideias, descontentamentos e/ou outras informações.

³⁴⁶ VIVAS, Pedro Lúcio Silva. **A Metodologia da Investigação Apreciativa e as Semanas Nacionais de Conciliação: Case do Poder Judiciário do Estado da Bahia**. Revista Entre Aspas. Salvador: Gráfica do TJ.2012. p. 42. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Pedro.pdf> Acesso em 15 ago 2014.

A Semana Nacional da Conciliação tornou-se um evento aguardado do calendário da justiça, neste período depositam-se muitas aspirações, quer seja pelos jurisdicionados onde, de um universo de 5.304 inscritos para participar em 2010, quase 80% a consideraram como uma alternativa válida, quer seja pelos Magistrados e Servidores ao poderem experimentar novas e melhores formas de aumentar a produtividade de sua unidade por meio de ações menos engessadas pela burocracia institucional e ainda verem validados e recompensados os esforços numa cerimônia de premiação dos destaques anuais, num evento que se encontra em sua terceira edição³⁴⁷.

Todavia, em 400 anos de história do judiciário baiano, não há registros neste *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*, da existência de planejamento a médio ou longo prazo, de projeto envolvendo matéria de *Justiça Restaurativa*. Daí porque, o planejamento envolvendo este paradigma, assim como, a sua efetiva aplicação ao Juizado Especial Criminal, na Unidade Judiciária extensiva dos seus serviços que fica localizada no Largo do Tanque, em Salvador, se apresenta como proposta inusitada, articulada pelo Poder Judiciário em favor da comunidade. O modelo se constitui em trabalho passível de sugestões, críticas e melhorias, por representar um desafio que visa alcançar um ideal comum sempre almejado – a implantação de uma cultura de paz e cidadania, no âmbito penal, que beneficie a todos.

Ademais, estando instalado o Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque em áreas da cidade do Salvador que mantêm e consideram relevante o aspecto das tradições culturais dos povos da África, a *Justiça Restaurativa*, teoricamente, se adequar a esses bairros. Em especial, à Liberdade e ao Curuzu, bairros constituídos por raízes da ancestralidade africana, que pela diáspora negra recriam seus espaços deixados nos antigos reinos de Adomey e Yorubá, atuais Benin e Nigéria, devendo proporcionar e merecer despertar “o dom da renovação, do crescimento, do trabalho, da reflexão, da crença no sagrado, no divino, na esperança e na coragem de acreditar no seu orixá e acreditar na vida³⁴⁸”, os princípios e valores restaurativos se destacam com maior eficácia, como era o desejo de Mãe Hilda Jitolu, a Estrela Guia da Comunidade Negra do Ilê Aiyê.

É da confluência desses reinos, destes povos, destas linguagens concretas e simbólicas que nascem os lugares sagrados a exemplo de Tombuctu, Abeokutá, Zimbabwe, Ketu, Calhari, Ifé, Djené. Lugares guardiões da tradição africana, ainda hoje preservada em muitos de seus aspectos e entre muitos de seus povos que reúnem o mais nobre da grandeza africana: o pensamento e o sentimento, geradores da sabedoria milenar, que vem dos nossos ancestrais e antepassados³⁴⁹.

³⁴⁷ Idem. p. 48.

³⁴⁸ ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO ILÊ AIYÊ. *Caderno de Educação do Bolco Ilê Aiyê. MÃE HILDA JITOLU - Guardiã da Fé e da Tradição Africana*. Volume XII. 3ª Edição. Projeto de Extensão Pedagógica. Salvador: EGBA. 2004. p. 15.

³⁴⁹ Idem. p. 20.

Assim, neste Capítulo, após o diagnóstico da proposta e as informações sobre as práticas restaurativas desenvolvidas na Unidade, será feita a avaliação do modelo, seguindo as recomendações sugeridas pelo ILANUD, com o fito de provocar reflexões que sirvam de parâmetros para quaisquer outras implementações de *Justiça Restaurativa*, em semelhante contexto.

5.2. PROJETO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA* DA EXTENSÃO DO 2º. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO LARGO DO TANQUE – SALVADOR – BAHIA

5.2.1. Introdução

A Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, inaugurada em 19/12/2002, se encontra localizada na Praça Luís Gama, nº 640, Térreo, Largo do Tanque. Tem uma área de abrangência territorial que atende, além do Largo do Tanque, às comunidades adjacentes dos bairros de Liberdade, Bairro Guarani, Curuzu, Sieiro, Lapinha, Soledade, Estrada da Rainha, Dois Leões, Quintas, Barros Reis, Barbalho, Santo Antônio, Água de Meninos, Luís Tarquínio, Jequitaiá, Bom Gosto, Caminho de Areia, Mares, Calçada, Uruguai, Ribeira, Bonfim, Mont Serrat, General San Martin, Retiro, Fazenda Grande, São Caetano, Capelinha, Boa Vista de São Caetano, Estrada de Campinas, Marechal Rondon, Parque São Bartolomeu, Conjunto Pirajá II e a região suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Praia Grande, Periperi, Paripe, São Tomé, Base Naval de Aratu, Ilha de Maré e Madre de Deus, atendendo a uma população estimada em mais de 1 200 000 (hum milhão e duzentos mil) habitantes.

Recebe Termos Circunstanciados de Ocorrências instaurados pelas Delegacias Territoriais da 2ª (Liberdade), 3ª (Bonfim), 4ª (São Caetano), 5ª (Periperi) e 17ª (Madre de Deus) Circunscrições e das Delegacias Especializadas de Tóxicos e Entorpecentes (DTE), de Proteção ao Idoso, da Criança e da Juventude e de Apoio ao Turista, assim como, procede a lavraturas de queixas formuladas pelos interessados, diretamente, no próprio Juizado. Nesta área estão instaladas as 9ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 37ª Companhias Independentes de Polícia Militar.

A Unidade, atende em dois turnos, com tramitação no Turno Matutino 4.243 feitos e no Turno Vespertino 3.530, todos referentes a conflitos penais de menor complexidade, onde se busca, a conciliação, com aplicação de medidas alternativas ou penas não privativas de liberdade, previstas na Lei nº 9.099, de 26/09/1995. Através de equitativa informatização, são distribuídas as ocorrências entre os turnos, sendo, diariamente, realizadas em cada turno 36 audiências preliminares para Composição Civil ou Transação Penal, perfazendo, uma média anual de 3.354 audiências realizadas por turno, com índice médio de 28,22%³⁵⁰ de homologação de acordos e transações penais, realizadas no período de 2011 a 2014. Essas homologações resultantes de conciliações ou transações penais, são estabelecidas entre os conflitantes e o Ministério Público, inspiradas na intervenção penal mínima.

Competente para processar e julgar os crimes de pequena potencialidade ofensiva e as contravenções penais, a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque se adapta aos propósitos de pacificação, ensejados pela *Justiça Restaurativa*, com chances de ampliação dos baixos índices de conciliação constatados, o que se torna importante, em face da expressiva demanda que chega à Unidade, para harmonizar as partes e evitar que os conflitos se agravem e resultem na prática de novos delitos, quiçá mais graves ou com efeitos negativos mais amplos, inclusive para a comunidade.

Vale registrar, que os Juizados Especiais Criminais desde a sua criação, para melhorar a Justiça, vem operando transformações no processo penal, através da implantação dos “*critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima*” (art. 62³⁵¹), buscando ser um instrumento voltado para a pacificação social. Ademais, face às finalidades pedagógicas que ensaja, produz significativa mudança na mentalidade das partes, simplificando os ritos processuais, os recursos, a maneira de advogar, agindo como fator importante na constituição de uma justiça gratuita, consensual e de fácil acesso. Também, é responsável por diminuir, sensivelmente, o número de denúncias e processos em tramitação na Justiça Penal Comum, além de valorizar uma negociação desembaraçada pelos direitos, abrindo as portas da Justiça aos grandes contingentes populacionais, notadamente, os mais vulnerabilizados.

Refletindo sobre o Sistema dos Juizados Especiais e aludindo ao pensamento de Cappelletti, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto, exaltam:

³⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Dados do Sistema PROJUDI**. 2014. Salvador. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 23 dez 2014.

³⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26/09/1995**, que instituiu o sistema dos Juizados Especiais, com as alterações promovidas pela **Lei nº 10.259, de 12/07/2001**.

Revela, assim, o fundamento social das vias conciliatórias, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução. E que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do *iceberg*. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo³⁵².

Diante dos seus resultados positivos, o sistema dos Juizados Especiais tem sido objeto de estudos e pesquisas de sociólogos e juristas em busca de uma visão crítica dos fenômenos que enseja: análise do perfil de quem os procura, tipos de demandas, tempo de duração dos processos, eficácia das decisões, entre outros questionamentos³⁵³. Também, têm sido alvo de sugestões para aperfeiçoamento e agora, adaptação, aos objetivos visados pelo modelo restaurativo, por proporcionar alternativas capazes de promover uma maior resolutividade e sustentabilidade às intervenções e atendimentos pertinentes ao enfrentamento de conflitos, infrações, violências, drogadição e criminalidade.

5.2.2. Diagnóstico

O embrião do *Núcleo de Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, encontra suas bases em experiências já implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tais como, nos Balcões de Justiça e Cidadania e no Núcleo de Conciliação Prévia que realizam mediações nas áreas cível e de família. Também, a experiência inicial de resolução de conflitos criminais que teve curso na própria Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, a partir de 2005, serviu de modelos para o planejamento da nova proposta de instalação do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, sob a denominação de PROJETO-PILOTO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA*, EM SALVADOR – BA.

Objetivando promover estratégias de soluções autocompositivas para a pacificação de situações de simples conflitos ou infrações penais, o projeto foi iniciado em busca de promover a conciliação nos casos com audiências já designadas,

³⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas. 2007. p. 3 a 4.

³⁵³ CARVALHO, Salo de e WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

antecipando a realização das mesmas, pois, em face do assoberbamento diário das pautas das audiências realizadas pelo Juizado, estas eram marcadas para datas muito distantes da queixa prestada ou da data original em que os fatos delituosos ocorreram. Assim, esta distância entre a queixa e a data da realização da audiência, sem qualquer intervenção do judiciário ou apoio direcionado às partes a nível emocional, gera um agravamento da situação de tensão entre estas, já fragilizadas pelo conflito, principalmente, quando a suportarem a convivências durante o período de espera.

E, lamentavelmente, ocorreu que uma das queixas prestadas na Unidade, por Rita de Cássia Romão, contra as ameaças do seu ex-companheiro Alexsandro dos Santos Silva, após um longo período de brigas e desentendimentos à espera da realização da audiência, resultou no homicídio da queixosa, seguido do suicídio do autor do fato. Este trágico acontecimento, registrado pela imprensa local através dos jornais A Tarde³⁵⁴ e Correio da Bahia³⁵⁵, ocorreu em 22 de agosto de 2005, antes, portanto, que a audiência designada para o dia seguinte (23/08/2005), houvesse sido realizada. Possivelmente, o evento foi desencadeado pelo desgaste emocional dos envolvidos, somado à tensão em face da proximidade da audiência. Restou, pois, evidenciada a necessidade de serem envidados esforços pelo judiciário, no sentido de superar a demora na realização das audiências, proporcionando um atendimento imediato às partes, logo após a apresentação das queixas.

Foram, então, iniciadas providências ensejando uma imediata constatação junto à área de cada conflito, sobre as proporções emocionais atingidas pelos fatos delituosos, em busca de evitar a reverberação de novas violências entre os envolvidos. Para tanto, o comparecimento, imediato das partes ao Juizado, para a realização de uma audiência prévia, na tentativas de pacificar o conflito, foi entendido como, extremamente, necessário.

De fato, o número sempre elevado de ocorrências e audiências, notadamente, as preliminares, que constituem a movimentação diária do Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, não possibilita aos seus 2 (dois) Conciliadores, tempo suficiente para com as partes ser buscada uma efetiva, e muitas vezes demorada, solução para o conflito. Ademais, no pouco tempo disponível da audiência para manter entendimentos com os envolvidos, torna-se impossível obter o preenchimento das necessidades emocionais das partes, além da participação ativa e do engajamento destas, na busca de soluções inteligentes para o conflito que fica sempre subjacente, sem uma perfeita e ampla resolução conciliatória.

³⁵⁴ A TARDE. **Namoro desfeito acaba em tragédia**. Ano 92, Nº 31.548, página 8. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

³⁵⁵ CORREIO DA BAHIA. **Homem se mata após assassinar a ex-namorada**. Ano XXVI – 08369, página 7. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

Desta forma, quer em razão da demora para a realização da audiência ou em face da impossibilidade de durante esta trabalhar, emocionalmente, as partes, os conflitos permanecem latentes e portanto, como não são resolvidos, geram novos delitos, novas ocorrências e novas punições, sem ser alcançada uma solução efetiva para a lide.

Esta dificuldade evidencia, também, que o número de conciliadores em exercício na Unidade sempre foi reduzido para a sua demanda que exige o dobro de mesas de conciliação, para a realizar um atendimento eficiente. Levada a situação a conhecimento da Coordenação dos Juizados Especiais, foi então sugerido pela sua Coordenadora a Juíza de Direito Marielza Brandão Franco (TJBA), a aplicação de técnicas de resolução autocompositivas de conflitos, com a participação de voluntários, visando multiplicar o número de atendimentos e de audiências preliminares a serem realizadas.

Para possibilitar este atendimento, com o exercício das atribuições complementares sugeridas, através da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998³⁵⁶ que dispõe sobre o serviço voluntário, foram convidados a participar do trabalho, mediante a celebração de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, para a mediação de conflitos, os advogados e estagiários de Direito militantes na Unidade. Também, foram admitidos psicólogos e assistentes sociais, formando-se uma equipe de, aproximadamente, vinte voluntários.

A Coordenação dos Juizados Especiais providenciou que a estes fossem ministrados, através da Escola de Magistrados da Bahia – EMAB, aulas e treinamentos sobre resolução autocompositiva de conflitos e práticas de *Justiça Restaurativa*, pelo Juiz de Direito André Felipe Gomma Azevedo (TJBA) e técnicas de mediação pelo Dr. Francisco J. Martinez (Subsecretario da Justiça da Argentina), além de aulas de Direito Penal e de Criminologia com o Professor Dr. Luís Flávio Gomes (IBCCRIM, IPAN). Integrando a equipe de voluntários a Professora e Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, Coordenadora do Curso de Psicologia da Universidade Salvador – UNIFACS e da Faculdade Regional da Bahia - UNIRB, também ministrou aulas sobre Sociologia e Psicanálise, passando a orientar e supervisionar todos os trabalhos. A Assistente Social Marli Alves Falcão (CRESS 3247), integrante da equipe de voluntários, encarregou-se de supervisionar os atendimentos de assistência social.

A partir de outubro de 2005 foram iniciados os trabalhos da novel equipe de mediação, objetivando conciliar os casos que envolvessem conflitos interpessoais, os quais foram selecionado dentre as categorias dos processos em atendimento.

³⁵⁶ BRASIL. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário. Diário Oficial da União de 19.02.1998. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm. Acesso em 15 ago 14.

Verificou-se, então, que as questões envolvendo violência gerada no seio da família e conflitos entre vizinhos, com a prática de ameaças, lesões corporais, vias de fato, muitas vezes associadas com crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), constituíam a grande maioria dos processos em tramitação, devendo assim, serem priorizados, em termos de atendimentos, com vista a estabelecer uma cultura de paz dirigida à comunidade.

Considerando o nível de aprendizagem e o domínio das técnicas de mediação pelos voluntários, foram disponibilizadas aos mais habilitados, salas na Unidade, destinadas aos atendimentos que envolviam conflitos de menor complexidade gerados das relações do cotidiano. Tais mediações, inicialmente, foram desenvolvidas por grupos de 3 (três) mediadores, supervisionados pelos Conciliadores efetivos no Juizado, que à semelhança dos demais serventuários, receberam capacitação para atuar na mediação penal. A relação completa de todos os voluntários que trabalharam no projeto como mediadores, consta no Anexo A.

O atendimento psicológico priorizou os casos de conflitos familiares, face à grande carga emocional envolvida, sendo necessária uma intervenção realizada por profissional específico da área psicossocial.

As assistentes sociais passaram a visitar os lares, onde haviam casos envolvendo pessoas idosas ou crianças indicadas como vítimas de violências e ainda, nos casos de portadores de transtornos mentais que necessitavam de atendimentos e assistências especiais.

Soluções apropriadas foram surgindo junto às partes, do trabalho autocompositivo desenvolvido pelo grupo de mediadores voluntários, tendo em vista que viabilizavam as soluções dos conflitos, superando as dificuldades existenciais, além de antecipar a realização das audiências. Também aplicavam as técnicas de mediações durante a realização das audiências de conciliação prevista na pauta diária, alcançando resultados mais satisfatórias.

Igualmente, com a concretização de vários atendimentos urgentes pelos psicólogos, e acompanhamento dos casos pela assistente social, foi possível, promover mediações exitosas que estabeleceram soluções equilibradas e solidárias em conflitos de relevante gravidade, a exemplo dos casos de maus tratos contra idoso (autos nº. 10189-3/2005), do desentendimento entre vizinhos (autos nº. 10140-0/2005), das ameaça contra os próprios genitores (autos nº. 6063-1/2006).

A aplicação das práticas alternativas na perspectiva restaurativa, para a resolução de conflitos, tornou a realização dos atendimentos em um trabalho de melhor qualidade, por possibilitar a construção de processos cooperativos envolvendo as partes interessadas e uma melhor determinação da forma de solução dos conflitos e para reparação dos danos. As consequências decorrentes da prática de delitos foram melhor destacadas, com apoio aos atingidos, servindo de parâmetro no momento de estabelecer soluções para os litígios e responsabilidades aos seus causadores, conseqüentemente, contribuindo para o próprio exercício da justiça.

Em vista disso, para possibilitar os meios e recursos necessários à implantação do *Núcleo de Justiça Restaurativa* junto à Unidade, inclusive para a obtenção de informações e a consecução de estudos para a implementação dos serviços, foi estabelecido um Grupo Gestor integrado pelas Magistradas, Promotores de Justiça e Defensores Públicos em exercício no próprio Juizado Criminal, além de Advogados militantes, conforme consta do Anexo A. Este grupo se tornou responsável pela elaboração e planejamento de um projeto, seguindo a orientação da Secretaria de Reforma de Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Durante o período de 2006 a 2009, o Grupo Gestor realizou estudos sobre as técnicas usadas na instrumentalização de práticas restaurativas, incentivando a aplicação da mediação restaurativa como alternativa de resolução autocompositiva nos casos em tramitação, observando a oportunidade e conveniência da aplicação, também em relação às novas ocorrências. Foram ainda, realizadas pesquisa de satisfação junto às partes e levantados dados para a implantação do sistema de avaliação das atividades.

Para o aprofundamento dos conhecimentos e visando melhorar a habilidade dos mediadores na promoção de intervenções mais amigáveis baseadas na participação e no senso de corresponsabilidade, foi formatado pelo Grupo Gestor, um “*Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos*”³⁵⁷, que passou a ser, gratuitamente ministrado, com palestras e conferências realizadas no próprio Juizado Criminal do Largo do Tanque, disponibilizado a Advogados, Defensores Públicos, estagiários de Direito, Serviço Social e Psicologia, aos servidores, policiais civis e militares, agentes e líderes comunitários com atuação na sua área de abrangência territorial.

³⁵⁷ ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA/Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA. **Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos**. Credenciado pela Portaria nº 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Salvador. 2010. Anexo C e CD com a programação, aulas, vídeos e filmes que integram o currículo do curso.

Com a Escola de Magistrados da Bahia – EMAB foi estabelecida uma parceria de apoio para ministrar e divulgar o Curso para os Magistrados e Servidores de outras Unidades, assim como, ao público em geral, cuja relação de professores e de datas dos cursos realizados contam no Anexo C. O curso foi incluído na programação pedagógica da EMAB, com habilitação ao credenciamento junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAN), o que efetivamente ocorreu através da Portaria nº 214, de 13/12/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, de 20/12/2010.

Também, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e com a Academia da Polícia Civil da Bahia (ACADEPOL), foram firmadas parcerias para ministrar o referido Curso aos Delegados de Polícia, Escrivães e Investigadores da Polícia Civil. Mediante solicitação aos Comandos das Companhias Independentes da Polícia Militar localizadas na área territorial do Juizado, o Curso foi também ministrados aos seus Oficiais e Praças e realizada a capacitação dos policiais e membros das associações de bairros das Bases Comunitárias que foram instaladas, pelo Governo de Estado, no Calabar e no Rio Sena.

A Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, através da Thais Villar, Coordenadora da CEAPA – Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas da Superintendência de Assuntos Penais (SAP) e Márcia Misi, Coordenadora da Promoção da Cidadania e Direitos Humanos da Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), contribuíram com fundamental apoio para o projeto, em face da experiência que desenvolvem à frente da execução de penas alternativas. Através dessas instituições parceiras foi possível ao Grupo Gestor acompanhar a viabilização das ideias de gestão e executar as atividades administrativas de implementação e aplicação às possibilidades práticas vivenciadas.

Foi firmada parceria, também, com a Sociedade Protetora dos Desvalidos (SPD), através do seu Presidente, o Bel. Ourisval Joviniano de Sant’ana, Advogado, OAB-BA nº 4.845, ministrando aulas de Cidadania e Direitos Humanos no projeto.

Com o Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas - CETAD/UFBA, dirigido pelo Prof. Dr. Antônio Nery Filho, foram estabelecidos programas educativos dirigidos ao comparecimento de adictos e com o Centro de Saúde Mental Dr. Álvaro Rubin de Pinho, através do seu Gerente, Paulo Sérgio Afonso, foram firmados compromissos de atendimento aos encaminhamentos dos casos de pessoas com doenças mentais que necessitam de internação.

A Associação Cultural Bloco Ilê Aiyê e a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), embora fossem convidadas, ainda não implementaram ações participativas junto ao projeto.

É relevante registrar que a Pastoral Carcerária (Nordeste III da CNBB), a Faculdade Maurício de Nassau, a União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME, assim como, as instituições parceiras relacionadas no Anexo B, se dispuseram a apoiar o projeto, tendo a Faculdade Regional da Bahia – UNIRB, multiplicado as suas atividades através de estágios supervisionados dos alunos de Psicologia e Serviço Social.

O sucesso de qualquer projeto depende da coesão dos atores envolvidos, através das parcerias comprometidas com um maior esforço para o êxito das ações propostas.

O Grupo Gestor em 19 de novembro de 2008 realizou uma visita técnica ao Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, para observação das práticas restaurativas desenvolvidas no Juizado Central do Núcleo Bandeirantes instalado em semelhante contexto, como referencial de modelo restaurativo. Recepcionados pelo Juiz de Direito Asiel Henrique Sousa, e sua equipe de trabalho, foram fornecidas as informações necessárias à realização de planejamentos teóricos e administrativos para implementação da *Justiça Restaurativa*.

Nesta ocasião, foi também realizada uma visita à Secretaria de Reforma do Judiciário, no Ministério da Justiça, sendo os membros do Grupo Gestor recebidos pelo Bel. Marcelo Vieira de Campos, Assessor do Secretário de Reforma do Judiciário Dr. Rogério Favreto. Na oportunidade, foi reconhecida a possibilidade da institucionalização do programa de *Justiça Restaurativa* em Salvador, comprometendo-se a Secretaria a apoiar o aprimoramento dos trabalhos já desenvolvidos, com a impressão do material síntese do projeto.

Concretizada a parceria, foi em 18 de dezembro de 2009, no Tribunal de Justiça, em Salvador, solenemente feita a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário³⁵⁸, o Tribunal de Justiça da Bahia, o Governo do Estado da Bahia, representado pela Secretaria de Segurança Pública, o Ministério Público³⁵⁹ e a Defensoria Pública, objetivando a conjugação de esforços para a atuação articulada na implementação da *Justiça Restaurativa* no Estado.

³⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Tribunal Pleno. **II Comunicações da Presidência**. Noticiário da Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada em 18/12/2009. Salvador. 2009.

³⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Diário do Poder Judiciário nº 168, de 25/01/2010**. Caderno 1 Administrativo. Ministério Público. Superintendência de Gestão Administrativa. Comissão de Licitação. Objeto: A conjugação de esforços para instalação e implementação de Núcleos de *Justiça Restaurativa* no âmbito do TJBA. Vigência: 12 (doze) meses a partir de 30/12/2009 a 29/12/2010. Salvador. 2010.

Esta parceria foi ainda considerada como uma boa oportunidade de estabelecer uma nova abordagem especializada e complementar à prática da conciliação, na Bahia, visando alcançar bons resultados para a resolução dos conflitos em matéria penal, como expectativa necessária, adequada e satisfatória ao atendimento da demanda decorrente da criminalidade de massa motivada pelos fatos do cotidiano.

Elaborada pelo Grupo Gestor, foi apresentada à Presidência do Tribunal de Justiça a minuta do projeto-piloto, seguindo os referenciais e modelos teóricos que informaram os projetos implantados sob a orientação da Secretaria de Reforma do Judiciário, no Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes do Distrito Federal, em Brasília; do Rio Grande do Sul na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, e na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em São Paulo. A Presidência do Tribunal, deu continuidade ao projeto, com a institucionalização do programa de *Justiça Restaurativa* desenvolvido por voluntários na Extensão do 2º JECRIM - Largo do Tanque.

Contando com a mobilização do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), autarquia responsável, à época, pela administração e apoio às atividades do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo seu Diretor Superintendente Pedro Vieira da Silva Filho, foi providenciada a ampliação das instalações físicas da Unidade do Largo do Tanque para adequação ao atendimento das finalidades do projeto. Foi ampliado o número de salas para acomodação do Núcleo, tornando um ambiente amplo, seguro e apropriado à execução das práticas restaurativas, através da criação e execução de um *lay out* de Projeto Arquitetônico conjugado ao Juizado Especial Criminal, realizado pela Supervisão de Elaboração e Acompanhamento de Projetos – SUELP, da Gerência de Projeto e Obras – GPO.

Foi providenciado a elaboração do *design* gráfico da 1ª edição da *Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa*³⁶⁰, de cartazes, de pastas, fichas e papéis, cartões de visitas, capas de processos e o material do curso, inclusive, os Certificados, que foram impressos pela Gerência de Impressão e Publicações do IPRAJ.

Em 04 de fevereiro de 2010, o *Núcleo de Justiça Restaurativa* foi inaugurado e recebido com grande entusiasmo pela população local, pois, além de situado em área de grande movimentação de trânsito, as novas instalações, foram montadas com instrumentos e tecnologias que possibilitaram a realização das ações voltadas para a pacificação. Ademais, surpreenderam a todos face a transformação do ambiente em local de beleza, cultura, arte e cidadania. Na mesma ocasião foi realizada uma amostra de arte³⁶¹, com a exposição de trabalhos de artistas plásticos, como relacionados no Anexo A.

³⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha de Núcleo de JUSTIÇA RESTAURATIVA – Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque**. Salvador: GIP/IPRAJ. 2010.

³⁶¹ Núcleo de Justiça Restaurativa do TJ/BA. **ARTE NO JUIZADO CRIMINAL**. Fotos: Andréa Lago. Apoio

O *Núcleo de Justiça Restaurativa* é constituído, também, do serviço de “*Sala de Espera – Restaurar*”, destinado a promover ações pedagógico-sociais, em espaço reservado para os usuários da *Justiça Restaurativa* enquanto estão aguardando atendimento ou a realização de audiências. Este pré-atendimento beneficia as partes com palestras, DVD de mensagens, filmes, músicas e meditações que objetivam provocar a reflexão pelo ofensor, vítima ou a comunidade de interesse, formada pelos seus apoiadores, sobre a situação pessoal dos envolvidos, visando assim, contribuir para o restabelecimento do equilíbrio emocional das partes. O local é apropriado ainda, para a realização de reuniões ou de palestras pontuais com determinados grupos ou públicos.

A institucionalização do projeto foi realizada através da Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010³⁶², quando o Tribunal de Justiça da Bahia, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, aprovou e regulamentou a atuação do Programa de *Justiça Restaurativa*, no Poder Judiciário, subordinado à sua Presidência e formalizou a criação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do *Núcleo de Justiça Restaurativa* integrado à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Foram realizadas as designações formais para o funcionamento do Núcleo: mediante a Portaria nº 01/2010, de 30 de julho de 2010³⁶³ a Bela. Ana Carolina Silva Benevides, Advogada, OAB/BA nº 26.778, voluntária não remunerada, foi designada para a função de Supervisora do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, com as atribuições específicas descritas no art. 3º, I, da Resolução nº 8 de 28/07/2010; pela Portaria nº 02/2010³⁶⁴, a Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, voluntária não remunerada, para exercer a função de Gerente Multidisciplinar do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, conforme art. 3º, II da Resolução nº 8 de 28/07/2010; mediante Portaria nº 03/2010³⁶⁵, a Bela. Isabela Borges Bullos, CAD: nº 808.935-3, Atendente Judiciária da Extensão de 2º JECRIM, para exercer a função de Coordenadora de Atendimentos e seleção de casos para o *Núcleo de Justiça Restaurativa*, com atribuições descritas no art. 4º, da Resolução nº 8 de 28/07/2010. Os demais cargos previstos na Resolução passaram a ser exercidos em caráter cumulativo pelas designadas.

Cultural: CASA DE CULTURA CAROLINA TABOADA. Disponível em: www.casataboada.com.br Acesso em 23 out 10.

³⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **RESOLUÇÃO Nº 8, DE 28 DE JULHO DE 2010.** Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

³⁶³ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **PORTARIA Nº 01/2010**, de 30 de julho de 2010.

³⁶⁴ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **PORTARIA Nº 02/2010**, de 30 de julho de 2010.

³⁶⁵ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **PORTARIA Nº 03/2010**, de 30 de julho de 2010.

Foram estabelecidos cursos regulares com capacitações e treinamentos para possibilitar a todos os servidores trabalharem nas atividades do programa restaurativo, que ficou sendo desenvolvido no Turno Vespertino, sob a responsabilidade da Juíza de Direito³⁶⁶ e da Promotora de Justiça, do referido turno, com a participação da Defensoria Pública e de representantes da OAB. Também se concentraram ao Turno Vespertino, a quase totalidade dos atendimentos realizados pela equipe interdisciplinar, formada por voluntários. E para possibilitar um atendimento ao público, nos moldes restaurativos e sem distinção, os voluntários passaram a “*integrar*”, literalmente, o quadro funcional da Unidade.

Em busca de obter resultados mais amplos, na resolução dos problemas ligados às questões de criminalidade e da violência, para além da criação de uma legítima cultura de participação democrática, através das Instituições Governamentais e da comunidade, foram estabelecidas novas parcerias viáveis no apoio à execução do programa, como relacionadas do Anexo B. Ademais, o programa recebeu o apoio de instituições de ensino superior como a Faculdade de Direito da UFBA, a Universidade de Salvador – UNIFACS e a Faculdade da Cidade do Salvador – FCS, que promoveram através de estágio supervisionado dos seus alunos, a multiplicação de atendimentos aos usuários e apoio às atividades forenses, principalmente, nas áreas de direito, administração, serviço social e psicologia. Também, na área de digitação e informática, através do Professor Dielson Santos Rocha, foram disponibilizados sucessivos grupos integrados por 6 (seis) alunos do Colégio Estadual da Bahia – CENTRAL, que agilizaram os trabalhos nas áreas administrativas e de informática.

Por iniciativa da Coordenação do *Núcleo de Justiça Restaurativa* foi realizada em 12/11/2010 uma Ação Social e Cidadania, denominada *Feira de Saúde*, na Escola Municipal Manuel Florêncio, no Largo do Tanque, que marcou a parceria com a comunidade local. Foram procedidos atendimentos médicos, nutricionais e de enfermagem pelos alunos da UNIRB aos moradores, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB/BA, 14ª Companhia Independente da Polícia Militar – Lobato, Caixa Econômica Federal, Samu, Auto Escola Aprenda e do Instituto Beleza Natural de Salvador.

A Coordenação do Núcleo e sua equipe técnica teve participação no *Twelfth United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice*, realizado em Salvador, nos dias 12 a 19 de abril de 2010, oportunidade em que foi divulgada a Cartilha do Núcleo, ensejando a visita ao mesmo da Professora e Pesquisadora Internacional Christine Mary Glenn, *Parole Commission for Northern Ireland* do Reino Unido. Ainda durante o Congresso, foi vistado pelo *Chef da la Délégacion* da Angola, o Primeiro Ministro Henriques dos Santos.

³⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Decreto Judiciário N°408**, de 25 de 2 agosto de 2010.

Esta participação gerou convite para no *I Seminário de Justiça Juvenil Restaurativa*, realizado de 07 a 09 de julho de 2010, em São Luís, (Maranhão), sendo a experiência da Bahia apresentada em palestra pela Juíza Coordenadora do Núcleo.

A participação da comunidade no projeto, caracterizada pela presença das universidades, consagrou o espaço como área de ensino, trazendo chances consistentes de continuidade, diante da coordenação dos trabalhos desenvolvidos pela equipe interdisciplinar, que é constituída por 18 (dezoito) psicólogos, 1 (uma) assistente social e 2 (duas) advogadas voluntárias, além de 8 (oito) estagiários, todos relacionados no Anexo A, que atendem em continuamente, através de plantão estabelecidos entre os mesmos.

A presença de professores disponibilizados pelas universidades participantes do projeto, para o exercício da supervisão dos seus alunos inscritos no estágio supervisionado, melhor ensejaria a realização das atividades de atendimento, tais como, visitas técnicas, escutas e atendimentos psicológicos individuais ou em grupo, junto aos usuários do projeto.

Esta presença é justificada, com vista a viabilizar esses trabalhos realizados no estágio, pelos alunos, principalmente, de Serviço Social, cujos atendimentos devem ser realizados com supervisão e acompanhamento de assistente social sempre presente ao ato.

A Coordenação do Núcleo dirigiu solicitação à Secretaria de Tecnologia e Modernização do Tribunal de Justiça da Bahia para a realização de uma adaptação para o *Programa de Justiça Restaurativa* do sistema de atendimento informatizado existente nos Balcões de Justiça e Cidadania, o que foi atendido através da SUINF, que realizou os levantamentos dos requisitos necessários, o que aguarda a adaptação.

A implantação desse sistema trará uma maior presteza com a informatização das atividades desenvolvidas pelo programa, possibilitando maior número de atendimentos, equiparando estes, aos demais serviços informatizados pelo Poder Judiciário da Bahia.

A realização dos serviços o *Núcleo de Justiça Restaurativa* conta com o apoio da Polícia Militar, através da Assistência Militar do Tribunal de Justiça e da 14ª Companhia Independente de Lobato, principalmente, para acompanhar a equipe interdisciplinar nas visitas aos lares ou áreas de conflitos, sendo disponibilizado, mediante solicitação, veículo e segurança aos seus integrantes.

Torna-se necessário ampliar a divulgação de todos esses serviços na área da abrangência do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, para maior cooperação da comunidade no cumprimento das suas atividades.

Os atendimentos, em casos graves, estão sendo encaminhados à rede pública de atendimento e a instituições credenciadas, tais como, o Centro de Orientação Familiar (COFAN), Centro de Referência Estadual de Atenção à Saúde do Idoso (CREASI) e demais serviços constantes do Guia de Serviços de Atenção a Pessoas em Situação de Violência elaborado pelo Grupo de Trabalho Rede de Atenção e Fórum Comunitário de Combate à Violência.

5.2.3. Objetivos gerais

Todo projeto objetiva implantar o Núcleo de *Justiça Restaurativa*, para que possa servir de referencial na consolidação dos seus princípios e procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, com a institucionalização de um *Programa*, obedecendo à metodologia interdisciplinar e aplicado ao Sistema dos Juizados Especiais para:

- Possibilitar vias alternativas de resolução de conflitos, através da aplicação de técnicas para facilitar o entendimento entre os envolvidos em conflitos penais, promovendo a restauração e reparação da vítima e a inclusão social do infrator, a ser responsabilizado pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade atingida pelas ações delitivas;
- Aplicar métodos e práticas restaurativas às ocorrências e processos em tramitação no Juizado Especial Criminal, para possibilitar uma mais efetiva e célere prestação jurisdicional ao cidadão;
- Evitar a aplicação do caráter, meramente, retributivo da pena, e possibilitar a criação de soluções de cunho mais humano e adequado como resposta à situação penal concreta, na perspectiva de atender às condições pessoais da vítima e do infrator;
- Fomentar a criação e institucionalização de um quadro de servidores efetivos que ao lados de profissionais voluntários, integrem as equipes interdisciplinares e, conseqüentemente, proporcionem a ampliação e a constante execução dos atendimentos restaurativos;
- Demonstrar a atuação do programa de *Justiça Restaurativa* como prática institucional, a ser acrescentada junto ao Sistema dos Juizados Especiais, para melhor qualidade na prestação jurisdicional e otimização dos seus serviços.

5.2.4. Objetivos específicos

- Recrutar, selecionar e capacitar equipe técnica e de suporte;
- Estimular a mediação através das práticas e princípios da *Justiça Restaurativa*;
- Formar rede de multiplicadores dos princípios e práticas da *Justiça Restaurativa*;
- Avaliar o impacto do projeto na localidade, elaborando estratégias de verificação, saneamento de problemas e multiplicação de potencialidades;
- Replicar os serviços da “*Sala de Espera - Restaurar*”, como atividades/apoio, desenvolvidas em ambiente destinado a promover ações pedagógicas e sociais com os usuários, enquanto esperam atendimento.

5.2.5. Estrutura física

O *Núcleo de Justiça Restaurativa* conjugado ao Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, conta com a seguinte estrutura física:

- Ampla área de circulação;
- Auditório com capacidade para 60 cadeiras;
- Copa e cozinha.
- Duas baterias de sanitários públicos por gênero;
- Duas salas de audiências de instrução e julgamento e gabinete de Juiz de Direito;
- Duas salas destinadas às mediações;
- Duas salas destinadas às audiências preliminares de conciliações;
- Duas salas para os atendimentos psicológicos;
- Duas salas para os representantes do Ministério Público;
- Quatro sanitários individuais;
- Sala da secretaria do Juizado, com sala de arquivo;
- Sala da supervisão do Juizado, com área de arquivo;

- Sala de atendimentos, com dois boxes individuais para registro de queixas e ocorrências;
- Sala de recepção ao público com balcão de atendimento e quatro filas de cinco cadeiras germinadas;
- Sala destinada ao programa “*Sala de Espera – Restaurar*”;
- Sala para a Defensoria Pública;
- Sala para a Polícia Militar, com ambiente de alojamento;
- Sala para a realização dos círculos restaurativos;
- Sala para o Apoio Jurídico prestado às vítimas;
- Sanitário individual para necessidades especiais;

Esses espaços foram, adequadamente, mobiliados e informatizados atendendo ao apoio logístico e de material, descrito no *lay out* do Projeto Arquitetônico realizado pela Supervisão de Elaboração e Acompanhamento de Projetos – SUELP, da Gerência de Projeto e Obras – GPO, que beneficiou toda a Extensão do 2º JECRIM do Lado do Tanque, sendo que na forma prevista no Termo de Cooperação Técnica, o parceiro Ministério Público, se responsabilizou pela adequação, informatização e o mobiliário das suas respectivas salas.

5.2.6. Estrutura organizacional

Considerando a diversidade de objetivos visados pelo programa, na forma estabelecida na Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça da Bahia, foi desenvolvida uma estrutura articulada do desenho organizacional do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, “*numa metodologia pluridisciplinar, com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa*”³⁶⁷.

³⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010.** Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

Coordenado pelo Juiz de Direito executor do Programa de *Justiça Restaurativa*, o Núcleo é orientado pelo seu Grupo Gestor (Equipe Técnica) integrado por Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Psicólogos, Assistentes Sociais e Professores.

É gerenciado pelo Supervisor Geral que desenvolve todas as atividades auxiliado pelo Gerente Multidisciplinar (responsável pelo atendimento psicossocial que é realizado por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos) e pelo Gerente Administrativo (responsável pelas atividades administrativas, inclusive de estatística e avaliação).

Os Atendentes Judiciários selecionam os Termos Circunstanciados de Ocorrências e encaminham as partes aos atendimentos.

Os Mediadores realizam as práticas restaurativas, entre as quais, a escuta compassiva, a mediação vítima-infrator e o círculo restaurativo, com vistas à realização do acordo restaurativo.

O Gerente da Sala de Espera é responsável pela realização das atividades pedagógicas e socioeducativas “*em contexto alternativo de debates e discussão que levem os usuários do Núcleo de Justiça Restaurativa a refletirem sobre seu papel na sociedade, suas atitudes e comportamento*”³⁶⁸.

O Gráfico 2, abaixo, demonstra a configuração de funções na composição do Núcleo, através do organograma a seguir apresentado.

Gráfico 2 - Organograma do Programa de *Justiça Restaurativa* do Largo do Tanque



Fonte: Da Autora.

³⁶⁸ Idem.

5.2.7. Recursos Humanos

A implantação do projeto indica a necessidade de alocação permanente de recursos humanos, em face na nova rotina de serviços, com os seguintes perfis:

1. Para constituição da equipe técnica:
 - a) contratação de 2 (dois) coordenadores técnicos, com formação de nível superior completo nas áreas de administração;
 - b) contratação de 6 (seis) bacharéis em Direito para servirem como mediadores;
 - c) contratação de 2 (dois) psicólogos;
 - d) contratação de 2 (dois) assistentes sociais.
2. Para constituição da equipe de suporte e multiplicação dos trabalhos:
 - a) contratação de 6 (seis) estagiários de nível universitário, nas áreas de direito, psicologia, serviço social, administração e pedagogia;
 - b) contratação de 4 (quatro) estagiários de nível médio, para suporte nas atividades administrativas;
 - c) contratação de 2 (dois) auxiliares administrativos, para os trabalhos de recepção e atendimento inicial ao público.
3. Para o trabalho voluntário:
 - a) recrutar e capacitar 22 (vinte e dois) facilitadores, profissionais ou estudantes das áreas de serviço social, psicologia, direito, pedagogia, teologia, administração, sociologia, antropologia, filosofia e outras.
4. Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica.
5. Capacitação de Pessoal:
 - a) treinamento da equipe técnica para capacitação desta nas funções que lhes forem destinadas, inclusive de recrutamento e seleção de pessoal e aplicação dos métodos, práticas, programas, avaliações e procedimentos próprios da *Justiça Restaurativa*.
 - b) apresentação do “*Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos*”, que, obrigatoriamente, deverá fazer parte de qualquer Programa de *Justiça Restaurativa*, como consta em anexo.³⁶⁹

³⁶⁹ ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA/Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA. **Curso de Formação**

5.2.8. Infraestrutura necessária

O projeto prevê que o Núcleo de *Justiça Restaurativa* opere em regime de 12 horas diárias, obedecendo ao horário de funcionamento da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal. Desta forma, faz-se necessário o revezamento da equipe de trabalho em 2 (dois) turnos (matutino e vespertino), estendendo-se os trabalhos de segunda a sexta-feira.

As coordenações (geral, administrativa, técnica, psicológica e de serviço social), o apoio administrativo e estagiários, trabalham, exclusivamente, para o projeto. Os Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, exercem suas atividades relacionadas às suas funções no âmbito de toda Extensão do Juizado Especial Criminal.

Os bacharéis em Direito contratados para o Núcleo, também exercem outra função de nível superior, no âmbito do Tribunal de Justiça, sendo destinadas 8 (oito) horas semanais para acompanhamento dos casos e 4 (quatro) horas mensais para avaliação e discussão dos procedimentos. Os facilitadores voluntários devem destinar 4 (quatro) horas semanais para acompanhamento dos casos e 4 (quatro) horas mensais para avaliação e discussão dos procedimentos.

5.2.9. Resultados

Consultando as anotações realizadas com base nos processos encaminhados pela Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque onde tramitavam, para o conjugado *Núcleo de Justiça Restaurativa* da mesma Unidade, durante o período de 2010 a 2014, foram levantados os dados constantes da relação numérica especificada³⁷⁰, cujos processos individualizados pelo número de registro, encontram-se disponível a consulta pública, no Sistema PROJUDI³⁷¹.

em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. Credenciado pela Portaria nº 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

³⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Núcleo Integrado da Conciliação – NIC.** Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12

³⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Sistema PROJUDI.** Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 19 dez 2014.

Vale ressaltar, que em períodos anteriores, referentes aos anos iniciais dos trabalhos restaurativos desenvolvidos pelo projeto, qual seja, a partir da sua implantação como projeto-piloto em 2008, os procedimentos exitosos de *Justiça Restaurativa*, não eram registrados no sistema formal de justiça, mas, constavam apenas através de anotações superficiais sobre os casos, em livro confidencial próprio, em atenção ao princípio da confidencialidade, que sustenta um dos fundamentos da *Justiça Restaurativa*.

Atendendo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a partir de 2010, todas as ocorrências apresentadas através de procedimentos formais (em tramitação junto à Extensão do 2º JECRIM) ou restaurativos (em atendimento no Núcleo de *Justiça Restaurativa*), foram levados a registro no Sistema PROJUDI, responsável pela informatização da Extensão do 2º JECRIM.

Os gráficos a seguir apresentados, mostram resultados referentes ao período de 2012 a 2014 e demonstram o fluxo crescente de procedimentos restaurativos realizados e práticas que resultaram em acordos exitosos.

Gráfico 3 – Acordos e Mediações

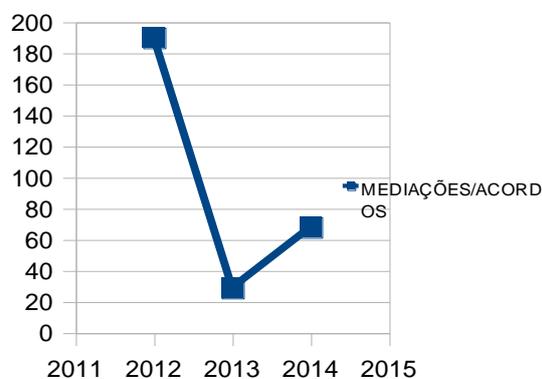


Gráfico 4 – Audiências Temáticas

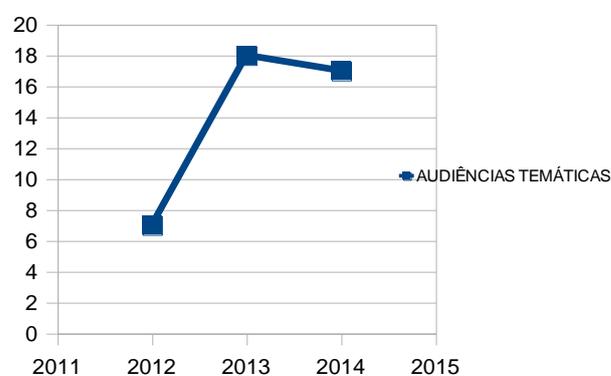
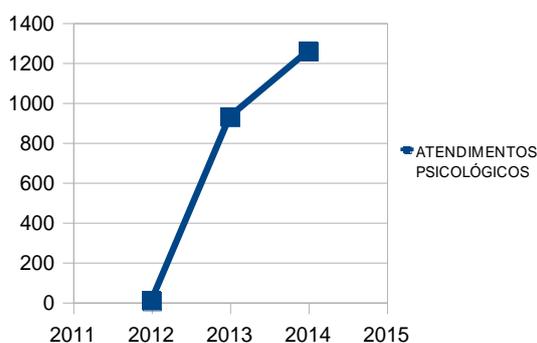


Gráfico 5 – atendimentos Psicológicos



Fonte: Da Autora.

No período de 2011/2014, foram realizados 135 (cento e trinta e cinco) acordos restaurativos, dentre os 212 (duzentos e doze) procedimentos com tramitação, exclusiva, perante o *Núcleo de Justiça Restaurativa*, o que representa um índice relevante que alcança 63,67% de acordos realizados, utilizando as técnicas de mediações vítima-ofensor, a escuta compassiva, a comunicação não violenta ou círculos restaurativos.

No mesmo período, 23 (vinte e três) sessões de mediação deixaram de ser realizadas por falta de localização dos endereços de algumas das partes, impossibilitando assim, as intimações, e, em igual número (23), as partes desistiram, formalmente, do programa, preferindo o retorno do feito à tramitação normal no âmbito do processo penal efetuada pela Extensão de 2º JECRIM.

Em dezembro de 2014, 31 (trinta e um) procedimentos restaurativos se encontram em fase de mediação, dos quais, em 15 (quinze) já houve a realização de sessões privadas, iniciais, estando já agendadas as sessões de mediação conjunta, com todos os envolvidos.

Foi realizada, ainda, no período entre 2012 a 2014, 54 (cinquenta e quatro) Audiências Temáticas sobre Drogas, com participação média de 10 (dez) acusados em cada sessão, 03 (três) Audiência Temática de Atendimento aos Idosos e 01 (uma) Audiência Temática de Cidadania.

É importante registrar, que no ano de 2014, foram realizadas 50 (cinquenta) visitas domiciliares com atendimento interdisciplinar a idosos ou a crianças, supostamente, vítimas de maus tratos, de abandono intelectual ou violência física ou moral.

No mesmo período 1.259 (hum mil duzentos e cinquenta e nove) atendimentos psicológicos foram realizados, na sede do *Núcleo de Justiça Restaurativa*. Este número de atendimentos tende sempre a ser elevado, porquanto não são tais atendimentos restritos às partes principais dos procedimentos ligados às práticas restaurativas. São disponibilizados a todos os membros integrantes das comunidades de interesses que cercam os envolvidos nos conflitos e a este estão ligadas, sendo assim, também trabalhadas pela mediação.

Ademais, o atendimento psicológico é disponibilizado também às partes cujos processos estejam em tramitação formal junto à Extensão de 2º Juizado Especial Criminal. Em alguns casos, é recomendado pela representante do Ministério Público ou inclusive, solicitado pela defesa, como necessário apoio psicológico a ser proporcionado à parte em litígio, para superar o desequilíbrio emocional não sendo, pois, exclusivo ou restrito aos envolvidos em feitos sob a égide da *Justiça Restaurativa*.

A falta de garantia para a execução com regularidade dos trabalhos, decorrente da participação, apenas, de profissionais voluntários como integrantes da equipe interdisciplinar, sem qualquer tipo de apoio remuneratório para fazer face às despesas, inclusive, próprias da atividade, tornou o serviço susceptível de suspensões inesperadas ou de restrições de tempo e de disponibilidade, dificultando o alcance de um mais expressivo desempenho dos trabalhos, marcados ainda, por períodos de pouca frequência dos voluntários ao Núcleo ou concentração exaustiva de atividades em outros períodos.

Outrossim, para as visitas domiciliares realizadas pela equipe interdisciplinar, houve imensa dificuldades de locomoção, ficando, inviabilizadas durante longos períodos, por falta de segurança e transporte adequado para os seus participantes.

A consolidação de uma equipe de trabalho e a gestão de recursos financeiros destinados a patrocinar as atividades no empreendimento dos seus serviços, garantem a manutenção regular das atividades desempenhadas em qualquer esfera. Deve, assim, ser implementada uma regularidade de recursos, previamente, disponibilizados para possibilitar a execução dos trabalhos, com a promoção de um melhor avanço nos atendimentos e no devido gerenciamento das ações.

Ademais, a constante renovação dos profissionais, provocada também, pela falta de um de vínculo efetivo, tornou o trabalho incipiente por muito tempo, dificultando o crescimento organizacional e qualitativo da equipe interdisciplinar.

Tais dificuldades foram superadas com a Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia³⁷², que instituiu o “*Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais*”. Este programa, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, regulamentou o procedimento administrativo para o pagamento de honorários, visando permitir aos peritos nomeados pelos Magistrados, para realização de atendimentos, uma remuneração básica, a título de ajuda de custo, mediante a solicitação de inclusão do profissional no rol de cadastrados no programa, garantindo a eficiência dos atos e a celeridade na sua realização.

³⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, do Conselho da Magistratura**, que instituiu o programa de apoio a realização de perícias judiciais. Salvador.

5.2.10. Base teórica

A experiência de aplicação da *Justiça Restaurativa* ao Juizado Especial Criminal em Salvador, é feita em observância ao perfil da demanda, inicialmente, baseado em critérios objetivos de seleção dos Termos Circunstanciados de Ocorrências ou das queixas prestadas, tão logo, cheguem ao Juizado Especial Criminal. Para esta escolha são selecionados os conflitos interpessoais em que a vítima está identificada, a autoria do fato já está esclarecida e houver a admissão do seu cometimento. Também no curso da tramitação processual do feito é admitida a derivação para a *Justiça Restaurativa*, por sugestão do Ministério Público, da defesa ou por determinação judicial, porém, sempre em consideração à voluntariedade das partes para a participação no programa, estruturado portanto, na perspectiva minimalista de acesso à *Justiça Restaurativa*, como defendida por *MacCold e Wachtel*³⁷³.

Esta iniciativa quando desenvolvida no âmbito do judiciário e por este mantida, com uma finalidade socioeducativa, visa articular uma combinação alternativa às punições, para criação de soluções, com a participação das próprias partes envolvidas no conflito e de suas comunidades. Visa proporcionar às partes um atendimento, através de práticas e procedimentos executados com a intervenção de uma equipe interdisciplinar, formada por profissionais das áreas biopsicossocial, voluntários e autônomos. Desta forma, se constitui em um modelo legal/profissional³⁷⁴, complementar ao processo penal formal, que enseja um atendimento, de qualidade, direcionado, especificamente, aos casos incluídos no programa.

A *Justiça Restaurativa* é assim aplicada nesta experiência, na sua finalidade institucional para o aprimoramento da Justiça, como diversão promissora, que “*evita os efeitos dessocializadores comportados por outras sanções*³⁷⁵”, e decorrentes do controle penal repressivo do Estado, ao tempo que proporciona maior satisfação às partes e resultados mais eficientes, em situações específicas envolvendo conflitos interpessoais por ensejar a participação das próprias partes na pacificação social.

³⁷³ MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa.** In: XIII Congresso Mundial de Criminologia, 15 de agosto de 2003. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf> Acesso: 13 mar 2006.

³⁷⁴ HELENA ALMEIDA NEVES *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos.** Coimbra: Coimbra. 2006. p. 49 a 50.

³⁷⁵ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10.

Sendo assim, um programa desenvolvido, base na teoria conceitual de *Justiça Restaurativa* criada por Paul MacCold e Ted Wachtel³⁷⁶. Busca assim, reduzir os danos causados às pessoas envolvidas em ações delituosas de menor potencial ofensivo, estabelecendo soluções colaborativas e não penais, nascidas em um diálogo entre todos os envolvidos e suas comunidades. Sem estigmatizar quaisquer das pessoas participantes do conflito ou sem visar estabelecer estéreis punições, a abordagem restaurativa desaprova as transgressões, porém se concentra em confrontar o autor com as consequências da sua conduta, criando uma tarefa social construtiva³⁷⁷ que o inclui e responsabiliza pelo restabelecimento dos vínculos preexistentes ao delito e pela reparação dos danos causados à vítima.

São também abraçadas pelo modelo adotado no *Núcleo de Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, as três concepções de *Justiça Restaurativa* que Raffaella Pallamolla³⁷⁸ classifica como: concepção do encontro (à medida que dar oportunidade às partes de assumirem posições ativas nas discussões e na tomada de decisão, com a ajuda de um facilitador); concepção da reparação (quando oportuniza a reparação da vítima e de todos os afetados pelo delito através de ações construtivas focadas na responsabilização e não em punições) e na concepção da transformação (privilegiando as soluções autocompositivas para que possibilitem aos envolvidos a correção das próprias ações e do modo de vivenciar o seu “*dia-a-dia*”, transformando a vida das pessoas, ensejando sempre uma melhoria, inclusive, do próprio sistema de justiça penal, ao humanizar as ações dos seus operadores).

Ademais, este programa considera os valores restaurativos classificados por John Braithwaite³⁷⁹, enfatizando a responsabilidade, com significativa importância para os procedimentos adotados visando curar as feridas e prestar assistência à vítima, além de ajudar o infrator a mudar de vida e a restabelecer as relações rompidas em razão do delito, com a comunidade de referência e com a própria vítima. Desta forma, se caracteriza uma nova ação do Estado, ao interagir com a comunidade, cumprindo a sua missão de harmonizador do tecido social.

³⁷⁶ MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. In: XIII Congresso Mundial de Criminologia, 15 de agosto de 2003. Rio de Janeiro. Disponível em : <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf /> Acesso: 13 mar 2006.

³⁷⁷ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10.

³⁷⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55.

³⁷⁹ BRAITHWAITE, John and ROCHE, D. **Responsibility and Restorative Justice**. In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities**. New York: Anderson Publications, 2011.

O modelo adotado na experiência aplicada ao JECRIM do Largo do Tanque considera que a ocorrência da infração penal deve ser compreendida à luz da Psicanálise e a Psicologia, como uma impossibilidade de expressão verbal da pessoa humana em determinada situação, e, portanto desencadeada na atuação corporal. Isto se origina nas questões vivenciadas nas relações originais do ser, estabelecidas por todos os seres humanos nos primórdios de sua existência e estas possibilitam a capacidade de amar, de pensar, de tolerar frustrações, de lidar com ambivalências, de suportar o ódio e o amor expressos com a mesma intensidade³⁸⁰. A instauração de pouca ou reduzida dessas capacidades, pode resultar na impossibilidade de expressão verbal, tendo como resultado uma ação, que comparece perante a Justiça sob uma forma criminalizada, inserida pelas agências de controle, sem atenção aos parâmetros biopsicossociais, porém, sentidos pelo Magistrado, diante de cada caso, em concreto.

A delicadeza da proposta de restauração visada pelo modelo do Largo do Tanque, assim como, de qualquer outro programa de *Justiça Restaurativa*, requer que profissionais da Psicologia estejam presentes, considerando a necessidade de saber compreender e lidar com a constituição psíquica do sujeito humano e os efeitos das suas relações sociais sobre as ações, para que se possa afastar a imposição punitiva desnecessária criando e implementando novos modos de olhar e tratar com justiça.

5.2.11. Metodologia

A ênfase metodológica adotada pelo programa de *Justiça Restaurativa* do Largo do Tanque, descrita da Resolução do TJ/BA de nº 8, de 28/07/2010 que o institucionalizou³⁸¹, visa concretizar objetivos e concepções seguidos nos programas de mediações reconciliatórias. Esta dinâmica, de origem canadense, possibilita a expressão das necessidades e dos sentimentos dos envolvidos em conflitos penais, através da denominada técnica da *reconciliação vítima-infrator (Victim Offender Reconciliation Programs – VORP)*³⁸² acrescida da possibilidade de um prévio atendimento realizado por equipes interdisciplinares.

³⁸⁰ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

³⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010**. Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

³⁸² FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 81.

Este atendimento interdisciplinar, realizado assim, por psicólogos, pedagogos ou assistentes sociais, atende e prepara as partes, separadamente, incentivando o uso da comunicação não violenta, para o encontro conjunto, proporcionado em ambiente de descontração, de pacificação e de diálogo³⁸³.

Também, visando reconstruir a paz e o entendimento racional, entre grupos ou famílias em confronto, o programa utiliza a Escuta Compassiva³⁸⁴, abordagem que busca cuidar das raízes da discórdia, através de entrevistas ou painéis com os falantes, dando oportunidade de relato e de escuta das mágoas e tensões, oportunizando o conhecimento e a compreensão das suas queixas, sofrimentos e argumentos recíprocos. Essa técnica foi usada pela primeira vez em experiência americana para assegurar às comunidades carentes os recursos que disputavam para sobrevivência no Alasca. Posteriormente, foi aplicada, com sucesso, em áreas com semelhante contexto em diversos países integrantes da antiga União Soviética e no Oriente Médio, no Vietnã e na África do Sul. A Escuta Compassiva, é utilizada também, no programa de Salvador, onde os mediadores (terceiros-ouvidores) não contradizem ou respondem com julgamento aos relatos apresentados pelas partes, mas limitam suas perguntas a perguntas abertas-fechadas para trazer mais informações ou assegurar que estas ouviram corretamente, criando espaço de identificação entre as partes, com relatos e vivências, construindo oportunidades propícia à reconciliação e a paz.

Esses procedimentos iniciais visam possibilitar uma atuação junto às partes em conflito, tão logo, sejam prestadas queixas, diretamente, no JECRIM, ou quando são recebidos, os Termos Circunstanciados de Ocorrências procedentes de quaisquer das Delegacias Territoriais integrante da sua área de abrangência territorial.

O Atendente Judiciário como determina a Resolução nº 8/2010, é o agente encarregado da recepção e da prévia análise dos Termos Circunstanciados, para posterior seleção dos casos a serem encaminhados ao atendimento sob a égide da *Justiça Restaurativa*, sempre que verificar a ocorrência de conflitos interpessoais ou quando as partes conflitantes se encontrarem convivendo no mesmo ambiente, suscetíveis por este ou qualquer outro fato, ao agravamento da situação.

³⁸³ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 91.

³⁸⁴ HOFFMAN, Gene Knudsen; MONROE, Cynthia e GREEN, Leah. **Escuta Compassiva. In: Transformação de Conflitos**. Tradução: Márcia Gama. Santa Bárbara, California: The Institute for Cooperative Communication Skills. 2006. Disponível em: www.comunicarmelhor.org. Acesso em: 27 jan 2007.

As partes envolvidas são informadas da seleção do caso e, concordando em participar do *Programa de Justiça Restaurativa*, configura-se a anuência mínima, inicial, para posterior esclarecimento detalhado a ser feito pelos facilitadores.

Antes de proceder ao cadastramento das partes e ao registro formal da queixa, o Atendente Judiciário encaminha o Termo Circunstanciado ou a parte queixosa (se presente) a Gerência Multidisciplinar do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, encarregada de prestar os atendimentos, com vista a preparação e realização do encontro restaurativo.

Nesta Gerência, é elaborado um diagnóstico social sobre o caso, através das Assistentes Sociais. Quando presente a parte queixosa presta, de logo, o seu relato sobre os fatos, que somado à observação do seu perfil comportamental, enseja o envio da parte ao atendimento psicológico imediato, ou à realização, de uma visita técnica à área do conflito.

A utilização da metodologia interdisciplinar para a observação e intervenção num determinado caso, como praticado nesse modelo, contribui para uma integral solução e direcionamento sob o prisma do conhecimento de profissionais de vários ramos da ciência. Essa troca de saberes permite trabalhar o manejo dos conflitos de forma particular e personalizada, propiciando um diálogo entre as áreas jurídica, física, psíquica, emocional e social, em torno de um eixo integrador. Isso reduz o caráter fragmentário da abordagem e enseja a construção plural de uma resolução para o problema concreto, com a compreensão do seu fenômeno sob diferentes pontos de vista, como função instrumental³⁸⁵ para uma melhor solução da situação. Possibilita, a ampliação dos conceitos, evitando que o tratamento seja conduzido de forma generalizada, sem aprofundamento dos conteúdos, o que coloca em foco o senso comum e não se autoriza a banalização dos problemas que afligem a comunidade.

A Supervisão do Núcleo analisa e decide sobre as providencias a serem adotadas, com base nas ponderações da Gerência Multidisciplinar. De acordo com a receptibilidade das partes, é decidida a conveniência de efetuar, de logo, o cadastramento e registro formal para tramitação do procedimento ou aguardar a realização dos atendimentos na área psicossocial, do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, até a realização da mediação. Quando exitosa, determina o arquivamento do caso, sem qualquer registro no sistema formal de Justiça Criminal.

A adoção das subseqüentes medidas após a realização da visita técnica, é feita pela Supervisão do *Núcleo*, inclusive a intimação das partes para sessão de mediação.

³⁸⁵ BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio**. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação. 2002. p. 34 a 36.

As orientações, quando necessário, são feitas do Ministério Público, com a participação da Defensoria Pública que assiste o suposto infrator, além do apoio jurídico prestado à vítima pelos Advogados voluntários que integram o programa.

A sessão de mediação é realizada como etapa do procedimento devendo ocorrer, portanto, antes da realização do regular registro do feito no sistema penal, oportunizando o seu desvio para uma resolução por via alternativa. Cumpre-se, um dos objetivos fundamentais do paradigma restaurativo: evitar a intervenção penal repressiva do sistema, quando a solução para o conflito residir na autonomia da vontade das partes, em respeito à noção de responsabilidade individual e coletiva, que caracteriza a cidadania de uma comunidade³⁸⁶.

Nada impede, entretanto, que a qualquer tempo, mesmo depois do registro regular e durante a tramitação normal do processo, havendo possibilidade de acordo, este seja encaminhado ao *Núcleo de Justiça Restaurativa*, com vista à formulação de bases mais sólidas para as tratativas pacificadoras.

Outra hipótese, inclusive, muito comum, ocorre quando alguma das partes durante a tramitação do feito, demonstrar evidentes traumas, transtornos ou abalos emocionais, surgidos em decorrência do conflito. Necessitando de validar suas atitudes e restabelecer a confiança nos seus próprios sentimentos, além de entender seus reais interesses e expectativas diante das probabilidades de solução do conflito³⁸⁷, há a opção pelo procedimento restaurativo, visando se sentir tratada da forma mais justa. São os casos de “*empoderamento*”.

O acompanhamento necessário à dinâmica desses procedimentos restaurativos constitui um terreno fértil para a aplicação da metodologia interdisciplinar de trabalho, onde cada pessoa, cada caso, cada situação é estudada, avaliada e direcionada sob os conhecimentos da área jurídica, do serviço social, da psicologia e demais saberes que se façam necessários e que deverão interagir no atendimento integral às pessoas envolvidas no conflito. Assim, cada especialidade tem uma contribuição fundamental para o sucesso do acompanhamento de todos esses atores – ofensor, vítima, comunidade, órgãos institucionais - que participam de cada ação, dando o suporte necessário a todo aparato que constitui elemento integrante da *Justiça Restaurativa*, como recomenda Renato Sócrates Gomes Pinto³⁸⁸:

³⁸⁶ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 455.

³⁸⁷ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise.** In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

³⁸⁸ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro.** Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em 05 jan 2007.

Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades nesse processo e devem, por isso, encontrar-se e trabalhar coletivamente em torno do impacto e das consequências do delito, com a participação de uma terceira pessoa imparcial – um mediador ou um facilitador, preferencialmente um Psicólogo.

O atendimento prestado por profissionais não se restringe às áreas psicossociais. É baseado também, em profissionais com atuação além das áreas jurídicas, na arquitetura, na financeira e na administrativa, de forma a realizar a avaliação dos fatos à luz dos parâmetros legais, profissionais e éticos, para definir e formular suas prioridades e estratégias de ação.

O encontro realizado entre as partes, designado pelo Supervisor do *Núcleo de Justiça Restaurativa*, é um momento em que o facilitador, se propõe a possibilitar que estas dialoguem “*sem ruído na comunicação*”. Para tanto, aguarda sempre uma oportunidade propícia à aplicação das técnicas de mediação restaurativas a fim de resolver, autocompositivamente, os conflitos. Deve, pois, reconhecer a necessidade de considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes para que possam participar das práticas restaurativas³⁸⁹, expressando seus sentimentos e emoções em torno dos danos causados pela infração penal, ou seja, poder configurar num retorno ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas.

Objetivamente, a expectativa maior do *Núcleo de Justiça Restaurativa* é a da reconciliação entre o ofensor e a vítima. Mas, nem sempre isso é possível – as vítimas podem continuar, emocionalmente, perturbadas ou rancorosas³⁹⁰; os ofensores podem se mostrar irredutíveis ou indiferentes. O facilitador, em tais hipóteses, é treinado a não insistir em viabilizar um acordo em tais condições. Antes, procura dirimir os conflitos periféricos e a mútua reverberação, entre causas e efeitos existentes entre culpados e não culpados, apontando para possibilidades futuras de entendimento e identificando interesses comuns ainda carentes de definições. Em suma, deve estabelecer um foco de reflexão e discussão com vistas a desenvolver uma comunicação não violenta, de caráter construtivo, baseada em princípios que transformem as relações e resolvam as disputas³⁹¹.

³⁸⁹ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

³⁹⁰ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 442.

³⁹¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. São Paulo: Gen/Metodo. 2012. p. 22.

E, somente quando alcançada a anuência das partes para a sua realização, o acordo restaurativo é feito. Esta anuência é essencial, para a instauração e realização de qualquer programa em matéria de *Justiça Restaurativa*, que “*pode ser acionado em qualquer fase do processo criminal, ou seja, antes do início da ação penal (ainda na investigação), depois de promovida a ação penal, e, depois, também, da sentença condenatória*”³⁹².

Vale observar, que a consulta às partes, para participar do procedimento restaurativo, é inicialmente, feita ao ofensor e posteriormente, com a aceitação deste, consulta-se a vítima, como forma de evitar a revitimização, caso o primeiro não concorde em participar depois a anuência desta. Com a anuência de ambos, são propostos encontros preparatórios, individuais e em separado, que devem ocorrer respeitando o grau de dificuldades da vítima e do ofensor, para que seja realizada a restauração dos seus traumas.

Assim, serão realizados tantos encontros preparatórios quanto forem necessários à promover um maior espaço para escuta e propagação de angústias, medos, sentimentos de culpa inerentes à história pessoal das partes ou inseguranças.³⁹³ Pretende-se propiciar um ambiente seguro e tranquilo para que os sentimentos e os pensamentos transitem, livremente, e possam ser construídas formas de restaurar as relações afetadas com o delito.

Ademais, é garantida a confidencialidade dos conteúdos trazidos, com exceção de crimes adversos do evidente, contra terceiros.

Somente quando as partes se mostrarem seguras dos seus interesses, sentimentos e emoções, será designado o encontro restaurativo conjunto. Neste se pretende construir um acordo restaurativo, como ideal comum, capaz de suprir as necessidades da vítima e reparar os danos causados.

As partes envolvidas num processo judicial, em geral, possuem algo a dizer sobre o fato ocorrido, e na maioria das vezes não o fazem, porque não encontram na Justiça tradicional espaço para isso, considerando que sua proposta fundamental é punir o crime que viola o Estado e suas leis. A proposta da *Justiça Restaurativa* possibilita e oferece um espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão coadunados na construção desse *acordo restaurativo* que contempla as relações sociais e restaura os danos causados entre a vítima, o ofensor e a comunidade.

³⁹² GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em: 05 jan 2007.

³⁹³ GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão de 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

Desta forma, considerando que os sujeitos envolvidos, vítima, ofensor e suas comunidades de interesse, devem ser respeitados na sua integralidade biopsicossocial, oferecendo aos operadores do Direito uma dimensão ampliada para que os princípios da justiça sejam efetivados e humanizados, o modelo de *Justiça Restaurativa* adotado pelo *Núcleo do Largo do Tanque*, trabalha ainda, na perspectiva das comunidades ou pluralidade de partes, com a dinâmica de mediação dos *Círculos Restaurativos (Family Group Conferences*³⁹⁴).

No redirecionamento do conflito às comunidades de interesses participam com base na consideração que despertam como grupo social que tem preocupações comuns sobre o ofensor e a vítima, respectivamente, assim como, a ofensa e suas consequências e que apresenta habilidade para contribuir em direção a uma solução par ao problema que o crime apresenta ou representa. Estas pessoas podem ajudar a identificar mecanismos de prevenção de crimes futuros. De maneira geral, a *Justiça Restaurativa* oferece um processo mais informal e privado³⁹⁵ por meio do qual as partes, diretamente, afetadas pela ofensa detêm maior controle. Isso não significa que não há regras a serem respeitadas ou que não há direitos que devam ser protegidos, mas, ao contrário, em um quadro específico, existe a possibilidade de maior flexibilidade, incluindo flexibilidades culturais³⁹⁶.

Ademais, os acordos realizados, quer nas mediações vítima-ofensor, quer nos círculos restaurativos, são homologados pelo Juiz de Direito, após a manifestação ministerial e constituem título executivo judicial, cujo cumprimento passa a ser uma atividade desenvolvida e fiscalizada através do próprio Núcleo. Para tanto, são designadas datas, no próprio acordo, para o retorno das partes a fim de noticiar o cumprimento deste e, caso ocorra à falta de execução integral ou parcial de alguma cláusula, há uma designação e intimação das partes para a realização de uma nova mediação ou um denominado pós-círculo. Este novo encontro coordenado pelo mesmo facilitador que mediou à elaboração do acordo, consistirá em discutir, com as partes as dificuldades encontradas para o seu cumprimento, estabelecendo modos de superá-las, evitando futuras dificuldades, mantendo-se, no entanto, os termos de acordo, originalmente, pactuado.

³⁹⁴ MARTN WRIGHT/ORLANE FOUCAULT *apud* FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 61.

³⁹⁵ MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 441.

³⁹⁶ Idem.

São objetivos, outrossim, dos procedimentos de *Justiça Restaurativa*, responsabilizar os ofensores por seus atos, de modos significativos, propiciando reparação às vítimas, certamente, em um sentido simbólico³⁹⁷ e, quando possível, também em um sentido realístico. Mas, qualquer solução será, efetivamente, restaurativa quando comungada com as considerações das partes relevantes no processo³⁹⁸.

Nessa perspectiva, em recente inovação passaram a ser utilizados pelo *Núcleo do Largo do Tanque*, os *family group conference*, seguindo a metodologia do denominado *Modelo de Camberra*³⁹⁹, constituídos por equipes interdisciplinares e autoridades em formato compartilhado, para a aplicação e difusão de programas socioeducativos e terapêuticos, com diferentes temáticas e públicos distintos, assim especificados:

a) *Na prevenção ao uso de drogas*

A Lei nº 11.343/2006⁴⁰⁰, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas prescreveu medidas de prevenção, atenção e reinserção social e sancionou o porte de droga para uso pessoal com medidas alternativas à prisão, o que representa uma abordagem técnica, nitidamente, consensual e humanista. Objetiva-se com isso, a construção de respostas de cunho socioeducativas com a participação dos envolvidos, especialmente, o autor do fato na tentativa de resolução do problema que é percebido como de grande complexidade e não se encerra nos limites da polícia ou da justiça.

Visando auxiliar o desenvolvimento cognitivo, emancipador do ser humano através da educação preventiva, foi desenvolvida uma proposta de Transação Penal, a ser oferecida pela representante do Ministério Público aos indiciados de infrações ao art. 28, I da Lei nº 11.343/2006, durante a realização da audiência preliminar.

Esta proposta, baseada no princípio da responsabilidade compartilhada, consiste na participação do infrator em programa de orientação e advertência por meio de palestra a ser ministrada no próprio Núcleo, em data previamente designada.

³⁹⁷ Idem. p. 442.

³⁹⁸ Idem.

³⁹⁹ FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 63.

⁴⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, publicada no Diário Oficial da União, de 24/08/2006. Regulamentada pelo Decreto nº 5.912, de 27/09/2006. O Decreto nº 7.179, de 20/05/2010, instituiu o Plano integrado de Enfrentamento ao Crack, e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.

As palestras ocorrem nas denominadas Audiências Temáticas sobre Drogas, abordando, através da comprovação científica dos efeitos maléficos das drogas para o próprio usuário e sua família. No Auditório do Núcleo, quinzenalmente, um grupo de até 15 infratores é intimado para comparecimento, e com a presença das representantes do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública, oportunidade em que, adotando como prerrogativa o fato das pessoas com menos informações sobre o consumo de drogas serem aquelas que têm, entre outros fatores, o índice maior de uso das substâncias entorpecentes e de sofrerem com as suas consequências.

No segundo momentos da palestra, com a explicação dos pedagogos e assistentes sociais, os participantes assistem, e, ao final levam, um CD institucional⁴⁰¹ fornecido pelo Núcleo, para fins de esclarecimentos acerca das consequências nocivas à saúde causada pelas drogas, com depoimentos pessoais de artistas que também sofreram com essa experiência.

E, no principal momento, exclusivamente presenciado pela equipe interdisciplinar, integrada pelos psicólogos que realizam as atividades, tem lugar uma vivência terapêutica de grupo, com a finalidade de compartilhar entre os adictos, os seus relatos pessoais e experiências, estimulando a necessidade de pedir e receber ajuda para vencer o uso abusivo das drogas ilícitas. Também é sugerida a integração com os seguimentos sociais e governamentais que entendem a temática de drogas como um problema comum a todos, focalizando o aspecto das relações familiares e sociais, abrindo assim, espaço para diálogo compartilhado e permanente, com a equipe interdisciplinar.

Em caso da não aceitação pelo usuário, em participar da dinâmica, ocorre o prosseguimento normal da tramitação do feito, inclusive com o oferecimento da denúncia. Para os participantes da Audiência Temática a Transação Penal é homologada, arquivando-se o feito após o seu cumprimento. Não se trata, pois de um modelo terapêutico, mas de uma aplicação de prática restaurativa, em busca da melhoria na organização de vida por parte do adicto e da sua despenalização junto ao sistema de justiça criminal.

⁴⁰¹ TJBA/Núcleo de Justiça Restaurativa. **CD institucional sobre uso abusivo de drogas**. Salvador. 2012.

b) *No atendimento aos idosos*

Com a institucionalização da Política Nacional de Atenção ao Idoso e da edição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003),⁴⁰² em especial no seu art. 3º, Parágrafo Único, Incisos I, IV, VI e VII, foi determinada a viabilização de formas alternativas para garantir o idoso um atendimento preferencial e prioritário.

Para tanto, a Lei estabelece a realização de reciclagem e capacitação dos serviços a serem oferecidos nas áreas de geriatria e gerontologia, para proporcionar ao idoso, em obrigação conjunta dos órgãos públicos e privados, com a família e a comunidade, melhores atendimentos para “*a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”⁴⁰³.

Foi verificado através dos relatórios elaborados nas visitas técnicas realizadas por assistentes sociais às residências dos idosos, constantes de Termos Circunstanciados ou Queixas, que estes são vítimas de situações de negligência de direitos e até mesmo de maus tratos, somadas ao isolamento, proporcionados pelos seus próprios familiares, que as ocorrências se davam, em muitos casos, por mero desconhecimento sobre o manejo no trato específico com o idoso.

Diante disso, foi entendido que deveria ser disponibilizada a todos uma capacitação e reciclagem mínima, como referenciada na lei, para que os acusados de tais práticas tivessem uma oportunidade real de melhorar os seus relacionamentos familiares e com isso atender melhor os idosos. Criaram-se assim, as Audiências Temáticas nos programas de atendimentos aos Idosos.

Desta forma, foram selecionados 14 (catorze) processos que envolviam a apuração de tais delitos com idosos em situação de vulnerabilidade social, para que através da frequência dos envolvidos às palestras realizadas no *Núcleo de Justiça Restaurativa*, pudessem melhorar o atendimento dos idosos sob suas responsabilidades. Tais casos foram encaminhados para a Gerência Multidisciplinar para a realização de uma nova visita técnica, a fim de determinar os atendimentos necessários, orientando o seu cumprimento.

⁴⁰² BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União, de 3 de outubro de 2003.**

⁴⁰³ **Art. 3º** da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto de Idoso.

Foram promovidas as intimações das partes envolvidos em tais ocorrências e seus respectivos advogados, e cientificados que após assistirem as palestras seria assinalado um prazo para o atendimento às sugestões. A seguir, uma série de novas visitas de verificação à residência, foram realizadas pelas assistentes sociais, para avaliação dos esforços empreendidos pelos familiares em favor de concretizá-los, devendo também inserir o idoso na participação contínua das atividades normais da família e da comunidade, respeitadas as suas limitações, em favor de um envelhecimento saudável.

O programa conseguiu apoio e a disponibilidade do Dr. Adriano César Baltazar da Silveira Gordilho, médico geriatra Diretor do Instituto *Longevitat*, que em 1º de junho de 2012, proferiu a palestra inaugural da Primeira Audiência Temática realizada, abordando os fatores médicos e biopsicossociais determinadores que devem ser observados para um processo de envelhecimento saudável. Em 15 de junho do mesmo ano, foi realizada a Segunda Audiência Temática abordando os aspectos jurídicos e legais pela Dra. Lúcia Maria Oliveira Rocha, Advogada Criminalista e pelo Dr. Henry Reys, fisioterapeuta de idosos, foi proferida aula sobre condicionamento e as atividades físicas que devem ser priorizados na idade propecta. Foi ainda realizada pela nutricionista Jomari Queiroz, Coordenação da Assistência Médica do TJ/BA, a Terceira Audiência Temática de Idoso, que versou sobre Alimentação Saudável.

Ocorre, porém, que tal construção alternativa se constituiu, no entendimento dos advogados que defendiam os acusados, em situação mais gravosa que enfrentar o devido processo legal, face ao que as Audiências Temáticas de Idosos foram suspensas. De fato, somente duas famílias conseguiram comparecer, sem faltas, às três audiências temáticas e realizarem as adaptações necessárias, solicitadas pela equipe interdisciplinar. Os processos que esses cumpridores respondiam, foram arquivados de modo exitoso, na perspectiva de ser proporcionado aos seus ascendentes, um bem acompanhado envelhecimento, o que servirá de referencial para os seus descendentes se espelharem na preparação ao tratamento que deverão dirigir, futuramente, a eles próprios.

As visitas e as constatações de irregularidades com relação a idosos continuam sendo efetuadas pelo Núcleo, através da equipe interdisciplinar que promove uma mediação ou um círculo restaurativo, quando há possibilidade de composição. Por dificuldade de locomoção dos idosos, quando solicitado pelos seus familiares, o círculo restaurativo é realizado na própria residência da família, em horário previamente combinado, atendendo a disponibilidade dos parentes que participarão do evento, como ocorreu no processo nº 0005122-59-2012.8.05.0001, em que foi solicitada tal providência.

c) *No atendimento à cidadania*

Outro aspecto que ensejou a criação de um programa específico, com possibilidade de ampliar a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito Social, diz respeito ao cometimento de atos que revelam mau comportamento social ou contravenções penais, movidas por fatores sociais, que são objeto de atuação das instancias policiais.

Tais atos, ainda que não configurem graves delitos ou mesmo, nenhuma infração penal, devem ser evitados, pois, são geradores de conflitos, decorrendo daí o inconformismo popular que solicita uma intervenção policial.

Para Zehr⁴⁰⁴, muitos infratores buscam validações e empoderamento através de atos que constituem delitos e acabam estes se tornando uma forma de afirmar sua condição como pessoa. Reverter esse quadro para um lado positivo, onde o infrator seja incluído positivamente, na construção de ações que o valorizem e que o levem a valorizar os outros, em respeito aos valores sociais, é a óptica que a *Justiça Restaurativa* entende tais ocorrências.

Como exemplo, destacam-se as perturbações da tranquilidade alheia, através da emissão de som alto, as importunações ofensivas ao pudor, através de banhos com adultos despídos em áreas livres de quintais com vista direta para a vizinhança, fatos que, geralmente, originam queixas, após a ocorrência de injúrias, vias de fato e até mesmo de lesões corporais.

⁴⁰⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena. 2008.

Assim, a lavratura de um Termo Circunstanciado, onde 22 (vinte e duas) pessoas que urinaram em via pública, durante o carnaval, originou a edição da primeira Audiência Temática de Cidadania, com vista a empoderar a sociedade e desmonopolizando o papel do sistema de Justiça. Para ministrar a palestra, foi convidado o Dr. Ourisval Joviniano de Sant'ana, Advogado militante e Presidente Emérito da Sociedade Protetora dos Desvalidos, entidade fundada em 16 de julho de 1832, movida pelos ideais de igualdade, fraternidade e inclusão social dos escravos, na atualidade promove a cultura, através da reflexão e identificação de atitudes que possibilitem uma melhor perspectiva de vida, com a inclusão no contexto social dos novos tempos.

5.2.12. Recursos necessários

Pela Secretaria de Tecnologia e Modernização do TJBA⁴⁰⁵ foi feita uma adaptação para o *Programa de Justiça Restaurativa* do sistema de atendimento informatizado, já existente nos Balcões de Justiça e Cidadania. Necessário se torna que a viabilização da implantação desse sistema seja disponibilizada de forma a atender como os demais serviços.

A realização dos serviços do Núcleo, após período de grandes dificuldades para atendimentos fora da unidade, por falta de meios para de locomoção das equipes, passou a conta com o apoio direto da Polícia Militar, através da 14ª Companhia Independente de Lobato que disponibilizou veículo, sem padronização e com pessoal, a paisana, para acompanhar as Assistentes Sociais nas visitas técnicas realizadas aos lares ou áreas de conflitos. Trata-se da disponibilidade de outro órgão, sendo ideal que o próprio Poder Judiciário promova os meios de execução de tais deslocamentos.

O Núcleo necessita da ampla divulgação dos seus serviços na área da sua abrangência, para maior cooperação da comunidade no cumprimento das suas atividades, cujos atendimentos, em casos graves, estão sendo encaminhados a rede pública de instituições.

⁴⁰⁵ NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TJBA. **OFÍCIO GAB: 100/2010**. Sistema de Informatização para o Programa de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2010.

5.3. A INTERPRETAÇÃO DO NÚCLEO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA* À LUZ DOS REFERENCIAIS DO ILANUD

O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente – ILANUD⁴⁰⁶, ao avaliar os programas implementados no Brasil⁴⁰⁷ – Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília – estruturou a análise em torno de quatro perguntas fundamentais, a partir das quais discutiu a correspondência dos programas em relação a tais indicadores que serviram de parâmetros para as avaliações. O mesmo critério será utilizado na presente interpretação:

1. Qual a concepção de *Justiça Restaurativa* adotada?
 - a) Adequação do nicho institucional em que o programa foi implementado.

2. O que se pretende?
 - a) Objetivos do programa;
 - b) Papel do facilitador;
 - c) Definitividade do acordo;
 - d) Acompanhamento do acordo.

3. Quem participa?
 - a) Papel da comunidade;
 - b) Respeito à voluntariedade;
 - c) Respeito à confidencialidade;
 - d) Possibilidade de assistência jurídica.

⁴⁰⁶ INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. Disponível em: www.ilanud.org.br Acesso em: 09 jul 2009.
E-mail: comunica@ilanud.org.br

⁴⁰⁷ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da *Justiça Restaurativa* no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de *Justiça Restaurativa* de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** *Revista Última Ratio*, Ano I, nº 1, Leonardo Sica (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 3 a 36.

4. Como é feita a gestão?
 - a) Presença de autoavaliação;
 - b) Frequência da capacitação;
 - c) Adequação do vínculo da equipe.

1. Qual a concepção de *Justiça Restaurativa* adotada?

Com relação a esta primeira pergunta, é fato notório reconhecer que a *Justiça Restaurativa*, diante da amplitude conceitual que apresenta, em relação ao contexto histórico de sua atual formação, abraça inúmeras concepções, devendo assim, ser considerada em relação à experiência em que está sendo aplicada. De referência a isso, o contexto sócio-político em que emergiu, buscou melhorar as instituições repressivas⁴⁰⁸ visando a implementação de política criminal despenalizadora, como contraponto ao modelo retributivo e ao modelo terapêutico⁴⁰⁹, sem, no entanto, se separar de qualquer deles, passando a ter uma atuação complementar. A *Justiça Restaurativa* ao tempo em que consegue se justapor ao modelo vigente, impulsiona transformações, capazes de dá um novo sentido ao processo, com a participação da vítima o do infrator na solução concreta da lide, em lugar da abstrata punição, prevista na lei.

Nesse sentido, a experiência de *Justiça Restaurativa* quando adotada no âmbito do Poder Judiciário, em especial na justiça criminal, tem grau positivo como potencial transformador, por se encontrar inserida, como instrumento capaz de humanizando o sistema tradicional de justiça, apresentar melhores formas de respostas aos conflitos penais, baseadas em soluções restaurativas, específicas e individualizadas para cada caso.

Quanto à adequação do nicho institucional da *Justiça Restaurativa*, analisando o Relatório do ILANUD, o programa desenvolvido no Largo do Tanque foi implementado em busca da melhoria da prestação jurisdicional e da despenalização.

O sistema de justiça, mantendo inteiramente seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa. Na atualidade, o sistema de justiça tem a tendência de integrar iniciativas restaurativas que se juntam às sanções punitivas sem para tanto se transformar⁴¹⁰.

⁴⁰⁸ JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163.

⁴⁰⁹ Idem.

⁴¹⁰ Idem. p. 180

A implementação da *Justiça Restaurativa* visa proporcionar um atendimento diversificado, humanizado, acolhedor, restaurativo às partes, através de uma equipe interdisciplinar, buscando soluções diversas do processo penal.

Este, segundo o Relatório do ILANUD é para a *Justiça Restaurativa* o “*seu lugar por excelência, entende-se que seu nicho privilegiado é no momento anterior ao processo ou no início do processo*”.

Ademais, o atendimento pelo modelo de *Justiça Restaurativa* permite a integração de diferentes e diversos segmentos do saber contemporâneo. Fala-se aqui da pluri, inter e multidisciplinaridade, fator diferencial e de extrema relevância em todo o processo restaurativo, que se consiste na interação e na soma de conhecimentos de diversas áreas, em favor dos envolvidos no conflito. Possibilita a troca de experiências, o aperfeiçoamento intelectual na convivência de diferentes especialistas e especialidades científicas.

Essa prática desperta uma motivação coletiva na busca constante de reciclagem e capacitação de cada membro integrante da equipe interdisciplinar e de todo o aparato institucional, visando proporcionar uma desconstrução de determinadas temáticas e construção de algo mais completo e criativo. Visa a formação de novas ideias, através da provocação de discussões acerca de um mesmo tema, o que concorre para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e de formas mais justas e apropriadas para a solução dos conflitos. O viés punitivo queda, nesses casos, vencido pelo consenso, cedendo lugar a aplicação de diversão mais adequada às exigências decorrentes da evolução dos direitos, sem sequer ensejar registros no sistema formal.

A centralidade da *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário, reside em proporcionar e dispor aos envolvidos em conflitos penais, dos meios alternativos, como formas legítimas de condução de procedimentos visando a melhor solução para o conflito, através de formas construídas pela participação das partes e da comunidade interessada na pacificação.

2. O que se pretende?

a) Objetivos do programa

Como são estruturados os processos e quais são os resultados que se pretende alcançar com a implementação do programa de *Justiça Restaurativa*, são as perguntas que ora o Relatório do ILANUD pretende que sejam respondidas.

Vale ressaltar, que o programa está implementado no campo de atuação da Extensão de 2º JECRIM, e visa possibilitar vias alternativas de resolução de conflitos, através da aplicação de técnicas restaurativas para facilitar o entendimento entre os envolvidos em conflitos penais, promovendo a restauração das relações e reparação dos danos à vítima e a inclusão social do infrator, chamando-o à responsabilização pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade atingida pelas suas ações.

A preocupação com a finalidade institucional da *Justiça Restaurativa* é notória, tendo em vista que o programa se propõe a revitalizar o Poder Judiciário, com uma contribuição apta a melhorar o atendimento e proporcionar melhores serviços.

Ademais, representa uma efetiva inovação no esquema de funcionamento do sistema de justiça penal tradicional, no seu aspecto político-criminal, na medida em que condiciona a solução dos conflitos penais, à resolução consensual das próprias partes, que ativamente, buscam construir soluções para o próprio futuro como resposta ao delito.

Com a *Justiça Restaurativa* o Estado cede o seu espaço tradicional de “*dono do delito*”, para entregar a relação em conflito penal para uma resolução consensual, na perspectiva da satisfação das partes e das suas comunidades de interesses e destas espera as soluções. Ademais, colabora no “*empoderamento*” das partes, especialmente da vítima, para que possam melhor decidir, baseadas em elementos construtivos adquiridos junto às equipes interdisciplinares, em busca dos seus próprios interesses e sentimentos, para que reconstruam suas vidas, em favor da harmonia e da paz.

Limita-se, pois, a atuação penal de intervenção formal do Estado, em uma esfera que, legalmente, lhe é própria de atuação judicial repressiva e punitiva, em respeito à dignidade da pessoa humana e à satisfação dos interesses desta.

b) Papel do facilitador

O papel do facilitador em sua atuação em um encontro restaurativo deve consistir em respeitando a autonomia das partes, abrir uma via de comunicação entre elas. Consiste assim, em facilitar o diálogo das partes sobre as consequências do conflito. Para tanto, o programa ora analisado, realiza tantos encontros preparatórios, individuais das partes com o facilitador, quanto sejam necessários para criação de uma situação propícia ao entendimento coletivo. Nos encontros individuais o facilitador está autorizado a assumir uma postura mais ativa, levantando argumentos e fazendo sugestões, de modo a possibilitar um maior e melhor entendimento direto das partes durante o encontro coletivo, oportunidade em que apenas facilitará os entendimentos.

O programa do Largo do Tanque, ainda prevê a realização de consulta ou acompanhamento das partes que necessitar, ou de todos, por psicólogos, que lhes darão suporte necessário a vencer resistências para melhor participar do encontro restaurativo. Este somente será realizado, quando as partes se sentirem seguras e preparadas para o diálogo.

c) Definitividade do acordo

O acordo é formulado em total garantia da dignidade humana, da proporcionalidade, com o respeito à autonomia das partes, em observância aos valores restaurativos que, obrigatoriamente, devem ser observados, respeitados e impostos (*constraining values*). Não há interferência ou imposição complementar de resposta cumulativa proporcionada pelo Juiz de Direito ou pelo Ministério Público, pois se admitida, tornariam mais gravosas as imposições da *Justiça Restaurativa*, que a prevista para o simples processo judicial.

Os programas de *Justiça Restaurativa* que embora objetivem uma política criminal de inclusão e visem a despenalização, mas que corram o risco de provocar uma maior gravosidade de submissões, em relação ao que está previsto na lei, contrariam a diretriz que determina que tais programas devam representar oportunidade de obtenção de uma solução mais vantajosa para o acusado. Por esse fato, foram abandonadas as Audiências Temáticas dos Programas Específicos de Atendimento aos Idosos, antes comentados, criticados pelos advogados como mais gravosas.

d) Acompanhamento do acordo

O acompanhamento do acordo é fundamental para garantir a satisfação das partes, com recomenda o Relatório do ILANUD.

É interessante, também, que embora seja constituído título executivo judicial, o que enseja execução no Juízo Cível, o próprio JECRIM – Largo do Tanque, se encarrega da fiscalização do cumprimento do acordo, inicialmente, designando, uma data para a superação dos obstáculos ao cumprimento surgidos. Em caso de descumprimento, concede nova oportunidade para com as partes viabilizar o que falta ser superado para o seu perfeito cumprimento do acordo. Essa prática é bem conveniente, principalmente, para a vítima.

3. Quem participa?

Característica imprescindível da *Justiça Restaurativa* é participação das partes vítima, infrator e suas comunidades de interesses, como acentua o Relatório do ILANUD.

a) Papel da comunidade

Deve ser feita uma distinção na participação da “*comunidade*” nos programas de *Justiça Restaurativa*: há uma participação institucional da comunidade, como integrante da rede de instituições parceiras que dão suporte e ajuda aos atendimentos individuais encaminhados pelo Núcleo; outra forma de participação da comunidade, é a que se caracteriza pela presença dos profissionais que, voluntariamente, desempenham suas atividades como agentes, promovendo ações e serviços desenvolvidos no Núcleo. A terceira forma é a participação da comunidade constituída por pessoas próximas aos envolvidos nos conflitos penais ou que sofreram as consequências de tais fatos ou que sabem informar sobre eles, por fazerem parte, por exemplo, do rol de amigos ou da vizinhança onde moram as partes principais, que protagonizaram as ações.

Os círculos restaurativos no programa do Núcleo de Largo do Tanque, são os procedimentos usados para acolher a pluralidade de partes e as suas comunidades de apoiadores. Coordenadas no círculo, as comunidades têm oportunidade de manifestação participativa e democrática nas decisões.

Terão assentos e voz no círculo restaurativo, todos que forem apresentados pelas partes principais, como importantes ao seu apoio pessoal ou à resolução do conflito.

b) Respeito à voluntariedade

A voluntariedade, garantida por completo, é muito difícil de ser assegurada em um programa de *Justiça Restaurativa* quando desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário, pois, todo convite para comparecimento à justiça é entendido como forma de coação. Assim, quando o caso é selecionado para o programa restaurativo, as partes são informadas por telefone e convidadas a comparecerem ao Núcleo para melhores informações, oportunidade em que é formalizado o consentimento para a participação no programa restaurativo.

A participação voluntária da vítima, nos procedimentos desenvolvidos no *Núcleo de Justiça Restaurativa*, é bastante expressiva, em face da existência de serviço de apoio, com assistência prestada pela equipe interdisciplinar, proporcionando visitas à residências e atendimentos individualizados, e quando necessário, encaminhamentos a outras instituições.

São realizados encontros preparatórios, com a vítima e com o infrator, separadamente, dando oportunidade às partes de trabalharem os seus conflitos pessoais, visando o seu empoderamento para a participação nas sessões de mediação ou no círculo restaurativo. O encontro restaurativo só é marcado quando as partes se sentem preparadas, o que também se caracteriza como forma de garantir a voluntariedade da participação no programa.

O Núcleo ainda dispõe de apoio jurídico prestado também às vítimas, que são assistidas pelos advogados voluntários, principalmente, quando o feito retoma a tramitação processual, por ser inexitoso o programa restaurativo.

c) Respeito à confidencialidade

A oralidade dos procedimentos é fator indicativo da confidencialidade dos seus conteúdos, que se restringe às pessoas presentes à mediação ou ao círculo restaurativo. Somente o extrato do acordo é reduzido a termo e assinado por todos os participantes, constando em termos genéricos, o quando ficou decidido. Nas Audiências Temáticas de Drogas e de Cidadania, é lavrada uma ata de comparecimento, que é assinada por todos os presentes, inclusive, pelos integrantes da equipe interdisciplinar.

O facilitador além de manter-se com neutralidade e imparcialidade, deve assegurar a confidencialidade das informações prestadas e guardar sigilo sobre o quando discutido e relatado pelas partes e demais presentes durante a sessão⁴¹¹. Poderá conversar sobre a mediação realizada, apenas, com o seu supervisor, a título de orientação e estímulo quando ao aprimoramento na aplicação das técnicas usadas ou com este e o Juiz de Direito que preside o processo, quando constatar a existência de crime perpetrado, em fase de execução ou de planejamento.

⁴¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010**. Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

d) Possibilidade de assistência jurídica às partes

A garantia de assistência jurídica às partes se faz presente, no programa de *Justiça Restaurativa* do Largo do Tanque, com a Defensoria Pública e o Apoio Jurídico, este prestado por advogados voluntários, embora durante as práticas o protagonismo esteja com as partes.

4. Como é feita a gestão?

Entre a idealização do projeto e operacionalidade das ações, muitos obstáculos inviabilizaram a concepção inicial, que foi implantada com alterações e adaptações que restaram satisfatórias, sob a ótica do ILANUD, ora indiretamente, analisadas.

a) Presença de autoavaliação

A autoavaliação é realizada em reuniões periódicas da Supervisão Geral com os Facilitadores e da Gerência Multidisciplinar com os psicólogos, pedagogos e assistentes sociais. Também, são aplicados questionários, desenvolvidos pela equipe interdisciplinar e preenchidos pelas partes, durante a realização dos procedimentos, dado a dificuldade de preenchimento depois de terminadas as sessões, quando as pessoas estão desejosas de retornarem aos seus lares.

b) Frequência da capacitação

A capacitação é feita através do Curso de Formação de Facilitadores para a *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção de Violência e Direitos Humanos, periodicamente ministrado no auditório do próprio *Núcleo de Justiça Restaurativa*, como forma de constante aprimoramento e atualização, principalmente, porque a Unidade é constituída de funcionários, que na sua maioria são voluntários. Tendo assim, um corpo de facilitadores estável, necessita de frequentes momentos reservados à capacitação, que é dirigida também, aos integrantes das Polícia Civil e Militar que têm atuação nas Unidade Policiais que integram a área de abrangência da *Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque*.

c) Adequação de vínculo à equipe

A constância da equipe na realização dos trabalhos é fundamental para o progresso contínuo do programa, e a presença de facilitadores voluntários atende a um princípio da *Justiça Restaurativa* que requer que os seus integrantes sejam leigos, não integrantes do sistema de justiça, para que possam trazer novas ideias para a instituição.

Ocorre, porém, que a falta de comprometimento da equipe de voluntários, retarda o andamento dos trabalhos, pela falta de tempo disponível para o cumprimento das atividades, muitas vezes ocorridas inesperadamente, impossibilitando uma imediata e necessária intervenção. Este fato foi contornado pelos convênios firmados com as Universidades, para estágios supervisionado de seus alunos e com a edição da Resolução CM-01 de 24 de janeiro de 2011⁴¹², que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, que passou a remunerar as visitas técnicas e atendimentos psicológicos, disponibilizados como perícias realizadas, com a emissão dos respectivos Laudos Periciais. Esses laudos integram as peças que informam os procedimentos que passaram, assim, a, obrigatoriamente, serem registrados no Sistema PROJUDI.

O ILANUD ao concluir o seu Relatório admitindo que os programas por ele analisados “*deram um primeiro passo na consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil*”, recomenda que para o pleno desenvolvimento destas e de outras experiências no país, torna-se necessário o acolhimento das seguintes ressalvas:

- 1 – A *Justiça Restaurativa* não deve ser entendida como redução de investimentos por parte do Poder Judiciário: é preciso mais investimentos e apoio estatal para a sua consecução;
- 2 – A *Justiça Restaurativa* não deve ser vista como meio de tornar a justiça mais rápida: percebeu-se o quanto é importante o período de preparação para o encontro restaurativo;
- 3 – Os programas avaliados são ainda incipientes para afirmar que a *Justiça Restaurativa* potencialmente contribui para a redução da reincidência: de fato, é preciso um tempo maior para qualquer avaliação de resultado⁴¹³.

São, pois, perfeitamente aceitáveis tais ressalvas, para melhor compreensão dos objetivos ensejados e na difusão desta nova forma de Justiça. Concebido na perspectiva minimalista, como modelo de justaposição, o programa do Largo do Tanque vem contribuindo para atenuar a intervenção penal formal, na esfera dos delitos sob a égide do Sistema dos Juizados Especiais Criminais, na Comarca de Salvador, objetivo que deve ser precípua em todo programa de *Justiça Restaurativa*.

⁴¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução N° CM-01, de 24 de janeiro de 2011** do Conselho da Magistratura. Instituiu o Programa de Apoio a Realização de Perícias Judiciais. Salvador.

⁴¹³ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** Revista Ultima Ratio, Ano I, nº 1, Leonardo Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 3 a 36.

6. CONCLUSÃO

Fundamental para o pleno desenvolvimento e sucesso de um programa de *Justiça Restaurativa*, é que este seja peculiar à localidade em que se encontra instalado, refletindo assim, as especificidades da área, com vista a proporcionar benefícios ao seu contexto social. Desta forma, não há um programa, previamente sistematizado, pronto para ser implementado, nesta ou naquela comunidade. Este deverá ser projetado para atender de perto, aos seus modos culturais, seus costumes, sua condição social, seu nível educacional e os anseios do seu povo, a fim de se tornar adequado e ensejar melhoramentos.

Existem, todavia, características básicas que devem estar presentes em todos os projetos de *Justiça Restaurativa* constituindo o “núcleo duro” de qualquer programa. São referenciais, que conservam os seus princípios básicos, e sem os quais, o programa perderia consistência.

São eles: a) o voluntarismo, que é a vontade livre e consciente das partes em participar das práticas restaurativas, compreendendo o seu significado; b) a consensualidade como o fruto da negociação estabelecida na busca de oferecer benefícios para todos, e relacionada ao que ficou acertado, na medida das suas necessidades; c) a confidencialidade ou o sigilo quanto aos conteúdos das disposições partilhadas; d) a intermediação de um facilitador, que sendo um terceiro imparcial, mediará o diálogo, sincero e pacificador, a ser construído entre as partes conflitantes, que se transformarão em parceiros para realização dos ideais vislumbrados no acordo, na perspectiva do futuro.

Esses são os elementos fundamentais para a efetivação, também, do acordo restaurativo objetivo máximo, almejado por qualquer programa.

Assim, a adaptação do programa à realidade onde será inserido, é uma providência extremamente necessária, por ser a *Justiça Restaurativa* concebida como um instrumento político-criminal que visa à inovação da forma de intervenção penal na comunidade. Surge com o objetivo de reconstruir as relações humanas e sociais rompidas pelo delito, através de práticas mais adequadas e na perspectiva de satisfazer as partes envolvidas, respeitando a autonomia destas, assim como, os seus modos culturais de resolução de conflitos. Daí porque, precisa estar voltada a atender à conjuntura social e a prestigiar as tradições de cada sociedade onde as partes conflitantes também se encontram inseridas, à medida que todos serão chamados a resolver, ativamente, os seus conflitos, responsabilizando-se pelas consequências dos seus próprios atos. Ademais, tudo será solucionado sem estigmatização e sem exclusão, visando à reintegração da vítima e do infrator à própria comunidade, onde deverão continuar a exercer os seus papéis sociais, restabelecendo a harmonia e neutralizando os efeitos nefastos do delitos.

A vítima, portanto, como sofredora dos danos, tem lugar de destaque em qualquer programa de *Justiça Restaurativa*, para que recebendo apoio e reparação, possa superar os seus traumas. Por outro lado, a confiança do infrator junto à sua comunidade, deverá ser reconquistada, recuperando a sua dignidade pessoal no sentido de ser capaz de reconhecer o impasse criado pelos seus atos e de se responsabilizar pela reparação perante a vítima. As comunidades de referências, próximas das partes, funcionam como suportes no cumprimento do acordo restaurativo, assumindo papéis de destaque na prevenção contra novas ocorrências delituosas.

Desta forma, todo programa de *Justiça Restaurativa* deve ser, também, colaborativo, democrático e participativo, exigindo do sistema penal um aprimoramento, e, especialmente, dos seus operadores uma nova forma de atuação: é a finalidade institucional da *Justiça Restaurativa*.

Para o atendimento desta finalidade o Poder Judiciário é o ente estatal mais adequado a auspicar esses novos serviços, de qualidade, disponibilizando-os aos usuários do sistema penal, através da integração dos ideais e objetivos traçados pelo procedimento restaurativo, ao processo penal comum, como uma das formas de assegurar um melhor acesso à Justiça, e propiciar respostas adequadas ao fenômeno da criminalidade, com formas de autocomposição de interesses e não apenas de definição de direitos e punições.

Através da metodologia interdisciplinar, os programas de *Justiça Restaurativa* são voltados, principalmente, para o acolhimento e a atenção aos aspectos físico, psicossocial e emocional das partes. Visa, portanto, humanizar também, os serviços judiciais, com a presença de profissionais das áreas da assistência social, da pedagogia e da psicologia, que com seus novos saberes e novas interpretações, elucidam comportamentos e atitudes antes tradicionalmente criminalizados, reduzindo assim, a intervenção penal punitiva e os índices de encarceramento. Também a violência exercida pelo Estado através do seu “*braço armado*”, é mitigada quando o “*verbo*”, que “*habita entre nós*”, for suficiente para trazer a paz aos corações agitados com a luta pelo “*pão de cada dia*”.

Atuando assim, ao lado da comunidade, o Judiciário tem prerrogativas que o fazem ser capaz de construir através das múltiplas formas de programas de *Justiça Restaurativa*, de acordo com a proposta que aqui ilustramos, um novo sentido de Justiça. Deverá ser uma Justiça voltada para os direitos da cidadania, para a responsabilização comunitária, que permita oferecer respostas mais satisfatórias, em face dos fenômenos afetivos, sociais, econômicos, políticos e psicológicos que a criminalidade provoca, sem no entanto, concorrer para a reverberação crescente de violência, como o faz, ao legitimar formas cada vez mais estigmatizantes de punições.

A *Justiça Restaurativa* assegura a observância dos direitos fundamentais, o respeito à vida e a dignidade humana, com a preocupação de restaurar as relações pessoais no presente, na perspectiva do futuro, além de reparar os danos de todos aqueles que foram afetados pelo conflito, sendo portanto, perfeitamente, apropriada para implementação em áreas como a do Largo do Tanque, em Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Os bairros de Salvador que constituem a área de abrangência territorial do referido Juizado Especial Criminal, onde se encontra implantado o *Núcleo de Justiça Restaurativa*, retratam áreas pobres da cidade, muito populosas e de grande comoção social, onde a implantação da cultura de paz e do diálogo responsável tornam-se um imprescindível instrumento para neutralizar a onda crescente de violência.

A utilização dos princípios e práticas da *Justiça Restaurativa* contribuem, em localidades como essas, com efeitos interessantes na modificação da ideologia da intolerância, possibilitando a criação de uma nova sociedade com espírito de compreensão, paz, solidariedade, igualdade de direitos para todos, que proporcionada pelo Poder Judiciário concretiza-se como um modo mais adequado de pensar a justiça penal.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa no Brasil – Possibilidades a partir da Experiência Belga*. Porto Alegre, RS. <File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf>. Acesso: 21 out 2014.

-----, PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça Restaurativa e a Cultura Jurídica Brasileira: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 7.006/2006*. *Revista de Estudos Criminais* - Ano XI – nº 50. São Paulo: Síntese. 2013. p. 155.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. *Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal*. HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Org.). *Sistema dos Juizados Especiais*. Campinas: Millennium. 2012. p. 41.

ARGENTINA. *Mediación PROYECTO PILOTO Implementacion, Desarrollo, Evaluacion*. Ministério de Justiça de la Nacion. Secretaria da Justiça. Buenos Aires. 1995. p. 18.

ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO ILÊ AIYÊ. *Caderno de Educação do Bloco Ilê Aiyê. Mãe Hilda Jitolu. Guardiã da Fé e da Tradição Africana*. Volume XII. 3ª Edição. Projeto de Extensão Pedagógica. Salvador: EGBA. p. 15 e 20.

A TARDE. *Namoro desfeito acaba em tragédia*. Ano 92. Nº 31.548, página 8. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2009.

-----, *O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal*. *In.:*

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 140.

AZEVEDO, Rodrigo G. de. **O Paradigma Emergente em seu Labirinto: Notas para o Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. In.: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (Org.) **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2005. p. 111.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan. 3ª edição. Instituto Carioca de Criminologia. 2002. p. 177.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar. 2000. p. 31.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. p. 5, 48 a 61 e 9.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do, e MENEZES, Hellen Monique F. (Coord.) **Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem – MESC**s. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a Implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. In: SLAKMON, Catherine; ROCHA, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2006. p. 667-692.

----- MACHADO, Cláudia; TODESCHINI, Tânia Benedetto (org.) **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Manual das Práticas Restaurativas**. Porto Alegre/RS: AJURIS. 2008. p. 11.

----- AGUINSKY, Beatriz Gershenson. **Projeto Justiça para o Século 21. Relato da implementação do Projeto Piloto de *Justiça Restaurativa* junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, visando à introdução de práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes.** Porto Alegre. 2006. Disponível em: www.justica21.org.br. Acesso em: 8 fev. 2008.

----- SILVA, Susiâni. (Orgs.) **Justiça para o Século 21. Instituinto Práticas Restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências.** Porto Alegre: Nova Prova. 2008. p. 87 e seg.

----- (Org.) **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Iniciação em *Justiça Restaurativa: Formação de Lideranças para a Transformação de Conflitos.*** Porto Alegre: AJURIS. 2006. p. 11 e seg.

BRAITHWAITE, John and ROCHE, D. **Responsibility and Restorative Justice.** In: BAZEMORE, G. and SCHIFF, M. **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities.** New York: Anderson Publications, 2011.

----- **Restorative Justice and Responsive Regulation.** New York: Oxford. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, **art. 103-B, § 4º, inciso I** (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, 08-12-2004).

----- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Brasília: **Diário Oficial da União, 16 de julho de 1990.**

----- **Lei nº 9.099, de 26/09/1995,** que instituiu o sistema dos Juizados Especiais, com as

alterações promovidas pela **Lei nº 10.259, de 12/07/2001**.

-----. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **Publicada em 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm. Acesso em 15 ago 14.

-----. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 03 de outubro de 2003**.

-----. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União, 24 de agosto de 2006**.

-----. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio**. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação. 2002. p. 34 a 36.

-----. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Ministério da Justiça. Assessoria de Comunicação Social. Brasília/DF – Brasil. 2009. Disponível em: www.mj.gov.br/pronasci. Acesso em: 15 ago. 2014.

-----. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 10 ago 2013.

-----. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011**, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder

Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13238-resolucao-no-126-de-22-de-fevereiro-2011>> Acesso em: 15 mar 2011.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi e HONÓRIO, Maria do Carmo (Orgs.). **Juizados Especiais 15 anos de Debates e Reflexões**. São Paulo: Fiúza. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.006/2006**. Disponível no sítio eletrônico da : <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicoes=323785>> Acesso em: 16 set 2014.

CARRANZA, Elías (Coord.). **Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe**. Brasília: ILANUD/Ministério da Justiça. 2010. p. 60 a 74.

CARVALHO NETO, Jovinião Soares de. **Dia Nacional dos Direitos Humanos**. Coordenação Geral de Combate a Tortura (Org.). Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. 2010. p. 1.

-----, **Direitos Humanos no Brasil: Uma Avaliação em 1999**. Cadernos do CEAS - Centro de Estudos e Ação Social. nov. - dez. 196: 9-18. Salvador. 2001. p. 10.

CARVALHO, Salo de e WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998. p. 12.

CAPPI, Riccardo. **Justiça Restaurativa à Luz da Criminologia Moderna: um novo “modo de pensar” a justiça penal?** In: Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça*

Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 12°. 2013. Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Salvador. 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995. Algumas Observações.** In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 13. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais. 1996. p. 121 a 122.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.**

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2005. Brasília-DF. **Carta de Brasília.** Disponível em: <www.mj.gov.br/reforma/eventos/conf_internacional/carta%20de%20brasil%2001072005.pdf> Acesso em: 30 mai 2014.

CORREIO DA BAHIA. **Homem se mata após assassinar a ex-namorada.** Ano XXVI. Nº 08369, página 7. Salvador. Terça-feira, 23 de agosto de 2005.

COSTA, Artur F. Guimarães de Jesus. **A Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2008. 99 f. Monografia. Pós-Graduação *Latu Senso* em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2008. p. 59.

CUSTÓDIO, Leonardo Rulian. **O Poder Judiciário em Crise dando Margem a Formas Alternativas de Resolução de Conflitos.** 2002. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Paulista. Campinas. 2002. p. 41.

DOS SANTOS, Cristiane Araújo. **Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais.** 2008. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2008. p. 94.

DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira e ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.) ***A Justiça Restaurativa e as Boas Práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância.*** In: ***Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários de Dependentes de Drogas. Módulo V.*** Brasília-DF: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. p. 309 a 343.

ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES DA JUSTIÇA. 2014. Salvador. ***Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa.*** Salvador. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=519&pg=0>> Acesso em: 15 nov 2014.

ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA/Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA. ***Curso de Formação em Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos.*** Credenciado pela Portaria nº 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Salvador. 2010. Anexo C e CD com a programação, aulas, vídeos e filmes que integram o currículo do curso.

ESSE, Luís Gustavo. ***A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual penal brasileiro.*** In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689> Acesso em: 01 mai 2014.

FERRAJOLI, Luigi. ***A soberania no mundo moderno.*** São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 4, 40 e 41.

FERREIRA, Francisco Amado. ***Justiça Restaurativa Natureza, Finalidades e Instrumentos.*** Coimbra: Coimbra. 2006. p. 55 a 65, 153.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. ***Lições de Direito Penal.*** Rio de Janeiro: Forense. 1994. p. 32.

FROESTAD, Jan e SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO (org.) - *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 86 a 87.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 17,18, 21, 23, 26 e 63.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier. 2008. p. 29 a 30.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 28.

-----**Justiça Restaurativa: A era da Criminologia Clínica**. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/arquivos/artigos2.html>. Acesso em: 05 jan 2007.

-----**Justiça Restaurativa. O Paradigma do Encontro**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6883>. Acesso em: 05 jan 2007.

GOULART, Maria Cristina Vianna. **A Compreensão do Sujeito Humano segundo a Sociologia e a Psicanálise**. In: Curso de Formação em *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 10º. 2012. Extensão do 2º JECRIM – Largo do Tanque. Salvador. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas. 2007. p. 3 a 4.

HOFFMAN, Gene Knudsen; MONROE, Cynthia e GREEN, Leah. **Escuta Compassiva**. In: **Transformação de Conflitos**. Tradução: Márcia Gama. Santa Bárbara, California: The Institute for Cooperative Communication Skills. 2006. Disponível em: www.comunicarmelhor.org. Acesso em: 27 jan 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 2013. p. 43 a 70.

HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (Orgs.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas /SP: Millennium. 2012.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRETAMENTO DO DELINQUENTE. Disponível em: www.ilanud.org.br Acesso em: 09 jul 2009. E-mail:comunica@ilanud.org.br .

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p.163 a 182.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional - A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 26.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 16.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas. 2001.

LUZI, Nora (Coord.). **Estudio de la Mediación Prejudicial Obligatoria: um aporte para el Debate y la Efectividad de los Métodos Alternativos de Solución de Conflictos em Argentina**. Buenos Aires: Programa Naciones Unidas para el Desarrollo – PNUD. Fundación Libra. 2012. p. 11.

MARSHALL, Chis; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática – Uma Abordagem Baseada em Valores**. In.: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 270 a 276.

MARTINEZ, Francisco J. e BARLETTA, Haydeé (org.), *Mediación: Proyecto Piloto*. (Buenos Aires - Secretaria de Justicia. Ministerio de Justicia de La Nacion).1995.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (Orgs.) *Justiça Restaurativa*. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU. p. 280, 283, 284. 2005.

MCCOLD, Paul e WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. In: XIII Congresso Mundial de Criminologia. 2003. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm.pdf /> Acesso: 13 mar 2006. http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html . Acesso em 01 mai 2008.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato

Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. ***Justiça Restaurativa***. Coletânea de artigos. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, p. 53-78. 2005.

-----. **Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania (Um Projeto de *Justiça Restaurativa* – São Caetano do Sul/SP)**. *Revista de Estudos Criminais*, Ano VI – Nº 22. Abr./Jun. 2006. Periodicidade Trimestral. Porto Alegre: Fonte do Direito. p. 93 a 119.

MELO, Anderson Alcântara Silva e PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto Mediar: Práticas Restaurativas e Experiências Desenvolvidas pela Polícia Civil de Minas Gerais**. Parlitorium revista eletrônica da FAMINAS-BH.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 31. ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2012.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. ***Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades***. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 9. nº 50, jun/jul. 2008. p. 205 a 213.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos. Uma Breve Resposta aos Críticos da *Justiça Restaurativa***. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). ***Justiça Restaurativa***. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 439 a 464.

MORRISON Brenda. ***Justiça Restaurativa nas Escolas***. In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(Org.). ***Justiça Restaurativa***. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 309.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Juizados Especiais Criminais: é possível se garantir a democratização e qualificação do acesso à Justiça por essa via? Garantir o acesso com**

qualidade. Curso de Capacitação de Facilitadores para *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos. 2º. 2010. EMAB. Salvador.

NÚCLEO DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA* DO TJ/BA. **ARTE NO JUIZADO CRIMINAL.** Fotos: Andréa Lago. Apoio Cultural: CASA DE CULTURA CAROLINA TABOADA. Disponível em: www.casataboada.com.br Acesso em 23 out 10.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.pdf Acesso em: 25 nov 2014.

-----. **Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice** UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Áustria. Novembro. 2009. Disponível em: [Www.unodc.org](http://www.unodc.org) Acesso em: 23 abr 2010.

-----. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos.** Disponível em: www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 10 ago 2014.

-----. **Corte Internacional de Direitos Humanos.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/res.../Andressa_rev79.htm Acesso em: 12 set 2014.

-----. **Criminal Justice Handbook Series.** United Nations. Handbook on Restorative Justice Programmes New York: United Nations publication. Sales N° E.06.V.15. 2006.

-----. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao-Americana.htm Acesso em: 12 set 2014.

-----. **Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm Acesso em: 12 set 2014.

-----. **Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo.** 2011. Buenos Aires. Argentina. Disponível em: www.pnud.org.ar Acesso em: 14 ago. 2014.

-----. **Resolução da Assembleia Geral nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.** Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.(Regras de Beijing). Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_5.html>. Acesso em: 24 fev 2008.

-----. **Resolução da Assembleia Geral nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990.** Regras Mínimas padrão para Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdades (Regras de Tóquio). Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf> Acesso em: 2 fev 2014.

-----. **Resolução da Assembleia Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002,** intitulada Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/261&referer=http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r56_en.shtml&Lang=S> Acesso em:10 fev 2014.

-----. **Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Princípios básicos para utilização de programas de *Justiça Restaurativa* em matéria criminal. Disponível em: <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-economico-e.html>> Acesso em: 01 mai 2013.

-----. **Sistema Penitenciários e Direitos Humanos na América Latina.** Programa do ILANUD. 2005/2009. Disponível em: [Www.ilanud.or.cr](http://www.ilanud.or.cr) Acesso em: 15 abr 2014.

-----. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.** Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist_europeu-dh/cons-euops-queixa-tedh.html. Acesso em: 12 set 2014.

-----. UNODC. Office on Drugs and Crime. **Handbook on Restorative justice programmes.** Criminal Justice Handbook Series. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em 08 out 2014.

OXHORN, Philip e SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 193 e seg.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática.** São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 55 a 69, 153.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 248.

PRADO, Geraldo e CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada, Anotada e Atualizada de Acordo com a Lei nº 10.259/01.** 3ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2003.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.** *Revista Ultima Ratio*, ano 1, nº 1. Leonado Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

RENAULT, Sérgio Rebello Tamn e LOPES, Carlos. **Apresentação da Coletânea de Artigos**

organizados por SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO. *In: Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 14.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo**. São Paulo: C. Letras, 1987. p. 229.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega. 3ª edição. 2004. p. 50 e 51.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: Guia para eficiência nos estudos**. São Paulo, Atlas, 1977.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009. p. 144 e 145.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 10 e 79.

-----, **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos**. *In.*: De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte: 2009. p. 41.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 1995. p. 168 a 170.

SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça Restaurativa: Aspectos Teóricos e Análise das Práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, Ba**. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado Profissional de Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. p. 22.

SCURO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**. V. 6. nº 1. 2003. Rio de Janeiro: p. 215 a 232.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359> . Acesso em: 26 jan. 2007.

-----. **Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R. (Org.). Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. p. 228.

SEMINARIO “CONSTRUYENDO LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN AMERICA LATINA”. 2005. Santo Domingo de Heredia/Costa Rica. **Declaracion de Costa Rica sobre la Justiça Restaurativa en América Latina**. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/crdeclaration> Acesso em: 12 set 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012. p. 189.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Revista do Ministério Público Militar. Nº 21, Abr. 2010. Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

-----. **Bases para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa. Revista do Ministério Público Militar**. Ano 36, nº 21 (abr. 2010). Brasília: Procuradoria Geral de Justiça Militar. 2010. p. 411 a 449.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. **Carta de Araçatuba**. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>> Acesso em: 30 mai 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas.** Estudos Avançados. SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.). *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005.

-----. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas.** Estudos Avançados 21 (61). 2007. p. 92. Disponível em: luizeduardo.soares@terra.com.br. Acesso em: 15 ago. 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna.** Salvador: JusPodivm. 2008. p. 70 a 73.

-----. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais.** Salvador: JusPodivm. 2008.

SOUZA, Asiel Henrique de, e VIZA, Ben-Hur. **Proposta de Projeto de Institucionalização da Justiça Restaurativa, com análise das condições necessárias para a sua realização.** 1º Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF. 2006.

SOUZA, Ana Paula de *et alii*. **Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania.** Madza Ednir (org.). São Paulo: CECIP. 2007.

SOUZA, Talles Andrade de. **Projeto Básico de Implantação de Projeto de Justiça Restaurativa no Município de Belo Horizonte/MG.** Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade (CPEC) da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.p. 6. Disponível em: www.seds.mg.gov.br Acesso em: 20 jul 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidência. **Discurso de posse do Presidente do STF Ministro Ricardo LEWANDOWSKI.** 2014. Brasília-DF. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/.../noticiaNoticiaStf/.../discursoMinistroRL.pdf Acesso em: 15 nov 2014.

TADEU, Tomaz. **Documentos de Identidade; Uma Introdução à Teoria do Currículo**. Belo Horizonte: Autentica. 2011. p. 148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Cartilha do Núcleo de *Justiça Restaurativa* - Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque**. Salvador. 2010. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartinha.pdf>>. Acesso em: 05 mai 2013.

-----, **Cartilha de Núcleo de *JUSTIÇA RESTAURATIVA* – Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque**. Salvador: GIP/IPRAJ. 2010.

-----, Conselho da Magistratura. **RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011**. Salvador. 2011.

-----, **Dados do Sistema PROJUDI**. 2014. Salvador. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 23 dez 2014.

-----, **Decreto Judiciário Nº 408**, de 25 de agosto de 2010.

-----, **Diário do Poder Judiciário nº 168, de 25/01/2010**. Caderno 1 Administrativo. Ministério Público. Superintendência de Gestão Administrativa. Comissão de Licitação. Objeto: A conjugação de esforços para instalação e implementação de Núcleos de *Justiça Restaurativa* no âmbito do TJBA. Vigência: 12 (doze) meses a partir de 30/12/2009 a 29/12/2010. Salvador. 2010.

-----, **História**. Salvador. Jan. 2013. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=92482&Itemid=917 . Acesso em: 11 nov 2014.

-----. **Núcleo Integrado da Conciliação – NIC.** Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12

-----. Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **CD institucional sobre uso abusivo de drogas.** Salvador. 2012.

-----. Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **PORTARIA Nº 01/2010**, de 30 de julho de 2010.

-----. Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **PORTARIA Nº 02/2010**, de 30 de julho de 2010.

-----. Núcleo de *Justiça Restaurativa*. **PORTARIA Nº 03/2010**, de 30 de julho de 2010.

-----. Sistema PROJUDI. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> Acesso em: 19 dez 2014.

-----. **Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010.** Institui o Programa de *Justiça Restaurativa* no âmbito do Poder Judiciário de Estado da Bahia e cria o Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão de 2º Juizado Especial Criminal de Largo do Tanque. Salvador. 2010.

-----. Tribunal Pleno. **II Comunicações da Presidência.** Noticiário da Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada em 18/12/2009. Salvador. 2009.

TRIVIÑOS, Aníbal Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A Pesquisa Qualitativa em Educação.** São Paulo: Atlas. 1987.

VARGAS, Lúcia Dias. **Julgados de Paz e Mediação – uma nova face da justiça.** Coimbra:

Livraria Almedina. 2006. p. 106.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 173 a 174.

VEIGA, Ilma Passos A. e VIANA, Cleide Maria Quevedo Q. **Formação de Professores: Um Campo de Possibilidades Inovadoras**. Ilma Passos Alencastro Veiga e Edileuza Fernandes da Silva (Org.). *In.*: **A Escola Mudou. Que Mude a Formação de Professores!** Campinas: Papirus. 2011. p. 16.

VEZZULA, Juan Carlos. **A mediação. O Mediador. A Justiça e outros Conceitos**. *In.*: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). **Métodos de Resolução de Controvérsias**. São Paulo: LTr. 1999. p. 115.

VIVAS, Pedro Lúcio Silva. **A Metodologia da Investigação Apreciativa e as Semanas Nacionais de Conciliação: Case do Poder Judiciário do Estado da Bahia**. Revista Entre Aspas. Salvador: Gráfica do TJ. 2012. p. 42 e 48.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan. 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume -Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008. p. 28.

ANEXO A

1 – Grupo Gestor do Programa de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º JECrim – Largo do Tanque

Coordenadora: Bela. Joalice Maria Guimarães de Jesus, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercício na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Vespertino, Especialista em Ciências Criminais (UNAMA) e Direito do Estado (EMAB/UFBA).

Participando da Coordenação Técnico-científica: Bela. Maria Fausta Cahyba Rocha, Juíza de Direito Titular da 27ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercício na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Matutino;

Bela. Maria Aparecida Lopes Nogueira, 4ª Promotora de Justiça da 9ª Promotoria do Ministério Público do Estado da Bahia, Titular da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Vespertino;

Bel. Marcelo Góes da Fonseca, 3º Promotor de Justiça da 9ª Promotoria do Ministério Público do Estado da Bahia, Titular da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Matutino;

Bela. Andréa Tourinho, Mestra em Direito Público (UFPE) e Doutoranda em Ciências Sociais (Universidade de Buenos Aires), o Bel. Marcos da Fonseca Meirelles e a Bela. Ariana de Sousa Silva, Defensoras Públicas lotadas no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, representando a Defensoria Pública do Estado da Bahia;

Belª. Isabela Borges Bullos, Atendente Judiciária da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque - Turno Vespertino;

Advogados voluntários representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, a Belª. Lúcia Maria Oliveira Rocha, Advogada Criminalista, OAB-BA nº. 4.740, a Belª. Olivete de Oliveira Marques, Advogada Especialista em Direitos Humanos, OAB-BA nº. 11.010 e o Bel. Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa, Advogado Criminalista, OAB/BA nº. 21.570, Especialista em Ciências Criminais (UFBA), Professor de Criminologia, Direito Penal e Prática Penal da União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME), Advogado do

Núcleo de Prática Jurídica da referida Faculdade e o Bel. Alberto Pereira Nery, Advogado, Especialista em Direito Administrativo.

Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, CRP 03/1889, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Professora e Supervisora Clínica dos cursos de Psicologia da Universidade Salvador (UNIFACS) e a Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC).

Secretário e digitador Vitor dos Santos Sacramento.

2 – Conciliadoras do turno vespertino e apoiadoras do projeto

As Belas. Anna Maria Machado Gordilho e Fabiana Erodilho Coelho

3 – Voluntários que trabalham no Programa

Bel. Alessandro da Silva Souza, Bel. Antoniel Paixão Conceição, Bel. Alexandre Leonardo de Miranda, Bel. Arlindo Medrado Filho, Bibliotecária Céres das Graças de Melo Rocha, Bela. Cláudia Magalhães Almeida, Bela. Cláudia Magalhães Fraga Lima, Bela. Cristina Lúcia da Silva Santos, Bel. Dorival Franco Mendonça, Pedagoga Isabel Cristina Santana da Silva, Bel. João Alberto Duarte Contreiras, Bela. Joeli Marinho Carvalho, Bel. Joilson Andrade Freire, Bel. Jorge Lima Santana, Bel. José Arnaldo Ferreira Moura, Psicólogas Ana Claudia Cerqueira Santos, Flávia Fernandes Zamarioli e Lívia Gadelha, Bela. Germânia R. de Melo, Bel. Manoel Leôncio dos Santos Neto, Bela. Maria das Graças de Souza Gonçalves, Bela. Mariângela Lopes Souza de Oliveira, Bela. Margaridie Lêdy Teles Valois, Bel. Moisés Lima da Cruz, Bel. Renato Pinheiro do Nascimento, Bela. Tânia Maria Moreira Santos, Bel. Valdimir Santos de Souza, Administradores de Empresas José Antônio de Oliveira Neves, Thaís Rocha Dias de Albuquerque e Tatiana Santana Nunes, as Assistentes Sociais Ana Carolina Noya Souza, Ivonildes Oliveira dos Santos, Maria da Conceição Cabral, Polyana Menezes da Silva, Denise Nascimento Santana, Kátia Margarete Morais e Tânia Rita Ramos Morais

4 – Peritos inscritos no Programa

Aline de Oliveira Carvalho, Psicóloga, CRP – 03/IP9605

Gilnair dos Santos Conceição, Psicóloga, CRP – 03/IP9628

Irani Araújo Oliveira, Psicóloga, Psicóloga, CRP – 03/IP10671

Maria Cristina Vianna Goulart, Psicóloga, CRP – 03/01889

Leandro Silva Gabian Miranda, Psicólogo, CRP – 03/8461

Ieli Aurea Borges Ribeiro, Psicóloga, CRP – 03/IP9626

Valnice dos Santos Conceição, Psicóloga, CRP – 03/IP9624

Ery de Almeida Miranda, Psicóloga, CRP – 03/8007

Djanete Nascimento dos Anjos, Psicóloga, CRP – 03/7402

5 – Estagiários de várias universidades

Beloneide Abreu Cruz (Universidade Jorge Amado), Jessica Lima Alencar (UFBA), Arnon Pereira Silva e Lucinda São Pedro Pires Araujo (Faculdade Santíssimo Sacramento do município de Feira de Santana), Marta da Silva Caires, Ubaldo Sergio Santos, Leandra Costa dos Santos, Alessandra da Silva Matos (Faculdade da Cidade).

6 - Elaboração por Adrino Biset Queiroz, do *design* gráfico da 1ª edição da *Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa*, cartazes, pastas, fichas, papéis, cartões de visita, capas de processos, material do curso e, inclusive, os Certificados, que foram impressos pela Gerência de Impressão e Publicações dirigida por Paulo de Souza Andrade Júnior, com supervisão de Raymundo Alves Silva.

7 - Exposição de trabalhos dos artistas plásticos

Conceição Mello, de reconhecimento internacional; Ana Clorinda Magalhães Almeida, Secretária da Extensão, com diversas exposições coletivas e individuais já realizadas, com sucesso; Fernando Laranjeiras, utilizando a calcografia em folhas de alumínio, e, as telas inéditas e jamais expostas, pintadas na intimidade do seu lar, de elevada beleza e leveza de cores, pela Advogada, falecida, e participante do grupo inicial de mediadores do Juizado, a Bela. Nanete Figueiredo, de saudosa memória. Também, o Juiz de Direito Edson Souza, do Juizado Especial Criminal de Itapuã, participou da amostra apresentando fotos tirada no cotidiano e da natureza, que encantam pela sua arte e beleza de fotografar.

ANEXO B**INSTITUIÇÕES PARCEIRAS DO PROGRAMA DE *JUSTIÇA RESTAURATIVA*:**

- Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça;
- Ministério Público do Estado da Bahia;
- Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;
- Academia da Polícia Civil da Bahia;
- Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia ;
- Sociedade Protetora dos Desvalidos;
- Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas - CETAD/ UFBA;
- Centro de Saúde Mental Dr. Álvaro Rubin de Pinho;
- Associação Cultural Bloco Carnavalesco ILÊ AIYÊ;
- Universidade do Estado da Bahia – UNEB;

- União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura – UNIME;
- Faculdade Regional da Bahia – UNIRB.

CARACTERÍSTICAS DAS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS.

Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça

A Secretaria de Reforma do Judiciário em 25.05.2005 firmou um acordo internacional de Cooperação Técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, denominado Projeto BRA/05/009, e através deste tem desenvolvido proveitosa parceria fomentando a implantação de meios alternativos de resolução de conflitos, complementando o papel das instituições do sistema formal da Justiça brasileira, a exemplo dos *Programas de Justiça Restaurativa* implantados nos Juizados de Competência Geral do Núcleo Bandeirante – DF, nas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS) e de São Caetano de Sul em São Paulo.

Em dezembro de 2005, o Projeto passou por revisão para incluir como agências implementadoras a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, a Escola da Magistratura do Distrito Federal e o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD, objetivando realizar capacitação, pesquisas, supervisão e avaliação dos três projetos pilotos implantados.

Cabe salientar que compete ao Ministério da Justiça o fomento de políticas públicas e sua gestão é feita em conjunto com os poderes parceiros, neste caso o Poder Judiciário do Estado da Bahia. A Secretaria de Reforma de Poder Judiciário, por seu turno, apoia programas e iniciativas sejam dos parceiros, sejam de terceiros interessados na implantação e apoio a programas sobre *Justiça Restaurativa*, assim como mantém diálogos visando a aplicação do modelo restaurador.

Do Ministério Público do Estado da Bahia

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A sua história institucional apresenta uma evolução surpreendente, na medida em que abdicou da função de “Advogado do Rei” para transformar-se no “Advogado da Sociedade”, expressão que lhe foi consagrada pela Carta Constitucional de 1988.

Como instituição permanente que é, não pode ser extinta da estrutura do Estado por nenhuma reforma administrativa, exercendo seus membros, Promotores e Procuradores de Justiça, funções que lhes são privativas e essenciais ao funcionamento da justiça.

A Constituição Cidadã de 1988 traçou-lhe um novo perfil, outorgando-lhe a incumbência de velar pelos valores maiores da humanidade. Ao longo dos anos, o Ministério Público vem consolidando a sua atuação intransigente na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, aprofundando o seu compromisso social ao estreitar os laços com a comunidade, quer seja na defesa do Meio Ambiente, do Consumidor, da Saúde do Trabalhador, da Criança e do Adolescente, dos Portadores de Deficiência, à sua tradicional função na área criminal.

Da Defensoria Pública do Estado da Bahia

A Defensoria Pública fora concebida como uma afirmação do Estado Social e Democrático de Direito, onde as políticas públicas como saúde, educação, moradia, segurança pública e a própria assistência jurídica, dentre outras, não constituam meras plataformas de campanhas eleitorais, mas sim direitos e garantias constitucionais ofertados, efetivamente, a todos.

O objetivo ou a finalidade da Defensoria Pública reside na precípua tarefa de garantir a eficácia do princípio constitucional da igualdade (não apenas uma igualdade formal, mas uma igualdade substancial de acesso à Justiça), funcionando como um instrumento, através do qual se viabiliza o exercício, pelos hipossuficientes econômicos, dos direitos fundamentais.

É por esta razão que o campo de atuação de um Defensor Público é muito vasto, compreendendo a defesa dos menos favorecidos nas mais diversas áreas, notadamente na proteção dos direitos da família, de crianças, de adolescentes, de idosos, de consumidores, de encarcerados, enfim, no combate a toda e qualquer forma de violação aos interesses do cidadão, promovendo, assim, a efetivação dos direitos humanos.

Da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

A Secretaria de Segurança Pública exerce as funções de polícia judiciária para a apuração das infrações penais, tendo como competência promover o exercício, com exclusividade e sob a privativa direção de Delegado de Polícia de Carreira, da persecução penal, pré-processual, por intermédio do inquérito policial e de outros procedimentos de sua atribuição como os Termos Circunstanciados ligados a apuração dos delitos de menor potencial ofensivo que fazem parte da competência dos Juizados Especiais.

Promove também o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à incolumidade e ao patrimônio das pessoas, adotando providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais, requisitando exames periciais, para a comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria.

Promove o cadastramento de armas de fogo e demais produtos controlados, observada a legislação federal, executando as atividades de seleção, formação e o desenvolvimento profissional e cultural das categorias funcionais integrantes da Polícia Civil de Carreira Profissional, além de controlar a regularidade dos serviços policiais e apurar as transgressões administrativo-disciplinares de servidores policiais civis, promovendo a coordenação de providências sobre ocorrências policiais.

Da Academia da Polícia Civil – ACADEPOL

A Academia da Polícia Civil da Bahia, integrante da estrutura da Polícia Civil, tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento dos recursos humanos integrantes do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional.

A reestruturação organizacional da Secretaria da Segurança Pública, através do Decreto Governamental nº. 8572 de 27.06.2003, atribuiu finalidade específica a **ACADEPOL** para formação e o desenvolvimento dos recursos humanos integrantes do Sistema Policial Civil, através de atividades planejadas, desenvolvidas e executadas por três Coordenações Técnicas: **Coordenação de Desenvolvimento Educacional – CDE, Coordenação de Apoio Didático – CAD e Coordenação de Discente – CD.**

Da Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia

A Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme art. 44 da Lei 8.906/94.

Na lição do jurista LEVI CARNEIRO, em discurso proferido durante a sessão preparatória para apresentação do Regulamento, em março de 1933, foi assim definida a OAB:

A Ordem dos Advogados é uma imposição dos nossos dias, dos nossos ideais, do nosso patrimônio. É órgão de seleção e disciplina, de cultura e de aperfeiçoamento moral. Não nos proporciona regalias ou favores, cria-nos um regime de árduos deveres. Não é uma corporação fechada – é uma corporação aberta - não só para receber como para excluir, para eliminar os que a deslustrem. Constituímos, podemos constituir, devemos constituir em todo o país, uma elite capaz de influir pelo exemplo e pela ação direta, na realização da Democracia Liberal. E, principalmente, capaz de formar, através de todo país, um desses vínculos morais preciosíssimos que garantem as nacionalidades duradouras.”

Da Universidade Salvador

A Universidade Salvador - UNIFACS, instituição de ensino superior particular fundada em 1972 com o nome de Escola de Administração de Empresas da Bahia, é mantida pela FACS e está sediada na cidade do Salvador, estado da Bahia.

O seu credenciamento como Universidade ocorreu em 1997, com parecer favorável por unanimidade de votos do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Decreto Presidencial de 18 de setembro do mesmo ano, publicado no D.O.U. de 19 de setembro de 1997.

Atualmente, a Universidade oferece cursos de graduação; de curta duração (de formação específica e de graduação tecnológica); de pós-graduação *lato sensu* (inclusive MBA's) e *stricto sensu* (mestrados e doutorado), estes credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

A UNIFACS desenvolve projetos junto a órgãos de fomento à pesquisa, fundos setoriais do Ministério de Ciência e Tecnologia, Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), entre outros órgãos, em parceria com empresas e organizações com forte base tecnológica. Há também a participação ativa de seus pesquisadores em redes cooperativas de pesquisa, envolvendo diversas universidades e empresas regionais e nacionais, aliados ao estabelecimento de intercâmbios com programas de doutorado de excelência, para um contínuo aperfeiçoamento de seus quadros.

Da FTC – Faculdade de Tecnologia e Ciências – Curso de Psicologia

A proposta do curso contempla uma formação ampla do psicólogo, respeitando a diversidade de suas práticas e contextos de atuação. O perfil generalista, a sólida formação e a capacidade de trabalhar em grupos e liderar pessoas complementam as finalidades do curso. O objetivo aqui delineado é formar profissionais com domínio de teorias e práticas correntes da área e com capacitação para produzir conhecimento na área.

A multidisciplinaridade do curso é garantida pelas disciplinas oferecidas, pelo projeto interdisciplinar e por um seleto grupo de professores Doutores e Mestres. O curso de psicologia possui laboratório de processos psicológicos básicos, sala de observação infantil, laboratório de psicologia experimental e clínica escola que presta atendimento à comunidade.

Além destes laboratórios os alunos desenvolvem trabalhos de iniciação científica no NUPEQ (Núcleo de Pesquisas). A Faculdade também desenvolve projetos em parcerias com instituições públicas e privadas, entre elas: SINE Bahia, Fundação Cidade Mãe, Hospital Salvador, Hospital Roberto Santos, Hospital Especializado Juliano Moreira, IPERBA, CPAS de Lauro de Freitas, CETAD, CIEE, Instituto do Cérebro, Tribunal de Justiça da Bahia, entre outros.

Da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia.

Criada em 1895, a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos tem como compromisso a construção de uma cultura de Direitos Humanos que assegure a dignidade dos cidadãos e, especificamente, dos povos indígenas, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos consumidores e da população carcerária.

Com uma gestão norteada pela ética, transparência, modernização e eficiência dos serviços e formação permanente dos servidores, a finalidade da SCJCDH é executar a política do Governo relacionada com a ordem jurídica e social, suscitar e promover a apuração, o estudo e o acompanhamento das questões e dos assuntos concernentes à cidadania, às garantias constitucionais, ao livre exercício dos poderes constituídos e às relações do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e da União.

Entre as competências da Secretaria da Justiça estão: promover e fiscalizar a aplicação dos princípios éticos, da lei e da justiça; representar o Poder Executivo nas suas relações com o Legislativo e o Judiciário, no âmbito estadual e federal; administrar o Sistema Penitenciário do Estado; fomentar a prestação da assistência jurídica gratuita; relacionar-se com as representações consulares com jurisdição no Estado; articular-se, sistematicamente, com vistas ao cumprimento da sua finalidade, com a Procuradoria Geral de Justiça; formular e coordenar a execução da Política Estadual de Proteção ao Consumidor; promover a defesa dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania; exercer outras atividades correlatas.

Para atender a essas demandas, a SJCDH está dividida em três superintendências: a de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), a de Proteção e Defesa dos Consumidores (Procon) e a de Assuntos Penais (SAP).

A Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos (SUDH) é responsável por planejar, coordenar, promover, supervisionar, articular, avaliar e fiscalizar as políticas estaduais voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos. Também cabe ao órgão executar as deliberações emanadas pelos sete Conselhos Estaduais e órgãos colegiados vinculados à SJCDH:

- Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos (CEPDH);
- Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC);
- Conselho Penitenciário (CP);
- Conselho Estadual do Idoso (CEI);
- Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (COEDE);
- Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN);
- Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor (CGFEPC);
- Comitê Estadual para Prevenção e Enfrentamento à Tortura;
- Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos;

- Grupo de Trabalho Intersetorial de Políticas para as Pessoas com Deficiência;
- Grupo Executivo Intersetorial de Políticas para os Povos Indígenas.

Já a Superintendência de Assuntos Penais - SAP, órgão em regime especial da administração direta, tem por finalidade planejar, coordenar, executar, supervisionar, controlar e avaliar, em harmonia com o Poder Judiciário, os serviços penais do Estado. Além disso, cabe à SAP formular políticas e diretrizes para a administração do Sistema Prisional, mantendo permanentes atividades de otimização dos serviços prestados; realizar estudos e pesquisas nas áreas criminal e penitenciária; garantir o respeito à integridade física e moral dos custodiados; assegurar, aos internos, assistência à saúde, material, social, psicológica, educacional, jurídica, bem assim condições de qualificação profissional e desenvolvimento de atividades laborativas, em consonância com o disposto na Lei de Execução Penal – LEP; entre outros.

No que se refere ao consumidor, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) tem por atribuição legal proteger, defender e orientar o consumidor baiano, sendo responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. O Procon recebe e dá encaminhamento a reclamações e denúncias de violação de legislação de defesa do consumidor, impondo aos fornecedores sanções administrativas. Periodicamente é publicada uma relação com os nomes dos mais reclamados.

Entre as ações realizadas pelo órgão estão: educação para o consumo, através do Programa de Capacitação dos servidores do Procon; atendimento e orientação aos consumidores e fiscalização.

A SJCDH desenvolve duas ações prioritárias extremamente articuladas com os propósitos da *Justiça Restaurativa*. São elas: A CEAPA, Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e o NUDH, Núcleo de Direitos Humanos.

A CEAPA, inaugurada em 05/02/2002, iniciou suas ações mediante parceria firmada entre o Ministério da Justiça com a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, através de convênio firmado com o Conselho Arbitral da Bahia, que garantiu sua implantação e funcionamento até 31/07/2002. Desde o término do projeto inicialmente aprovado e dos recursos disponibilizados para os seis primeiros meses de atuação, a CEAPA foi mantida com recursos exclusivamente estaduais, tendo sido estabelecido, no período de junho a setembro de 2003, convênio com recursos estaduais e federais.

Em 06 de setembro de 2007 foi publicada a Lei 10.693 de 05 de setembro de 2007, criando a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas da Bahia na estrutura da Superintendência de Assuntos Penais da SJCDH, o que representou a confirmação da política pública de penas e medidas alternativas no Estado.

Com a Lei nº 11042/2008 foram criados 10 Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, vinculados à CEAPA, nos municípios de Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Feira de Santana, Ipirá, Ilhéus, Jequié, Juazeiro, Teixeira de Freitas, Valença e Vitória da Conquista, com abrangência aos 173 municípios vinculados aos Territórios de Identidade que integram, com a criação de 40 cargos. Já foram inaugurados os Núcleos de Ipirá, Jequié, Vitória da Conquista e Ilhéus.

Verificou-se, na criação dos Núcleos da CEAPA, a possibilidade de levar ao interior mais um serviço essencial, que necessita da mesma configuração de equipe pluridisciplinar formada por advogados, assistentes sociais e psicólogos, e desta forma, na implantação dos Núcleos nos respectivos Territórios de Identidade, foram aliados os serviços da CEAPA e NUDH de forma que estão sendo implantados nas cidades-pólo os Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e Direitos Humanos.

As Ceapas possibilitam criar referenciais no apoio e acompanhamento às penas e medidas alternativas através da criação de redes com as comunidades locais, Instituições Jurídicas e Sociedade Civil Organizada, fomentando e sensibilizando as pessoas para o entendimento de que as penas restritivas de direito são instrumentos eficazes de responsabilização, resolução de conflitos e pacificação social.

É importante ressaltar que as sanções penais alternativas respondem de forma mais eficiente às funções almejadas na aplicação de uma pena, a começar pelo caráter sócio-educativo. Ao estimular o contato dos apenados (beneficiários) com instituições beneficentes, sua aplicação resgata, amplia e desperta a responsabilidade social dos beneficiários e proporciona espaços sociais de discussão.

A interação proporcionada por todas estas redes – Rede Social composta pelas Instituições parceiras para onde são encaminhados os apenados/beneficiários para o cumprimento da pena ou medida; Redes de Atenção para o atendimento integral do beneficiário; e a Rede de Comunicação estabelecida através da CEAPA com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e Organizações Sociais, garantem mudanças profundas na forma de se encarar todo o processo de entendimento do fenômeno social da criminalidade, as melhores e mais eficazes formas para o seu enfrentamento e especialmente, a repercussão de todo este aparato na ressignificação do ato ilícito para o infrator, a vítima e para toda a sociedade. É a pena como alternativa para a reconstrução e não para a punição vazia. É a pena com função social.

O acompanhamento do beneficiário por uma equipe pluridisciplinar composta por advogados, assistentes sociais e psicólogos promove a vinculação do mesmo com a pena ou medida aplicada, o repensar do delito cometido em relação a si, a família e a comunidade atingida, além de proporcionar um monitoramento que garanta a eficácia de tais alternativas penais.

A Superintendência de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos (SUDH), desenvolve o Programa Núcleo de Direitos Humanos (NUDH), resultado de parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).

Os profissionais dos NUDH's recebem, encaminham e acompanham denúncias na área da violação dos direitos humanos. Além dessas demandas, o usuário conta com um espaço para reclamar, elogiar e sugerir sobre os serviços prestados pelos órgãos públicos e outras instituições.

O NUDH atende gratuitamente todas as pessoas que necessitem de orientação sobre seus direitos e que precisem denunciar casos de violações de Direitos Humanos como abuso de autoridade, tortura, discriminações e qualquer outro tipo de violência. Estão pautados numa perspectiva interdisciplinar, no intuito de proporcionar um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, a equipe é constituída por advogados e estagiários da área, assistentes sociais, psicólogos e jornalista.

Os atendimentos são realizados na modalidade presencial ou por telefone. Ao receber a denúncia ou dúvida sobre alguma violação de direito constituído, os advogados e os estagiários da área orientam sobre os procedimentos que o usuário precisa seguir para a resolução do seu problema. Para tanto, é encaminhada a demanda do mesmo, por meio de ofício, ao órgão ou instituição competente. A equipe do NUDH se responsabiliza, também, pelo acompanhamento dos casos, buscando averiguar a satisfação da demanda do usuário, bem como outros encaminhamentos, caso a opção inicial oferecida não tenha solucionado a dificuldade apresentada. O atendimento é pautado por uma perspectiva multidisciplinar e considera não só as demandas por orientação e encaminhamentos de natureza jurídica, como também de natureza psicossocial.

São realizadas, também, visitas periódicas às comunidades do entorno dos NUDH's com o objetivo de apresentar a proposta do plano de trabalho e a formação de rede social para viabilizar o acesso das pessoas ao serviço. Além das visitas e reuniões, a equipe organiza palestras educativas, feiras e eventos públicos para melhor visualização dos serviços do NUDH e difusão do conhecimento sobre direitos básicos. A ideia é que a população baiana conheça e se aproprie deste equipamento público.

O advogado do NUDH atua como ouvidor juntamente com a Ouvidoria do Estado para receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações, elogios e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral. Os Núcleos de Direitos Humanos, além de sua função principal, funcionam como importante instrumento de controle social dos atos administrativos do Governo.

Existem na Capital os NUDH's de Cajazeiras (Rua Estrada da Paciência, nº 51, Cajazeiras VIII – Próximo à Faculdade Vasco da Gama, Tel.: 71 3117.2116 / 2117); CAB (4ª Avenida, nº 100, 1º andar - Centro Administrativo da Bahia, Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Tel.: 71 3115.8499 / 9600); Lobato; SAC Transbordo; Pelourinho.

No interior, os NUDH's estão localizados juntamente com as CEAPAS, tendo sido implantados os Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e de Direitos Humanos nos seguintes Territórios de Identidade: Território Bacia do Jacuípe; Território Médio Rio de Contas; Território Vitória da Conquista; Território Litoral Sul de Ilhéus.

Estão em processo de implantação os Núcleos CEAPA / NUDH de Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Feira de Santana, Juazeiro, Teixeira de Freitas e Valença, com abrangência dos respectivos Territórios de Identidade.

Da Sociedade Protetora dos Desvalidos

Fundada em 16/07/1832, por um grupo de homens negros livres, inspirados nos ideais de solidariedade e fraternidade, que se agremiaram com o firme propósito de angariar e poupar recursos econômicos e financeiros, visando prevenir e evitar situações de indigências das suas famílias e de outras pessoas que foram acolhidas na condição de atitudes filantrópicas.

Em função dos moldes da realidade social e legal da época, que proibia a determinadas pessoas, conforme a raça, o gozo da plena cidadania, não podendo constituírem sociedades civis, estabeleceram uma Devoção na Capela de Nossa Senhora do Rosário dos Quinze Mistérios, numa condição semi-formal, constituindo uma Irmandade de

amparo aos desvalidos, promovendo políticas abolicionistas e contribuindo para a alforria de escravos, obtendo recursos financeiros para execução dos seus programas sociais, através da contribuição dos seus associados.

Em 1851, diante da possibilidade criada pela nova legislação, assumiu definitivamente a sua situação de sociedade civil, usando a denominação atual e adquirindo o sobrado estilo *palacete*, situado no Largo do Cruzeiro de São Francisco, n.º. 82, Pelourinho, onde desde então se encontra instalada a sua sede.

Na contemporaneidade, desenvolve projetos de apoio social e cultural, através do Centro Cultural Manuel Raimundo Querino, sob o slogan “*A Nova Alforria é a Cultura*”, realizando seminários, conferências, aulas de programas de reciclagem profissionais e cursos profissionalizantes, destinados principalmente à juventude economicamente carente.

Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Uneb em poucas palavras, de acordo com o reitor Lourivaldo Valentim, é “pública e gratuita. Multicampi. Inclusiva. De qualidade. Comprometida com o social”.

Missão:

- Promoção de vestibular unebiano com reserva de vagas para negros e índios.
- Priorização de grupos sociais minoritários: apoio a projetos educacionais para assentados indígenas e de combate a violência contra: mulheres, crianças, adolescentes e idosos.
- Desenvolvimento de ações de promoção da educação básica e popularização da ciência através de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, beneficiando ensino, pesquisa e extensão universitária.

União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura –UNIME.

Missão: Melhorar a vida das pessoas através da educação superior responsável. Visão: Juntamente com as universidades que integram o grupo IUNI – UNIC, UNIRON, UNINORTE e FAMA – ser um dos cinco maiores grupos de Educação Superior do país, com qualidade e desempenho reconhecido pelo mercado (2.703 empresas na votação do The Best – As empresas mais admiradas do Mercado, iniciativa da Associação Brasileira de Recursos Humanos).

Centro e Estudos e Terapia de Abuso de Drogas – CETAD

Unidade que pertence tanto à Universidade Federal da Bahia quanto a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, possui equipe composta por psiquiatras, educadores, agentes de saúde, psicólogos, antropólogo, sociólogo.

Presta serviços de atenção médico-psicoterápica aos consumidores de substâncias psicoativas (legais e/ou ilegais) e/ou familiares; forma pessoal especializado (técnico e comunitários) e realiza pesquisas. Tem assistido pessoas em situação de violência física, sexual e psicológica. Quando possível acompanha os casos encaminhados a outros serviços.

Centro de Saúde Mental Dr. Álvaro Rubin de Pinho

Unidade de demanda aberta da Secretaria Municipal de Saúde, funciona com equipe de enfermeiros, médicos fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional. Dispõe de serviços de eletroencefalografia, estimulação precoce, fisioterapia respiratória, psicoterapia grupal e individual; terapia de família; psicodrama; atendimento psiquiátrico com psicofármaco; atendimento psiquiátrico sem psicofármaco; atendimento sala de espera; atendimento de família, atendimento a egresso, consulta em enfermagem, consulta de serviço social; consulta neurológica; encaminhamentos externos.

Associação Cultural Bloco Carnavalesco ILÊ AIYÊ

Há mais de três décadas o ILÊ vem firmando seu papel de historiador e divulgador da cultura negra africana. Além de firmar convênios com o Governo do Estado que vem beneficiando moradores da Liberdade, Pau Miúdo, IAPI, São Caetano, além de outros bairros de grande coeficiente populacional, o que no entendimento do seu Presidente é fundamental para o êxito dos projetos sociais executados pela instituição. “Assim, estamos cumprindo nosso papel de não só fazer carnaval, mas levar educação, resgate e reparação para o povo negro”, salienta Vovô. “O mais importante é promover a reafirmação racial dos jovens dessa região de Salvador, valorizando essas pessoas como sujeitos capazes de mudar suas realidades para melhor”.

Faculdade Regional da Bahia – UNIRB

Com sede em Salvador, Alagoinhas, Feira de Santana, Barreiras e Aracaju, a Faculdade Regional da Bahia – UNIRB tem como missão preparar cidadãos responsáveis e conscientes que, através de ações educativas, poderão alcançar um mundo melhor.

Fundada em 2002, pelo Diretor – Presidente, Carlos Joel Pereira, a Faculdade Regional da Bahia – UNIRB foi criada com o intuito de se tornar um diferencial na educação. Idealizada, administrada e mantida por baianos, a UNIRB se diferencia por ser uma Faculdade essencialmente baiana. Com um corpo docente gabaritado, composto em sua maioria por mestres e doutores a Instituição tem construído ao longo dos seus 10 anos qualidade acadêmica, oferecendo cursos em diversas áreas de conhecimento.

ANEXO C

Curso de Capacitação de Facilitadores para a *Justiça Restaurativa*, Mediação Penal e Prevenção da Violência e Direitos Humanos.

Realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de *Justiça Restaurativa*, em parceria com a Escola de Magistrados da Bahia – EMAB, o Curso tem uma carga horária de 40 horas, é credenciado pela **Portaria nº. 114, de 13/12/2010, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, publicada no DJE do Superior Tribunal de Justiça, em 20/12/2010.**

Conteúdo Programático:

Módulo I – A *Justiça Restaurativa* em relação à multiplicidade de conhecimentos.

Direitos Humanos; Políticas públicas de acesso à Justiça; Direito Penal Humanitário; Novos paradigmas da Criminologia; A compreensão do sujeito humano segundo a Sociologia e a Psicanálise; A *Justiça Restaurativa* aplicada à infância e a juventude; O Serviço Social e a *Justiça Restaurativa*; A Polícia Pacificadora e a Polícia Cidadã; O Meio Ambiente e a *Justiça Restaurativa*; Princípios, teorias, valores e foco da *Justiça Restaurativa*. Carga horária: 14 horas.

Módulo II – A *Justiça Restaurativa* – técnicas, métodos e procedimentos utilizados

A escuta compassiva e a comunicação não violenta na construção dos fundamentos do entendimento mútuo e do respeito à dignidade pessoal; A formação do ponto de vista como interpretação da diversidade cultural e oportunidade de diálogo; A cultura da guerra e a possibilidade de composição: aspectos teóricos e fundacionais preliminares; Os métodos autocompositivos e heterocompositivos de tratamento dos conflitos: entre o tradicional e o inovador; A busca da cooperação através das técnicas autocompositivas baseadas na negociação de interesse; O restabelecimento do diálogo democrático através da autocomposição; A mediação e seus elementos constitutivos; Habilidades, ferramentas e técnicas de mediação; O círculo restaurativo e as conferências de família na resolução dos conflitos coletivos; Exercícios simulados. Carga horária: 26 horas.

O curso inclui a realização supervisionada de estágio no Núcleo de *Justiça Restaurativa* do TJ/BA – Largo do Tanque, com certificação em separado. Carga horária: 20 horas.

Professores do Curso:

Bela. Ana Carolina Silva Benevides, Especialista em Direito Público pela UNYAHNA;

Bela. Anderia Tourinho, Defensora Pública, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, ex Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública, Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires;

Bela. Ariana de Souza Silva, Defensora Pública;

Bel. Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia;

Bel. Claudecy Vieira Santos, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia, Pós graduado em Metodologia do Ensino Superior pela UFBA, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela UFBA, Execução da Despesa Pública na PMBA – IE/DP;

Psicólogo Diogenes Queiroz de Brito;

Bela. Isabela Borges Bullos, Atendente Judiciária da Extensão do JECRIM - Largo do Tanque; Bela. Joalice Maria Guimarães de Jesus, Juíza de Direito Especialista em Ciências Criminais e em Direito do Estado, Coordenadora de Cursos da EMAB, Professora de Direito Penal e Processo Penal da UNIRB;

Bel. Luis Augusto Vitória Régis, Delegado de Polícia, ex-Diretor da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, ex-Diretor da Polinter, ex-Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana de Salvador;

Engenheiro Ildefonso Varghá da Fonseca Santos, Subsecretário da Extensão do JECRIM – Largo do Lanque;

Bel. Luiz Gustavo Vilas-Boas, Professor de Direito Ambiental, Linguagem Jurídica e Introdução ao Estudo do Direito da UNIME e da IBES, ex-Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, Mestre em Regulação de Energia pela UNIFACS, Cursando Especialização em Gestão de Instituição de Ensino Superior pela Faculdade Maurício de Nassau;

Psicóloga Maria Cristina Vianna Goulart, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Professora Supervisora Clínica dos Cursos de Psicologia da Universidade Salvador e da Faculdade da Cidade do Salvador – FCS;

Bela. Rosanete Moraes de Souza Fernandes, Especialista em Gestão de Instituição de Ensino

Superior, Mestre em Direito Administrativo, Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Professora de Direito Administrativo, Direito Empresarial e Ética Geral e Jurídica da UNIME e UNIRB.

Edições do Curso realizadas:

1ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – Expositora: DAIANE ZAPE VIANA VERONESE, Coordenadora do Curso de Direito da UNIME, Mestre em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Coimbra, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires.

Período: 15 a 19 de março de 2010 e 22 a 26 de março de 2010.

Participantes: Delegados e Policiais Civis, Oficiais e Praças da 14ª CIPM – Lobato, serventuários e servidores da Justiça, Advogados e estudantes - total de 36 capacitados.

2ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – As Políticas Públicas e os Direitos Humanos – Expositora: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS – Juíza de Direito Coordenadora do Programa de *Justiça Restaurativa*

Período: 05 a 09 e 12 a 16 de julho de 2010

Participantes: Psicólogos, Servidores de JECRIM, estudantes de psicologia, estudantes de Direito e policiais militares – total de 27 capacitados.

3ª Edição do Curso

Local: Escola de Magistrados da Bahia – EMAB

Aula Inaugural – *Justiça Restaurativa* como uma Teoria sobre a Justiça Juvenil – Expositor: WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Coordenador do Grupo de Monitoramento Internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança da Sessão Brasil do *Defense for Children Internacional* (ANCD-DCI).

Período: 23 e 24 de julho, 06, 07, 14, 27 e 28 de agosto de 2010

Participantes: Juízes de Direito, Defensores Públicos, Oficiais integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, Delegados e Escrivães da Polícia Civil - total de 49 capacitados.

4ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal – Expositora: DAIANE ZAPE VIANA VERONESE, Coordenadora do Curso de Direito da UNIME, Mestre em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Coimbra, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires.

Período: 25 a 28 de outubro e 03 a 10 de novembro de 2010

Participantes: Advogados, Psicólogos, Assistentes Sociais, Coordenadores e Assistentes Técnicos do CEAPA, Conciliadores e Servidores do JECRIM, Oficiais e Praças da Polícia Militar, estudantes de Direito, de Psicologia e Assistência Social - total de 70 capacitados

5ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal – Expositora: VERA LEONELLI, Coordenadora de Projetos do JUSPOPULI Direitos Humanos

Período: 18 a 22 de julho de 2011

Participantes: Delegados, Investigadores e Escrivães da Polícia Civil da Capital (Delegacias do Nordeste de Amaralina, Barra, São Caetano, Liberdade) e do interior do Estado (Ilhéus, Itabuna e Feira de Santana), além de líderes comunitários da base do Calabar encaminhados pela ACADEPOL, Estudantes dos cursos de Direito, Psicologia, Administração e Serviço Social, voluntários do Núcleo de *Justiça Restaurativa*, policiais militares da 14ª (Lobato), 17ª (Uruguaí) e 41ª (Calabar) CIPM - total de 52 capacitados.

6ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural - Direitos Humanos e Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal –

Expositora: DAIANE ZAPE VIANA VERONESE, Coordenadora do Curso de Direito da UNIME, Mestre em Ciências Jurídicas e Criminais pela Universidade de Coimbra, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires.

Período: 12 a 16 de setembro de 2011.

Participantes: Delegados, Escrivães e Investigadores da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 10ª Delegacias Territoriais, Serventuários da Justiça, Psicólogos, Advogados e Assistentes Sociais, líderes comunitários e Estudantes de Direito e Psicologia – total de 39 capacitados

7ª Edição do Curso

Local: ACADEPOL – Academia de Polícia Civil do Estado da Bahia.

Aula Inaugural – A Atividade Policial e os Direitos Humanos – Expositora: VALQUÍRIA BARBOSA, Delegada de Polícia,, jornalista, Coordenadora do Núcleo de Informática, Coordenadora do NDA (Núcleo de Desenvolvimento da Administração), e Coordenadora do FUNRESPOL, Presidente da Comissão de Processo Administrativo e Diretora do Departamento de Polícia Metropolitana da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, ex-Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia e ex-vice-presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil, ex- vereadora do município de Salvador, ex-Diretora da Acadepol.

Período: 21 de novembro a 02 de dezembro de 2011.

Participantes: Delegados, Escrivães e Investigadores da Polícia Civil – total de 30 capacitados.

8ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* como a Justiça do Século XXI – Expositora: ANDRÉA TOURINHO, Defensora Pública, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, ex Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires, integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 04 a 15 de junho de 2012.

Participantes: Oficiais e praças da Polícia Militar da 9ª (Pirajá), 10ª (Candeias), 16ª

(Comércio/Calçada), 17ª (Uruguai), 18ª (Periperi), 19ª (Paripe), 58ª (Cosme de Farias) CIPM, Assistência Militar do Tribunal de Justiça da Bahia, Comando de Operações da PM – Quartel dos Aflitos, Serventuários da Justiça, Conciliadores do JECRIM, Assessores de Magistrados, líderes comunitários, Advogados, Psicólogos e Assistentes Sociais da FUNDAC, Estudantes de Direito – total de 53 capacitados.

9ª Edição do Curso

Local: Escola de Magistrados da Bahia – EMAB e Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural – Mediação, Direitos Humanos à Luz da Constituição Federal e Outras Normas Penais – Expositora: ROSANETE MORAES DE SOUZA FERNANDES, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Buenos Aires e integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 03 a 06 de setembro de 2012.

Participantes: Magistrados do TJBA, do TJRN e do TJPA, Delegados da Polícia Civil e Oficiais da Polícia Militar lotados na Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, Assessores, Guardas Municipais, Estudantes de Direito e Comerciantes – total de 10 capacitados.

10ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural – A Compreensão do Sujeito Segundo a Psicologia e a Psicanálise. Expositora: MARIA CRISTINA VIANNA GOULART, Psicóloga, Mestre em Família na sociedade contemporânea, Supervisora do Curso de Psicologia da Faculdade Regional da Bahia e integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 18 a 22 de março de 2013.

Participantes: Policiais civis e militares integrantes da Base Comunitária de Segurança do Calabar, líderes comunitários, Estudantes de Direito e Psicologia, Serventuários da Justiça – total de 15 capacitados.

11ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque.

Aula Inaugural - A *Justiça Restaurativa* como a Justiça do Século XXI – Expositora: ANDRÉA TOURINHO, Defensora Pública, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, ex Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública, Doutora em Direito pela Universidade de Buenos Aires, integrante da Equipe de Coordenação Técnica do Núcleo de *Justiça Restaurativa*.

Período: 20 a 24 de maio de 2013.

Participantes: Policiais Civis encaminhados pela Acadepol, líderes comunitários, Estudantes de Direito, Psicologia e Serviço Social, Serventuários da Justiça – total de 17 capacitados.

12ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* e a nova Criminologia – Expositor: RICCARDO CAPPI, Doutor na Escola de Criminologia da Universidade Católica de Louvain Bélgica (2011), Mestre em Ciências Econômicas – Université Catholique de Louvain (1988), revalidado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2003), Graduado em Criminologia – Université Catholique de Louvain e Universidade de Montreal – Canadá (1992), Licenciatura para Habilitação para Ensino Universidade Católica de Louvain Bélgica (1990), Professor titular na Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS e na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, responsável pela implementação de dois Grupos de Pesquisa em Criminologia, bem como de atividades de extensão relacionadas aos órgãos de Segurança Pública e Justiça Criminal. Professor das Faculdades Jorge Amado no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, e em cursos de Pós-Graduação, como Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública e o Especialização em Prevenção da Violência, Promoção da Segurança e Cidadania. Trabalhos apresentados nas seguintes áreas: Segurança Pública, Justiça Criminal, Análise de Produção Legislativa, Delinquência Juvenil, Práticas Educativas e de Prevenção e Medidas Sócio-Educativas.

Período: 21 a 25 de outubro de 2013.

Participantes: Oficiais e Praças da Base Comunitária do Rio Sena da Polícia Militar e os líderes comunitários, Serventuários da Justiça, Estudantes de Direito e Psicologia – total de 30 capacitados.

13ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural - Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* e a nova Criminologia – Expositor: RICCARDO CAPPI, Doutor na Escola de Criminologia da Universidade Católica de Louvain Bélgica (2011), Mestre em Ciências Econômicas – Université Catholique de Louvain (1988), revalidado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA (2003), Graduado em Criminologia – Université Catholique de Louvain e Universidade de Montreal – Canadá (1992), Licenciatura para Habilitação para Ensino Universidade Católica de Louvain Bélgica (1990), Professor titular na Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS e na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, responsável pela implementação de dois Grupos de Pesquisa em Criminologia, bem como de atividades de extensão relacionadas aos órgãos de Segurança Pública e Justiça Criminal. Professor das Faculdades Jorge Amado no Curso de Direito, ministrando a disciplina Criminologia, e em cursos de Pós-Graduação, como Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública e o Especialização em Prevenção da Violência, Promoção da Segurança e Cidadania. Trabalhos apresentados nas seguintes áreas: Segurança Pública, Justiça Criminal, Análise de Produção Legislativa, Delinquência Juvenil, Práticas Educativas e de Prevenção e Medidas Sócio-Educativas.

Período: 04 a 08 de novembro de 2013.

Participantes: Policiais Militares de Santa Catarina, Policiais Militares do Comando do 9º Batalhão de Vitória da Conquista-BA, Serventuários da Justiça, líderes comunitários, Coordenadores do Curso de Direito da FAINOR – Faculdade Independente do Nordeste, Estudantes de Direito e Psicologia – total de 30 capacitados.

14ª Edição do Curso

Local: Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque

Aula Inaugural – A *Justiça Restaurativa* como Política Pública para a resolução adequada de

Disputa no Âmbito Criminal. A Resolução 125/2010 do CNJ. Os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania. O Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Expositora: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Juíza de Direito Coordenadora do Núcleo de *Justiça Restaurativa* da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque – Turno Vespertino, Especialista em Ciências Criminais e em Direito do Estado, Coordenadora de Cursos da área do Sistema dos Juizados Especiais da EMAB, Professora de Direito Penal e Processo Penal da UNIRB, cursando Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA.

Período: 25 a 29 de novembro de 2013.

Participantes: Policiais Militares, líderes comunitários, Estudantes de Direito e Psicologia, Serventuários da Justiça – total de 29 capacitados.